



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1489

Vitória-ES, segunda-feira, 11 de novembro de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da 1ª Câmara	4
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	4
Atos da 2ª Câmara	85
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	85

BAIXE O APLICATIVO DO TCE-ES



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Portaria Normativa Nº 76, de 07 de novembro de 2019

Protocolo: 05998/2019-5

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica instituída pela Portaria Normativa nº 00048/2019-3.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º e 13 incisos I, IV, XI e XX da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 c/c o artigo 20 inciso XXXI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando, solicitação encaminhada pela Comissão Técnica instituída pela Portaria Normativa nº 00048/2019-3 para prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica instituída através da Portaria Normativa 00048/2019-3, de 08 de maio de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

PORTARIA 336-P, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no protocolo TC – 13521/2019,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** da servidora ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203667	Mayte Cardoso Aguiar	I	5	1/10/2019

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 337-P, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **VIVIANE DE ALMEIDA GOUVEIA**, matrícula nº 203.557, para exercer o cargo em comis-

são de Chefe de Gabinete do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, substituindo o servidor **GUSTAVO COUTINHO PINTO**, matrícula nº 203.423, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 18/11/2019 a 17/12/2019.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 338-P, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo TC 2414/2013.

RESOLVE:

prorrogar a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo período de 24/10/2019 a 24/10/2023, nos termos do artigo 146, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, requerida pela servidora **CRISTIANE HERZOG SABINO**, matrícula nº 203.541, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

curso online

**Como funciona o
Poder Legislativo Municipal
para vereadores, assessores e
sociedade em geral**

 Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO 01144/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 07669/2010-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: UG-1905 - Serviço Autônomo de Limpeza Pública de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: VANDO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA COELHO, NILSON PIMENTEL PRALON, FABIO VALLORY ANDRADE, DARLY SOARES CABIDELLI, ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO BAIRRO PLANALTO, ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA LUZIA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO SAO CLEMENTE-AMBASC, HILDA CAVALHERI

Procuradores: IGOR BITTI MORO (OAB: 16694-ES), WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA (OAB:8115-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005 – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre procedimento de fiscalização dos atos de gestores do antigo Serviço Autônomo de Limpeza Pública do Município de Aracruz – SALIMPU, nos exercícios de 2003 a 2005, originada pelo voto do então relator, Elcy de Souza (fls. 17/65), que consignou ser necessário apartar dos autos originais (Processo TC 1610/2006) a matéria que tratava dos repasses da SALIMPU às entidades comunitárias interessadas em participar do programa “comunidade seletiva”, que visava à implantação da coleta de lixo reciclado nos bairros e escolas do município de Aracruz.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada por intermédio do Decreto Municipal nº 28.001, de 21/5/2014, conforme fls. 549/550.

A comissão responsável pela Tomada de Contas Especial emitiu relatório final às fls. 626/633, o qual foi considerado inconclusivo, conforme **Manifestação Técnica Preliminar MTP 394/2015**, tendo sido necessário o retorno dos autos à origem para complementação, comando do art. 15 da instrução normativa nº 32/2014.

Nesse sentido foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1216/2015** (fls. 2.957/2.960), que determinou a notificação do senhor Marcelo Souza Coelho, então Prefeito de Aracruz, para que complementasse a Tomada de Contas Especial nos termos dos artigos 13, 15 e anexo único da IN 32/2014, conforme recomendado na Manifestação Técnica Preliminar MTP 394/2015, e encaminhasse a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 15 da IN 32/2014.

Após três solicitações para que o prazo fosse dilatado, o que fora concedido, respectivamente, nas **Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1951/2015, DECM 97/2016 e DECM 611/2016**, em 25 de agosto de 2016 o então Prefeito de Aracruz, senhor Marcelo de Souza Coelho, apresentou o relatório final da Tomada de Contas Especial por intermédio do ofício GAB nº 323/2016, fls. 3005/3153, juntamente com a manifestação do controle interno, às fls. 3154/3156.

Foram os autos encaminhados à Secex Denúncias para análise da documentação encaminhada pelo gestor, a qual elaborou a **Instrução Técnica Inicial 232/2017** com sugestão de citação aos responsáveis para que apresentassem esclarecimentos ou recolhessem as importâncias devidas em razão do indício de irregularidade verificado (Ausência de prestação de contas dos convênios nº 001/2003, nº 002/2003 e nº 003/2003), o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 332/2017**.

Devidamente citados os responsáveis apresentaram, tempestivamente, suas justificativas, à exceção do senhor Nilson Pimentel Pralon e da Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, os quais tiveram reconhecida sua revelia.

A seguir, foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5058/2017**, a qual foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (**Parecer 5347/2017**).

Acompanhando a **ITC 5058/2017** e o **Parecer 5347/2017**, votei pela rejeição da preliminar de prescrição e manutenção da irregularidade relativa à ausência da prestação de contas dos convênios sob análise (Voto do Relator 6405/2018).

Mediante o **Voto Vista 02/2019**, o eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun divergiu quanto à incidência da prescrição e votou pela realização de diligência, reabrindo-se a instrução processual com a finalidade exclusiva de se recalcular a quantia a ser ressarcida, partindo-se dos cálculos já promovidos pela origem (fls. 3034 e ss.– v. XVII), deles se excluindo a incidência de juros de mora. Nesse sentido, foi exarada a **Decisão 506/2019 Primeira Turma**.

Foram, então, os autos encaminhados à Secex Meios para cumprimento da diligência. Por meio do **Relatório de Diligência 03/2019**, a área técnica corrigiu o quadro de valores passíveis de ressarcimento, deles se excluindo a incidência de juros de mora.

Em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pela rejeição da preliminar de prescrição da pretensão punitiva, e pelo julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito nos moldes calculados no Relatório de Diligência 03/2019 (**Parecer 2990/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, em que pese o Parecer Ministerial reiterar a tese da rejeição da preliminar de prescrição da pretensão punitiva, tal matéria constitui objeto de coisa julgada, tendo em vista que a **Decisão 506/2019 Primeira Turma já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte** em relação aos fatos e responsáveis abarcados por estes autos e tal decisão não foi objeto de recurso por nenhuma das partes.

2.2 MÉRITO

Quanto ao mérito, reitero os termos do **Voto do Relator 6405/2018** pela manutenção da irregularidade relativa à **Ausência de Prestação De Contas dos Convênios nºs 001/2003, 002/2003 e 003/2003**, com imputação de débito aos responsáveis, deixando de aplicar multa aos mesmos em razão da prescrição, e corrigindo os valores passíveis de ressarcimento a fim de excluir a incidência de juros de mora, nos moldes calculados no **Relatório de Diligência 03/2019**, o qual adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

- Relatório de Diligência 03/2019

II – CONSIDERAÇÕES

A Decisão TC 506/2019, determina que se promova o recálculo da quantia a ser ressarcida nos presentes autos.

A princípio, deveria ser avaliada e disponibilizada a proposição de ressarcimento na Instrução Técnica Inicial, bem como, também na Instrução Técnica Conclusiva,

uma vez que há possibilidade de ser considerado algum valor como regular e as respectivas peças apresentarem valores divergentes entre si.

De todo modo, em uma avaliação prévia constata-se que os termos e valores a serem ressarcidos na peça inicial foram mantidos na peça conclusiva, de forma que apresentamos um único quadro de responsáveis e as respectivas correções determinadas.

Outrossim, registra-se que se tratou nesta peça, exclusivamente, da correção do quadro de valores, não adentrando quanto às argumentações de mérito apresentadas em qualquer etapa destes autos.

Para os efeitos de conversão à unidade de referência, à época, foi considerado os seguintes valores:

VRTE 2003 = 1,3644

VRTE 2004 = 1,4886

VRTE 2005 = 1,5907

III – INDICATIVOS DE RESSARCIMENTO POR EXERCÍCIO: 2003

1) convênio 001/2003 – associação de moradores do bairro planalto:

Nos termos do Convênio nº 001/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro Planalto, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 3.187,65 correspondente a **2.336,30 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro Planalto (CNPJ: 03.841.255/0001-75), Darly Soares Cabideli (CPF: 088.137.128-98) e Fábio Vallory Andrade (CPF: 780.659.097-87);

2) convênio 002/2003 – associação de moradores do bairro SANTA LUZIA:

Nos termos do Convênio nº 002/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Mo-

radores do Bairro Santa Luzia, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se que **não houve débito** a ser ressarcido.

Constata-se que neste caso houve um repasse de R\$ 2.338,42 à Associação e uma prestação de contas no valor de R\$ 3.343,26, ocasionando um gasto a maior de R\$ 1.004,84 que foi abatido do montante a ser ressarcido para este convênio, apresentado nos cálculos do exercício subsequente.

3) convênio 003/2003 – associação de moradores do bairro SÃO CLEMENTE:

Nos termos do Convênio nº 003/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro São Clemente, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 4.274,78 correspondente a **3.133,08 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro São Clemente (CNPJ: 02.322.316/0001-25), Vando de Souza (CPF: 075.097.367-65) e Fábio Vallory Andrade (CPF:780.659.097-87);

2004

1) convênio 001/2003 – associação de moradores do bairro planalto:

Nos termos do Convênio nº 001/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro Planalto, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 52.707,09 correspondente a **35.407,15 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro Planalto (CNP: 03.841.255/0001-75), Darly Soares Cabideli (CPF: 088.137.128-98) e Fábio Vallory Andrade

(CPF:780.659.097-87);

2) convênio 002/2003 – associação de moradores do bairro SANTA LUZIA:

Nos termos do Convênio nº 002/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia. Na apuração houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais, aproveitando-se valor de prestação de contas a maior no exercício de 2003 (R\$ 1.004,84) e assim, o débito a ser ressarcido apresenta valor de R\$ 14.919,34 correspondente a **10.022,40 VRTE**

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia (CNP: 03.841.255/0001-75), Hilda Cavalheri (CPF: 024.710.147-80) e Fábio Vallory Andrade (CPF:780.659.097-87);

3) convênio 003/2003 – associação de moradores do bairro SÃO CLEMENTE:

Nos termos do Convênio nº 003/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro São Clemente, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 29.451,77 correspondente a **19.784,88 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro São Clemente (CNPJ: 02.322.316/0001-25), Vando de Souza (CPF: 075.097.367-65) e Fábio Vallory Andrade (CPF:780.659.097-87);

C) 2005

1) convênio 001/2003 – associação de moradores do bairro planalto:

Nos termos do Convênio nº 001/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro Planalto, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas par-

ciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 879.518,58 correspondente a **552.912,92 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro Planalto (CNP: 03.841.255/0001-75), Darly Soares Cabideli (CPF: 088.137.128-98) e Nilson Pimentel Pralon (CPF:761.342.457-04);

2) convênio 002/2003 – associação de moradores do bairro SANTA LUZIA:

Nos termos do Convênio nº 002/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro de Santa Luzia, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 706.030,59 correspondente a **443.848,99 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia (CNP: 03.841.255/0001-75), Hilda Cavalheri (CPF: 024.710.147-80) e Nilson Pimentel Pralon (CPF:761.342.457-04);

3) convênio 003/2003 – associação de moradores do bairro SÃO CLEMENTE:

Nos termos do Convênio nº 003/2003 firmado entre o Município de Aracruz (SALIMPU) e a Associação de Moradores do Bairro de São Clemente, após apuração em que houve confronto entre repasses e prestações de contas parciais apontou-se um débito a ser ressarcido no valor de R\$ 738.359,25 correspondente a **464.172,53 VRTE**.

A responsabilização **solidária** pelo ressarcimento destes valores restou apontada à Associação de Moradores do Bairro São Clemente (CNPJ: 02.322.316/0001-25), Vando de Souza (CPF: 075.097.367-65) e Nilson Pimentel Pralon (CPF:761.342.457-04);

- **SINTETIZANDO:** Valores originais passíveis de ressarcimento.

ANO	ASSOC. MORADORES PLANALTO (R\$)	ASSOC. MORADORES SANTA LUZIA(R\$)	ASSOC. MORADORES SÃO CLEMENTE(R\$)
2003	3.187,65	(1.004,84)	4.274,78
2004	52.707,09	15.924,18	29.451,77
2005	879.518,58	706.030,59	738.359,25
TOTAL	935.413,32	720.949,93	772.085,80

Registra-se que consta na Instrução Técnica Inicial TC 232/2017, item III, demonstração de valores individualmente repassados às associações, por exercício e por data dos repasses.

lv – quadro DEMONSTRATIVO:

Segue o quadro demonstrativo apresentando os responsáveis com proposição de citação na Instrução Técnica Inicial (mantidos na Instrução Técnica Conclusiva) com os valores corrigidos conforme decisão TC 506/2019:

(TABELA)

Ante o exposto, **CORROBORANDO INTEGRALMENTE o opinamento técnico, e DIVERGINDO PARCIALMENTE do Ministério Público de Contas, apenas no tocante ao reconhecimento da prescrição**, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade, apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 232/2017, com imputação de débito com exclusão da incidência de juros de mora, nos moldes calculados no Relatório de Diligência 03/2019:

1.1 Ausência de prestação de contas dos convênios nº001/2003, nº 002/2003 e nº 003/2003, celebrados

entre o Serviço Autônomo de Limpeza Pública –SALIMPU, e as Associações de Moradores dos Bairros Planalto, Santa Luzia e São Clemente, do município de Aracruz–ES (Item III.I da ITI 232/2017)

Base Legal: Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis:

Associação de Moradores do Bairro Planalto;

Darly Soares Cabidelli – representante e presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto à época da assinatura do convênio nº 001/2003;

Ressarcimento: 590.656,37 VRTE

Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia;

Hilda Cavalheri – representante e presidente da Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, à época da assinatura do convênio nº 002/2003;

Ressarcimento: 453.871,39 VRTE

Associação de Moradores do Bairro São Clemente

Vando de Souza – representante e presidente da Associação de Moradores do Bairro São Clemente, à época da assinatura do convênio nº 003/2003;

Ressarcimento: 487.090,49 VRTE

Fábio Vallory Andrade – diretor geral do SALIMPU durante os exercícios de 2003 e 2004;

Ressarcimento: 70.683,81 VRTE

Nilson Pimentel Pralon – diretor geral do SALIMPU no exercício de 2005.

Ressarcimento: 1.460.934,44 VRTE

1.2. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Nilson Pimentel Pralon – Diretor-Geral do SALIMPU no exercício de 2005, considerado **revel** pela **Decisão Plenária TC 1234/2017**, tendo em vista o cometimento da irregularidade **Ausência de prestação de contas dos convênios nº 001/2003, nº 002/2003 e nº 003/2003, celebrados en-**

tre o Serviço Autônomo de Limpeza Pública – SALIMPU, e as Associações de Moradores dos Bairros Planalto, Santa Luzia e São Clemente, do município de Aracruz–ES – conforme discriminado no item 1.1 deste Voto, com fundamento no art. 84, III, “a” e “b” da LC 621/2013, condenando-o ao ressarcimento ao erário no montante equivalente a **1.460.934,44 VRTE, solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Associação de Moradores do Bairro Planalto	552.912,92
Darly Soares Cabidelli	552.912,92
Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia	443.848,99
Hilda Cavalheri	443.848,99
Associação de Moradores do Bairro São Clemente	464.172,53
Vando de Souza	464.172,53

1.3. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Fábio Vallory Andrade – Diretor-Geral do SALIMPU nos exercícios de 2003 e 2004, tendo em vista o cometimento da irregularidade **Ausência de prestação de contas dos convênios nº001/2003, nº 002/2003 e nº 003/2003, celebrados entre o Serviço Autônomo de Limpeza Pública – SALIMPU, e as Associações de Moradores dos Bairros Planalto, Santa Luzia e São Clemente, do município de Aracruz–ES – conforme discriminado no item 1.1 deste voto**, com fundamento no art. 84, III, “a” e “b” da LC 621/2013, condenando-o ao ressarcimento ao erário no montante equivalente a **70.683,81 VRTE, solidariamente com:**

Tabela

1.4. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Darly Soares Cabidelli – representante e presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto à época do convênio nº 001/2003, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no **item 1.1** deste Voto, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a”, e “b” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento no valor equivalente a **590.656,37 VRTE, solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Associação de Moradores do Bairro Planalto	590.656,37
Nilson Pimentel Pralon	552.912,92
Fábio Vallory Andrade	37.743,45

1.5. JULGAR IRREGULARES as contas da senhora Hilda Cavaleri – representante e presidente da Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, à época do convênio nº 001/2003, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no **item 1.1 deste Voto**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a”, e “b” da Lei Complementar 621/2012, condenando-a ao ressarcimento no valor equivalente a **453.871,39 VRTE**, **solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia	453.871,39
Nilson Pimentel Pralon	443.848,99
Fábio Vallory Andrade	10.022,40

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Vando de Souza – representante e presidente da Associação de Moradores do Bairro São Clemente, à época do convênio nº 001/2003, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no **item 1.1 deste voto**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a”, e “b” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento no valor equivalente a **487.090,49 VRTE**, **solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Associação de Moradores do Bairro São Clemente	487.090,49
Nilson Pimentel Pralon	464.172,53
Fábio Vallory Andrade	22.917,96

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas da Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário, disposta no **item 1.1 deste voto**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a”, e “b” da Lei Complementar 621/2012, condenando-a ao ressarcimento no valor equivalente a **487.090,49 VRTE**, **solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Hilda Cavaleri	453.871,39
Nilson Pimentel Pralon	443.848,99
Fábio Vallory Andrade	

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas da Associação de Moradores do Bairro Planalto, pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário, disposta no **item 1.1 deste voto**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a”, e “b” da Lei Complementar 621/2012, condenando-a ao ressarcimento no valor equivalente a **487.090,49 VRTE**, **solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Darly Soares Cabidelli	590.656,37
Nilson Pimentel Pralon	552.912,92
Fábio Vallory Andrade	37.743,45

1.7. JULGAR IRREGULARES as contas da Associação de Moradores do Bairro São Clemente, pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário, disposta no **item 1.1 deste voto**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a”, e “b” da Lei Complementar 621/2012, condenando-a ao ressarcimento no valor equivalente a **487.090,49 VRTE**, **solidariamente com:**

Responsável	VRTE
Vando de Souza	487.090,49
Nilson Pimentel Pralon	464.172,53
Fábio Vallory Andrade	22.917,96

1.8. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01145/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 07401/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: SEMOB - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOAO CLEBER BIANCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE ARA-CRUZ – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMEN-DAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RAN-NA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor João Cleber Bianchi.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil 33/2017** registrou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 292/2019**, com sugestão de citação do responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessário, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 274/2019**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (**Defesa / Justificativa 734/2019**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2768/2019**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3574/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 2768/2019**, abaixo transcrita:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 - SALDO CONTÁBIL REPRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL SEM DOCUMENTO BANCÁRIO COMPROBATÓRIO DE CONTA DISPONÍVEL DO ATIVO CIRCULANTE. (Item 3.2.1.1 do RTC).

Base legal: art. 83 c/c art.101 da Lei 4.320/64.

Segundo relatório técnico,

Os demonstrativos contábeis apresentados não eviden-

ciam a real posição financeira do fundo em 31 de dezembro do exercício de 2015 em face da ausência de documentos bancários no arquivo EXTBAN, e constante da conciliação bancária arquivo TVDISP, juntados aos autos demonstrarem divergência de valores confrontados com a conciliação bancária na apuração da conta corrente e conta de aplicação financeira.

Tabela 01: Disponibilidades Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 07401/2016-1- Prestação de Contas Anual/2015.

O gestor informa no arquivo TVDISP a existência de 04 (quatro) saldos contábeis representativos de contas registradas na contabilidade de valor “zero”, cujos extratos bancários correspondentes estão ausentes nos autos, quando se visualiza os registros com o arquivo EXTBAN, conforme **Tabela 01 acima**.

Do confronto entre registros constantes dos extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2015, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente a posição do somatório dos saldos constantes dos extratos bancários apresentados.

Dessa forma, sugere-se a citação dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa e encaminhem documentação comprobatória que julgarem necessárias para a elucidação da inconsistência apontada.

Das justificativas

Ocorre que, apesar de ter ocorrido a Desconcentração Administrativa em 01/01/2015, as receitas estão sendo recebidas e contabilizadas na Secretaria de Finanças, com exceção das secretarias de Educação, Saúde e Ação Social, que possuem receitas específicas e, portanto, contabilizadas nas mesmas. Assim, a exceção dessas secretarias citadas, as demais secretarias recebem repasse extraorçamentário da Secretaria de Finanças, contabilizados na conta 4.5.1.1.2.02.00.000 (Repasse Recebi-

do) no montante suficiente para arcar com suas respectivas despesas.

Assim, as contas bancárias da UG Secretaria de Obras não possuem Aplicações Financeiras, estando todas elas a cargo da Secretaria de Finanças, tendo sido abertas tão somente para receber recursos da Secretaria de Finanças — SEMFI e cobrir despesas somente do vínculo tesouro. Sendo assim, não possuem extratos de aplicação.

Insta esclarecer, que a época, apesar da desconcentração administrativa, cabia a Secretaria de Finanças a elaboração dos relatórios e apresentação de informações que não seja a atividade fim da secretaria.

Assim, o ordenador, ora responsável, delega essa função a equipe da Secretaria de Finanças, não possuindo mecanismos de refutar, contestar ou divergir das demonstrações e informações contábeis elaboradas para fins de prestação de contas.

Observa-se que analisando a mesma inconsistência, envolvendo a prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Aracruz para o mesmo exercício a equipe técnica desta Corte de Contas, na Instrução Técnica Conclusiva 02491/2018-6 entendeu pelo acatamento da justificativa dos gestores, afastando a irregularidade, vejamos:

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona ausência de extratos bancários referente a quatro contas bancárias, para confirmação do saldo contábil demonstrado igual a “zero”.

Para tanto, o gestor informa que são, de fato, três contas, e não quatro, como consta do relatório técnico (duplicação da conta bancária 2. 579.785-4), informa, também, que a UG não possui contas de aplicação, estando todas elas a cargo da Secretaria de Finanças, sendo abertas apenas para receber da Secretaria de Finanças, recursos para cobrir despesas.

Entretanto, visando esclarecer o fato da suposta ausência de extratos bancários das contas de aplicação finan-

ceiras, foi consultada a Secretaria de Finanças que informou que as contas pertencentes à Secretaria Municipal de Obras e infraestrutura não possuía aplicações financeiras correlacionadas, servindo apenas para os repasses dos valores a serem aplicados nas despesas da Secretaria.

Verificou-se, também, que a movimentação financeira das contas com saldo zero é compatível com as transferências recebidas e registradas na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00.000 – repasse recebido, o que contribui para o entendimento que as contas bancárias foram utilizadas apenas para realizar pagamentos, por meio dos recursos financeiros transferidos no montante exato das despesas.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.2 – DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS EM ALMOXARIFADO, ENTRE SALDO DE INVENTÁRIO FÍSICO, AQUISIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INGRESSOS E SAÍDAS E SALDO CONTÁBIL PATRIMONIAL. (Item 3.2.3.1 do RTC).

Base legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Segundo relatório técnico,

O arquivo RESAMC - Materiais Consumíveis - apresenta os movimentos de entrada e saída em R\$ 18.325.547,44 e saldo “zero” de Bens em Almoarifado para o exercício seguinte.

No entanto, em confronto com o montante de movimentos no arquivo BALVER, detalhado de registros com códigos contábeis, a entrada e saída foi no total bem reduzido na importância de R\$ 14.148,33; enquanto o registro do uso de material de consumo em R\$ 1.816.085,50, evidenciando-se ausência de controle contábil dos Bens em Almoarifado quando da aquisição resultante e independente da execução orçamentária, ao contrário do que induz a visualização do arquivo RESAMC quando informa um montante de R\$ 18.325.547,44, presume-se a exis-

tência de bens sem controle, apurado no total da subtração entre a entrada de R\$ 18.325.547,44 menos o uso de material de consumo de R\$ 1.813.085,50 produz-se a divergência de materiais de consumo desfalcados (desvio de bens) da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz na exata importância de R\$ 16.512.461,94, código contábil 1.1.5.6.1.01.00.000, - cujas operações realizadas descartam a existência dessa movimentação ser relativa à natureza de outros bens móveis terem ingressado e saído no exercício de 2015.

Também o arquivo BALORC informa a aquisição de Materiais de Consumo no total de R\$ 3.425,00. Enquanto no arquivo INVALM há informação de aquisições com dotações orçamentárias de R\$ 12.794,80 e ingressos independentes da execução orçamentária em R\$ 13.412,22, os quais todos foram requisitados e consumidos no exercício de 2015 e produziram um saldo “zero”.

Da análise confirma-se a ausência de controle dos bens em almoarifado da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz.

Assim, considerando que os valores registrados na contabilidade e os demonstrativos contábeis apresentados não foram suportados pelo levantamento de competente Comissão de Avaliação de Bens, os quais devem cumprir com a legislação, é necessária a **citação** do responsável para apresentar as justificativas, esclarecendo a situação encontrada.

Das justificativas

Da análise apresentada as folhas 9 e 10 da citação, observa-se que há um equívoco na análise dos dados apresentados pelo auditor no que se refere a leitura do arquivo BALVER apresentado na PCA. As folhas 20 e 21 do arquivo citado, encontram-se disponíveis os valores apresentados no arquivo RESAMC – Materiais Consumíveis, conforme demonstrado na figura abaixo:

Balancete Contábil - Encerramento

(FIGURA)

O valor apurado na tabela acima demonstra que há um equívoco na análise feita pelo auditor, pois este apresenta como saldo da conta (R\$ 18.325.547,44) como valores contidos na movimentação das entradas e saídas.

Assim não há o que se falar em desfalque ou desvios de bens.

Quanto a alegação de que há valores de aquisição de Materiais de Consumo no BALORC, informamos que nenhum valor indicado foi encontrado no relatório em citado. Além disso, entendemos não haver correlação entre os relatórios citados, não sendo possível esclarecer o que nos foi solicitado.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona o fato de o balancete contábil apresentar saída de bens de consumo no valor de R\$ 1.816.085,50, enquanto o relatório de resumo de bens de consumo, arquivo resamc, demonstra entrada e saída de R\$ 18.325.547,44, uma diferença de R\$ 16.512.461,94.

A diferença decorre de material registrado na contabilidade, conta de consumo, conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.000 sendo que os materiais tinham sido destinados para obras em andamento. Esta regularização ocorreu em outubro de 2015, quando foi creditado a conta 1.1.5.6.1.01.00.000 – material de consumo e debitado a conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 – obras em andamento (anexo 3).

Diante do exposto., sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.3 – DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS IMÓVEIS, ENTRE SALDO DE INVENTÁRIO FÍSICO E SALDO CONTÁBIL PATRIMONIAL. (Item 3.2.3.2 do RTC).

Base legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Segundo relatório técnico,

Apurou-se na tabela 02 acima uma divergência de R\$ 24.866.144,87 a menor do que o contabilizado no Balan-

ço Patrimonial em bens imóveis, cujos valores registrados não foram levantados por inventário físico com posição em 31/12/2015 para dar o suporte contábil perante a Lei 4.320/64.

Tabela 02: Saldos patrimoniais Em R\$ 1,00

Esses fatos impedem adequada análise contábil dos bens e a necessária validação, por faltar o necessário confronto e a necessária confiabilidade, fidedignidade e legalidade aos registros realizados nos demonstrativos contábeis decorrentes de documentos originais do levantamento obrigatório de inventário.

Portanto, deverá ser apresentado o envio de cópia do processo administrativo de instauração e levantamento original do inventário físico realizado para bens imóveis no exercício de 2015, assinado pela Comissão de Inventário específica da unidade administrativa, homologado pelo gestor e autorizado o devido encaminhado para o setor contábil quando de sua conclusão.

Assim, considerando que os valores registrados na contabilidade e os demonstrativos contábeis apresentados não foram suportados pelo levantamento de competente Comissão de Avaliação de Bens, os quais devem cumprir com a legislação, é necessária a citação do responsável para apresentar as justificativas, esclarecendo a situação encontrada.

Das justificativas

O Balancete Contábil analítico, apresentado na prestação de contas através do relatório BALVERPDF da Unidade Gestora Secretaria de Obras e Infraestrutura, no grupo do Ativo Imobilizado, destacamos a conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 — OBRAS EM ANDAMENTO, no valor de R\$ 24.866.144,87, representa exatamente a suposta diferença apresentada na Tabela 02: Saldos Patrimoniais.

Na realidade não se trata de diferença, mas somente a EVIDENCIAÇÃO na contabilidade dos valores constantes como OBRAS EM ANDAMENTO, conforme prescreve o

MCASP citado acima.

Vejamos que na Contabilidade deve ser informado o registro sintético, das obras que estão em construção, por exemplo, mas que ainda não concluiu seu estágio para a devida incorporação ao Patrimônio Municipal. Portanto, não é tecnicamente correto apresentar INVENTÁRIO DE BENS IMOVEIS, uma vez que ainda não foi efetivamente incorporado com um BEM IMÓVEL ao patrimônio do Município, sendo, até então, uma despesa de capital, que num determinado tempo será efetivamente incorporada.

Corroborando com essa afirmativa, percebe-se que na movimentação do mês de DEZEMBRO/2015, houve movimentação da conta 1.2.3.2.1.06.01.000 — OBRAS EM ANDAMENTO, reforçando a finalidade da conta contábil de “em andamento”.

A título de exemplo, a equipe do CidadES passou a não tratar com impeditiva a obrigatoriedade de envio dos valores de OBRAS EM ANDAMENTO, no arquivo INVIMO.XML (Inventário de bens imóveis) com o padrão XML. Tal solicitação foi atendida e não tratada como impeditiva pelos motivos expostos acima, corroborando com nosso relato e afirmativa acima.

Vale lembrar que se alinhando a este entendimento, o TCEES fez alteração no arquivo invimo.xml em 15/01/2019 às fls. 341 e 342 do Anexo III da IN 43/2017, para que permitisse incluir no arquivo INVIMO.XML os valores de obras em andamento.

Alguns campos não permitiam incluir os valores de obras em andamento, por exemplo, “estado de conservação do bem”, de uma obra que sequer foi concluída.

Da análise das justificativas

A diferença entre inventário de bens imóveis e contabilidade no valor de **R\$24.866.144,87** se refere a obras em andamento, que por sua natureza, só serão alcançadas pelo inventário físico quando terminadas e incorporadas ao patrimônio.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.4 – DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANTO AOS BENS MÓVEIS, ENTRE SALDO DE INVENTÁRIO FÍSICO E O REGISTRADO NA DVP. (Item 3.2.3.3 do RTC).

Base legal: arts. 94 a 96 e 104 da Lei 4.320/64.

Segundo Relatório técnico,

O Balanço Patrimonial informa o valor original de R\$20.162,44 de bens móveis. Enquanto o BALEXO informa aquisições de bens móveis no elemento de despesa 44.90.52.00 no valor de R\$ 10.723,00.

Por sua vez, a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, informa incorporação adicional de Bens no valor de R\$ 10.915,08, cuja contrapartida quando adicionado ao saldo das aquisições orçamentárias de R\$ 10.723,00 na conta representativa das aquisições de bens móveis atinge o montante de R\$ 21.188,08 (Menos) o valor registrado no Balanço Patrimonial ainda acusa uma diferença a menor não contabilizada de **R\$ 1.025,64** relativa a Bens Móveis.

Das justificativas

O valor de R\$ 20.162,44, apresentado pelo auditor, na citação não se trata de valor original e sim de saldo em 31/12/2015. Desta forma, não pode se comparar as entradas pois se trata da apuração de entradas e saídas.

Ha divergência de valores informados pelo auditor extraído do BALEXO. Na natureza 4.4.90.52.00, deveria ser R\$ 10.723,00 (conforme figura abaixo), entretanto, informa R\$ 10.723,00, apresentando uma divergência de R\$ 450,00. Assim os valores resultantes da somatória R\$ 10.723,00 + R\$ 10.915,08: R\$ 21.188,08 não representam a operação por ele mesmo citada.

[...] dos valores constantes na conta “4.6.3.9.1.01.00.000 - Outros ganhos com incorporação de ativos - consolidação” demonstrados pelo auditor como entrada de bens, foram lançados em contrapartida a conta “1.1.5.6.1.08.00.000 — Material a classificar” com o va-

lor de R\$10.915,05.

Houveram mais dois lançamentos de ajustes nas contas “1.2.3.1.1.01.08.000 Máquinas e Equipamentos Gráficos” e “1.2.3.1.1.03.03.001 Aparelhos e Utensílios Domésticos” de R\$ 0,02 e R\$ 0,01 centavos respectivamente totalizando assim o saldo apontado de R\$ 10.915,08. Com isso não há que se falar em outros ganhos de incorporação de ativos e aumento de saldo das contas de bens móveis.

É um erro somar as liquidações no BALEXO da natureza 4.490,52 com a entrada da DVP, pois representa a mesma coisa, ou seja, somando os valores da execução orçamentária que já é refletido na DVP.

Conforme supracitado, por meio da lei 3337/2010, ocorreu no município de Aracruz a desconcentração administrativa. Com isso houve transferências de bens e valores. Dos valores constantes na conta “4.6.3.9.1.01.00.000 - Outros ganhos com incorporação de ativos – consolidação” demonstrados pelo auditor como entrada de bens, foram lançados em contrapartida a conta “1.1.5.6.1.08.00.000 — Material a classificar” com o valor de R\$ 10.915,0

Quanto ao valor das entradas por transferências por meio da conta “4.5.1.2.2.02.03.000 - Transferências Recebidas de Bens Móveis” a equação correta para análise se dá pela tabela abaixo:

Saldo anterior	R\$ 0,00
Entradas(liquidação) do valor no balexo	R\$10.273,00 ¹
Entradas por transferência	R\$ 9.109,41 ²
(-) ajustes passivos	R\$0,00
(+) ajustes ativos	R\$1.330,58
(-) depreciação	R\$550,58
Total	R\$20.162,41

Nota¹: anexo 1

Nota²: anexo 2

O valor encontrado na linha TOTAL, encontra-se R\$ 0,03 centavos a menor devidos aos lançamentos oriundos da

conta 4.6.3.9.1.01.00.000 Outros Ganhos com Incorporação de Ativos.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona uma diferença físico e contábil de R\$1.025,64 na conta de bens móveis.

O valor de R\$10.915,08, que a peça inicial entendeu como bens móveis está inscrita na conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.000 — Material de consumo (anexo 1) portanto, este valor não poderia ser somado para apuração do montante de bens móveis.

Considerando as argumentações do gestor, sugere-se seja **afastada a irregularidade**, por entender que, a equação citada na inicial, não demonstra os bens móveis e por ficar claro, nos documentos apresentados pela defesa, que os bens móveis registrados na contabilidade no valor de R\$20.162,41, bem como no inventário, condizem com a realidade dos fatos.

2.5 – DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE O MONTANTE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INTERFEREM NO VALOR REAL DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO. (Item 3.2.3.5 do RTC).

Base legal: arts. 89, 90, 100 e 101 da Lei 4.320/64

Segundo Relatório técnico,

Enquanto os arquivos BALORC, BALEXO E BALFIN informam a Receita Orçamentária e a Despesa orçamentária com os mesmos totais realizados no exercício de 2015, por sua vez quando comparados com a contabilização dos Arquivos BALVER e DEMVAP informam valores divergentes, tanto do resultado da receita quanto do resultado da despesa, conforme demonstrado a seguir:

Tabela: Confronto de arquivos de Receita e Despesa orçamentária:

(TABELA)

Observações: o Relatório do Sistema Cidades (APENDICE I) não considerou as Receitas transferidas pelo Município

de Aracruz a esta Unidade Gestora.

Portanto, os demonstrativos fiscais (BALORC, BALEXO e BALFIN) quando da sua contabilização demonstrada nos arquivos BALVER e DEMVAP provam que os eventos contábeis registram irregularmente: um **acréscimo de receitas** no valor de **R\$ 435.229,29** e uma redução de despesas no valor de **R\$ 23.565.137,68**, os quais não foram apropriados em sua completude, conforme determinam os arquivos fiscais (BALORC/BALFIN/BALEXO) e estão dependentes de justificativas do gestor, visto que afetam o resultado patrimonial do exercício de 2015 e repercute uma situação indevida para os exercícios subsequentes.

Assim, considerando que os valores registrados nos registros orçamentários e demonstrativos contábeis apresentados estão inconsistentes, é necessária a **citação** do responsável para apresentar as justificativas, esclarecendo a situação encontrada.

Das justificativas

Da análise dos questionamentos do auditor percebemos que se faz necessário algumas definições para elucidar e sanar qualquer dúvida pertinente. Nos diz o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, as folhas 410:

Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), **poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade**, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado a execução do orçamento do exercício.”(grifo nosso).

A parte em destaque enquadra a Unidade Gestora, Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Aracruz por não possuir receita própria, e ape-

nas executa as despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos.

Assim, analisando os valores apresentados a título de receita na tabela as folhas 16 percebemos que se referem a repasse concedido por outra unidade gestora e, de maneira equivocada, classificadas como receita.

O Balanço Financeiro, BALFIN, conforme nos diz o art. 103 da lei 4320/1964:

“Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.” (Grifo nosso).

A movimentação financeira e composta por único quadro, possibilita a apuração financeira do exercício não devendo ser confundido com superávit ou déficit financeiro apurado no balanço patrimonial.

O Balanço Patrimonial, citado aqui como BALVER, e a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação.

As folhas 442 do MCASP traz a definição de Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) abaixo:

“A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciara as alterações verificadas no patrimônio. Resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor O saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício.

As definições acima foram necessárias para que possamos entender as alegações feitas pela citação. Há um

cruzamento indevido entre informações contábeis orçamentárias com informações patrimoniais. Antes as normas editadas pela STN — Secretaria do Tesouro Nacional e pelo CFC - Conselho Federal de Contabilidade existia a possibilidade de compatibilidade de valores entre BALORC, BALFIN e a DVP (aqui chamada de DEMVAP) pois todos os demonstrativos usavam as despesas empenhadas e a receita arrecadada conforme art. 35 da lei 4320/1964. No entanto, após a edição de normas de contabilidade pelo CFC e regulamentadas pela STN, a DVP passou a evidenciar receita e despesas por **competência** (fato gerador) não mais despesa por empenho e receita por arrecadação. As receitas e despesas orçamentárias constam nas **classes 5 e 6** e as receitas e despesas patrimoniais (competências e fato gerador) nas **classes 3 e 4**. Portanto, a análise deve ser feita com base no PCASP — Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e analisando o Balancete detalhado com os demonstrativos.

Todos os relatórios citados pelo auditor foram gerados pelo sistema Smar utilizando o método das partidas dobradas não sendo os referidos relatórios elaborados manualmente, portanto todos estão compatíveis. Os valores apresentados como despesa na DEMVAP só são classificados assim após a sua liquidação. Desta forma não há o que se falar em redução de despesas, pois estas só são efetivamente geradas quando liquidadas.

Os valores classificados nas contas 4.5.1.1.2.02.00.000 REPASSE RECEBIDO no BALVER é de R\$ 39.918.127,86, ao contrário do que afirma a citação que observou a conta 4.0.0.0.0.00.00.000 VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona divergência entre receita e despesa do balanço orçamentário com as receitas e despesas apresentadas nas variações patrimoniais — arquivo DEMVAP.

Nesse sentido, cita divergência na receita orçamentária no valor de R\$435.229,29, e na despesa no valor de

R\$23.565.137,68.

A tabela a seguir, apresenta os valores demonstrados no balanço orçamentário, arquivo balorc e nas variações patrimoniais, arquivo DEMVALP:

ARQUIVO	RECEITA	DESPESA
BALORC	(36.982.152,8)	36.982.152,80
DEMVAP	39.936.737,53	37.446.657,99

Fonte: prestação de contas exercício de 2015, processo TC 7401/2016.

Não é compatível comparar orçamento com variações patrimoniais, tendo em vista que nas variações patrimoniais existem lançamentos contábeis que não passam pelo orçamento, logo, as despesas ali registradas, serão diferentes daquelas, tão somente, orçamentárias, apresentadas no balanço orçamentário. A título de exemplo, vimos que o relatório das variações patrimoniais — arquivo demvap, apresenta valores referente a **“reavaliação e ajustes, depreciação, uso de material de consumo e transferências concedidas”** que são despesas não abordadas no balanço orçamentário.

A despesa apresentada na peça inicial, conforme arquivo demvap, no valor de R\$13.417.015,18, não considerou a variação qualitativa, referente a incorporação de ativo, no valor de R\$24.029.642,81. A soma desse valor, para efeito de comparação com o balanço orçamentário, arquivo balorc, eleva a despesa, apresentada nas variações patrimoniais, arquivo demvap para R\$37.446.657,99 (**tabela acima**), praticamente, igualando com aquela apresentada no balanço orçamentário. A diferença ainda remanescente entre os dois relatórios, decorre de lançamentos que são realizados nas variações patrimoniais e que não ocorrem no balanço orçamentário, já abordado no parágrafo anterior.

Desta forma, procede as alegações da defesa quanto a impossibilidade de as receitas e despesas apresentadas no balanço orçamentário não ser as mesmas trazidas nas variações patrimoniais, assim, sugere-se seja **afastada a**

irregularidade quanto a possível divergência ocorrida no comparativo daqueles relatórios (arquivo balorc e demvap).

2.6 – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO. (Item 3.2.3.6 do RTC).

Base legal: arts. 89, 90, 100, 101 e 103, § único da Lei 4.320/64.

Segundo Relatório técnico,

Visualizam-se registros no Balanço Patrimonial – arquivo BALPAT e Balanço de Verificação – arquivo BALVER o total da conta Passivo Circulante no valor de R\$ 849.982,89.

Entretanto, o sistema CidadES validou a informação do Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e arquivo BALEXO no total do resíduo passivo na importância de R\$ 2.015.431,15. Portanto, este valor apurado pelo sistema relativo às obrigações de empenhos a processar/a pagar é muito superior ao registrado no Balanço Patrimonial, cujo Balancete de Verificação não apropriou em sua totalidade.

Segundo o parágrafo único da Lei 4.320/64 os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. O lançamento pelo regime de competência da despesa é necessário realizar o débito na conta de resultado “despesa orçamentária” e creditar a conta patrimonial de “Restos a Pagar” (Fornecedores) permanecendo o saldo pendente de pagamento ao final de cada exercício financeiro.

Logo, tanto a despesa orçamentária registrada no arquivo BALVER quanto ao valor da conta Variação Patrimonial Diminutiva ficou afetado em sua contrapartida contábil, distorcendo-se o resultado do exercício de 2015.

Assim, considerando que os valores registrados nos registros orçamentários e demonstrativos contábeis apresentados estão inconsistentes, é necessária a citação do responsável para apresentar as justificativas, esclarecen-

do a situação encontrada.

Das justificativas

Para uma melhor transparência e identificação no nível de detalhes, valor de R\$ 2.015.431,15, está registrado nas contas contábeis 6.3.1.7.2.00.00.215 — RP NÃO processado EM LIQUIDAÇÃO — Inscrição no exercício no valor de R\$ 17.944,05 que, adicionado ao valor da conta 6.3.1.7.1.00.00.215 – RP NÃO processados A LIQUIDAR – inscrição no exercício, no valor de R\$ 1.997.487,10 que totaliza R\$ 2.015.431,15, demonstrado de forma cristalina no Balancete contábil – BALVER.

Tal situação está definida no MCASP item 2.2.1:

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público — MCASP — 7ª Edição

2.2. PASSIVO

2.2.1. Definição de Passivo

[...]

2. 5.2. Passivo Exigível X Em Liquidação

Quando o fato gerador do passivo exigível ocorrer antes do empenho, ou entre o empenho e a liquidação, é necessário o registro de uma etapa **intermediária entre o empenho e a liquidação, chamada “empenho em liquidação”**. Essa etapa é necessária para a **diferenciação, ao longo e no final do exercício, dos empenhos não liquidados e que constituíram, ou não, obrigação presente**. Ainda, **tal registro é importante para que não haja duplicidade no passivo financeiro utilizado para fins de cálculo do superávit financeiro**. Como o passivo financeiro é apurado pela soma da conta “crédito empenhado a liquidar” com as contas de passivo financeiro, ou seja, que representem obrigações independentes de autorização orçamentária para serem realizadas, **haveria duplicidade nesse cálculo**. Pois seu montante seria considerado tanto em “crédito empenhado a liquidar” quanto na obrigação anteriormente contabilizada no passivo exigível. (Destaques e grifos nossos).

Em resumo, o MCASP, baseado nas NBCASP, item transcrito acima, as contas de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS não pertencem ao PASSIVO CIRCULANTE devendo constar tão somente nas contas do grupo do PASSIVO FINANCEIRO, para atendimento ao Inciso I do § 1º e § 2º da Lei 4.320/64, chamado popularmente como “puxadinho” do Balanço Patrimonial –Anexo 14.

Os Restos a pagar processados e não processados estão devidamente evidenciados no Balanço Patrimonial nas referidas contas relatadas acima, não havendo que se falar na irregularidade apontada pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona ausência de contabilização de restos a pagar no balanço patrimonial, uma vez que, o balanço patrimonial registrou em seu passivo circulante o valor de R\$ 849.982,80 e o sistema CidadES validou a informação do Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e arquivo BALEXO na importância de R\$ 2.015.431,15.

O gestor informa que o valor de R\$2.015.431,15 se refere a restos a pagar não processados em liquidação e restos a pagar a liquidar, que por sua vez não são registrados em contas de passivo circulante.

Verificando o balancete de verificação contábil, vimos que constam registrados, de forma adequada, como restos a pagar não processados em liquidação, conta contábil 6.3.1.7.1.00.00.000 e restos a pagar a liquidar, conta contábil 6.3.1.7.2.00.00.000, o valor total de R\$2.015.431,15. Este valor somente irá constar do passivo circulante do balanço patrimonial, quando as despesas forem efetivamente liquidadas.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**, tendo em vista que o balanço patrimonial apresenta somente os **restos a pagar processados** e o balanço financeiro e o balancete de execução orçamentária apresentam **os restos a pagar processados e os não processados**.

2.7 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. (Item 3.3.1 do RTC).

Base legal: art. 37 caput c/c art. 76 da Constituição Estadual; art. 54 e 55, §2º da LC 100/2000; art. 6º, §1º e 2º da Lei 1.441/2012 de 04 de junho de 2012, com a redação dada pela Lei 1463/2013 de 05 de março de 2013.

Segundo Relatório técnico,

O Relatório do Controle Interno - RELUCI, processo nº 1673/2017-3, foi assinado pelo Controlador Geral Municipal Sr. FÁBIO TAVARES, que em síntese, argumentou que a auditoria do exercício de 2015 na presente Unidade Gestora Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz no item observações pertinentes:

O Relatório de Justificativas traz em seu conteúdo as seguintes informações:

“Não realização de auditoria no exercício”;

Não entrega das peças contábeis, até a presente data, para análise e avaliação de pontos de controle por parte do setor responsável, mesmo com o prazo estipulado para o dia 04/02/2016, conforme interpretação do Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 - versão 01.02, e o Memorando CGM n. 30/2016, enviado em 13/02/2016.

Aracruz, 28 de março de 2016.

FÁBIO TAVARES

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC

nº 257/2013).§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)(g.n.)

Princípios de Controle Interno:

Divisão das tarefas (segregação de funções): as tarefas e responsabilidades essenciais ligadas a autorização, tratamento, registro e revisão das transações e fatos devem ser designadas a pessoas diferentes. Com o fim de reduzir o risco de erros, desperdícios ou atos ilícitos, ou a probabilidade de que não sejam detectados estes tipos de problemas, é preciso evitar que todos os aspectos fundamentais de uma transação ou operação se concentrem nas mãos de uma única pessoa ou seção; (g.n.).

[...] é preciso considerar que há uma interdependência acentuada entre os diversos sistemas existentes na organização. A existência de uma deficiência grave em qualquer deles comprometerá a eficiência do controle interno.

Da mesma forma, na distribuição das rotinas entre as unidades da estrutura organizacional, é necessário se atentar para o princípio de controle interno da segregação ou separação de funções, buscando assegurar o autocontrole, ou seja, o procedimento que cada unidade adotará para controlar as atividades exercidas por outra.

O Art. 74 da Constituição Federal de 1988 determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

E, o artigo 82 caput e §2º da Lei Complementar 621/2012 é taxativo ao estabelecer que,

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. [...]

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

Portanto, relativamente ao determinado no Anexo 12 da Instrução Normativa 28/2013, vigente à época do encaminhamento destas contas, estabeleceu os requisitos mínimos a serem observados no Relatório e Parecer do Controle Interno, acerca das contas dos administradores e demais responsáveis de despesas estaduais, o que se constata não atendido pelo relatório encaminhado na presente prestação de contas.

A LRF ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI da Constituição, mantendo de forma integrada, sistema de controle interno com os demais poderes, cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, entretanto, não se deu na presente PCA/2015 a necessária ênfase ao controle disposto no art. 54, parágrafo único e art. 59 e incisos da LC 101/2000.

Portanto, tendo em vista que não foi precedida de análise pelo Controle interno do Município no exercício de 2015 a prestação de contas anual, em face da documentação não ter sido entregue tempestivamente à controladoria municipal para que pudesse emitir e analisar com o necessário e regular parecer da prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos re-

curso públicos, sugere-se citar o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

Das justificativas

[...] embora o Município de Aracruz se organize sobre o modelo de gestão desconcentrada, estabelecido pela Lei Municipal nº 3337/2010, as informações contábeis contabilizadas na Secretaria de Finanças, com exceção das secretarias de Educação, Saúde e Ação Social, que possuem receitas específicas e, portanto, contabilizadas nas mesmas.

Portanto, cabia à Secretaria de Finanças a elaboração dos relatórios e apresentação de informações que não seja a atividade fim da secretaria, assim eventual ausência deve ser atribuída a este órgão.

Ademais, ressalta-se que o peticionante encaminhou a Controladoria do Município, o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Obras alusivo ao exercício financeiro de 2015, o qual continha todas as informações e documentos que competia ao então gestor apresentar ao órgão de controle municipal para posterior encaminhamento a esse Tribunal de Contas, cumprindo assim todo o encargo que lhe era atribuído, não lhe cabendo qualquer responsabilidade sobre providência em hipótese.

Para dissipar qualquer dúvida sobre a ausência de relação da suposta irregularidade com a atuação do peticionante, é oportuno transcrever o artigo 8º da Instrução Normativa SCI 004/2012 — versão 1.2, que regulamenta a emissão do Relatório e do Parecer Conclusivo da Controladoria Geral do Município sobre as PCA's no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz. Vejamos:

Art. 8º. A Controladoria Geral do Município receberá as Prestações de Contas anuais individualizadas de todos os ordenadores de despesas municipais, bem como a consolidação geral do município, elaboradas pela Secretaria

Municipal de Finanças, respeitando-se o prazo limite de 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento do exercício anterior.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona a ausência de procedimentos administrativos para elaboração do relatório de controle interno, tendo em vista, que o parecer conclusivo no relatório de controle interno, arquivo reluci, observa que as peças contábeis não foram entregues no prazo estipulado artigo 8º da Instrução Normativa SCI 004/2012 - versão 1.2.

A defesa informa que enviou encaminhando à Controladoria do Município, o Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Obras alusivo ao exercício financeiro de 2015, o qual continha todas as informações e documentos que competia ao então gestor apresentar ao órgão de controle municipal para posterior encaminhamento a esse Tribunal de Contas, cumprindo assim todo o encargo que lhe era atribuído, no entanto, não faz menção ao cumprimento do prazo estipulado pela Instrução Normativa SCI 004/2012 - versão 1.2.

Nesse sentido, sugere-se seja afastada a irregularidade e que seja emitido recomendação à Secretaria de Obras de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, para que nas futuras prestações de contas, adote as medidas administrativas necessárias junto aos envolvidos no processo de prestação de contas, visando garantir a tempestividade no envio da documentação à Controladoria Geral do Município conforme determina a IN SCI 004/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO CLEBER BIANCHI.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se para que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. JOÃO

CLEBER BIANCHI no exercício da função de ordenador de despesas da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, no exercício de 2015, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, a emissão de **recomendação** ao atual ordenador de despesas da Secretaria, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

Adote as medidas administrativas necessárias junto aos envolvidos no processo de prestação de contas, visando garantir a tempestividade e a totalidade da documentação exigida para elaboração do relatório de controle interno.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor João Cleber Bianchi frente à Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar plena QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesas da Secretaria, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias junto aos envolvidos no processo de prestação de contas, visando garantir a tempestividade e a totalidade da documentação exigida para elaboração do relatório de controle interno;

1.4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01146/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processos: 06240/2017-2, 09078/2018-8

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: BRAZ DELPUPO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – 3º BIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 3º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade do senhor Braz Delpupo.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 994/2017** sugerindo a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista o não cumprimento da meta fiscal estabelecida para o 3º bimestre de 2017, conforme disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Tal opinamento foi acolhido no **Voto 5815/2017** e na **Decisão 3892/2017 Primeira Câmara**.

Determinou-se, ainda, ao gestor:

1.2. Determinar ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, execute as providências previstas nos art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.3. Advertir o gestor de que:

1.3.1 O não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do art. 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, e inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cujas aplicações são de competência deste Tribunal.

1.3.2 Omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no art. 4º,

inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Face ao não atendimento à Decisão 3892/2017 Primeira Câmara, foi exarada a **Decisão Monocrática 376/2018** citando o senhor Braz Delpupo e notificando o mesmo para encaminhasse a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrassem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento da determinação constante da Decisão 3892/2017 Primeira Câmara, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Em julgamento, ocorrido na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 27/07/2018, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas (**Acórdão 00920/2018**), ante as razões expostas por este Relator, em:

1.1. APLICAR MULTA ao senhor **Braz Delpupo**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, **no valor de R\$ 3.000,00**, correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389;

1.2. NOTIFICAR o senhor Braz Delpupo, para que no prazo de 15 dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal informações e documentos que demonstrem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 3892/2017 Primeira Câmara, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto ao cabimento da **aplicação de nova multa**.

Em 01/11/2018, o gestor protocolou a **Resposta de Comunicação 959/2018**, contendo Ofício Gabinete 205/2018 e Decreto nº 2.881/2017, de 02/10/2017, dispondo acerca de limitação de empenhos no exercício de 2017, “em 40% (quarenta por cento) da média mensal contabilizada até setembro de 2017, visando o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas, visando o encerramento e o fechamento do exercício de 2017”.

Em seguida, mediante a **Instrução Técnica 05/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia sugere o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o município de Venda Nova do Imigrante, nos bimestres subsequentes, quais sejam, 4º bimestre, 5º bimestre e 6º bimestre do exercício de 2017, cumpriu a meta bimestral de arrecadação, não cabendo alerta por parte deste Tribunal de Contas

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 2917/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento técnico e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica 05/2019**, nos seguintes termos:

[omissis]

Também foi inserida nos autos a peça 37 – Resposta de Comunicação 01026/2018-1, por meio da qual o gestor alega que:

Após manifestação do setor de contabilidade e da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, publicou no dia 02 de outubro de 2017 Decreto Municipal de nº 2.881/2017 (em anexo), dispondo sobre limitação de empenho, conforme previsão no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), “ou seja, antes mesmo de ter tido ciência do Parecer de Alerta emitido pelo TCE/ES, Termo de Notificação 02690/2017-9. Decisão 3892/2017-5, o município de Venda Nova do Imigrante já estava adotando as medidas para cumprir a LRF” (o decreto consta na peça 38 – Peça Complementar 22356/2018-3)

O município encerrou o exercício de 2017 com o total de despesa inferior à receita arrecadada, demonstrando que as limitações e cancelamentos de empenhos foram eficazes para gerar no exercício superávit financeiro

(consolidado) de R\$ 931.911,12 (novecentos e trinta e um mil, novecentos e onze reais e doze centavos), conforme demonstrativos em anexo, que foram enviados na PCA/2017 (peça 39 – Peça Complementar 22357/2018-8 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado – exercício de 2017 e peça 40 – Peça Complementar 22358/2018-2 – Balanço Patrimonial Consolidado – exercício de 2017).

Em 24/04/2019 o processo foi remetido ao Gabinete do Relator para conhecimento e providências, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo consubstanciado nos autos do processo TC 9078/2018 (apenso).

Após regular tramitação vieram os autos a esta unidade técnica, de ordem da SEGEX e conforme despacho do Relator (Despacho 19502/2019-2), para a devida instrução.

Em consulta realizada nesta data ao sistema LRFWeb, pode-se constatar que o município de Venda Nova do Imigrante, nos bimestres subsequentes, quais sejam, 4º bimestre, 5º bimestre e 6º bimestre do exercício de 2017, cumpriu a meta bimestral de arrecadação, não cabendo alerta por parte deste Tribunal de Contas, conforme demonstrativos anexos.

Importante considerar, ainda, que as metas estabelecidas na LDO são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período, bem como o fato de que o assunto foi objeto de análise em sede de prestação de contas anuais para o exercício de 2017, por meio do Processo TC 03739/2018-6, sendo consideradas cumpridas as metas de resultado primário e nominal estabelecidas (item 4.2 do RT 00662/2018-1), evidenciando resultado financeiro positivo representado pela diferença entre ativo e passivo financeiro no Balanço Patrimonial (item 6 do RT 00662/2018-1).

2. ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e

CONSIDERANDO a sugestão de emissão de Parecer de Alerta à Prefeitura Municipal de VENDA NOVA DO IMIGRANTE, contida na ITI nº 00994/2017-1, face à análise do RREO – 3º bimestre/2017 e à verificação da possibilidade da realização da receita do jurisdicionado não comportar o cumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que o responsável foi multado por descumprimento à decisão desta Corte de Contas, tendo sido transitado em julgado o Agravo consubstanciado nos autos do processo TC 9078/2018 e autuado Processo Administrativo nº 5530/2019-1, a fim de acompanhar e monitorar a cobrança da multa imposta no Acórdão TC-920/2018-6 (conforme Despacho 19922/2019-1 – peça 49);

SUGERE-SE o arquivamento dos presentes autos, na forma regimental.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Convocada

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01147/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08514/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Responsável: TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL
DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULA-
RES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RAN-
NA DE MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Tassio Ernesto Franco Brunoro.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 199/2019** (doc. 47), no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 344/2019** (doc. 48), com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 328/2019** (doc. 49).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (**Defesa / Justificativa 780/2019** e **Peça Complementar 14890/2019**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2767/2019**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3526/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 2767/2019**, corroborado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 3526/2019**,

abaixo transcritos:

Da Instrução Técnica Conclusiva 2767/2019:

DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Divergência entre o valor liquidado e pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do RT 199/2019.

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Consta no RT:

Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**
Tabela

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social -RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,59% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, também representaram 84,59% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativa (Defesa/Justificativa 00780/2019-1).

Foram apresentadas pelo gestor as seguintes justificativas:

(FIGURA)

Análise das Justificativas:

O gestor apresentou alegações de defesa a fim de esclarecer a incompatibilidade nos valores liquidados e pagos das contribuições previdenciárias da unidade gesto-

ra (patronal) ao RGPS (registrados no DEMDFLT) frente à folha de pagamentos.

Conforme aponta o gestor, o erro ocorreu em virtude de que a Câmara Municipal enviou o demonstrativo Folha do Regime Geral de Previdência - FOLRGP inadequado na PCA 2018, já que o arquivo “se referia ao exercício de 2017 e não ao exercício de 2018” e sustenta que os lançamentos contábeis foram feitos de forma adequada. No intuito de comprovar tal afirmativa foram anexados aos autos cópia do Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2018 (Peça Complementar 14890/2019-5), no qual demonstra à conta contábil 211430101000 – CONTRIBUIÇÃO AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES a movimentação de R\$ 1.099.687,56 e da Folha de Pagamento do exercício de 2018 na qual demonstra o montante da contribuição patronal devida no mesmo valor.

Assim, os valores que foram demonstrados a partir dos dados extraídos dos documentos enviados nesta fase processual estão em conformidade com os que apresentamos na tabela a seguir, sendo que no percentual apurado pode-se verificar que foi liquidada e paga a totalidade do valor registrado em folha de pagamento:

Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Tabela

Ante o exposto, acolhendo as razões de justificativas, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito), o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 199/2019.

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Consta no RT:

Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**
Tabela

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 85,97% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, também representaram 85,97% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas

Justificativa (Defesa/Justificativa 00780/2019-1).

Foram apresentadas pelo gestor as seguintes justificativas:

(FIGURA)

Análise das Justificativas:

O gestor apresentou alegações de defesa a fim de esclarecer a incompatibilidade nos valores das contribuições previdenciárias do servidor ao RGPS (registrados no DEMDFLT) frente à folha de pagamentos.

Conforme aponta o gestor, o erro ocorreu em virtude de que a Câmara Municipal enviou o demonstrativo FOLRGP inadequado na PCA 2018, já que o arquivo “se referia ao exercício de 2017 e não ao exercício de 2018” e sustenta que os lançamentos contábeis foram feitos de forma adequada.

No intuito de comprovar tal afirmativa foram anexados aos autos cópia do Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício de 2018 (Peça Complementar 14890/2019-5), no qual demonstra à conta contábil 218810102000 – CONTRIBUIÇÃO AO RGPS, relativas às

consignações, a movimentação de inscrição e baixa no montante de R\$ 473.206,02 e da Folha de Pagamento do exercício de 2018 na qual demonstra o montante da contribuição retida do servidor no mesmo valor. Alega, ainda que a diferença apurada entre o arquivo DEMDFL e o Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante se refere ao valor cancelado de R\$ 33.061,94.

Assim, os valores que foram demonstrados a partir dos dados extraídos dos documentos enviados nesta fase processual estão em conformidade com os que apresentamos na tabela a seguir, sendo que no percentual apurado pode-se verificar que a totalidade do valor registrado foi recolhido conforme dados constantes em folha de pagamento:

Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Tabela

Ante o exposto, acolhendo as razões de justificativas, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato – item 5.1.3 do RT 199/2019.

Consta no RT:

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do man-

dato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que

estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, repletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso].** [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Comparativo FOLRGP Em R\$ 1,00

Tabela

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Quantitativo de servidores – Poder Legislativo

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	158	158	163	162	160	158	159

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Comparativo – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Tabela

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Quantitativo de servidores – Poder Legislativo

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	7	7	7	7	7	7	7

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Como resultado, depreende-se que **há evidências** de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas, tanto nos pagamentos relativos aos servidores regidos pelo regime geral (RGPS), tanto quanto aos pagamentos relativos aos servidores regidos pelo regime próprio de previdência (RPPS).

Justificativa (Defesa/Justificativa 00780/2019-1).

Foram apresentadas pelo gestor as seguintes justificativas:

(FIGURA)

Análise das Justificativas:

O gestor apresentou alegações de defesa a fim de esclarecer o indicativo de aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Conforme as razões de defesa encaminhadas, a Câmara Municipal de Anchieta concedeu abono pecuniário aos seus 197 (cento e noventa e sete) servidores, em dezembro de 2018, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 591.000,00 (quinhentos e noventa e um mil reais), na forma da Resolução nº 28, de 05/12/2018 (Peça Complementar 14890/2019-5 – Documento 3).

Assim, tal pagamento estaria em consonância ao entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do Parecer em Consulta 001/2012, já citado no texto do Relatório Técnico 00199/2019-9, que considerou possível tal concessão “mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF”.

Ante o exposto, acolhendo as razões de justificativas, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

3 DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Despesas com pessoal – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	235.463.447,41
Despesas totais com pessoal	10.953.600,73
% das despesas totais com pessoal em 4,65% relação à RCL	
% Limite das despesas totais com pessoal 6,00 % em relação à RCL	

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	250.448.222,94
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.086.323,81
% Compreendido com subsídios	0,43%
% Limite	5,00 %

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	7.596,68

% de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00 %
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00 %

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	15.107.416,08
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	9.479.001,56
% Gasto com folha de pagamentos	62,76%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00 %

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	215.820.229,74
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	15.107.416,08
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	13.721.002,15
% Gasto total do Poder	6,36%
% Limite Gasto total do Poder	7,00%

Fonte: Processo TC 8.514/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Anchieta, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. Tássio Ernesto Franco Brunoro.

Quanto ao mérito, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. TÁSSIO ERNESTO**

FRANCO BRUNORO, Presidente no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, exercício de 2018.

Do Parecer do Ministério Público de Contas 3526/2019:

[...]

No vertente caso, evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 2767/2019-9** que os indicativos de irregularidades dispostos nos itens **4.5.2.1, 4.5.2.2, 4.5.2.3, 4.5.2.4. e 5.1.3 do Relatório Técnico 0199/2019-9**[1] foram afastados pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelo responsável, de modo que se pode inferir que os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF), de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF) e de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguin-

te minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **Tássio Ernesto Franco Brunoro** frente à **Câmara Municipal de Anchieta** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar plena QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Após, o trânsito em julgado, **arquivar os presentes autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01148/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08568/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

UG: CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOCELINO MONTI COLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor **Jocelino Monti Cole**.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 355/2019** e a **Instrução Técnica Conclusiva 2656/2019, concluindo pela regularidade** das contas no aspecto técnico-contábil.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 3280/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 355/2019**, abaixo transcrito:

INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo(s) Auditor(es) de Controle Externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do(s) responsável (eis).

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

FORMALIZAÇÃO

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 27/03/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 27/09/2020.

ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação

de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

ANÁLISE DE CONFORMIDADE

CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, verifica-se a não ocorrência de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)	
Balanço Financeiro (a)	99.791,68
Balanço Patrimonial (b)	99.791,68
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade

entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	
Balanço Financeiro (a)	156.107,69
Balanço Patrimonial (b)	156.107,69
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Resultado Patrimonial	
Exercício atual	
DVP (a)	-52.776,42
Balanço Patrimonial (b)	-52.776,42
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-62.485,64
Balanço Patrimonial (b)	-62.485,64
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores	
Saldos Devedores (a) = I + II	1.793.367,46
Ativo (BALPAT) – I	349.544,92
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) – II	1.443.822,54
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.793.367,46
Passivo (BALPAT) – III	349.544,92
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-52.776,42
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) – V	1.391.046,12
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

GESTÃO PÚBLICA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 742/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.500.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 88,98% da dotação atualizada, conforme evidenciada-se na tabela a seguir:

Tabela 5): Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.500.000,00	1.334.730,11	88,98

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 6): Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
742/2017 (LOA)	93.000,00	0,00	0,00	93.000,00
Total	93.000,00	0,00	0,00	93.000,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 7): Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALEXOD)	1.500.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	93.000,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	93.000,00
(=) Dotação atualizada	1.500.000,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autoriza-

dos por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 8): Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	99.791,68
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.391.046,12
Recebimentos extraorçamentários	224.408,86
Despesas orçamentárias	1.334.730,11
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	224.408,86
Saldo em espécie para o exercício seguinte	156.107,69

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -52.776,42. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 9): Síntese da DVP Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.391.046,12
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.443.822,54
Resultado Patrimonial do período	-52.776,42

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 10): Síntese do Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	173.651,64	115.527,23
Ativo não circulante	175.893,28	181.656,61
Passivo circulante	282.708,76	177.571,26
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	66.836,16	119.612,58

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 11): Resultado financeiro Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	156.107,69	99.791,68
Passivo Financeiro (b)	3.420,43	3.420,43
R e s u l t a d o Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	152.687,26	96.371,25

Recursos Ordinários	152.687,26	96.371,25
R e c u r s o s Vinculados	0,00	0,00
R e s u l t a d o Financeiro por Fonte de Recursos (d)	152.687,26	96.371,25
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12): Movimentação dos Restos a Pagar **Em R\$ 1,00**

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade;

sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 13) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	17.543,95	17.543,95	0,00
Bens Móveis	229.015,13	229.015,13	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 14) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 15): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 98,63% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 98,63% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como

aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que do qual se constata que não há débitos previdenciários parcelados.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 37.764.457,35.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,90% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.764.457,35
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.096.377,49
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,90%

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 17): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP

Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de

contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres. [...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62)

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, au-**

torização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou en-

tendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão**. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato**. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não se-**

jam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...]

Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 18): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS) Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 19): Quantitativo de servidores - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	9	9	9	9	9	9	9

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 20): Comparativo - Regime Próprio de Previdência (RPPS) Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRPP

Tabela 21): Quantitativo de servidores - Regime Próprio de Previdência (RPPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	10	10	10	10	10	10	10

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRPP

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 22): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	3.727,56
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	3.727,56

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verificou-se que a Lei municipal nº 582 de 26/03/2014 fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 3.727,56 e do vereador presidente, subsídio diferenciado mensal de R\$ 4.348,81.

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 23): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	43.465.861,39
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	410.031,48
% Compreendido com subsídios	0,94%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$410.031,48, correspondendo a 0,94% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 24): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.391.046,12
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.391.747,90
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%

Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	973.732,28
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	942.129,66
% Gasto com Folha de Pagamento	67,73%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 942.129,66, correspondendo a 67,73% dos duodécimos recebidos no exercício, de acordo com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 25) Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 08568/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,71% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário

manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão cen-

tral do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Rio Novo do Sul, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 537/2013, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Ju-

diciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados. Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas semestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º e 2º semestres/2018 foram publicados em Diário Oficial em 02/08/2018 e 10/01/2019, respectivamente.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do Sr(a). JOCELINO MONTI COLE, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). JOCELINO MONTI COLE, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória, 09 de julho de 2019.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subcrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do senhor Jocelino Monti Cole, responsável pela Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Arquivar os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01149/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 09093/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LUZIAN BELISARIO DOS SANTOS

OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS - MÊS DE ABRIL DE 2019 – SANEADA - DEIXAR DE APLICAR A MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão na Remessa Mensal de Dados (PCM) do mês 04/2019, prevista na IN TC 43/2017 - alterada pela IN 47/2018 - via Sistema CidaDES deste Tribunal, da Secretaria Municipal de Educação de Viana, sob responsabilidade da senhora **Luzian Belisário dos Santos**.

Considerando a omissão na remessa mensal de dados (PCM) em comento, foi disparado o Termo de Notificação Eletrônico nº 3526/2019 à responsável. Mediante a permanência do inadimplemento, a área técnica nos encaminhou os autos com a Manifestação Técnica nº 5928/2019-1, peça 2, com a seguinte proposta:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico nº 3526/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art.

135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 2179/2019-5, peça 6, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta técnica.

Vieram-me os autos.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 04 de setembro de 2019 foi apresentada sustentação oral pela Dra. Thais Prata da Silva, representando a senhora Luzian Belisário dos Santos e apresentando suas justificativas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espraiadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol nor-

mativo encontram-se as IN nº 43/2017 e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: **prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências**.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo pode resultar em medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

O Ministério Público de Contas assim posicionou-se no Parecer nº 2179/2019 da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 05928/2019-1**, pugnano

pela **aplicação de multa ao responsável**.

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colacionados, noto que inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de abril de 2019, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 10/05 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na fl. 3 da Manifestação Técnica 05928/2019-1.

Extraí-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que essa remessa foi entregue em 31/05/2019 (recibo adiante transposto). Logo o atraso na remessa foi inferior a 30 (trinta) dias.

(FIGURA)

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta se subsume à hipótese violação da norma.

No entanto, levando em conta que o responsável foi notificado em 14/05/2019 (Termo de Notificação Eletrônico 03526/2019-6) e que os dados da remessa mensal de abril/19 foram entregues em 31/05/2019, considero que demora não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

III - PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora **Luzian Belisário dos Santos**, Secretaria Municipal de Educação de Viana, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 04 de 2019;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01150/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04243/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ANSELMO DANTAS, MARCIO CLAYTON DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO DE 2017 – JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR ANSELMO DANTAS, DANDO-LHE QUITAÇÃO – JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR MÁRCIO CLAYTON DA SILVA – MULTA – DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MPC - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade dos senhores **ANSELMO DANTAS** e **MÁRCIO CLAYTON DA SILVA**.

Com base no **Relatório Técnico 00674/2018-4** e na **Instrução Técnica Inicial 00063/2019-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00058/2019-7**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificar os seguin-

tes indícios de irregularidades:

3.4.1 Contabilização (registro) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

3.4.1 Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e

3.4.2 Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Devidamente citados, foram apresentadas razões de justificativas apenas pelo Sr. Anselmo Dantas (**Defesa nº 00281/2019-1**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01298/2019-9**, opinou pelo afastamento da responsabilidade do senhor Anselmo Dantas, tendo em vista que o período de sua gestão foi de 02/01 a 02/02/2017 e manutenção das irregularidades em relação ao senhor Márcio Clayton da Silva, tendo em vista que foi declarada sua revelia (nos termos do Despacho 12479/2019-4). Em consequência sugeriu o julgamento **REGULAR** das contas do Sr. **Anselmo Dantas**, dando-lhe quitação, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 e **IRREGULAR** as contas do Sr. **Márcio Clayton da Silva**, na forma do artigo 84, III, “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício das funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, no exercício de 2017, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 135, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 e determinação ao atual gestor.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02288/2019-7**, de lavra do Procurador **Dr. Luciano Vieira**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo julgamento **REGULAR** das contas do senhor Anselmo Dantas e **IRREGULAR** das contas do senhor Márcio Clayton da Silva, conforme fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01298/2019-9**, abaixo transcritos:

[...]

2.1 Contabilização (registro) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). (item 3.4.1 do RTC nº 674/2018)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Srs. Anselmo Dantas e Márcio Clayton da Silva.

2.2 Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). (item 3.4.1 do RTC nº 674/2018)

Base Legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Responsáveis: Srs. Anselmo Dantas e Márcio Clayton da Silva.

Segundo o relatório técnico:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 6,31% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

(FIGURA)

2.3 Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de

Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (item 3.4.2 do RTC nº 674/2018)

Base Legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Responsáveis: Srs. Anselmo Dantas e Márcio Clayton da Silva.

Segundo o relatório técnico:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 104,33% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,71% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

(FIGURA)

Inicialmente esclarece-se que as irregularidades listadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 serão abordadas em conjunto por versarem acerca do mesmo tema e apresentarem defesa única.

O Sr. Márcio Clayton da Silva, devidamente citato, conforme Termo de Citação 00062/2019-3 (peça 56) e Certidão 00475/2019-1 (peça 60), não encaminhou justificativas e foi declarado revel pelo Relator, conforme Despacho nº 12479/2019-4 (peça 65).

Das justificativas apresentados pelo Sr. Anselmo Dantas (peça 61 - Defesa/Justificativa 00281/2019-1):

O poder de fiscalização e o dever de prestar contas:

O poder de fiscalização pode estar ou não associado ao dever de prestar contas. Pode existir o primeiro independente do segundo, e o segundo independente do primeiro.

Nas mais variadas vezes, há coincidência entre os órgãos que repassam recursos e os que fiscalizam e os que re-

cebem recursos e ficam sujeitos ao dever de prestar contas.

Mais do que isso: ordinariamente, quem recebe os recursos fica sujeito ao dever de, restar contas diretamente ao órgão repassador.

Importante examinar, primeiramente, quem está sujeito ao dever de prestar contas.

A resposta à questão teve alteração formal recente com a Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, que modificou a redação do parágrafo único do art. 70.

Estratificando o comando legal, tem-se que são sujeitos passivos do dever de prestar contas:

- 1) a pessoa física,
- 2) a pessoa jurídica, pública ou privada, a) que esteja praticando pelo menos uma das seguintes ações: utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens, e valores públicos ou pelos quais a União responda; b) ou que em nome desta (da União) assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como o dever de prestar contas é uma obrigação jurídica, segue-se que, para validade de sua existência, o sujeito deve ser reconhecido como capaz pela ordem jurídica.

[...]

Diante das observações inaugurais passo ao comentário do inteiro teor da manifestação técnica inicial já descortinada apontando o espaço de tempo escasso e limitado para poder apontar qualquer inconformidade contábil e financeira em razão de diferença encontrada nos recursos destinados ao RGPS da municipalidade ao final de 2017.

Primeiramente antecipo justificativa para não tecer considerações de mérito haja vista que **fiquei um mês à frente da Gestão Municipal do SUS em Guaçuí-ES**, decorrente de impossibilidade administrativa em solucionar a cessão do meu vínculo institucional da SASA-ES para a Prefeitura de Municipal de Guaçuí, fato esse que acabou impedindo realizar ações que poderiam mitigar

as fragilidades encontradas e que ao nosso juízo são passíveis de superação se o município contar com o apoio técnico e financeiro da União Federal e do Governo Estadual, intempérie que ficou agravada com a recessão econômica que desde o ano de 2014 abalou a máquina pública municipal assim como em todo o país. Ressalto que me refiro à região do Caparaó Capixaba uma das mais pobres do Estado do Espírito Santo. (gn)

Também destaco que no mês de janeiro de 2017 enfrentamos uma grave epidemia de Febre Amarela que ocupou toda nossa atenção no uso de todos os recursos disponíveis para bloquearmos o avanço dessa arbovirose referida.

Concretamente tivemos menos de quinze dias úteis para conhecer a rede física, os programas existentes, além de ter acesso aos documentos básicos de gestão disponíveis conforme preceitua a lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990.

De outro lado convém destacar que mesmo com as precariedades no apoio técnico existente, assim como a vontade da Gestão Municipal em superar as limitações orçamentárias e financeiras, não nos faltou empenho e apoio para durante o curtíssimo período que por lá estivemos, conseguimos superar a Epidemia de Febre Amarela sem nenhum caso autóctone, demonstrando que há competência, habilidade e atitude acumulada na atenção primária à Saúde do município.

[...]

Com os esclarecimentos apresentados espera o citado seja, mesmo em presença de alguns poucos achados que escaparam à sua fiscalização, julgados procedentes e em tempo oportuno utilizar a sustentação oral em sua defesa caso prospere essa instrução.

Da análise das justificativas

Alega o Sr. Anselmo Dantas, resumidamente, que, apesar de reconhecer sua obrigação de prestar contas, ficou menos de um mês na gestão do Fundo Municipal de Saú-

de de Guaçuí em 2017 e, por isso, não participou ativamente dos atos de gestão que concorreram para a prática das supostas irregularidades, dessa forma, afirma não poder tecer considerações acerca do mérito das questões levantadas, requerendo o afastamento de sua responsabilidade.

De fato, conforme indicado no Rol de Responsáveis – ROLRES (peça 46) o período de gestão do Sr. Anselmo Dantas, foi de 02/01/2017 a 02/02/2017, enquanto que as obrigações previdenciárias questionadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 do RTC Nº 674/2018, são apropriadas no final de cada mês para recolhimentos no mês subsequente, não sendo razoável responsabilizar o defendente por fatos que aconteceram após o término de sua gestão, assim, opina-se pelo afastamento de sua responsabilidade em relação aos indícios de irregularidades levantados.

Conforme exposto, não foram apresentadas razões de justificativas em relação ao mérito das irregularidades apontadas na inicial, dessa forma, sugere-se a manutenção dos indícios de irregularidades indicados nos itens 3.4.1, e 3.4.2 do RTC Nº 674/2018 em relação ao Sr. Márcio Clayton da Silva, declarado revel nos termos do Despacho nº 12479/2019-4 (peça 65), e o afastamento da responsabilidade do Sr. Anselmo Dantas.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Anselmo Dantas e Márcio Clayton da Silva**.

Após análise, foram mantidas as irregularidades indicadas nos itens 2.1 a 2.3 desta instrução, em relação ao Sr. **Márcio Clayton da Silva**, a saber:

2.1 CONTABILIZAÇÃO (REGISTRO) A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PATRONAL) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). (ITEM 3.4.1 DO RTC Nº 674/2018) Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64;

2.2 PAGAMENTO (EM RELAÇÃO AO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO) A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PATRONAL) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). (ITEM 3.4.1 DO RTC Nº 674/2018) Base Legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

2.3 PAGAMENTO (EM RELAÇÃO AO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO) A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PATRONAL) DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). (ITEM 3.4.2 DO RTC Nº 674/2018) Base Legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. **Anselmo Dantas**, dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, e **IRREGULAR** as contas do Sr. **Márcio Clayton da Silva**, na forma do artigo 84, III “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício das funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, no exercício de 2017, aplicando-lhe a **MULTA** prevista no artigo 135, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, também, **DETERMINAR** ao **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder, com base nas irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.3 desta Instrução Técnica, que realize a conciliação da folha de pagamentos do exercício de 2017 com as obrigações previdenciárias pagas registradas na contabilidade e, constatando pagamento a menor, adote as medidas administrativas para o recolhimento e apuração da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas sobre os pagamentos em atraso, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014, visto tratar-se de despesas que não atendem ao interesse público, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas.

Assim, observo que a área técnica, em análise aos Pon-

tos de Controle das Demonstrações Contábeis não identificou indícios de irregularidades.

Entretanto, em relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, foram apontadas divergências entre os valores devidos e os valores recolhidos aos Institutos de Previdência (Regime Próprio / Regime Geral de Previdência Social). Considerando que foi declarada a revelia do senhor Márcio Clayton da Silva, responsável no período de responsável no período de 03/02 a 31/12/2017, o corpo técnico, por meio da ITC 01298/2019-9 opinou pela manutenção das irregularidades e, consequentemente pelo julgamento IRREGULAR de suas contas.

Assim, passo a análise do mérito em relação aos apontamentos dos itens 3.4.1 e 3.4.2 do RT 00674/2018-4.

Quanto ao item 3.4.1 do RT 00674/2018-4 (itens 2.1 e 2.2 da ITC 01298/2019-9) – “Contabilização (registro) a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e “Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”.

Na instrução inicial foi apontado que os valores registrados pela unidade gestora (R\$ 24.334,47), no decorrer do exercício, representaram 6,31% dos valores devidos (R\$ 385.461,65). Registrou ainda que não foram realizados pagamentos de contribuições previdenciárias, em relação aos valores devidos, sendo tais irregularidades passíveis de justificativas.

A área técnica, por meio da ITC 01298/2019-9 opinou pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Anselmo Dantas, tendo em vista o curto período em que o mesmo foi gestor (02/01 a 02/02/2017) e considerando que os fatos aconteceram após o término de sua gestão. Quanto ao Sr. Márcio Clayton da Silva, em decorrência da declaração de sua revelia, sugeriu a manutenção das irregularidades e julgamento pela IRREGULARIDADE de suas contas.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que a proposição da área técnica foi pela manutenção das irregularidades em função da revelia do responsável. Ratificando a irregularidade, constato, em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí do exercício de 2017 (Processo TC-08976/2018-1) que o item 3.3.1 do RT-00125/2019-5 consignou que o município de Guaçuí (Prefeitura e demais órgãos) deixou de recolher aos cofres do RPPS de Guaçuí o montante de R\$ 5.521.038,80, sendo o valor de R\$ 3.331.859,18 de responsabilidade da Prefeitura Municipal, **o valor de R\$ 399.195,69 de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde** e o restante (R\$ 1.789.983,93) de responsabilidade dos demais órgãos da administração direta e indireta (Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Ação Social e SAAE). Naqueles autos (item 3.4 do RT-00125/2019-5) há relato da existência de parcelamentos de débitos firmados pelo Poder Executivo Municipal junto ao RPPS - **parcelamentos vigentes no ano de 2017 (RELPAR)** - conforme demonstrado a seguir:

(FIGURA)

Também no processo TC-4245/2018 (Prestação de Contas Anual – exercício de 2017 – Fundo Municipal de Educação de Guaçuí), registrou-se que os termos de parcelamento celebrados pelo Poder Executivo do município de Guaçuí, entre os exercícios de 2017 e 2018, somam o valor de R\$ 24.131.249,26 (vinte quatro milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte seis centavos).

Do histórico acima, observa-se a utilização de termos de acordos de parcelamentos sistemáticos do Poder Executivo realizados nos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018, aumentando o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando as futuras administrações do município de Guaçuí.

Desta forma, mantendo o mesmo posicionamento que

adotei no Processo TC-3269/2018 (Prestação de Contas Anual de Ordenador, do município de Guaçuí – exercício de 2017) e Processo TC-4245/2018 (Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, referente ao exercício de 2017), entendo que a ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal tempestivamente ao RPPS contribui para o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Ademais, tal tipo de prática vem a possibilitar a geração de dívidas para o município, comprometendo as administrações futuras e o equilíbrio fiscal do ente. Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e ministerial, estou afastando a responsabilidade do Sr. Anselmo Dantas e mantendo a irregularidade em relação ao Sr. Márcio Clayton da Silva.

Quanto ao item 3.4.2 do RT 00674/2018-4 (itens 2.3 da ITC 01298/2019-9) – “Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”.

O RT 00674/2018-4 apontou que em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), os valores pagos pela unidade gestora (R\$ 701.399,19), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,71% dos valores devidos (R\$ 827.954,66), sendo passíveis de justificativas.

A área técnica, por meio da ITC 01298/2019-9, opinou pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Anselmo Dantas, tendo em vista o curto período em que o mesmo foi gestor (02/01 a 02/02/2017), e considerando que os fatos aconteceram após o término de sua gestão. Quanto ao Sr. Márcio Clayton da Silva, em decorrência da declaração de sua revelia, sugeriu a manutenção das irregularidades e julgamento pela IRREGULARIDADE de suas contas.

Assim, dos apontamentos realizados pelo corpo técnico, o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher con-

tribuição previdenciária (patronal) ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 126.555,47, sem que fossem apresentadas justificativas que pudessem elidir a irregularidade. Desta forma, estou acompanhando o posicionamento da área técnica e ministerial, pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Anselmo Dantas e mantendo a irregularidade em relação ao Sr. Márcio Clayton da Silva, nos termos delineados pela ITC 01298/2019-9.

Cabe DETERMINAR ao Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder e ao Responsável pelo Controle Interno do Município, quanto a irregularidade elencada no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 01298/2019-9 - Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - que realize a conciliação da folha de pagamentos do exercício de 2017 com as obrigações previdenciárias pagas registradas na contabilidade e, constatando pagamento a menor, adote as medidas administrativas para o recolhimento e apuração da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas sobre os pagamentos em atraso, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, visto tratar-se de despesas que não atendem ao interesse público, informando os resultados na próxima prestação de contas anual.

Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da ITC 01298/2019-9 - Contabilização (registro) a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e “Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - no processo TC-3269/2018 já foi determinado à gestora responsável ou quem vier a sucedê-la e ao Responsável pelo Controle Interno do Município que adote as medidas administrativas necessárias, e se for o caso a instauração de tomada de contas especial, nos

termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, e sobre os termos de parcelamentos realizados no período de 2013 a 2017, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ**, sob a responsabilidade do Sr. **Anselmo Dantas**, relativamente ao exercício de 2017, com base no art. 84, inciso I e 85, da lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

1.2. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Clayton da Silva**, relativamente ao exercício de 2017, com base no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da lei Complementar 621/2012; em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.2.1. Contabilização (registro) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 3.4.1 do RT 00674/2018-4 e item 2.1 da ITC 01298/2019-9);

1.2.2. Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de

Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 3.4.1 do RT 00674/2018-4 e item 2.2 da ITC 01298/2019-9); e

1.2.3. Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 3.4.2 do RT 00674/2018-4 e item 2.3 da ITC 01298/2019-9).

1.3. Aplicar sanção de MULTA ao Sr. Márcio Clayton da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II, da Lei Complementar 621/2012, considerando a irregularidade das contas apresentadas;

1.4. Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder e ao Responsável pelo Controle Interno do Município, informando os resultados na próxima prestação de contas anual:

1.5. realize a conciliação da folha de pagamentos do exercício de 2017 com as obrigações previdenciárias pagas registradas na contabilidade e, constatando pagamento a menor, adote as medidas administrativas para o recolhimento e apuração da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas sobre os pagamentos em atraso, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, visto tratar-se de despesas que não atendem ao interesse público (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 01298/2019-9 - Pagamento a menor das contribuições previdenciárias (patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)).

1.6. Dar ciência aos interessados, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da aplicação da multa, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01151/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04288/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JULIANO COSTA FROTA, JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, EDIVANIA DEMONER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 –
REGULAR – DAR QUITAÇÃO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA
CUNHA:**

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VALÉRIO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da sra **EDIVANIA DEMONER** e dos Srs. **JULIANO COSTA FROTA** e **JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00064/2019-2** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00110/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00100/2019-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.4.2 Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a maior das contribuições previdenciárias (Servidor) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

(Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 00388/2019-6 e 00387/2019-1), bem como documentação de apoio (Peças Complementares n.º 07563/2019-4, 07564/2019-9, 07565/2019-3, 07566/2019-8, 07567/2019-2, 07558/2019-3, 07559/2019-8, 07560/2019-1, 07561/2019-5, 07562/2019-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01816/2019-7**, opinou pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas Anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03464/2019-9**, de lavra do Procurador Luis Henrique

Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, sem prejuízo das determinações sugeridas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01816/2019-7**, abaixo transcritos:

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), o gestor foi citado para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

(FIGURA)

Pagamento (em relação ao Resumo da Folha de Pagamento) a maior das contribuições previdenciárias (Servidor) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Base legal: Artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

(FIGURA)

Com base na tabela 16, entendeu o analista do RTC que, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte dos servidores) o pagamento das consignações representaram 143,44% dos valores devidos. Diante disto, foram considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Os responsáveis se justificaram com as seguintes argumentações, *ipsis litteris*:

Não procede a afirmativa contida no RT de que teria havido recolhimento a maior do que o descontado da contribuição social do servidor no percentual de 143,44%

no que se refere ao valor retido dos mesmos, uma vez que a inscrição e a folha de pagamento indicariam valores iguais na monta de R\$ 400.151,56 e as baixas (pagamentos) teriam sido de R\$ 573.962,66, senão vejamos.

Quando se analisa o arquivo DEMDFL Demonstrativo da Dívida Flutuante, evento 19 do Processo Eletrônico constata-se que a conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 apresenta a seguinte movimentação, a saber:

(FIGURA)

Assim, da referida análise, constata-se que a Conta Contábil INSS 2.1.8.8.1.01.02 apresenta um saldo anterior no valor de R\$ 173.811,10, sendo que se encontrava incluído neste valor as consignações descontadas dos servidores referentes aos

meses de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2016, retidas e inscritas no referido exercício, porém, não recolhidas pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde naquele exercício, além de saldos remanescentes não devidos.

Em virtude da dívida herdada (contribuição social retida e não recolhida), e levando em consideração a falta de disponibilidade financeira deixada pelo gestor anterior do Fundo Municipal de Saúde para arcar com os compromissos assumidos, os valores referentes às contribuições patronais e contribuições retidas das competências outubro, novembro e parte do 13º salário de 2016 foram pagos em 2017, conforme doc. 01, respectivamente em abril e maio, no entanto, os valores referentes às contribuições patronais e retenções das competências dezembro e parte do 13º de 2016 além de saldos remanescentes, foram anulados em virtude de terem sido incluídos no parcelamento firmado com a Receita Federal do Brasil, conforme doc. 02 em anexo, processo administrativo 03246/2017, Decreto 0531/2017.

Dessa forma, o valor de R\$ 115.023,11 não foi pago, mas, sim cancelado pelos motivos acima expostos: parcelamento dos valores referente às contribuições sociais retidas dos servidores das competências dezembro e parte

do 13º de 2016 descontados dos servidores, além de demais valores remanescentes, porém, não devidos.

Resta então esclarecer o valor efetivamente recolhido, qual seja, R\$ 458.939,55 que ainda supera o valor de R\$ 400.151,56, que foi o valor das retenções no exercício, que detalhamos abaixo, a saber:

R\$ 58.817,99 – Referente ao recolhimento dos valores de contribuições sociais descontadas dos servidores referente aos meses de outubro e novembro de 2016 e parte do 13º salário – não parcelados - conforme consta do doc. 01, sendo que outubro e parte do 13º foram recolhidos na data de 13/04/2017 e novembro e outra parte do 13º em 16/05/2017;

R\$ 400.151,56 do exercício de 2017 (que somado ao valor de R\$ 58.817,99, totaliza R\$ 458.939,55, que é o valor que consta como pago na análise do RT e na coluna pagamento do arquivo DEMDFL).

Segue em anexo também o lançamento contábil que anulou os valores parcelados referentes a dezembro de 13º de 2016 e saldos remanescentes, mas, também não devidos, no valor total de R\$ 115.023,11, doc. 03.

De acordo com a nossa análise, os gestores foram questionados pelo fato de o índice que mede percentualmente um limite de aceitabilidade para o regular controle das contas estivesse fora do padrão. No caso, questionou-se que, no decorrer do exercício em análise, os pagamentos/baixas haviam superado 143,44% do montante devido na folha de pagamento. Em valores absolutos, a divergência seria de montante R\$ 173.811,10 (R\$ 573.962,66 relativas às baixas das contribuições previdenciárias retidas dos servidores contra R\$ 400.151,56 inscritos na folha de pagamento).

Se observarmos pelo Balancete de Verificação (peça 16) c/c o demonstrativo da dívida fluante (peça 19) veremos que os registros contábeis apontam na conta “2.1.8.8.1.01.02 INSS” montante de R\$ 173.811,10 relativo às obrigações previdenciárias de pessoal consigna-

das desde exercícios anteriores. Analisando o demonstrativo da dívida fluante (peça 19) c/c a peça complementar 60 trazida na defesa vimos que houve cancelamento de R\$ 115.023,11 que, segundo informação do documento, integrou parcelamento com a receita federal.

Se levarmos em conta que, contabilmente os R\$ 115.023,11 foram transformados em parcelamentos, entendemos que seria mesmo necessário baixá-lo (débito) no circulante fazendo com que o saldo de pagamentos/baixas (R\$ 573.962,66) ficasse superior ao total consignado da folha inscrito no exercício (R\$ 400.151,56) e daí o índice extrapolar o padrão regular de análise. Por esta razão, entendemos que a suposta irregularidade deva ser afastada pela qual foi questionada.

É importante destacar o fato de que havendo registro contábil contendo saldo acumulado de R\$ 173.811,10 em 2016 relativo às obrigações previdenciárias consignadas de pessoal, vimos que existem conflitos de valores se compararmos com as demonstrações de pagamentos de tais consignações apresentados na defesa (peça complementar 61) porque houve pagamentos no exercício de 2017 por meio de Guias de Previdência Social - GPS dos meses outubro, novembro, dezembro e 13º salário montante de R\$ 217.842,39 (considerando juros/multas de R\$ 54.390,96 o total despendido foi R\$ 272.233,35). No caso, se havia apenas R\$ 173.811,10 registrados contabilmente na conta “2.1.8.8.1.01.02 INSS”, e, se levarmos em conta que identificamos montante original (sem as correções) de R\$ 217.842,39, entendemos que R\$ 44.031,29 foram deixados de ser registrados naquele exercício de 2016 (R\$ 217.842,39 - R\$ 173.811,10). Assim, sugere-se a atual gestão do Fundo que realize a conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativos às consignações previdenciárias retidas dos servidores devidas ao RGPS no exercício de 2016, visto que identificamos uma divergência de R\$ 44.031,29 que foi deixada de ser registrada naquele exercício de

2016, conforme análise desta peça, a qual deverá ser apurada e feita o devido registro contábil.

Outro fato que também deve ser levado em consideração é que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério é confessa no que se referem aos parcelamentos de débitos previdenciários e, dessa forma, sugerimos determinar à gestão mais recente do Fundo que as dívidas previdenciárias que fizeram parte do programa de parcelamento sejam registradas no passivo permanente da unidade gestora de modos que o estoque da dívida seja evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA pois em 2018 o Fundo ainda não mantém escrituração de registros contábeis no passivo permanente (Figura seguinte).

Figura 1 – Fragmento do Balancete de Verificação com destaque para contas do Passivo (FIGURA)

Fonte: Sistema CidadES/2018.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VALÉRIO - FMS**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. **EDIVANIA DEMONER** e dos Srs. **JULIANO COSTA FROTA / JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 ante os fatos relatados nesta peça.

Acrescenta-se sugestão para determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério que realize a conciliação entre a folha de pagamentos e os registros contábeis relativas às consignações previdenciárias retidas dos

servidores devidas ao RGPS no exercício de 2016, visto que identificamos uma divergência de R\$ 44.031,29 que foi deixada de ser registrada naquele exercício, conforme análise desta peça, a qual deverá ser apurada e feita o devido registro contábil.

Acrescenta-se também sugestão para determinar ao Fundo, por ser confessa no que se referem aos parcelamentos de débitos previdenciários, que o total das dívidas previdenciárias que fizeram parte do programa de parcelamento sejam registradas no passivo permanente da unidade gestora de modos que o estoque da dívida seja evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA visto que no exercício de 2018 o Fundo não mantém escrituração de passivo permanente.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VALÉRIO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da sra **EDIVANIA DEMONER** e dos Srs. **JULIANO COSTA FROTA** e **JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES**, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação.

1.2. Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério que realize a conciliação entre a fo-

lha de pagamentos e os registros contábeis relativas às consignações previdenciárias retidas dos servidores devidas ao RGPS no exercício de 2016. Acrescenta-se também sugestão para determinar ao Fundo, por ser confessa no que se referem aos parcelamentos de débitos previdenciários, que o total das dívidas previdenciárias que fizeram parte do programa de parcelamento sejam registradas no passivo permanente da unidade gestora de modos que o estoque da dívida seja evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA visto que no exercício de 2018 o Fundo não mantém escrituração de passivo permanente.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01152/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA**Processo: 02720/2019-8****Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal**Exercício:** 2018**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**Responsável:** EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**Procuradores:** CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (OAB: 16203-ES), FRANCO BRAGATO SCARDUA (CPF: 103.422.327-54), MARIO CESAR NEGRI (OAB: 11332-ES)**OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2018) – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPU – MULTA – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO - DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS AUTOS AO MPC - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:****RELATÓRIO:**

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Marozzi Zanotti.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a **Instrução Técnica Inicial 184/2019-2** sugerindo a citação do responsável para que apresentasse esclarecimentos que julgasse pertinentes, bem como documentos que entendesse necessários, em razão da ausência de remessa a esta Corte de Contas do RGF - Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018, e notificação do mesmo para que encaminhasse o referido relatório, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 169/2019-8**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa/Justificativa 00456/2019-9**).

Em seguida, o NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01831/2019-1**, sugerindo aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento do prazo no envio do RGF, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados como justificativa não indicam e/ou comprovam a ocorrência de um motivo de força maior.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer 02188/2019-4**.

Tendo os autos integrado a pauta da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 24/07/2019, o senhor Eduardo Marozzi Zanotti, por meio de seu procurador, apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, conforme Petição Intercorrente 00779/2019-8 (Peça Complementar 16471/2019-5) e Notas Taquigráficas 00155/2019-6, no intuito de suprimir a aplicação de multa, decorrente da omissão no envio do RGF, conforme apontamento da Instrução Técnica Inicial 00184/2019-2 e Instrução Técnica Conclusiva 01831/2019-1.

Submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica 10250/2019-7 propondo a manutenção da proposta de encaminhamento contida na ITC 1831/2019-1, qual seja, a aplicação de multa ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal de Ibirapu, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 390, caput, do RITCEES, correspondente a R\$ 45.507,46 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ou 13.905,5980 VRTE, tendo em vista a ocorrência da infração prevista no art. 5º, inciso I, daquele diploma legal c/c art. 390, inciso I, do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03748/2019-8**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 10250/2019-7.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O corpo técnico e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aplicação de multa ao gestor, considerando o encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal pela Prefeitura Municipal de Ibirapu, conforme os fundamentos expostos por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1831/2019-1, abaixo transcritos:

Os argumentos apresentados pelo gestor como justificativa para o descumprimento do prazo na remessa dos dados estão contidos no texto reproduzido a seguir:

[...] como já e de conhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas, as Prefeituras Municipais, em sua maioria tiveram dificuldades para efetuarem encerramento anual e consequentemente apresentar a Prestação de Contas .Anual (PCA) referente ao ano exercício de 2018, devido a esse fato, com informações inconsistentes na época, fomos obrigados, antes de transmitir a LRFWeb — RGF — 2º semestre, concluir e transmitir primeiramente a PCA 2018, para que, posteriormente, pudéssemos transmitir os Relatórios da LRFWeb de forma confiável e fidedigna com os resultados alcançados naquele exercício.

Senhor Secretário, cabe—nos informar que tal pendência deixou de existir, pois tanto o RREO 6º bimestre quanto a RGF 2º semestre, embora intempestivamente, foram transmitidas Via Sistema LRFWeb deste Tribunal, porem dentro dos prazos definidos na Decisão SEGEX 00169/2019—8.

Diante do exposto, requeiro, humildemente, desse Egrégio Tribunal de Contas, a compreensão dos fatos ocorridos e da omissão pela intempestividade das obrigações do município junto a esse Tribunal de Contas do Estado, sanando os motivos que ensejaram a citação, haja vista

que o município de Ibiráçu em momento algum esqueceu de cumprir com suas obrigações, porém, propositamente, adotou critérios de prudência, fidedignidade e respeito dos dados a serem lançados no Sistema LRFWeb.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Pelas razões expostas, espera-se que esse Egrégio Tribunal de contas, compreensivo, afaste qualquer tipo de punição prevista, relativos aos atos de gestão praticados pelo agente responsável, relativo ao exercício de 2018, declarando sanados os fatos verificados e que ensejaram a citação, demonstrando desta forma, a mais segura, lida e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

Ainda, [...] em caso de insuficiência nas justificativas apresentadas, venho através do presente, requerer ainda o direito de realizar SUSTENTAÇÃO ORAL relativo ao processo em epígrafe, com base no art. 327 da Resolução nº. 261 — Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito.

Extrato obtido a partir do Sistema LRFWeb confirma a informação prestada pelo responsável, relativa à remessa do Relatório em análise, ocorrida em 11/4/2019.

(FIGURA)

Verifica-se, a partir do exposto, que houve o saneamento da omissão indicada nos presentes autos. Entretanto, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018) que disciplina a remessa dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, com vistas ao controle da gestão fiscal.

De acordo com o art. 9º, §3º do mesmo diploma normativo, caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor, esse estará sujeito à sanção de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do Regimento Interno

deste Tribunal — RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Eis que o responsável, sem acostar qualquer elemento probatório, limitou-se a alegar que os dados do RGF — 2º semestre/2018 foram encaminhados de maneira extemporânea, em razão da opção daquele Executivo Municipal por remetê-lo somente após finalizada a PCA 2018, cuja elaboração foi prejudicada/retardada por problemas verificados nos procedimentos de encerramento do exercício correspondente.

À vista dos elementos contidos na defesa/justificativa do gestor, não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 44/2018).

Necessário destacar que deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e punida conforme o art. 5º, §1º, do mesmo diploma legal c/c art. 390, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas — RITCEES.

Lei Federal nº 10.028/2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I — deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[].

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processa-

da e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

RITCEES

Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que:

I — deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[]

Parágrafo único. O Tribunal poderá editar norma sobre a forma de processamento e julgamento da infração administrativa prevista no caput deste artigo.

Registre-se que tendo por base o vencimento anual do Prefeito Municipal de IBIRÁÇU (R\$ 151.691,52), constante na Ficha Financeira do Ano de 2018 daquele Executivo Municipal, bem como o Valor de Referência do Tesouro Estadual - ES (VRTE) para o exercício de 2018 (R\$ 3,2726), a multa a ser aplicada ao responsável corresponde a R\$ 45.507,46 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ou 13.905,5980 VRTE.

(FIGURA)

3. DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de IBIRÁÇU remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre /2018, descumprindo dispositivos da Instrução Normativa (nº 44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos

apresentados pelo responsável não indicam/comprovam a ocorrência de motivo de força maior a justificar o descumprimento da obrigação estabelecida no art. 5º da IN TC 44/2018;

CONSIDERANDO, ainda, que o encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com os prazos e condições estabelecidos em lei caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, punida conforme o art. 5º, §1º, do mesmo diploma legal c/c art. 390, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES;

SUGERE-SE:

1) a aplicação de multa ao Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, Prefeito Municipal de IBIRAÇU, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 390, caput, do RITCEES, correspondente a R\$ 45.507,46 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ou 13.905,5980 VRTE, tendo em vista a ocorrência da infração prevista no art. 5º, inciso I, daquele diploma legal c/c art. 390, inciso I, do RITCEES;

2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.

Sugere-se, ainda, que seja observado o pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, constante na Defesa/Justificativa nº 00456/2019-9 juntada ao presente feito.

À consideração superior;

Após a sustentação oral, realizada na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 24 de julho de 2019, submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a **Manifestação Técnica 10250/2019-7**, nos seguintes termos:

[...]

2. DA ANÁLISE

2.1 ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL

Petição Intercorrente 779/2019-8:

(FIGURA)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 00155/2019-6:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA 24/07/2019 SUSTENTAÇÃO ORAL DOS PROCESSOS TC-02720/2019-8 e TC-02796/2019-1 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA SILVA

O SR. CARLOS GUILHERME PAGIOLA – Obrigado, senhor presidente! Boa tarde! Boa tarde, membros do Ministério Público de Contas Especial; senhor relator, Luiz Carlos Ciciliotti; demais presentes; conselheiros; serventuários; advogados! Enfim, o caso em comento é similar ao anterior, que o colega sustentou na defesa oral. Seguimos a mesma linha. Aqui são os Relatórios Semestrais e Bimestrais do fim do exercício anterior. Em verdade, senhor relator, o Município de Ibiracú nunca atrasou nenhuma prestação de contas anteriormente, não teve esse debate, não teve empecilhos. O que aconteceu, e foi um fato extraordinário - por isso que chamo a atenção que não há má-fé do gestor público - é que, primeiro, não houve expressivo atraso. A entrega protocolizada eletronicamente aqui no Tribunal de Contas foi a mais breve possível. Mas o empecilho, o entrave que aconteceu no Município de Ibiracú foi, infelizmente, a alta rotatividade de servidores concursados, os efetivos. O prefeito municipal prezou por contratar efetivos, não houve contratação de temporários. O concurso público foi realizado em 2015, homologado em 2016. E, por incrível que pareça, no cargo de contador, durante três anos, tivemos a rotatividade de seis contadores; dois por ano, um por semestre. É inviável treinar um cidadão. Sabemos muito bem que a prestação de contas não se inicia no último dia, inicia-se durante o primeiro dia subsequente após a prestação de contas. Ou seja, é sempre um trabalho rotineiro. Não se deixa para o final, precisa de um treinamento técnico. Sabemos que o contador privado é diferente de um contador público. As normas são muito mais exigentes. Como o colega antecipou aqui, no exercício de 2018, procurando atender à Instrução Normativa 43, de

dezembro de 2017, desta egrégia Casa, o setor contábil sofreu novas exigências, novas implantações. E essa rotatividade de contadores, precisando ser treinados, precisando tomar conhecimento da regra pública contábil. Eu, na qualidade de advogado da Prefeitura Municipal, e a procuradoria, temos sempre atuado junto. Mas as questões técnicas-contábeis são adstritas ao cargo. Um contador! O Município é pequeno, não tem um corpo técnico gigante, detém aqueles limites, trabalha sempre no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não tem como contratar mais. Sempre também prezando por atuar no limite de gasto do pessoal. Então, justamente por não existir um tempo vultoso na demora da entrega, a rotatividade de servidores, o treinamento, houve esse pequeno atraso, em 2018, aderido à questão da Instrução Normativa, também implantada em 2018. A prefeitura, ainda reitera que está buscando melhorar o corpo técnico contábil, valorizando os servidores. Mas o salário é bem pouco, beirando em média dois salários mínimos. E os concursados, geralmente são de outras comarcas, outras cidades, e isso os faz, às vezes, desistirem de seguir com a carreira. Mas não há má-fé do gestor! Não há violação às normas de divulgação! Porque foi publicado no “Portal Transparência”, no site da Prefeitura. Inclusive, este egrégio Tribunal reconhece que um dos maiores colaboradores de transparência capixaba, entre o ranking, é o Município de Ibiracú. Houve a publicidade também no site oficial e no mural da prefeitura. Então, diante da inexistência de má-fé, diante desse transtorno de rotatividade de seis - foi um servidor efetivo por semestre, excelência - não foi viável. Mas também não foi algo que fosse vultoso na demora de entrega da prestação de contas. Repito ainda que, pela nova lei introduzida em 2018, art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito, é bem claro. A Lei 13.655/2018, recém-implantada e publicada, diz que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Com base, também, nessa nova norma, pedimos a juntada dos memoriais. E que sejam acatadas as manifestações do município, sem qualquer aplicação de multa ou similar. Agradeço!

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa alega em sede de defesa oral, que o atraso foi inexpressivo, e que não houve má-fé do gestor, ou violação às normas de divulgação, já que as informações foram publicadas no “Portal Transparência”, no site da Prefeitura, além de ressaltar que o município de Ibiráçu “nunca atrasou nenhuma prestação de contas anteriormente”.

Além disso, apontou como principal causa no atraso supra, a rotatividade de contadores, esclarecendo que após concurso público homologado em 2016 (documentos acostados na forma da Peça Complementar 16471/2019-5), “no cargo de contador, durante três anos, tivemos a rotatividade de seis contadores; dois por ano, um por semestre”, e que este fato tornou inviável o treinamento do servidor em questão, já que se trata de um trabalho rotineiro que “inicia-se durante o primeiro dia subsequente após a prestação de contas” e precisa de um treinamento técnico.

Diante do exposto, sugere-se **não acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, uma vez que os argumentos trazidos e que deram causa ao atraso, se referem a fatos intimamente ligados à gestão administrativa do município, não se tratando de motivo de força maior, inevitável e imprevisível.

Não acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável como resposta à citação expedida, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor, esse estará sujeito à sanção de multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e punida conforme o art. 5º, §1º, do mesmo diploma legal c/c art. 390, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, sugere-se **manter a proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica Conclusiva 1831/2019-1**, qual seja, recomenda-se:

- 1) a aplicação de multa ao Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, Prefeito Municipal de IBIRÁÇU, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 390, caput, do RITCEES, correspondente a R\$ 45.507,46 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ou 13.905,5980 VRTE, tendo em vista a ocorrência da infração prevista no art. 5º, inciso I, daquele diploma legal c/c art. 390, inciso I, do RITCEES;
- 2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.

Desse modo, de acordo com os registros realizados pela área técnica, a confirmação dos dados do RGF referente ao 2º semestre (exercício de 2018), no sistema SisaudWeb/LRFWeb, deveria ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, até o dia 5/2/2019. Porém, verifico que os dados foram remetidos a esta Corte de Contas somente no dia 11/04/2019.

A ITC 01831/2019-1 relata que, apesar de ter havido o saneamento da omissão, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018) que disciplina a remessa dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Acrescentou que o responsável não acostou qualquer documento probatório e limitou-se a alegar que os dados do RGF foram encaminhados de maneira extemporânea, em razão da opção daquele Executivo Municipal por remetê-lo somente após finalizada a PCA 2018, cuja elaboração foi prejudicada/retardada por problemas verificados nos procedimentos de encerramento do exercício correspondente. Concluiu que as alegações apresentadas não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível, capaz de justificar o atraso no cumprimento da obrigação.

Em sede de sustentação oral foi alegado que o entrave ocorreu devido a alta rotatividade de servidores concursados. O concurso público foi realizado em 2015, homologado em 2016, e que no cargo de contador, durante três anos, houve a rotatividade de seis contadores, enfatizando as dificuldades de treinamento desses servidores, em face das novas exigências desta Corte de Contas em relação ao atendimento da IN 43/2017.

A área técnica, por meio da MT 10250/2019-7, opinou em não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, uma vez que os argumentos trazidos e que deram causa ao atraso, se referem a fatos intimamente ligados à gestão administrativa do município, não se tratando de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, propondo assim, a aplicação de sanção de multa.

Pois bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Desta forma, o prazo limite para a publicação do RGF referente ao 2º semestre/2018 ocorreu em 30/01/2019.

Em consulta ao sistema SisaudWEB/LRFWeb (<http://sisaudweb.tce.es.gov.br/>) observa-se que o Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre/2018) do Poder Executivo de Ibiráçu foi publicado tempestivamente no dia 30/01/2019.

(FIGURA)

Assim, não devem prosperar as justificativas de que antes de “transmitir a LRFWeb – RGF – 2º semestre”, seria necessário concluir e transmitir primeiramente a PCA 2018, e nem a justificativa atribuída à rotatividade de servidores (contador), pois, de acordo com os registros realizados no sistema LRFWeb, no dia 30/01/2019 (data limite de publicação do RGF) o Poder Executivo já possuía as informações a serem disponibilizadas a esta Corte de Contas.

Acrescenta-se que o objetivo do RGF é dar transparência

à gestão fiscal do titular do Poder/órgão realizada no período, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos seguintes limites:

despesa total com pessoal;

dívida consolidada líquida;

concessão de garantias e contragarantias; e

operação de crédito.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, o demonstrativo do montante da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar referente às despesas liquidadas, às empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e às não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Destaco o disposto na seção VI da LRF, quanto às atribuições desta Corte de Contas na Fiscalização da Gestão Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislati-

vos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39

Desta forma, tendo em vista que o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal compromete o exercício do controle externo deste Tribunal, nos termos do art. 59 da Lei complementar 101/2000, no mesmo sentido da área técnica e do Parquet de Contas, entendo como cabível a aplicação de sanção.

Quanto ao valor da multa, a ITC 01831/2019-1 e MT 10250/2019-7 propõem que seja com base no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 390, caput, do RITCE-ES, ou seja, no valor correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que der causa. Contudo, divirjo parcialmente do dispositivo a ser aplicado neste caso.

Considerando que a publicação do RGF ocorreu no dia 30/01/2019, o que fica configurado nos presentes autos

é o descumprimento do prazo de envio a este Tribunal. Assim, me filio à discussão e posicionamentos externos no processo TC-2741/2019-1 de que nessa situação a penalidade cabível seria a aplicação de sanção nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC-261/2013, não sendo possível a aplicação de sanção com base no art. 5º da Lei Federal 10.028/2000, uma vez que não há dispositivo legal estabelecendo prazo de encaminhamento do RGF aos órgãos de controle.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, prefeito Municipal de Ibi-raçu, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre do exercício de 2018);

1.2. CONSIDERAR saneada a omissão no encaminhamento do Relatório Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 2º semestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Ibi-raçu, pelas razões antes expendidas;

1.3. Dar ciência aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao MPC** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **arquivando-se** autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada)

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01153/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08541/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMI - Câmara Municipal de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FABIO BARROS MEDEIROS JUNIOR

Interessado: VANDERLEI ALMEIDA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – QUITAÇÃO - DAR CIENCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Irupi**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor Fábio Barros Medeiros Junior.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00371/2019-1, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02717/2019-1**, opinou pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do senhor Fábio Barros Medeiros Júnior, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03366/2019-5**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas do senhor Fábio Barros Medeiros Junior.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da prestação de contas do senhor Fábio Barros Medeiros Junior, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00371/2019-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02717/2019-1**, abaixo transcritos:

Relatório Técnico 00371/2019-1:

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistên-

cia dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

(FIGURA)

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

(FIGURA)

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela

abaixo:

(FIGURA)

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(FIGURA)

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

GESTÃO PÚBLICA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 891/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.680.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 88,64% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

(FIGURA)

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

(FIGURA)

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

(FIGURA)

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

(FIGURA)

EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -33.570,33. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

(FIGURA)

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

(FIGURA)

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Perma-

nentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

(FIGURA)

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

(FIGURA)

REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão com-

preendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

(FIGURA)

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

(FIGURA)

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,05% dos valo-

res devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,05% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 101,31% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 101,31% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar

se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se a ausência de registro de parcelamento de débitos.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 35.649.446,80.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,59% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

(FIGURA)

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atre-

lado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se

origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentos anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

(FIGURA)

Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmen-

te dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a

ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62)

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder

nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto,

to, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão**. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato**. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]**. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do

mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

(FIGURA)

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

(FIGURA)

Dentre a legislação municipal, disponibilizada no portal da câmara de Irupí, constam as Leis 875/2017 e 907/2018 (ANEXO 01), que concederam revisão geral anual nos percentuais de 7,19% e 3% nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente. Depreende-se, assim, que o aumento no subsídio dos vereadores, fixado pela Lei 849/2016, provém da autorização disposta no art. 4º da Lei 849/2016, in verbis:

Art.4º- Os subsídios de que tratam os Artigos 1º e 2º desta Lei, serão reajustados anualmente sempre na mesma data e sem distinção dos índices atribuídos aos servidores municipais, nos termos da Lei em vigor, especificamente o Inciso X do Artigo37 e §4º do Artigo 39 da Constituição Federal, Combinado Com Art. 34 §2º da Lei Orgânica Municipal.

Constatou-se, assim, que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Legislação Municipal.

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

(FIGURA)

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$460.058,61, correspondendo a 1,33% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

(FIGURA)

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 1.021.537,03, correspondendo a 68,26% dos duodécimos recebidos no exercício, de acordo com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

(FIGURA)

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,97% da base de cál-

culo, de acordo com o mandamento constitucional.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte docu-

mentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Irupi, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 766/2013, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Re-

latório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas quadrimestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018 foram publicados em jornal de grande circulação no município em 05/05/2018, 05/09/2018 e 23/01/2019.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr(a). FÁBIO BARROS MEDEIROS JUNIOR, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). FÁBIO BARROS MEDEIROS JUNIOR, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instrução Técnica Conclusiva 02717/2019-1:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 371/2019, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr(a). FÁBIO BARROS MEDEIROS JUNIOR, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). FÁBIO BARROS MEDEIROS JUNIOR, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assim, observo que a área técnica, em análise aos pontos de controle das demonstrações contábeis, execução orçamentária, execução financeira, execução patrimonial e recolhimento de contribuições previdenciárias, não constatou indícios de irregularidades.

Constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

Despesas com pessoal;

Gasto individual com subsídio dos vereadores;

Gastos totais com a remuneração dos vereadores;

Gastos totais com a folha de pagamento do Poder Legis-

lativo;

Gastos totais do Poder Legislativo;

Registrou ainda:

Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 42 da LRF (Obrigações contraídas pelo titular do Poder no último ano de seu mandato); e

Inexistência de evidência do descumprimento do art. 21 da LRF (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de mandato).

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, acompanhado o posicionamento da área técnica e Ministerial pelo julgamento REGULAR da prestação de contas anual.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual, sob a responsabilidade do senhor Fábio Barros Medeiros Junior, na forma do artigo 84, inciso I e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI, referente ao exercício de 2018, dando-lhe quitação;

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01154/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08551/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: REINALDO DE FREITAS CAPAZ

Responsável: CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – DAR QUITAÇÃO - DAR CIENCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câma-

ra Municipal de Mantenópolis, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor Carlos de Oliveira Barboza.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 366/2019, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02690/2019-5**, opinou pelo julgamento **REGULAR** as contas do senhor Carlos de Oliveira Barboza, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03357/2019-6**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugna pela regularidade das contas do senhor Carlos de Oliveira Barboza.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do senhor Carlos de Oliveira Barboza, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02690/2019-5**, abaixo transcritos:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 366/2019, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do Sr(a). CARLOS DE OLIVEIRA

BARBOZA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas do senhor Carlos de Oliveira Barboza, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, dando-lhe quitação.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Arquivar os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01155/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 07410/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LUCIANO DE BEM MAGALHÃES

Procuradores: KAIO MACIEL RIBEIRO (CPF: 058.335.956-65), NYCOLLE SILVA VALE RABELLO (CPF: 101.410.726-10), LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO (OAB: 144493- MG), MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE (OAB: 22568-ES, OAB: 80844B-MG)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU – EXERCÍCIO 2015 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do senhor **LUCIANO DE BEM MAGALHÃES**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00215/2017-8** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00281/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00262/2019-9**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.2.1.1. Divergência por não comprovação do saldo contábil do documento hábil;

3.2.2.1. Divergências do saldo de Bens em Almoxarifado, Bens Móveis e Bens Imóveis do Balanço Patrimonial em confronto com o Inventário anual;

3.2.2. Registro contábil de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial em contraste com a ausência de levantamento em Inventário anual;

3.3.1. Parecer do Controle Interno inconclusivo revela omissão no dever de prestar contas pelo gestor e ausência de auditorias pontuais.

Devidamente citado, o Sr. **Luciano de Bem Magalhães** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 00788/2019-7) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 14935/2019-9 a 14949/2019-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02816/2019-9**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03771/2019-7**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação

de Contas Anual. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02816/2019-9**, abaixo transcritos:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 - DIVERGÊNCIA POR NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL COM DOCUMENTO HÁBIL. (Item 3.2.1.1 do RTC).

Base legal: art. 83 c/c 101 da Lei 4.320/64.

Segundo relatório técnico, (TABELA)

Primeira, há divergência do saldo contábil quando em confronto de ausência de comprovantes hábeis. Quando se visualiza os extratos bancários emitidos pela instituição financeira constante de arquivo digitalizado “EXTBAN” constata-se a falta de entrega/realização do documento de crédito “tarifa de água - SAAE” relativo à Conta aberta no Banco do Brasil S/A, agência 10235-2, conta 10.010-2, conforme arquivo do Termo de Verificação de Disponibilidades TVDISP no valor de **R\$ 120,24** com a devida arrecadação no respectivo extrato do exercício seguinte (2016).

Segunda, há divergência do saldo contábil quando em confronto de ausência de comprovantes hábeis. Quando se visualiza os extratos bancários emitidos pela instituição financeira constante de arquivo digitalizado “EXTBAN” constata-se a falta de entrega/realização do documento de crédito “tarifa de água – SAAE” relativo à Conta aberta no Banco do Brasil S/A, agência 10235-2, conta 10.010-2, conforme arquivo do Termo de Verificação de Disponibilidades TVDISP no valor de **R\$ 32.647,36** com a devida arrecadação no respectivo extrato do exercício seguinte (2016).

Terceira, há divergência do saldo contábil quando em confronto de ausência de comprovantes hábeis. Quando se visualiza os extratos bancários emitidos pela instituição financeira constante de arquivo digitalizado “EXTBAN” constatam-se cheques pendentes de compensa-

ção e sem discriminação das datas de emissão no exercício de 2015, relativo à Conta aberta na Caixa Econômica, agência 0718-0, conta 006.00000002-0, conforme tabela 01: Disponibilidades.

Portanto, em face das ocorrências dessas pendências nas contas acima especificadas das instituições financeiras elencadas, sem conter as informações necessárias à sua adequada e completa validação, as quais foram encaminhadas na presente PCA/2015, propõem-se citar o gestor para que solicite por ofício das instituições bancárias Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica a emissão de comprovantes de extratos bancários das respectivas contas correntes, comprovando-se a respectiva realização dos valores pendentes apresentados na apuração supra, conforme consta do Termo de Verificação das Disponibilidades, com documentos emitidos no exercício seguinte (2016), assim como as suas justificativas.

Das justificativas

PRIMEIRO APONTAMENTO:

A divergência apurada decorreu pela falta de comprovação – extrato bancário – com o devido lançamento contábil. Verifica-se nos documentos em anexo, que foi realizado lançamento de arrecadação no valor total de R\$ 120,24 (cento e vinte reais e vinte e quatro centavos), sendo, R\$ 80,16 (oitenta reais e dezesseis centavos) referente a “tarifa de água” e R\$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos) referente a “tarifa de esgoto”, cuja efetivação do pagamento ocorreu em 04/01/2016 e 28/01/2016, nos valores de R\$ 60,12 (sessenta reais e doze centavos) – extrato em anexo.

Vale ressaltar que os valores divergem em razão do sistema diferenciar, quando do lançamento da arrecadação, a “tarifa de água” e a “tarifa de esgoto”. Esclarecendo: o valor total de cada fatura foi de R\$ 60,12, sendo R\$ 40,08 referente a “tarifa de água” e R\$ 20,04 referente a “tarifa de esgoto”, o que ocasionou um lançamento de arrecadação de R\$ 80,16, referente a “tarifa de água” e R\$ 40,08, referente a “tarifa de esgoto”.

Seguem em anexo: nota de arrecadação nº. 0000239/2015, conciliação bancária datada em 31/12/2015 e extrato bancário referente ao mês de janeiro/2016 – Banco do Brasil.

SEGUNDO APONTAMENTO:

A divergência apurada decorreu pela falta de comprovação em documento hábil – extrato bancário – com lançamento contábil. Contudo, verifica-se que foi realizado o lançamento no valor de **R\$ 15.096,43** (quinze mil e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), referente a “tarifa de água – SAAE”, no Banco 0104, Agência 0718-0, Conta 00600000002-0, no dia 04/01/2016, conforme extrato bancário, conciliação bancária e nota de arrecadação em anexo.

TERCEIRO APONTAMENTO:

A divergência apurada decorreu pela falta de comprovação em documento hábil – extrato bancário. Contudo, verifica-se que a compensação dos cheques foi realizada no mês de janeiro/2016, conforme extrato bancário em anexo e relatório a seguir.

Assim, requer o acatamento da justificativa, afastando-se o indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas

A peça inicial indicava ausência de comprovação por extrato bancário no valor de R\$120,24, e compensação de cheques (despesa), no valor de R\$17.550,93. Além dessas inconsistências há também uma diferença entre banco e extratos bancários de R\$15.216,67 (Somatório de R\$120,24 e R\$15.096,43).

A divergência entre banco e contabilidade no valor de R\$ R\$ 15.096,43, se deu em virtude de o banco **não** ter registrado a débito (pagamento de cheques emitidos pelo SAAE) o valor de R\$17.550,93 e não ter registrado a crédito (recebimentos de contas) o valor de R\$32.647,36. Registra-se que tais operações bancárias (a débito e a crédito) ocorreram, conforme extratos bancários constante dos autos, no início do exercício subsequente (2016).

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.2 – DIVERGÊNCIA DO SALDO DE BENS EM ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFRONTO COM O INVENTÁRIO ANUAL. (Item 3.2.2.1 do RTC).

Base legal: Art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 94 e 96 da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo relatório técnico,

Os valores das divergências dos saldos de bens estão demonstrados na Tabela 02 abaixo, obtido após o confronto do saldo contabilizado a maior. Presume-se constar informações contábeis incompletas de “baixas e/ou saídas de bens em almoxarifado e bens móveis” na composição do Balanço Patrimonial em contradição com os valores do levantamento do Inventário Físico de Bens realmente existentes no órgão em 31.12.2015 e o apresentado na PCA/2015.

Tabela 02: Saldos patrimoniais Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	425.521,39	313.760,92	111.760,47
Bens móveis	1.256.212,47	1.125.113,66	131.098,81

Fonte: Processo TC 07410/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A Instrução Normativa TC nº 036 de 23/02/2016, foi publicada no DOEL – TCEES, Edição 597, p.1, em 24/02/2016, cujos efeitos retroagem a 31/12/2015.

Propõe-se a citação do gestor para adoção de medidas para o eficaz saneamento das distorções e incompletudes detectadas entre os registros contábeis e o inventário físico de bens em almoxarifado e móveis dentro de seus respectivos exercícios de competência acompanhados das justificativas.

Das justificativas

Conforme já informado, o ano de 2015 foi um ano de transições de servidores e organização de vários setores da autarquia, o que também ocorreu na área de patrimônio. Prova disso, é que a autarquia contratou uma empresa especializada no ramo para regularização total de seu patrimônio, qual seja a empresa PATRYMON SERVICE LTDA EIRELI ME.

Conforme se verifica nos relatórios em anexo, foi realizado todo levantamento de bens móveis e imóveis, bem como a avaliação dos mesmos por profissional especializado. Tal fato, inclusive, constou em notas explicativas.

Todo cadastramento e controle de bens da autarquia é realizado através de sistema informatizado (fornecido pela empresa E&L Produções de Software Ltda). Ocorre que diante da complexidade dos serviços de atualização, cadastramento e reavaliação dos bens junto ao sistema, não foi possível concluir todo trabalho antes do fechamento do exercício de 2015, razão pela qual ocorreram as divergências apontadas.

Contudo, conforme pode se observar nas Prestações de Contas Anuais referentes aos exercícios posteriores, houve total regularização patrimonial da autarquia.

Assim, requer o acatamento da justificativa, afastando-se o indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas

A defesa informa que as diferenças entre inventário e contabilidade foram regularizadas no exercício seguinte. Analisando os exercícios seguintes (2016, 2017, 2018) observa-se que não houve reincidência de divergência entre inventário e contabilidade, desta forma, considera-se como regularizada as divergências apontadas neste item.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.3 – REGISTRO CONTÁBIL DE BENS IMÓVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL EM CONTRASTE COM A AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIO ANUAL. (Item

3.2.2.2 do RTC).

Base legal: Art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 94 e 96 da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo relatório técnico,

Vislumbra-se na tabela 02, a ocorrência de reincidência quanto à ausência de levantamento obrigatório determinada pela Lei 4.320/64 do inventário de Bens Imóveis (conforme relatado no item 3.4 – ANÁLISE DA ÚLTIMA CONCLUSIVA), visto que no exercício de análise constam somente os levantamentos de Inventários dos Bens em Almoxarifado e de Bens Móveis com posição em 31.12.2015, além de que estes, assim como os bens imóveis, também não foram tempestivamente e adequadamente contabilizados periodicamente no exercício de competência.

Tabela 02: Saldos patrimoniais Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens imóveis	2.241.824,40	0,00	2.241.824,40

Fonte: Processo TC 07484/2015 - Prestação de Contas Anual/2015.

Das justificativas

As divergências apuradas originaram pelas mesmas razões apresentadas no item anterior.

Desta forma, pelos motivos já explanados, requer o acatamento da justificativa, afastando-se o indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas

A defesa informa que as diferenças entre inventário e contabilidade foram regularizadas no exercício seguinte. Analisando os exercícios seguintes (2016, 2017, 2018) observa-se que não houve reincidência de divergência entre inventário e contabilidade, desta forma, considera-se como regularizada as divergências apontadas neste item.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.4 – PARECER DO CONTROLE INTERNO INCONCLUSIVO REVELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO GESTOR E AUSÊNCIA DE AUDITORIAS PONTUAIS. (Item 3.3.1 do RTC)

Base legal: artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012 (DOE 19/03/2012 – alterada pela LC 658/2012) c/c art. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Segundo relatório técnico,

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigido no Anexo 03 da Instrução Normativa nº 28/2013, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verificou-se a existência do Relatório de Controle Interno – Arquivo RELUCI, emitido pelo órgão de Controle Interno, com a seguinte ressalva da conclusão.

Informamos que não examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Luciano de Bem Magalhães – diretor do SAAE, **em virtude da escassez de recursos humanos desta Controladoria** e da falta de tempo hábil para analisar as informações prestadas, uma vez que a referida Autarquia Municipal **não apresentou tais informações com a antecedência necessária**, tornando impossível uma avaliação eficaz por parte desta Unidade Central de Controle Interno. (g.n.)

[...]

Desta forma, sugere-se a citação do responsável para que apresente razões de justificativa em relação ao encaminhamento de relatório e parecer do controle interno de forma inconclusiva e, sem os elementos mínimos estabelecidos no Anexo 12 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 alterada pela Instrução Normativa TC nº 33/2014.

Das justificativas

É sabido que o controle interno é um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, analisando se as despesas estão alinhadas com os prin-

cípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública, e os seus responsáveis legais têm o dever legal e constitucional de fiscalizar todos os seus atos.

No caso desta autarquia, os atos de controle e fiscalização são realizados pela Controladoria Municipal. Contudo, importante informar que tal órgão não é instalado no mesmo prédio da autarquia, mas, sim, no prédio da Prefeitura Municipal.

Não obstante, a Controladoria Interna possui acesso livre à autarquia, possuindo a liberalidade, a seu critério, de fiscalizar qualquer setor ligado a esta sem comunicação prévia. Do mesmo modo, sempre que é solicitado são apresentados prontamente relatórios contábeis e financeiros.

Ocorre que no ano de 2015 houveram muitas mudanças. Por um lapso, o Controle Interno Municipal não tomou as providências necessárias para que fosse emitido o relatório em tempo hábil. Decerto, não por desleixo, mas em razão de estar, na época, em fase de adaptações.

Cumpramos ressaltar que a irregularidade em análise decorre de conduta praticada no seio do órgão de Controle Interno e não propriamente pelo gestor responsável pela Prestação de Contas Anual, já que à Controladoria Municipal caberia a elaboração do relatório e parecer acerca dos atos de controle.

O Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar nº 856/2017 (artigos 3º, IX e 6º, XVII), regulamentada pelo Decreto Nº 4131-R, de 18 de julho de 2017, reorganiza a estrutura da SECONT – Órgão Central do Sistema de Controle Interno, indicando a necessidade de implantação das Unidades Executoras de Controle Interno em cada Órgão estadual com o objetivo de atender o disposto no artigo 82 da Lei Complementar nº 621/2012. É o que se extrai do artigo 1º do referido decreto, transcrito a seguir:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Esta-

dual, exceto Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão instituir a Unidade Executora de Controle Interno - UEI, definida no inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 856/2017, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação deste Decreto.

É sabido que o exercício de 2015 foi o primeiro em que se exigiu (regulamentou), na PCA, a apresentação do parecer conclusivo do controle interno, embora o dispositivo legal que fundamenta tal exigência fosse mais antigo. A falta de conclusão no parecer, em si, não indica necessariamente a existência de mácula grave nas contas, entretanto, é de ciência do gestor que caso persista, poderá ensejar proposição de irregularidade grave nas futuras prestações de contas. Sendo assim, o gestor da autarquia tomou as medidas necessárias para que a fiscalização do Controle Interno fosse mais efetiva no órgão. Tal fato pode ser constatado através das prestações de contas posteriores, todas aprovadas.

Por esta e outras razões, insta frisar que este Tribunal já decidiu pela regularidade em casos semelhantes, como é o caso do processo 04981/2016-9 (Acórdão 0600/2018-1 – PCA – Exercício 2015) e processo 0796/2016-6 (Acórdão 00603/2018-4 – PCA – Exercício 2015).

Assim, por critério de isonomia em relação aos outros processos julgados por este E. Tribunal de Contas, requer o acatamento da justificativa apresentada, afastando-se o indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona o parecer inconclusivo da Unidade Central de Controle Interno, no entanto, esta unidade está vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Considerando que o controle interno do SAAE de Baixo Guandu é exercido pela Controladoria Geral vinculada ao Poder Executivo Municipal, não se pode responsabilizar o gestor da UG, tendo em vista que o parecer e emissão do relatório de controle interno não é de sua competência.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu**, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano de Bem Magalhães**.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. **Luciano de Bem Magalhães**, ordenador de despesas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu**, no exercício de 2015, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de agosto de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do senhor **LUCIANO DE BEM MAGALHÃES**, dando-lhe quitação;

1.2. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01156/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03374/2019-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CLODOALDO LEAL FERREIRA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR –EXERCÍCIO DE 2017 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM – SA-

NEAMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2017, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, sob responsabilidade do senhor Clodoaldo Leal Ferreira.

Em razão da omissão, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Inicial n.º 00238/2019-5**, por meio da qual sugeriu a **notificação** do responsável para que encaminhasse o Resumo de Concurso do Exercício Anterior – 2017 –, bem como a **citação** do mesmo, para que apresentasse suas justificativas, ambos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o que foi materializado na **Decisão SEGEX n.º 00226/2019-2**.

Devidamente citado e notificado – Termo de Citação n.º 00383/2019-3 e Termo de Notificação n.º 00593/2019-2 –, o Sr. Clodoaldo Leal Ferreira não apresentou qualquer razão de justificativa, conforme certificado pelo **Núcleo de Controle de Documentos – NCD**, nos termos do **Despacho n.º 24645/2019-5**.

Os autos foram novamente remetidos ao NRP, que, por meio da **Manifestação Técnica n.º 09791/2019-5**, observou que, a despeito de não terem sido encaminhadas as razões de justificativa por parte do gestor, o Resumo de Concursos do Exercício Anterior foi encaminhado pelo sistema CidadES e homologado em 07/05/2019, um dia após a efetiva citação e notificação do mesmo.

Assim sendo, considerando o saneamento do feito, opinou pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 207, III, do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03769/2019-1**, de lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou o entendimento técnico e sugeriu o arquivamento do feito.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério

Público de Contas acerca do **saneamento da omissão e arquivamento** dos autos. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica n.º 09791/2019-5**, abaixo transcritos:

Da Análise

Em virtude do descumprimento do art.3, IN TC nº38/2016 foi emitido pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP o termo de notificação eletrônica, o qual não foi atendido.

Diante tal cenário, emitiu-se a decisão 226/2019-2 efetuada pela SEGEX que efetuou a citação e a Notificação do responsável, Clodoaldo Leal Ferreira, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN TC nº38/2016.

Em cumprimento ao termo de citação nº 383/2019 e ao termo de notificação nº 593/2019-3 o Sr. Clodoaldo Leal Ferreira não se encontrava no município, porém, o mesmo autorizou entregar a citação e a notificação ao Sr. Marco Antônio de S. Carreiro, o qual recebeu e assinou a contrafé.

Após isso, mediante informação prestada pelo NCD, aferiu-se que não há nenhum documento protocolizado em nome do responsável, Clodoaldo Leal Ferreira, relativo aos termos de citação nº 383/2019 e de notificação nº 593/2019-3.

Apesar de não haver resposta a Citação/Notificação, em consulta ao sistema CidadES - Módulo Registro de Atos de Pessoal, verificou-se o encaminhamento da Remessa Resumo de Concursos do Exercício Anterior - RCA, homologada em 07/05/2019.

Da Proposta de Encaminhamento

Destarte, verificou-se que não há mais pendência em nome do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim – SAAE no que se refere ao envio da remessa em questão.

Portanto, sugerimos o arquivamento do processo TC nº 3374/2019, com base no art. 207, inc. III do RITCEES”.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de agosto de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão;

1.2. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01182/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 09172/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FUNCOP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ANDREZZA ROSALEM VIEIRA

Interessado: BRUNO LAMAS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCOP) – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCOP, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora Andrezza Rosalém Vieira.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 231/2019** e a **Instrução Técnica Conclusiva 2842/2019**, concluindo pela regularidade das contas no aspecto técnico-contábil.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3612/2019**).

É o relatório.**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 231/2019**, abaixo transcrita:

GESTÃO PÚBLICA**PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 26) Restos a Pagar não Processados	
Balanço Financeiro (a)	304.771,43
Balanço Orçamentário (b)	304.771,43
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 27) Restos a Pagar Processados	
Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 28) Total da Despesa Orçamentária	
Balanço Financeiro (a)	21.100.654,21
Balanço Orçamentário (b)	21.100.654,21
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 29) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)	
Balanço Financeiro (a)	26.277.592,49
Balanço Patrimonial (b)	26.277.592,49
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 30) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	
Balanço Financeiro (a)	8.363.426,27
Balanço Patrimonial (b)	8.363.426,27
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-18.178.383,55
Balanço Patrimonial (b)	-18.178.383,55
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-9.052.035,10
Balanço Patrimonial (b)	-9.052.035,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	53.996.092,12
Ativo (BALPAT) – I	8.363.426,27
Variações Patrimoniais	45.632.665,85
Diminutivas (DEMVAP) - II	
Saldos Credores (b) = III – IV + V	53.996.092,12
Passivo Total = Passivo Exigível +	8.363.426,27
Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-18.178.383,55
Variações Patrimoniais	27.454.282,30
Aumentativas (DEMVAP) - V	
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	21.100.654,21
Dotação Atualizada (b)	25.385.568,51
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-4.284.914,30

Fonte: Processo TC 09172/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que a referida prestação de contas estava em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que não foram identificadas inadequações ou inconsistências que pudessem macular as informações apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o**

entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da senhora **Andrezza Rosalém Vieira** frente ao **Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCOP**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Dar plena QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01202/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04141/2019-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: VIVIANE DA ROCHA PECANHA, THIAGO PECANHA LOPES

Representante: SABRISAN RIO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

Procurador: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – JULGAR IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Sabrisan Rio Comércio e Distribuição Eireli, narrando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial 026/2019 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de leite tipo pasteurizado, integral, enriquecido com ferro quelado e vitaminas “A” e “D” para atender o programa “Leite é Vida”.

Por meio da **Decisão Monocrática 324/2019**, o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação foram notificados para se manifestarem sobre os indícios de irregularidades apontados na Representação.

Em resposta, os gestores anexaram aos autos as **Respostas de Comunicação 445/2019, 446/2019 e 452/2019**.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta SecexSES, que elaborou a **Manifestação Técnica 5630/2019**, opinando pelo conhecimento da Representação e pelo indeferimento da medida cautelar, “visto que restou demonstrado o periculum in mora reverso no caso concreto”, com consequente conversão do rito para o ordinário, o que foi acolhido no **Voto do Relator 2373/2019** e na **Decisão 1165/2019 Primeira Câmara**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à SecexSES para instrução, a qual sugeriu, diante da carência de documentação e informações nos autos que subsidiassem a análise, a notificação dos responsáveis para encaminharem cópia do Processo Administrativo do Pregão Presencial nº 26/2019 (**Manifestação Técnica 8789/2019**), o que foi realizado por meio da **Decisão Monocrática 580/2019**.

Foi, então, protocolada pelos responsáveis a **Petição Inicial 350/2019**, acompanhada da cópia do Processo nº 7361/2019, referente ao Pregão Presencial nº 26/2019 (**Peças Complementares 16102 a 16155/2019**).

Por meio da **Manifestação Técnica 732/2018**, a SecexSES concluiu pela improcedência da Representação seguida do arquivamento dos autos, pela ausência de indícios de ocorrência da irregularidade alegada.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 3785/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, para tomar como

razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 732/2018 pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

2. ANÁLISE

A Representante afirma que a previsão editalícia que exige a aquisição de leite cru dos pequenos produtores do Município de Itapemirim/ES, seu beneficiamento, vitaminação, pasteurização, embalagem e distribuição restringiriam o caráter competitivo do certame para fornecimento de leite.

Nas Respostas de Comunicação 446/2019-1, 446/2019-5 e 452/2019-1, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, e a Sra. Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, Secretária Municipal da Educação, se manifestaram previamente, conforme Decisão Monocrática 324/2019-6. Na oportunidade apontaram que o objeto do Pregão Presencial nº 26/2019 não seria apenas o fornecimento de leite. Segundo afirmam, trata-se de programa municipal de combate à subnutrição infantil, por meio da distribuição de leite enriquecido nas escolas, ao mesmo tempo em que promove os pequenos produtores de leite do município, os quais forneceriam o leite a ser enriquecido e distribuído.

Assim, o Pregão Presencial nº 26/2019 teria por objetivo a contratação de empresa para atender ao Programa Leite é Vida, a qual deveria adquirir o leite dos pequenos produtores municipais, pasteurizá-lo, enriquecê-lo e distribuí-lo nas escolas do Município.

Destaca-se que o Programa Leite é Vida, conforme informado, possui duas áreas de atuação. Por um lado, busca combater a desnutrição infantil por meio da distribuição de leite enriquecido às crianças nas escolas municipais. Por outro lado, busca incentivar o “desenvolvimento sustentável do município, privilegiando os produtores de leite de Itapemirim e permitindo que sua produção seja absorvida pela demanda que será criada diariamente”.

O objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico local por meio do Programa Leite é Vida está em conformidade com a legislação, conforme previsão expressa no art. 174, caput da Constituição Federal de 1988 que dispõe como função do Estado a de incentivo à economia.

Ou seja, em se pensando o objeto do Pregão Presencial nº 26/2019 a prestação de um serviço, conforme afirmado pelos gestores, para implementação de um programa municipal que tem por objeto o combate à desnutrição e, ao mesmo tempo, o incentivo à economia local, com base no exposto, não se constituíram cerceamento ao caráter competitivo do certame, e sim descrição do serviço que se deseja contratar.

Cabe, ainda, análise do Processo Administrativo do Pregão Presencial nº 26/2019 para análise de possíveis situações que pudessem causar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Da leitura dos autos observa-se que apenas a empresa Selita apresentou orçamento prévio, motivo pelo qual foram enviados 25 e-mails (doc. nº 37 (pág. 5 – 22), 38, 39 e 40 (pág. 1 – 14)), publicado o Aviso de Cotação no Diário Oficial da União (doc. nº 42, p. 3), no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (doc. nº 42, p. 5) e no Jornal A Gazeta (doc. nº 42, p. 7), com o objetivo de receber novas cotações prévias.

Frustrada a tentativa, e estando o preço cotado previamente pela Selita em conformidade com o mercado, tendo como base o valor unitário contratado anteriormente pelo Município dentro do mesmo programa, R\$2,40 (dois reais e quarenta centavos), o Termo de Referência foi elaborado com base neste único orçamento prévio recebido, bem como o Edital.

Publicado o Edital no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 26/03/2019 (doc. nº 48, pág. 1), no Diário Oficial da União no dia 26/03/2019 (doc. nº 48, pág. 5) e no jornal A Gazeta no dia 26/03/2019 (doc. nº 48, pág. 7), também foi este enviado por e-mail a 25 empresas de laticínios (doc. nº 48, pág. 9 a 24, nº 49, nº 50,

pág. 1 – 13).

Mesmo diante da ampla publicidade, apenas a empresa Selita apresentou proposta para o Pregão Presencial nº 26/2019, sendo lograda vencedora do certame com o valor unitário de R\$2,40, referente ao valor global do contrato de R\$1.492.236,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos e trinta e seis centavos).

Assim, do exposto, observa-se que o objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 26/2019, a prestação do serviço de tratamento e enriquecimento do leite dos pequenos produtores locais e distribuição desses às escolas (ao contrário do afirmado pela Representante, que se trataria da compra de leite), não encontra óbice legal, estando dentro do papel do ente público de incentivador da economia local.

Observa-se também que, apesar de apenas uma empresa ter apresentado proposta, houve ampla publicidade do certame, tanto na fase de orçamentos prévios quanto de seu edital, por meio de publicação em três jornais distintos e envio de e-mails para possíveis empresas interessadas.

Por fim, apesar do comparecimento de apenas um concorrente no Pregão Presencial nº 26/2019, verificou-se que o valor da oferta vencedora foi igual ao valor contratado para este mesmo serviço no ano anterior (R\$2,40 o valor unitário). Assim, apesar de não desejável que, mesmo diante da ampla divulgação, compareça apenas um concorrente ao certame, não se pode afirmar que houve prejuízo ao objetivo de contratação com o melhor preço pela administração pública.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar improcedente a presente Representação, nos termos do art. 95, inc. I c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II da Resolução TC 261/2013, **dando-se ciência ao Representante** do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01203/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 09165/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FAPES - Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE ANTONIO BOF BUFFON

Interessado: DENIO REBELLO ARANTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO/FAPES – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor José Antônio Bof Buffon.

A análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico 224/2019**, corroborado pela **Instrução Técnica Conclusiva 2928/2019**, não registrou indicativos de irregularidades, portanto, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3821/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no **Re-**

latório Técnico 244/2019, abaixo transcrito:

FORMALIZAÇÃO

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 29/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade.

GESTÃO PÚBLICA

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.031.488,21
Balanço Orçamentário (b)	1.031.488,21
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	3.029.093,41
Balanço Orçamentário (b)	3.029.093,41
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	17.729.671,59
Balanço Orçamentário (b)	17.729.671,59
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)	
Balanço Financeiro (a)	14.207.922,86
Balanço Patrimonial (b)	14.207.922,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	
Balanço Financeiro (a)	11.402.588,24
Balanço Patrimonial (b)	11.402.588,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas

Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Comparativo dos saldos devedores e credores	
Saldos Devedores (a) = I + II	52.069.698,98
Ativo (BALPAT) – I	33.816.187,26
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) – II	18.253.511,72
Saldos Credores (b) = III – IV + V	52.069.698,98
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	33.816.187,26
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	962.783,20
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) – V	19.216.294,92
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Execução da Despesa Orçamentária	
Despesa Empenhada (a)	17.729.671,59
Dotação Atualizada (b)	21.974.732,60
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-4.245.061,01

Fonte: Processo TC 09165/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que a referida prestação de contas estava em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que não foram identificadas inadequações ou inconsistências que pudessem macular as informações apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atu-

ação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. JOSÉ ANTÔNIO BOF BUFFON, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do senhor **José Antônio Bof Buffon** frente à **Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES** no exercício de **2018**, dando plena quitação, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01204/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 10137/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS

Interessado: PAULO FLAVIO MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anu-

al da Câmara Municipal de Aracruz, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor **Alcântaro Victor Lazzarini Campos**

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 443/2019** e a **Instrução Técnica Conclusiva 2656/2019**, **concluindo pela regularidade** das contas no aspecto técnico-contábil e recomendação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3905/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 443/2019**, abaixo transcrito:

INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Aracruz.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo(s) Auditor(es) de Controle Externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do(s) responsável (eis).

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

FORMALIZAÇÃO

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 07/06/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 07/12/2020.

Ademais, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, verificou-se a formação de autos apartados com fins de aplicação de sanção por multa (TC 9.084/2019).

ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

ANÁLISE DE CONFORMIDADE

CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificadas inconsistências indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e De-

monstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)	
Balanço Financeiro (a)	122.837,28
Balanço Patrimonial (b)	122.837,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	
Balanço Financeiro (a)	3.200.648,29
Balanço Patrimonial (b)	3.200.648,29
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade

entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Resultado Patrimonial	
Exercício atual	
DVP (a)	3.095.785,56
Balanço Patrimonial (b)	3.095.785,56
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	389.506,86
Balanço Patrimonial (b)	389.506,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Comparativo dos saldos devedores e credores	
Saldos Devedores (a) = I + II	16.281.455,13
Ativo (BALPAT) – I	4.208.213,95
Variações Patrimoniais	12.073.241,18
Diminutivas (DEMVP) – II	
Saldos Credores (b) = III – IV + V	16.281.455,13
Passivo (BALPAT) – III	4.208.213,95
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	3.095.785,56

Variações Patrimoniais	15.169.026,74
Aumentativas (DEMVP) - V	
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

GESTÃO PÚBLICA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 4159/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 15.104.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 86,21% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 46): Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	15.104.000,00	13.020.752,20	86,21

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 47): Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 48): Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALEXOD)	15.104.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	170.000,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	100.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	270.000,00
(=) Dotação atualizada	15.104.000,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 49): Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 3.095.785,56. Dessa forma, o resultado das varia-

ções patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 50): Síntese da DVP Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 51): Síntese do Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	3.315.179,37	212.132,87
Ativo não circulante	893.034,58	799.079,87
Passivo circulante	845.443,22	109.110,82
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	3.362.770,73	902.101,92

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 52): Resultado financeiro Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	3.200.648,29	122.837,28
Passivo Financeiro (b)	1.117.400,49	122.837,28

Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	2.083.247,80	0,00
Recursos Ordinários	2.083.247,80	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	2.083.247,80	0,00
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 53): Movimentação dos Restos a Pagar Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstra-

ções contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 54) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 55) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 56): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 106,80% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 106,80% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS

(parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 101,54% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 101,43% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,92% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se a ausência de registro de parcelamento de débitos.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 389.046.829,68.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,63% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 57) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	389.046.829,68
Despesa Total com Pessoal – DTP	10.238.666,68
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,63%

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 con-

ceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 58): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

(TABELA)

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP

Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmen-

te dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a

ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62)

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder

nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto,

to, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão**. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato**. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]**. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do

mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 59): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS) Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 60): Quantitativo de servidores - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	95	96	96	95	96	95	93

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 61): Comparativo - Regime Próprio de Previdência (RPPS) Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRPP

Tabela 62): Quantitativo de servidores - Regime Próprio de Previdência (RPPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	33	33	32	31	31	31	33

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRPP

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 63): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas Leis Municipais 3.608/2012 (R\$ 6.926,38 Mensais), 4.112/2017 (revisão geral anual: 4%) e 4.176/2018 (revisão geral anual: 2,68%)

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 64): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	375.291.190,90
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.492.472,67
% Compreendido com subsídios	0,40%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$1.492.472,67, correspondendo a 0,40% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 65): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 8.452.059,27, correspondendo a 55,96% dos duodécimos recebidos no exercício, de acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Recomenda-se que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 66)Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 10137/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 5,64% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que

deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias In-

ternas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Aracruz, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 3.408/11, e reestruturada pela lei nº 3.708/13, não sendo subordinada à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora

ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas quadrimestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018 foram publicados em Diário Oficial em 05/06/2018, 28/09/2018 e 27/02/2019.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se que consta deste relatório a seguinte propositura a ser considerada em fase de análise conclusiva:

Recomendar que o registro contábil dos duodécimos re-

cebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);
Vitória, 06 de agosto de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

Auditor de Controle Externo

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do senhor **Alcântaro Victor Lazzarini Campos**, responsável pela Câmara Municipal de Aracruz, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Recomendar que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);

1.3. Arquivar os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01205/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 12761/2019-8

Classificação: UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, GEYSA RODRIGUES VIANNA

Representante: SANTOS E PEDROSA LTDA

Procurador: CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – CONHECER – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pela Empresa Santos & Pedrosa Ltda., noticiando supostas ilegalidades perpetradas na Tomada de Preços 009/2019, cujo objeto é a “construção de auditório e urbanização do pátio externo pertencente ao CIEC ‘Jaci

Kobbi Rodrigues’, localizado no distrito de Celina, município de Alegre”, com pedido de medida cautelar.

De acordo com a Representante, esta foi indevidamente inabilitada por não atender os itens 1.1.1 e 1.1.2 do Termo de Referência vez que não apresentou atestados de execução de galpão pré-fabricado, conforme ata da sessão de julgamento, documentação essa relativa à exigência de qualificação técnica no edital de licitação que entende indevida.

Ao final da sua petição, o representante requer a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 009/2019. E, ao final, requer que, em se confirmando a liminar, seja declarado habilitado, a fim participar do certame licitatório.

Inicialmente, mediante a **Decisão Monocrática 618/2019**, determinei a notificação dos gestores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestassem as informações necessárias em face da presente Representação.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos (**Defesa/Justificativa 835/2019**, acompanhada das **Peças Complementares 16353 a 16357/2019**)

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2979/2019**, a área técnica opina pelo conhecimento da presente Representação, com extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, na forma preconizada pelo art. 307, §6º, do RITCEES.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 3829/2019**).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2979/2019**, nos seguintes termos:

2 ANÁLISE

2.1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 177 do RITCEES, ao tratar dos requisitos de admissibilidade da denúncia, que são aplicáveis à representação devido à redação do artigo 186 do RITCEES, assim dispõe:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nesse sentido, a representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, está acompanhada de farta documentação a fim de possibilitar a análise desta Corte, no que se opina pelo recebimento da representação.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O artigo 124 da Lei Complementar n.621/2012 dispõe que, seja no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

No mesmo sentido, a Resolução TC 261/2012 (Regimento Interno do TCEES), em seu artigo 376, estabelece os seguintes requisitos para a concessão de medidas cautelares:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

ANÁLISE

A questão suscitada pelo representante, veio a ser reconhecida como procedente em parecer expedido por Carolina Duarte Rodrigues, que em parecer constante da Peça Complementar 16354/2019-9 (fls. 39-43 - doc. 15), se intitula Pregoeira Oficial e Presidente da CPL. Além da questão trazida pelo Representante, apresenta outra impropriedade relativa à ausência de respaldo legal para exigência de atestado de capacidade técnico operacional acompanhado de ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou RRT (registro de responsabilidade técnica), realizando explanação sobre o fato ao Prefeito Municipal, para ao final apresentar o seguinte parecer:

Diante do exposto, essa Presidente da CPL recomenda a ANULAÇÃO da Tomada de Preços no 009/2019 por vício de legalidade, o qual gerou restrição indevida à competitividade do certame, encaminhando os autos para que V. Exa. delibere acerca da anulação da licitação com a consequente determinação de abertura de novo processo licitatório.

Assim, que se verifica na Defesa/Justificativa 00835/2019-8 (fls. 4 - doc. 13) a informação trazida pelos Responsáveis:

Consta dos autos justificativa e solicitação da atual Presidente da CPL para anulação do procedimento licitatório, tendo em vista a restrição de competitividade gerada pelo exagero nas exigências do Termo de Referência, confeccionado pela equipe do Setor Técnico do Município.

Após análise do processo e justificativa, o Chefe do Executivo entendeu pela anulação do procedimento licitatório, publicada no DIOES em 19/07/2019, com fulcro no art. 49 da Lei no 8.666/93, uma vez que a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase ao da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação

do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93

De fato, às fls. 8 da Peça Complementar 16357/2019-2 (doc. 18) consta a cópia do Aviso de Anulação da Tomada de Preços nº 009/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do ES de 19/07/2019.

De fato, às fls. 8 da Peça Complementar 16357/2019-2 (doc. 18) consta a cópia do Aviso de Anulação da Tomada de Preços nº 009/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do ES de 19/07/2019.

Ante o exposto, **acompanhando o opinamento técnico e parecer ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER a presente Representação, na forma dos art. 177 c/c art. 181 do RITCEES;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do objeto, na forma preconizada pelo art. 307, §6º, do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 330, inc. VII, da Resolução TC 621/2013

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos

Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01206/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08513/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ABIO DE OLIVEIRA FILHO

Interessado: OBEDES DIAS RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – EXERCÍCIO DE 2018 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do senhor Abio de Oliveira Filho, referen-

te ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00251/2019-1 (peça 44), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00381/2019-4 (peça 45) e na Decisão Segex 00367/2019-4 (peça 46) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00671/2019-9 (peça 47), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peça 50), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03180/2019-1 (peça 53), opinando pelo julgamento pela regularidade das contas, concluindo nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal, exercício de 2018, instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, sob responsabilidade do Sr. Abio de Oliveira Filho, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer 03971/2019-2 (peça 57) acompanhando a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos au-

tos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a regularidade das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Alto Rio Novo**, sob a responsabilidade do senhor **Abio de Oliveira Filho**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO 01207/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08546/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMJ - Câmara Municipal de Jaguaré

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOAO VANES DOS SANTOS

Interessado: ALOISIO CETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – EXERCÍCIO DE 2018 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas

Anual da Câmara Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do senhor João Vanes dos Santos, referente ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00242/2019-1 (peça 53), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00375/2019-9 (peça 54) e na Decisão Segex 00361/2019-7 (peça 55) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00653/2019-1 (peça 56), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peça 60), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03023/2019-9 (peça 62), opinando pelo julgamento pela regularidade das contas, concluindo nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jaguaré, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do **Sr. JOÃO VANES DOS SANTOS**.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. JOÃO VANES DOS SANTOS, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**, exercício de 2018.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer 03957/2019-2 (peça 66) acompanhando a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito,

eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a regularidade das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Jaguaré**, sob a responsabilidade do senhor **João Vanes dos Santos**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Em substituição ao procurador-geral

**LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões**

ACÓRDÃO 01208/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08908/2019-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO
ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MEN-
SAL – PREFEITURA MUNICIPAL ALEGRE – MÊS 04/2019
– MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-
MOUN:**

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no enca-
minhamento, por meio do sistema CidadES, das Presta-

ções de Contas Mensal relativa ao mês 04 do exercício
de 2019, da Prefeitura Municipal de Alegre, sob respon-
sabilidade do senhor José Guilherme Gonçalves Aguilar.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Ter-
mo de Notificação Eletrônico 03976/2019-5 (anexo da
peça 02) ao responsável, para que enviasse as Presta-
ções de Contas Mensais. Contudo, o senhor José Gui-
lherme Gonçalves Aguilar deixou transcorrer o prazo pa-
ra a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilida-
de e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica
05844/2019-6 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao
responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não aten-
dimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3976/2019**
emitido por esta Corte de Contas em razão da referida
omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegia-
do competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao res-
ponsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art.
135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei
Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na for-
ma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado
pela Resolução TC 261/2013).

[...]

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público
de Contas emitiu o Parecer 02120/2019-6 (peça 06), da
lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Por meio da Decisão 01495/2019-1 (peça 12), o Colegia-
do desta Corte de Contas deliberou pela citação do res-
ponsável para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco)
dias, apresentasse as justificativas relativas ao encami-
nhamento da prestação de contas mensal em atraso.

Em atenção ao Termo de Citação 00944/2019-1 (peça

13), o responsável encaminhou documentos e justifica-
tivas (peça 14), as quais foram devidamente analisadas
pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva
03136/2019-6 (peça 17), concluindo nos seguintes ter-
mos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de de-
fesa e, considerando que o gestor da Prefeitura Muni-
cipal de Alegre remeteu a esta Corte de Contas, de ma-
neira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal do
mês 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC
621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de
documentos e/ou informações que compõem a presta-
ção de contas, sem estabelecer lapso temporal de tole-
rância ao atraso; que os argumentos apresentados pe-
lo responsável como justificativa para o descumprimen-
to do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência
de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto
a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de
determinação desta Corte de Contas:

A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao **Sr. José
Guilherme Gonçalves Aguilar**, a ser dosada pelo relator,
nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do
mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art.
389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno
do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Con-
tas, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva emi-
tiu o Parecer 03914/2019-4 (peça 23) anuindo à propos-
ta contida na ITC 03136/2019-6.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devida-
mente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito,
eis que observados todos os trâmites legais e regimen-
tais.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no enca-
minhamento de prestações de contas mensais, consubs-

tanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Regularmente citado (Termo de Citação 00944/2019-1 – peça 13), o responsável esclareceu inicialmente que o quadro de funcionários públicos está defasado, pois a Prefeitura Municipal de Alegre, historicamente, sempre operou com aproximadamente 1.200 servidores, e atualmente, funciona com pouco mais de 900 servidores, prejudicando o cumprimento tempestivo de todas as obrigações impostas por este Tribunal de Contas, e sobrecarregando os poucos contadores do Município.

Adiante, pondera o responsável, que não é qualquer omissão no encaminhamento das prestações de contas mensais que deve ser passível de multa ao gestor público, pois, segundo o gestor, essa não é a intenção do legislador e, definitivamente, não é o papel do Tribunal de Contas, uma vez que sua missão institucional é a de “gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos”, e este aperfeiçoamento, no entendimento do responsável, não se faz com excessivas e desproporcionais punições, cabendo a penalidade de multa, em situação onde os atrasos inviabilizam a verificação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, o que não aconteceu no caso em apreço.

Por fim, registra que o atraso se deu em apenas 34 dias,

não sendo suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte de Contas, e para fortalecer suas razões de justificativas, traz à baila, precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), cujo entendimento foi por afastar a aplicação de sanção a unidade gestora, que encaminhou as documentações em prazo inferior a 30 dias de atraso.

Desta forma, considerando o atual quadro defasado de servidores, requer, com fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade, e firme nos precedentes do TCE-PR, o afastamento da penalidade de multa.

Após análise das justificativas, a área técnica observou que a justificativa apresentada pelo gestor indica pouca consistência e que o responsável não comprovou ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal, e por essa razão, concluiu pela aplicação de multa ao senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar.

Pois bem, em suma, o responsável reporta que o encaminhamento em atraso se deu pelo defasado quadro de pessoal do Município de Alegre.

Nesse diapasão, registro que o Município de Alegre possui um vasto histórico de descumprimento do limite de despesas com pessoal: 2013 – 56,95%, 2014 – 55,25%, 2015 – 54,65%, 2016 – 54,66% e 2017 – 56,87%, e somente no exercício de 2018, o município retomou o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando 50,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) em despesas com pessoal, ainda assim, acima do limite de alerta (48,60%).

Desta forma, ao que me parece, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade do gestor em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo o gestor se planejar, remanejar seu quadro de pessoal, caso julgue necessário, e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo esti-

pulado pelas leis.

Com relação aos precedentes trazidos pelo gestor, informo que assim como o TCE-PR, esta Corte de Contas, excepcionalmente nas prestações de contas mensais relativas ao exercício de 2019, relevou o encaminhamento em atraso no prazo máximo de 30 dias, e no caso concreto, assim como aduzido pelo gestor, o atraso foi superior a 30 dias.

Diante do exposto, entendo que não merece prosperar as justificativas apresentadas pela defesa para afastar a aplicação de multa atinente ao envio em atraso da prestação de contas mensal relativa ao mês de abril do exercício de 2019.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar, com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, ante o encaminhamento em atraso da prestação de contas mensal relativa a abril do exercício de 2019;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Em substituição ao procurador-geral
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões**

ACÓRDÃO 01209/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 12592/2019-8

Classificação: Agravo

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRICIO PETRI), FABRICIO PETRI

Recorrente: FABRICIO PETRI

**AGRAVO INTERPOSTO PELO SENHOR FABRÍCIO PETRI –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – PROVIMENTO
- REVOGAÇÃO DA MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO
- APENSAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

I RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo senhor Fabricio Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, em face do Acórdão TC 00255/2019-9-Primeira Câmara, proferido no bojo do processo TC 02362/2018-2, por meio do qual foi determinada a imposição de multa de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da Decisão Monocrática 00393/2018-9, nos termos do art.135 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES, regulamentado pelo art.389, IV, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Em sede de análise preliminar, nos termos da Decisão Monocrática 00594/2019-7 (peça 11), conheci o presente recurso, bem como solicitei o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas.

Ato contínuo, por meio da Instrução Técnica de Recurso ITR 00179/2019-1, (peça 13), a área técnica opinou pelo provimento do presente agravo em face das razões recursais apresentadas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer do Ministério Público de Conta 03835/2019-3 (peça 17).

II FUNDAMENTOS

Conforme se depreende dos autos, o agravante visa à reforma do Acórdão TC 00255/2019-9 – Primeira Câmara que, acolhendo, a proposição do relator, aplicou multa ao senhor Fabricio Petri no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento de Decisão Monocrática

ca 393/2018-9, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica regulamentado pelo art. 389, IV, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Ressalta-se que referida Decisão Monocrática 00393/2018-9 notificou o agravante para encaminhar o processo de tomada de contas a este tribunal em até 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa TC 32/2014, a contar do ato da sua instauração, sendo que o prazo se encerrou em 24/05/2018. Posteriormente foi prorrogado, por meio da Decisão em Protocolo 00219/2018 (peça 14 do processo 2362/2018-2), com vencimento em 13/11/2018 (peça 21 do processo 2362/2018-2).

Contudo, na peça de recurso (peça 02), o agravante aduz que houve confusão, devido a existência de dois processos com o mesmo objeto (TC 2362/2018-2 e o TC 6378/2018-1, ambos de minha relatoria). Insta frisar que o processo 2362/2018-2 trata-se de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, por meio do OFÍCIO GAB Nº. 45/2018, subscrito pelo senhor Fabrício Petri –Prefeito do município de Anchieta/ES, em razão da **ausência de recolhimento previdenciário ao INSS**. Por sua vez, o processo 6378/2018-1 trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Anchieta em cumprimento ao disposto no Acórdão TC 00101/2018-1-Primeira Câmara, do processo TC 09237/2017-6 também para que a administração apurasse a ocorrência de dano ao erário em razão da **ausência de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS** (exercícios de 2013 a 2016).

Neste contexto, o recorrente fundamenta seus argumentos pelo fato de quando encaminhou o resultado da Tomada de Contas Especial juntou aos autos do processo TC 6378/2018-1, entendendo assim que havia cumprido sua obrigação.

Assim, na situação aqui explicitada, e analisando os processos acima citados, acompanho o entendimento da área técnica e do MPEC para excluir a multa aplicada,

pois o gestor cumpriu o disposto na determinação, porém, fez juntar no outro processo (TC 6378/2018-1), sendo plenamente aceitável, considerando que os processos (TC 2362/2018-2 e 6378/2018-1 possuem o mesmo objeto.

Dessa forma, por entender suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na Instrução Técnica de Recurso ITR 00179/2019-1 (peça 13), especialmente no que tange ao provimento do presente agravo, adoto-a como razões de decidir e a transcrevo abaixo:

[...]

II. DO MÉRITO

Pretende o agravante a reforma da decisão que lhe aplicou multa em razão do não encaminhamento do processo de tomada de contas especial. Segundo aduz, teria havido confusão de sua parte devido à existência de dois processos com o mesmo objeto. O proc. TC 2362/2018 se originou do encaminhamento, por parte da prefeitura (OF. GAB 45/2018), do Decreto-A 115/2018, de 22/02/2018, que instaurou tomada de contas especial acerca da ausência de recolhimento previdenciário ao INSS. O proc. TC 6378/2018 é uma tomada de contas derivada de determinação do Acórdão 101/2018 (proc. TC 9237/2017) para que a Administração apurasse a possível ocorrência de dano ao erário em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Por isso, como argumenta, quando encaminhou o resultado da TCE, por meio do protocolo 1995/2019-4, juntado ao proc. TC 6378/2018, acreditou ter cumprido sua obrigação.

Para o deslinde do pedido, faz-se necessário confrontar o conteúdo da determinação, e o respectivo prazo para cumprimento, com os documentos juntados por meio do protocolo TC 1995/2019-4. No proc. TC 2362/2018, a Decisão Monocrática 393/2018-9 determinou o encaminhamento do processo de tomada de contas especial a este Tribunal no prazo de 90 dias, que posteriormente foi prorrogado, por meio da Decisão em protoco-

lo 219/2018-4, com vencimento em 13/11/2018 afinal. No proc. TC 6378/2018, o protocolo 1995/2019-4, de 08/02/2019, compõe-se da Resposta de Comunicação 95/2019-8, acompanhada do relatório do controle interno e de cópia das fls. 02/296 do proc. adm. 23.170/2017 (distribuídos nas Peças Complementares 1987/2019-1, 1988/2019-4, 1989/2019-9 e 1990/2019-1).

Conforme o resumo acima, o agravante encaminhou cópia do processo de tomada de contas especial a este Tribunal, mas não dentro do prazo concedido no proc. TC 2362/2018. Contudo, foi respeitado o prazo conferido no proc. TC 6378/2018. Nesse feito, a Decisão Monocrática 1806/2018 concedeu 45 dias para o encaminhamento do processo de tomada de contas. O vencimento para cumprimento dessa determinação, segundo o Despacho 6553/2019 (proc. TC 6378/2018), ocorreu em 08/02/2019, mesma data do protocolo 1995/2019-4.

De todo esse histórico, verifica-se que foi cumprido o conteúdo material da determinação, qual seja, o encaminhamento dos documentos a esta Corte. Quanto à forma, isto é, a juntada da informação nos autos correspondentes, tem-se que a confusão alegada pelo agravante é plausível, na medida em que os proc. TC 2362/2018 e 6378/2018 possuem o mesmo objeto. Haja vista o cumprimento material da determinação e o erro de forma ser justificável, opina-se pelo provimento do agravo, com a reforma do Acórdão TC 255/2019, para revogar a multa pelo não encaminhamento do processo de tomada de contas especial.

Na oportunidade, sugere-se também a extinção sem resolução do mérito do proc. TC 2362/2018, com fundamento no art. 485, V (litispendência), CPC, c/c art. 70, LC 621/2012, mantendo-se a apuração dos fatos somente no proc. TC 6378/2018, que, embora autuado meses depois daquele, está em estágio mais avançado. A extinção com o consequente arquivamento do proc. TC 2362/2018 prestigiará a segurança jurídica, a eficiência da Administração Pública e a economia processual, evi-

tando resultados diferentes e eliminando a repetição de atos (tanto por este TCE-ES quanto pela Prefeitura de Anchieta) e de desentendimento, como o ora tratado.

III – CONCLUSÃO

III.1 – Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se por **PROVER O AGRAVO**, reformando-se o Acórdão TC 255/2019, para revogar a multa pelo não encaminhamento do processo de tomada de contas especial.

III.2 – Haja vista a existência de dois processos com o mesmo objeto e partes, sugere-se a **extinção sem resolução do mérito do proc. TC 2362/2018**, com fundamento no art. 485, V (litispendência), CPC, c/c art. 70, LC 621/2012.

Desse modo, voto pelo provimento ao presente agravo, excluindo-se a multa aplicada por meio do Acórdão 00255/2019-9, bem como, em observando o princípio da segurança jurídica, pela extinção do processo TC 2362/2018-2 sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de dois processos tramitando nesta Corte de Contas com o mesmo objeto, devendo manter a apuração dos fatos no processo TC 6378/2018-1, pois está em fase mais adiantada, na forma do art. 280 do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo 29, V, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), e em consonância com o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara aprobe a seguinte proposta de deliberação.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. DAR PROVIMENTO ao agravo interposto, reformando-se o Acórdão TC 00255/2019-9, para revogar a multa aplicada ao senhor Fabrício Petri pelo não encaminhamento do processo de tomada de contas especial;

1.2. EXTINGUIR o processo TC 2362/2018-2 sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V (litispendência) do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 e março de 2015) c/c art. 70 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental; e

1.4. Após o trânsito em julgado, **APENSAR** ao processo TC 2362/2018 nos termos do art. 420, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES e, para então, **ARQUIVÁ-LOS**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS HERON
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões



Está disponível para toda a sociedade o novo sistema de ouvidoria do TCE-ES: **“Conta pra gente”**.

 Saiba mais em:
www.tce.es.gov.br/ouvidoria/conta-pra-gente

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner
Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO 01468/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 10479/2016-1, 07045/2015-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: CARLOS AUGUSTO LOPES

Procurador: DANIEL FERREIRA DE CARVALHO (OAB: 20364-ES)

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – ANULAR ACÓRDÃO TC nº 1006/2016 – CIENTIFICAR - ARQUIVAR

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Carlos Augusto Lopes**, em face do Acórdão TC nº 1006/2016 – Plenário proferido no Processo TC nº 7045/2015, que trata de Representação, apresentada por Fabiano Contarato, Diretor Geral do DETRAN/ES, acerca de possível violação aos princípios básicos da Administração Pública ocorrida através da publicação de 10.000 exemplares do “Relatório de Gestão Fiscal de

2014” do DETRAN/ES.

A Instrução Técnica de Recurso – ITR 56/2017 elaborou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, sugere-se o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Carlos Augusto Lopes**, com fundamento na ocorrência de omissão no Acórdão TC – 1006/2016.

Quanto ao mérito, opina-se pelo provimento dos Embargos de Declaração, remetendo-se os autos ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para que faça a análise complementar referente ao item não abordado na Instrução Técnica Conclusiva 00896/2016-1 (fls. 494-499), suprindo-se a omissão verificada no Acórdão TC – 1006/2016.

O Parecer Ministerial 1822/2017, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na instrução técnica de recurso – ITR 56/2017.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, observa-se que a parte possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi protocolizado em 16/12/2016 e, conforme informação prestada pela Secretaria - Geral das Sessões, no Despacho 14026/2017-9, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração venceu em 19/12/2016, sendo o mesmo **TEMPESTIVO**, nos termos em que dispõem os artigos 167, parágrafo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

No tocante ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada destinada ao saneamento de contradição, obscuridade ou omissão, de acordo com o art. 167, caput da Lei Complementar nº 621/2012.

No caso em apreço, o recorrente defende ter havido omissão e contradição, sendo necessário, portanto, verificar se as fundamentações utilizadas para cada alegação encontram-se adstritas às hipóteses de cabimento deste recurso. Vejamos:

Da omissão – ausência de manifestação a respeito da conclusão do Ministério Público no procedimento preparatório nº 2014.0005.3907-29

Alega o embargante que, em peça de defesa, apontou como argumento para a improcedência desta Representação o fato do Ministério Público Estadual ter concluído pelo arquivamento de denúncia baseada na mesma irregularidade trazida nestes autos, mas, naquela oportunidade, nem a área técnica, nem o Relator, se manifestaram acerca de sua argumentação.

De fato, o argumento não analisado, em tese, poderia alterar o julgamento que o condenou ao pagamento de multa, sendo mister, portanto, que o Tribunal de Contas supra a omissão e se manifeste expressamente em relação à conclusão do Parquet Estadual sobre a referida denúncia.

A Instrução Técnica de Recurso -ITR 56/2007 destacou que o recorrente apresentou em suas justificativas anteriores um item dedicado especificamente à “análise da mesma denúncia pelo Ministério Público Estadual - conclusão pelo arquivamento do inquérito diante da ausência de violação do princípio da eficiência e da impessoalidade” (item 2.3, de fl. 131, sic), mas esta Corte não se manifestou sobre este item.

Sendo assim, em concordância com a ITR 56/2017, **constata-se a ocorrência da omissão** apontada pelo embargante e, por este motivo, o presente recurso é cabível, nos moldes do art. 167, caput, da Lei Complementar nº 621/2012.

Da contradição – existência de julgamento diverso proferido pelo Relator no Processo TC – 578/2013

Segundo o Acórdão nº 1006/2016, o gestor, ao fazer con-

star do Relatório de Gestão fotos e nomes de agentes públicos, violou o princípio da impessoalidade.

Inconformado, o embargante busca afastar a sua condenação sob o argumento de que a conclusão do referido Acórdão contradiz ao que foi decidido no Processo TC – 578/2013.

Argumenta que a área técnica do TCEES utilizou critério estritamente subjetivo (fato de conter foto do representado) para lhe imputar irregularidade de violação do princípio da impessoalidade e que o Relator e os demais membros do Tribunal concluíram de forma totalmente oposta ao que já decidiram no Processo TC – 578/2013.

Ocorre que os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se a sanar obscuridades, a esclarecer contradições e a suprir omissões que porventura tenham sido verificadas no próprio julgado, no caso, **no Acórdão TC nº 1006/2016**.

Conforme ressaltado pela ITR 56/2017, é incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

A contradição passível de ser saneada por meio de embargos declaratórios denota-se diante de uma conclusão contida no decisum que não guarda correlação com a sua fundamentação. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, contradição “é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo”. (Direito Processual Civil Brasileiro, Sarai-va, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260).

Assim, uma vez que, no caso em apreço, o embargante levanta contradição entre o posicionamento do Relator

nos autos e o entendimento do Plenário em outro processo do TCEES, sendo que os embargos de declaração não se prestam a esse tipo de questionamento, **o recurso não deve prosperar quanto a este ponto**.

Dito isso, vale reiterar que, conforme consta na ITR 56/2017, ao analisar o Processo TC – 7045/2015, verifica-se que o recorrente, de fato, apresentou em suas justificativas anteriores um item dedicado especificamente à “análise da mesma denúncia pelo Ministério Público Estadual - conclusão pelo arquivamento do inquérito diante da ausência de violação do princípio da eficiência e da impessoalidade” (item 2.3, de fl. 131, sic), mas a matéria não foi analisada pelo Tribunal, deixando de ser contemplada tanto pela área técnica quanto pelo voto do Relator e pela decisão recorrida.

Sendo assim, assiste razão ao embargante quando alega que o argumento não analisado **poderia** alterar o julgamento que o condenou ao pagamento de multa, sendo mister, portanto, que o Tribunal de Contas supra a omissão e se manifeste expressamente em relação à conclusão do Parquet Estadual sobre a referida denúncia.

Vale repisar, ainda, que quanto à existência de procedimento no âmbito do Ministério Público Estadual, frisa-se que as responsabilizações nas esferas civil, penal e administrativa, regra geral, devem ser analisadas e decididas com independência, sob pena de comprometer o andamento processual nessas instâncias e restringir a competência dos Tribunais de Contas, de forma o julgamento do Relator não fica adstrito ao entendimento do Parquet por ocasião do seu pronunciamento.

Ante o exposto, constatando-se que, de fato, a alegação da defesa relativa ao procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual não foi enfrentada por esta Corte de Contas, dou provimento a estes Embargos de Declaração, **em razão da ocorrência de omissão**, nos termos da fundamentação delineada, razão pela qual **o Acórdão TC nº 1006/2016 – Plenário, proferi-**

do no Processo TC nº 7045/2015, deve ser anulado, remetendo-se os autos ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para que faça a análise complementar referente ao item não abordado na Instrução Técnica Conclusiva 00896/2016-1, suprindo-se a respectiva omissão.

Sendo assim, em consonância com o entendimento manifestado pela área técnica, com anuência do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos recursais;

1.2 DAR PROVIMENTO a estes Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência da omissão “ausência de manifestação a respeito da conclusão do Ministério Público no procedimento preparatório nº 2014.0005.3907-29”, razão pela qual o Acórdão TC nº 1006/2016 – Plenário, proferido no Processo TC nº 7045/2015, deve ser anulado, remetendo-se os autos ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para que faça a análise complementar referente ao item não abordado na Instrução Técnica Conclusiva 00896/2016-1

1.3 CIENTIFICAR os interessados;

1.4 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01158/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 01521/2005-5, 02602/2005-7,
01784/2005-6, 00024/2005-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2004

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: EVALDO FRANCA MARTINELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR COM RESALVA – AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2004 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN – RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no qual estão apensa-

dos os Processos TC 1784/2005 – Auditoria Ordinária, TC 24/05 – Denúncia e TC 2602/05 – Denúncia, todos relativos ao exercício de 2004, cujo responsável à época era o Sr. Evaldo França Martinelli.

Com base nos Planos de Auditoria 157/2005 e 247/2005, foram elaborados os Relatórios Técnicos de Auditoria 22/2005 e 28/2005, respectivamente, dando origem ao processo TC 1784/2005, em apenso. Em seguida, foi solicitada a realização de diligências, no sentido de trazer aos autos informações complementares àquelas já colhidas, originando o Relatório de Auditoria Ordinária 24/2006.

Posteriormente, a Instrução Técnica Inicial – ITI 60/2007, entendendo haver indícios de irregularidades, sugeriu a citação do ordenador de despesas, o que foi acatado por voto do Conselheiro Relator, bem como pela Decisão Preliminar TC 1894/2007. Em resposta ao termo de citação, o reclamado apresentou suas justificativas, requerendo, ainda, a prorrogação do prazo para exposição de informações complementares.

Os autos foram encaminhados à então 3ª Controladoria Técnica, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4408/2010, de fls. 1025/1391, opinando pela irregularidade das contas do DETRAN, com aplicação de multa, imposição de ressarcimento no total de R\$ 17.736,53 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 11.914,9066 VRTE e expedição de recomendações, em face das supostas irregularidades abaixo, que restaram mantidas:

I – Da Prestação de Contas Anual – Processo TC nº 1521/05 – Vol. I a V:

I.1.7 – Restos a Pagar:

Divergências nos valores de inscrição e pagamento de Restos a Pagar, demonstrados no Balanço Financeiro quando confrontados com o Demonstrativo da Movimentação de Restos a Pagar.

II – Do Relatório de auditoria – Processo TC nº 1784/05

– Vol. I a XXIII:

III.2.2 – Contrato Emergencial nº. 002/2004:

A – Ausência de licitação;

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada;

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada.

III.2.3 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x Search Informática Ltda:

B – Ausência de licitação.

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004:

Irregularidades apontadas em vários contratos de publicidade;

III.2.6 – Contrato Emergencial nº. 009/2004:

A – Celebração de dois contratos emergenciais para o mesmo objeto, intercalados por prestação de serviço sem cobertura contratual;

III.2.7 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x APPI Tecnologia S/A:

Celebração de novo contrato emergencial, versando sobre o mesmo objeto e ausência de licitação;

III.2.9 – Contrato nº. 018/2004:

Referente à prestação de serviço de guarda e controle eletrônico de documentos.

III.2.13 – Contrato nº. 020/2004:

Suposta irregularidade referente prestação de serviços de consultoria;

III.2.14 – Contrato nº. 032/2004:

Referente à locação de imóvel de dois pavimentos no Bairro Barro Vermelho – Vitória/ES;

III.3.3 – Processo nº. 26281376:

Referente a despesas com utilização de telefone celular.

III.3.4 – Contrato Emergencial nº. 009/03:

Referente a contrato de publicidade firmado entre DETRAN/ES e Multi Comunicação Ltda;

III.3.8 – Processo nº. 27746925:

Referente à aquisição de material de almoxarifado;

III.3.12 – Processo nº. 27432599/27844854:

Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRA/ES;

III.3.13 – Processo nº. 27432645:

Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRA/ES, em regime emergencial.

III.3.15 – Processo nº. 28567790:

Referente à contratação de empresa para efetuar reparos elétricos no DETAN/ES, em caráter de urgência.

III.3.17 – Processo nº. 26593840:

Referente à contratação de empresa para realização de reparos no prédio sede do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/ES.

III.4.3 – Processo nº. 26714990:

Referente à aquisição de Bafômetros, em caráter de urgência;

III.4.6 – Processo nº. 28341872:

Referente à participação de servidores em Curso de Capacitação;

III.4.7 – Processo nº. 27690423:

Referente à realização de prova para seleção de novos Examinadores do DETRAN/ES;

III.4.11 – Processo 27674614:

Referente à contratação da empresa “Cultural Eventos Jurídicos” para ministrar curso no DETRAN/ES.

IV.4 – Contrato nº 004/2004 – DETRAN-PRODEST:

B.2 – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos que afastam o dever de licitar.

B.3 – Subcontratação direta de serviços, sem o devido procedimento licitatório.

B.4 – Superdimensionamento do objeto contratual frente às necessidades do DETRAN/ES. Tredestinação de parte do objeto contratado.

B.5 – Ausência de estudos, análise e consultas prévias que demonstrassem a compatibilidade das necessidades às soluções propostas, bem como viabilidade de sua execução.

No tocante ao credenciamento de placas e tarjetas de veículos, a área técnica ressaltou a necessidade de o Tribunal intervir junto à administração do DETRAN para sobrestar o credenciamento, com adequação aos preços de mercado, sobretudo aos preços propostos na contratação emergencial cancelada, atentando-se à obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, à contabilização da receita na sua totalidade e à emissão de empenho dos repasses às empresas credenciadas.

Por fim, sugeriram a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual, à SEFAZ e à Secretaria da Receita Federal acerca da efetivação das medidas adotadas, objetivando a regularidade na comercialização das placas e tarjetas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PPJC 6556/2010, às fls. 1399/1406, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se requerendo a reabertura de instrução e diligência junto ao DETRAN para coleta de informações e cópia do contrato firmado pelo DETRAN-ES e a ABN, para apuração dos créditos da ABN pagos à Search, esclarecimento da forma de processamento, empenho e liquidação desta despesa, bem como para apuração do procedimento de baixa dos empenhos liquidados ou não, ou dos restos a pagar processados ou não, relativos aos créditos da ABN junto ao DETRAN-ES pagos à Search, sendo acompanhada pela Decisão Preliminar TC 395/2011, de fl. 1413.

A 3ª Controladoria Técnica, através de Manifestação Téc-

nica Preliminar 141/2011, às fls. 1537/1539, sugeriu que fosse apartada dos autos a análise dos fatos questionados pelo Parecer Ministerial, por remeter a exercício diverso do que se analisa.

Anuindo à proposição apresentada pelo Ministério Público de Contas, o relator do processo à época, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, proferiu voto no sentido de notificar e citar o responsável para que se manifestasse quanto ao item 02 do Parecer PPJC 6556/2010, que trata de Diligência junto ao DETRAN/ES, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, para coleta de informações e cópia do contrato firmado pelo DETRAN/ES e a ABN.

Posteriormente, os autos foram novamente encaminhados para análise do Ministério Público, que se manifestou por meio do PPJC 1176/2014, as fls. 1543, da lavra do mesmo Procurador de Contas acima transcrito, acompanhando integralmente os apontamentos exarados na ITC 4408/2010.

Por fim, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial, para se manifestar com relação à possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, o qual opinou favoravelmente, reiterado o ressarcimento apontado na ITC 4408/2010.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, uma vez que no tocante à Prestação de Contas Anual – TC 1521/2005 o prazo prescricional iniciou-se no momento da autuação do feito, ou seja, em 31/03/2005, nos termos do inciso I, § 2º, artigo 71 da Lei Complementar 621/2012.

Já com relação aos Processos TC 24/2005 (Denúncia), TC 1784/2005 (Auditoria Ordinária) e TC 2602/2005 (Denúncia), o prazo prescricional iniciou-se na ocorrência do

fato, ou seja, no ano de 2004, uma vez que estes processos possuem natureza fiscalizatória, nos termos do inciso II, § 2º, artigo 71 da Lei Complementar 621/2012.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação às supostas irregularidades abaixo citadas:

I – Da Prestação de Contas TC nº1521/2005

I.1.7 – Restos a Pagar (item 4.6 da ITI)

III – Da Auditoria – Processo TC nº 1784/05:

III.2.2 – Contrato Emergencial nº 02/2004 – Empresa Multi Comunicação Ltda.

A – Ausência de licitação – Contratação de empresa para realização de campanhas de educação no trânsito.

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada;

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada.

III.2.3 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x Search Informática Ltda:

B – Ausência de licitação na prestação dos serviços de processamento de dados relativos à emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's.

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004 – Empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda – Objeto: planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção execução, veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que sejam de interesse dos órgãos e entidades mencionadas no preâmbulo do pacto

L – Processo nº. 27732371 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de certidões negativas fiscais, realização de despesa sem autorização prévia da Contratante e falta de apresentação de três propostas de preços para execução de campanhas institucionais denomi-

nadas “Amigo”, “Primo” e “Irmã”, na forma de inserções em veículos de comunicação televisiva do Estado do Espírito Santo, durante o período compreendido entre os dias 12/09/2004 a 15/11/2004.

M – Processo nº. 27732371 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de certidões negativas, falta de apresentação de três propostas de preços para a realização do serviço, ausência de relatório de atendimento, realização de serviços sem autorização prévia do contratante.

O – Processo nº. 28691393 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de três orçamentos e/ou apresentação de justificativa para sua inexistência, ausência de relatório de atendimento, não observância do menor preço para a realização do serviço e falta de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais), falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de retenção de tributos; autorização para realização da despesa por ordenador não investido da competência necessária na execução de serviços gráficos (ilustrações para cartilhas, confecção de fotolitos e impressão das mesmas) para as denominadas Cartilhas da Criança e do Adolescente, do Ciclista, do Pedestre e do Motociclista, além da concessão de patrocínio para a realização do evento “Dia do Motociclista”.

P – Processo nº. 29146577 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de três orçamentos e/ou justificativa plausível para não apresentação dos mesmos, ausência de relatório de atendimento, realização de serviço sem autorização prévia do contratante e inexistência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais); falta de comprovação da execução da despesa e emissão de nota fiscal em data anterior à realização dos serviços; falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de retenção dos tributos, autorização para realização da despesa por ordenador não competente, e, falta de comprovação da motivação da despesa realizada na realização de despesas refe-

rentes a pagamento por veiculação de campanha publicitária, denominada “Impunidade”, em redes televisivas de comunicação, bem como concessão de patrocínio por parte da autarquia estadual de trânsito para a realização do evento “Natal Feliz 2004”.

Q – Processo nº. 28461002 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de relatório de atendimento e falta de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais; falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de comprovação do recolhimento de tributos referente à contratação de empresa para acompanhamento e aferição estatística dos resultados das “blitzes” realizadas durante o evento “Madrugada Viva”, no mês de dezembro/2004.

III.2.6 – Contrato Emergencial nº. 009/2004 – Contratação simultânea da empresa Thomas Greg and Sons Ltda para a prestação dos serviços de confecção, personalização e fornecimento de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH’s.

A – Celebração de dois contratos emergenciais para o mesmo objeto, intercalados por prestação de serviço sem cobertura contratual.

III.2.7 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x APPI Tecnologia S/A – Celebração de novo contrato emergencial com a empresa APPI Tecnologia S/A, versando sobre o mesmo objeto e ausência de licitação.

III.2.9 – Contrato nº. 018/2004 – Ausência de autorização da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório para a prestação de serviço de guarda e controle eletrônico de documentos.

III.2.13 – Contrato nº. 020/2004 – Contratação de empresa de consultoria em segurança.

III.2.14 – Contrato nº. 032/2004 – Referente à locação de imóvel de dois pavimentos no Bairro Barro Vermelho – Vitória/ES para instalação e funcionamento da Gerência de Educação de Trânsito do DETRAN/ES – Ausência de comprovação da titularidade do imóvel alugado, diver-

gência do nome do proprietário perante a Secretaria de Patrimônio da União e da Prefeitura Municipal de Vitória-ES, bem como ausência de parecer definitivo da Procuradoria Geral do Estado no processo.

III.3 – Processos de Despesa

III.3.8 – Processo nº. 27746925 – Ausência de licitação em função de falta de planejamento na aquisição de “toner” para impressora, sob a justificativa de situação emergencial.

III.3.12 – Processo nº. 27432599/27844854 – Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRAN/ES.

III.3.13 – Processo nº. 27432645 – Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRAN/ES.

III.3.15 – Processo nº. 28567790 – Contratação de empresa especializada para realização de reparos elétricos no edifício sede do DETRAN/ES.

III.3.17 – Processo nº. 26593840 – Contratação de empresas para reforma e manutenção do edifício sede do DETRAN/ES, ante as chuvas que se abateram sobre Vitória/ES.

III.4 – Dispensas e Inexigibilidades

III.4.3 – Processo nº. 26714990 – Aquisição de bafômetros.

III.4.6 – Processo nº. 28341872 – Participação de servidores em Curso de Capacitação.

III.4.7 – Processo nº. 27690423 – Ausência de cotação que comprove a compatibilidade dos preços praticados pela Escola de Serviço Público do ES – ESESP com aqueles exercidos pelo mercado e falta de publicação, em órgão da imprensa oficial, para a aplicação de provas, visando preenchimento de cargos de examinador.

III.4.11 – Processo 27674614 – Ausência de documentos que fundamentem a contratação por inexigibilidade da empresa “Cultural Eventos Jurídicos” para ministrar o

curso “A Técnica da Sindicância Investigatória”.

IV – Processos analisados por determinação do Programa de Auditoria nº. 157/2005 – 3ª. Controladoria Técnica – Relatório de Auditoria Complementar.

IV.4 – Processo Administrativo nº 27076822 – Contrato nº 004/2004 – Detran x Prodest, cujo objeto consistia na modernização do parque de informática da Prodest, a fim de que a mesma pudesse desenvolver produtos e serviços a serem aplicados nas atividades finalísticas do Detran, inclusive, contando com repasse financeiro por parte daquele, no valor de R\$ 13.832.853,03.

B – Das Supostas Irregularidades

B.2 – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos que afastam o dever de licitar

B.3 – Subcontratação direta de serviços, sem o devido procedimento licitatório.

B.4 – Superdimensionamento do objeto contratual frente às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES. Tredestinação de parte do objeto contratado.

B.5 – Ausência de estudos, análise e consultas prévias que demonstrassem a compatibilidade das necessidades às soluções propostas, bem como viabilidade de sua execução.

No tocante à análise do mérito da irregularidade mantida na Prestação de Contas Anual:

I.1.7 – Restos a Pagar – Divergências nos valores de inscrições e pagamento de Restos a Pagar, demonstrados no Balanço Financeiro quando confrontados com o Demonstrativo a Movimentação de Restos a Pagar – Base Legal: Art. 105, inciso II, alínea “b”, da Resolução TC nº 217/2007 c/c art.85 da Lei 4320/64

Foi apurado pela equipe técnica uma divergência entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Movimentação de Restos a Pagar no valor de R\$ 6.715.893,96.

O defendente alega que: “As divergências apresentadas,

na inscrição e pagamentos de Restos a pagar no exercício de 2004 não representam incorreção no balanço financeiro. O Balanço financeiro evidencia a inscrição de restos a pagar das despesas empenhadas e liquidadas no exercício, porém, não pagas, bem como os pagamentos de Restos a pagar no exercício.” Alega ainda que:

Os valores apresentados na Relação de Restos a Pagar representam a movimentação a débito e movimentação a crédito ocorrida na conta durante o exercício de 2004, como pagamentos, anulações, inscrição de Rap em 2004 e transferência do saldo da conta 212160012 — Rap processado, para a conta 212160014 — Rap processado exercício anterior, bem como todos os estornos efetuados, ou seja, demonstra no saldo anterior o valor do balanço de 2003, as colunas de débito e crédito demonstra os débitos e os créditos realizados no ano de 2004 e na coluna saldo final o saldo a pagar de RAP, de 2004 e exercícios anteriores.

Pois bem. Nota-se que a divergência apontada, ocorreu em razão dos diferentes elementos que compõe os relatórios confrontados. O gestor bem esclarece que o Balanço Financeiro evidencia a inscrição de Restos a Pagar das despesas empenhadas e liquidadas, porém, não pagas, bem como os pagamentos de Restos a Pagar no exercício em análise. Já a Relação de Restos a Pagar apresenta toda movimentação de débito e crédito ocorrida na conta durante o exercício de 2004, incluindo pagamentos, anulações, inscrição de Rap em 2004, todos os estornos efetuados, dentre outros.

Entretanto, a equipe técnica mantém a irregularidade por ter constatado, em análise conclusiva, que as baixas de restos a pagar processados por cancelamento deveriam ter sido justificadas por atos emanados por autoridade competente para que pudesse justificar a diferenças apontadas entre o que foi pago e o que foi baixado.

Ocorre, contudo, que esses apontamentos não foram indicados em sede de análise inicial, não sendo objeto de citação na instrução técnica inicial, ou seja, o gestor não

teve oportunidade de apresentar sua defesa em relação a esses indícios de irregularidade, não podendo nesse momento processual, ser tais indicativos razão motivadora de julgamento irregular das contas.

Embora o defendente tenha apresentado suas justificativas e embora tenha sido sugerido a irregularidade de suas contas com base em apontamentos sobre os quais não foi citado para se defender, na divergência apontada pela equipe técnica suas justificativas não foram tão esclarecedoras, tendo em vista que não foram acompanhadas dos documentos necessários a esclarecer de modo adequado a divergência, motivo pelo qual entendo que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalvas.

Ante todo o exposto, **divirjo do opinamento técnico e ministerial**, para julgar **regulares com ressalvas** as contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr Evaldo França Martinelli.

Passo à análise dos itens sobre os quais restaram mantidas as irregularidades, cujas quais a área técnica sugere a possibilidade de **ressarcimento**:

III – Da Auditoria – Processo TC nº 1784/05:

III.2.2 – Contrato Emergencial nº 02/2004 – Empresa Multi Comunicação Ltda.

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada – Objeto: Projeto “Mãe”, dirigido exclusivamente para os servidores da Autarquia, para fins de valorização do servidor – **Ressarcimento:** R\$ 1.149,75

A equipe técnica argumenta que o referido Projeto se destinava a atender unicamente os servidores da autarquia, considerando, portanto, ausente a finalidade pública na realização da despesa.

O gestor, por sua vez, alega que a despesa referente à execução do Projeto Mãe, no valor de R\$ 1.149,75 fazia parte de um Projeto de Valorização do Servidor, com ob-

jetivos voltados para o resgate da autoestima do servidor da autarquia, encontrando agasalho na cláusula 2ª do contrato, justificando o evento realizado, tanto no que pertine ao fim social, quanto ao objeto do contrato.

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada – Objeto: Contratação de regente e formação de coral, também, para fins de valorização do servidor – **Ressarcimento:** R\$ 1.062,50.

A equipe técnica assevera que houve irregularidade na realização de despesa para contratação de regente e formação de coral, concluindo pela ausência de motivação e finalidade pública na referida contratação.

O responsável argumenta que havia previsão contratual para a realização da referida despesa.

Pois bem. Como ambos os itens apontados como irregulares referem-se a projetos de valorização dos servidores da autarquia e foram realizados sob o mesmo contrato, passarei a analisá-los conjuntamente.

Inicialmente, importante transcrever a cláusula contratual que a equipe técnica alega seu descumprimento:

Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços de publicidade e de comunicação, de natureza contínua, compreendidos o planejamento, o estudo, a pesquisa, a concepção, a produção, a execução e a distribuição de peças e **campanhas** publicitárias e **institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social**, que serão concretizados através do assessoramento e apoio na execução de ações de divulgação, de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios; no estudo, concepção, execução e distribuição de peças e campanhas publicitárias e materiais de cunho informativo e/ou educativo e impressos eletrônicos; em programas de comunicação institucional; em programas de apoio informativo e/ou educacional, relativos a eventos de interesse da Administração; em comunicados em geral; **assessoramento no desenvolvimento de produtos e**

serviços, na elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de programação visual; no planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e organização de evento e **demais iniciativas no campo da informação**, da divulgação, da publicidade e da propaganda.(grifei)

Às fls. 598 do volume II do Processo TC 1784/2005, consta cópia de Ofício encaminhado pela Gerência de Recursos Humanos, em parceria com a Coordenadoria de Qualidade, à Administração do Detran, solicitando autorização para a realização do Projeto Mãe, que tinha por objetivo homenagear as mães do Detran, levando informações sobre saúde, educação e prevenção, fl. 599. Foi realizado um trabalho de palestras voltado para mães da autarquia de cunho informativo. As palestras foram realizadas todas em um único dia e tinham as seguintes temáticas: “Prevenção de acidentes domésticos”, “Reeducação alimentar: Emagreça sem fazer dieta”, “Saúde emocional da mulher”, “Saúde e direitos reprodutivos da mulher”. O valor total do dia de palestras ficou em R\$ 1.149,75.

Às fls. 616/617 observamos Ofício da Sub gerência de Educação de Trânsito e transporte Escolar solicitando autorização à Administração do Detran para a criação e implantação de Coral com os servidores da autarquia, visando a melhoria na qualidade de vida dos participantes.

Após entrarem em contato com a Escola de Música do Estado do Espírito Santo, o Detran recebeu Ofício da diretoria da Escola com o seguinte conteúdo:

Em atendimento à solicitação de V.S.^a através do OF/SGARH/Nº0229 de 05/09/2003, informamos que ficamos felizes pelo interesse desta Instituição em formar um Coral em que os servidores demonstraram interesse em participar, pois um Coral formado dentro dessa Instituição possibilitará um complemento valioso na combinação das atividades, atendendo a demanda de grupos de diferentes faixas etárias, possibilitando o desenvolvimento de uma grande variedade de habilidades com prontidão, interação social, dinamismo pessoal em rela-

ção à música e à performance do grupo administrativo juntamente com a sociedade.

Do exposto até aqui, podemos perceber que as iniciativas para a realização de palestras para as mães e formação de Coral envolvendo os servidores da Autarquia tinham por finalidade tanto um trabalho preventivo para a saúde das servidoras, quanto valorização e estímulo dos servidores em geral.

A partir de breve pesquisa realizada na internet é possível observar a existência de vários programas de valorização do servidor público em diversos órgãos do país. Seguem alguns exemplos:

Escola de Governança Pública do Estado do Pará:

► Núcleo de Programas de Valorização do Servidor (NPVS)

Responsável também pela valorização do servidor público, a EGPA realiza ações e eventos de estímulo às expressões tanto profissionais quanto pessoais e artísticas daqueles que compõem o corpo da administração, não se limitando à oferta de entretenimento e sim proporcionando espaços para confraternização, convivência e reconhecimento pelos méritos alcançados no trabalho diário.

Estes projetos são operacionalizados pelo Núcleo de Programas de Valorização do Servidor – NPVS, setor da EGPA que tem por finalidade planejar, organizar e coordenar os procedimentos referentes ao planejamento e execução de projetos e programas de valorização dos servidores e gestores públicos no Estado do Pará, através de ações culturais voltadas para a melhoria da qualidade de vida do funcionalismo público e ainda, implementar projetos de valorização como fonte de potencialidades e recursos estratégicos.

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

RESOLUÇÃO MPC Nº 05/2015

Institui o Programa de Valorização e Reconhecimento por Resultados dos Servidores do Ministério Público de

Contas do Estado de Mato Grosso - Programa Valorizar.

Prefeitura municipal de São Luis – Maranhão:

Programa de Valorização do Servidor Público Municipal
Fazem parte da política de valorização dos servidores os cursos oferecidos através da Escola de Governo e Gestão Municipal (Eggem), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento (Seplan).

A Escola de Governo e Gestão Municipal (Eggem) foi criada pela Lei Municipal nº 4.497, de 08 de julho de 2005, e integra a estrutura administrativa da Seplan. A Eggem atua com diversos programas e projetos que procuram atender às necessidades de reciclagem permanente e de aprendizagem dos servidores públicos do município.

Prefeitura municipal de Viamão – Rio Grande do Sul:

LEI MUNICIPAL Nº 4.578/2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO E CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DA QUALIDADE CPGQ E ESTABELECE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE PREPARAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal de Contas da União – TCU traçou algumas diretrizes a serem implementadas com a finalidade de valorizar o desempenho do servidor do órgão:

6. SAÚDE E BEM-ESTAR

Ação 6.1. Formular e implantar projeto-plano de melhoria dos aspectos ambientais dos locais de trabalho Implantação de melhorias nos aspectos ergonômicos e ambientais dos locais de trabalho com o objetivo de prevenir problemas de saúde e aumentar o bem-estar e a produtividade dos servidores.

Vinculação estratégica:

Política de Gestão de Pessoas

Plano Diretor da Segedam

Ação 6.2. Realizar diagnóstico na área de saúde do Tri-

bunal

Realização de diagnóstico na área de saúde do TCU, em cumprimento ao Acórdão-TCU nº 3282/2014, com o objetivo de definir sua forma de atuação e de atendimento.

Vinculação estratégica:

Política de Gestão de Pessoas

Plano Diretor da Segedam

7. As competências profissionais dos servidores poderão ser identificadas mediante auto avaliação, avaliação de pares, gerentes, subordinados e clientes, e exames de certificação de competências.

8. As oportunidades de desenvolvimento de competências serão oferecidas a todos os servidores, prioritariamente de acordo com as metas de competência estabelecidas em planos individuais de desenvolvimento.

9. Serão criadas condições que estimulem as pessoas a produzir, a compartilhar e a disseminar conhecimentos relevantes para seu desenvolvimento profissional e para a atuação do Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Programa SER TCE:

O Programa de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania do TCE/PI está embasado na Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania que foi regulamentada pela Resolução do TCE nº 26 de 30 de julho de 2015.

A denominação do Programa é SER TCE e é dividido em 5 dimensões, sendo que cada dimensão é composta por um leque de atividades a serem desenvolvidas. As dimensões são: SER saudável, SER ativo, ser produtivo, SER ligado e SER cidadão.

Objetivo

Incentivar e disponibilizar ferramentas para que os servidores tenham oportunidade de investir mais na saúde e bem-estar, nos aspectos físico, emocional, social e profissional.

Benefícios dos Programas de Qualidade de Vida no Trabalho

- Maior engajamento dos profissionais a partir de sua valorização;
- Criação de áreas comuns para a integração de colaboradores;
- Maior valorização das competências e habilidades dos funcionários;
- Promoção de relacionamentos interpessoais mais positivos;
- Atenção maior à segurança e saúde dos profissionais no trabalho;
- Maior produtividade individual e coletiva dos funcionários;
- Diminuição das doenças provenientes do trabalho;
- Criação de um ambiente mais saudável para o capital humano;
- Defesa da liberdade de expressão e participação de todos.

O CONSAD – Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração, realizou o IX Congresso CONSAD de Gestão Pública, que trazia como um dos temas a gestão de pessoas, sob o título: Gestão de Pessoas: Estratégias de valorização do servidor como agente de transformação, no qual ficou delimitado alguns indicadores:

5. A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DE PESSOAL

As mudanças no cenário socioeconômico e a inclusão de conceitos psicossociais na administração moderna têm estimulado o crescimento da formulação de pesquisas associadas ao desenvolvimento do capital humano detentor de ativos intangíveis que agregam valor às organizações.

Neste contexto, observou-se a necessidade de se adotar um estilo de gestão de pessoas contemporâneo, voltado à valorização do potencial humano que acompanhe

os parâmetros desafiadores estabelecidos para o atendimento público e concomitantemente estimule o desenvolvimento do intraempreendedorismo, permitindo a atuação do servidor público como agente de transformação e componente fundamental para instituir e manter a qualidade no atendimento.

De acordo com as pesquisas realizadas por Daniel Koys, (2001), “trabalhadores satisfeitos são mais lucrativos para as empresas privadas”. Porém, na administração pública não é o lucro monetário que se espera como resultado, mas sim, um alto nível de eficiência na prestação de serviços públicos e, por conseguinte, a satisfação do cidadão.

Objetivando os resultados supracitados é que a Gestão de Pessoas tem se apoiado em alguns estudos desenvolvidos sobre a satisfação e sua correlação com o desempenho organizacional, que apresentam duas explicações diferentes para o estímulo à satisfação. A primeira revela que o trabalhador satisfeito com seu trabalho deve apresentar um alto nível de desempenho. Já a segunda, e mais aceita, diz que é o elevado desempenho que resulta em um aumento da satisfação, isto porque à medida que o esforço é recompensado por benefícios alimentados a satisfação, e assim, mantém o desempenho elevado.

Além destes, vários outros órgãos da administração pública, em todas as esferas, mantêm programas de valorização do seu servidor, seja com o intuito de melhorar o atendimento ao cidadão, seja para melhorar a qualidade de vida do servidor, o que acaba refletindo na melhoria dos serviços prestados à população.

A partir da leitura da cláusula 2ª do referido contrato, podemos perceber que o objeto contratado se presta, dentre outras funções, a desenvolver campanhas institucionais de cunho informativo e de orientação social, assessoramento no desenvolvimento de produtos e serviços e demais iniciativas no campo da informação, ou seja, diretrizes diretamente relacionadas com o campo de instituição de programas voltados à valorização do servi-

dor da autarquia, motivo pelo qual **divirjo do opinamento técnico e ministerial e afasto a irregularidade, bem como o ressarcimento atribuído.**

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004 – Empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda – Objeto: planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção, execução, veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que sejam de interesse dos órgãos e entidades mencionadas no preâmbulo do pacto.

A equipe técnica entendeu que houve o descumprimento de cláusulas contratuais referentes a ausência de envio de certidões, realização de serviços alheios aos objetos contratualmente previstos, bem como inobservância de obrigações contratuais.

R – Processo nº. 28461002 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de relatório de atendimento e apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no momento do pagamento da despesa; falta de manutenção das condições oferecidas quando da fase de habilitação; ausência de recolhimento de tributos; falta de comprovação da motivação pública da despesa para a contratação de empresa de realização e animação de festa, voltada, especificamente, para o evento denominado “Criançada Transitando”, motivo pelo qual sugere a manutenção do ressarcimento no total de R\$ 6.311,20, todavia, afasta a irregularidade com relação à ausência de envio de certidões.

A área técnica considerou que houve afronta ao princípio da impessoalidade, pois, o evento “Criançada Transitando” foi voltado exclusivamente para os filhos dos servidores do Detran.

III.3 – Processos de Despesa

III.3.3 – Processo nº. 26281376 – Referente a despesas com utilização de telefone celular – Ressarcimento: R\$ 6.025,58

A equipe técnica apurou que o Decreto Estadual nº

1.265-R/2003 estabelecia limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) para gastos com telefone celular para o cargo de Diretores dos órgãos da Administração Indireta.

No período de janeiro a junho de 2004, foi apontado que o Sr. Evaldo França Martinelli, deveria devolver um total de R\$ 188,78 ao erário, e durante o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2004, o montante a ser devolvido seria de R\$ 1.329,55.

Porém, a equipe técnica alegou que outros servidores da autarquia também deveriam ressarcir aos cofres públicos por valores que ultrapassaram o limite estabelecido no referido Decreto. Dentre estes servidores encontravam-se coordenadores, motoristas, subgerentes, gerentes e outros. Porém, o valor ultrapassado por todos os servidores foi atribuído única exclusivamente ao Sr Evaldo França Martinelli, na condição de Diretor Geral do Detran

O defendente alegou que os valores foram devolvidos, porém, naquele momento não tinha condições de comprovar porque não tinha recebido a documentação fornecida pela Gerência de Recursos Humanos.

III.3.4 – Processo nº. 26282283 – Referente à contrato emergencial firmado entre o Detran e a Empresa Multi Comunicação Ltda – Ressarcimento: R\$ 1.062,50.

Este apontamento foi resultado de uma recomendação emitida por esta Corte ao Detran no exercício de 2003 que perpassou para o exercício de 2004 referente a despesas relacionadas com a contratação de regente para Coral.

Esta irregularidade foi tratada no item **III.2.2 – F**, sobre a qual me manifestei afastando a irregularidade.

Desta forma, me manifestarei somente com relação **III.2.4 – R – Projeto “Criança Transitando” e III.3.3 – Despesas com telefone celular.**

Observo nestes autos que o único agente público chamado para responder pelas supostas irregularidades apontadas, bem como responsabilizado por todo o ressarci-

mento sugerido foi o Sr Evaldo França Martinelli, na condição de Diretor Geral do Detran no período auditado.

De toda sorte, em pesquisa ao site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na parte relativa a Consultas de Jurisprudências podemos encontrar uma gama de Decisões reiteradas no sentido de afastar a responsabilização do agente público quando este é o único a ser chamado para responder por irregularidades que invariavelmente envolveriam outros agentes, desde que a irregularidade analisada não o envolva diretamente, pois, caso contrário, ele será chamado a responder ainda que outros agente não sejam.

Aliado a isto, outro fator que impede a imputação de responsabilidade ao agente, bem como a reabertura da instrução processual, neste caso isoladamente, pois, deve ser feito uma análise de cada caso em concreto, é a ocorrência de um longo lapso temporal entre os fatos ocorridos e os dias atuais, o que dificultaria sobremaneira o exercício do contraditório por parte do Sr Edvaldo França Martinelli.

Assim é que os Acórdãos abaixo citados são unânimes em excluir a responsabilização do agente público quando este é chamado para responder isoladamente por todos os apontamentos de irregularidades, por ausência de matriz de responsabilização, além de as condutas praticadas não serem de responsabilidade exclusiva do gestor. Vejamos:

Acórdão TC 910/2016 – Plenário – Processo TC 3873/2005 – Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Sendo assim, o presente caso impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não se procedeu à identificação e qualificação dos agentes potencialmente responsáveis, tampouco das pessoas jurídicas contratadas, nem mesmo à descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa imputada a cada agente, ou do resultado produzido ou

que deveria ter sido produzido, do nexo de causalidade entre a conduta de cada qual e o resultado ou, ainda, da indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), do indício de boa-fé (erro de fato ou erro de direito escusável - art. 157, §2º, RITCEES) e da participação individualizada de cada agente.

ACÓRDÃO 910/2016 – Plenário

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3873/2005, ACORDAM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, por maioria, extinguir processo sem julgamento do mérito, com fundamento no §4º do artigo 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e no artigo 166 do Regimento Interno, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Acórdão TC 896/2016 – Plenário – Processo TC 3674/2004 – Conselheiro Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Fato é que nestes autos a atuação do senhor Moacyr Carone Assad se resumiu a decretar situação de emergência no Município e a dispensar a realização de licitação com base em parecer jurídico prévio, em virtude de desastres ocasionados por inundação e enxurradas que assolaram a região entre os dias 29 de dezembro de 2003 e 4 de janeiro de 2004, conforme consta em detalhes no Decreto 1.560, de 6 de janeiro de 2004 e documentação acostada às fls. 69 e seguintes.

Feitos os esclarecimentos, vê-se que todas as irregularidades identificadas nestes autos se referem a situações estranhas às condutas praticadas pelo gestor citado, conforme revela o contexto fático-probatório do acervo processual.

ACÓRDÃO 896/2016 – Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3674/2004, ACORDAM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento o §4º, do art. 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 166 do RITCEES, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e também por medida de racionalização administrativa e economia processual, arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Acórdão TC 833/2016 – Plenário – Processo TC 7933/2007 – Conselheiro Relator: Domingos Augusto Taufner:

(...). Com isso, considerando o precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade, deixo de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento, contida no Acórdão TC 446/2007, afastando a responsabilização e o ressarcimento.

Acórdão TC 814/2017 – Plenário – Processo TC 3428/2009 – Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges:

Extinção do processo sem resolução de mérito por não atender aos pressupostos de constituição e seu desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em razão do conceito da racionalização administrativa e, conseqüentemente, refuto os itens 5.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.3 da referida ITC.

Acórdão TC 413/2017 – Plenário – Processo TC 863/2015 – Conselheiro Relator: Domingos Augusto Taufner:

Invoco ainda, precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsa-

bilidade, a qual deixou de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento, contida no Acórdão TC 446/2007, afastando a responsabilização e o ressarcimento. De igual modo, no processo TC 7933/2007 (Acórdão 833/2016), de minha relatoria.

Acórdão TC 874/2017 – Segunda Câmara – Processo TC 7536/1995 – Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges:

Assim, em relação a tal item, considerando o princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna e da segurança jurídica na medida que põe sob risco o princípio do contraditório e da ampla defesa, cláusula pétrea disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, entendo que a realidade dos fatos em torno do julgamento deste processo indica que a reabertura processual não é viável e produzirá efeitos que se contrapõem à celeridade do julgamento e da economia processual.

Quanto ao único item tido por irregular, e constante na Instrução Técnica Conclusiva nº. 6957/2014 (fls. 198/208) que trata de superfaturamento na aquisição de bem imóvel, suscito a divergência de entendimento entre a posição aqui lançada e aquela sustentada tanto pela área técnica, quanto pelo Ministério Público Especial de Contas para extinguir o mesmo por não atender aos pressupostos de constituição e seu desenvolvimento válido e regular do processo.

Acórdão TC 898/2017 – Segunda Câmara – Processo TC 3019/2008 – Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges:

Da mesma forma as empresas e entidades, responsáveis solidárias podem ter coibido seu direito de defesa ante a dificuldade de se manter até os dias atuais documentos que possam ser usados em sua defesa. Além, é claro, de algumas delas talvez nem existirem mais. Desta feita, em relação a estes itens, considerando o princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna e da segurança jurídica na medida que põe sob risco o princípio do contraditório e da ampla defesa,

cláusula pétrea disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, entendendo que a realidade dos fatos em torno do julgamento deste processo indicam que a reabertura processual não é viável e produzirá efeitos que se contrapõe à celeridade do julgamento e da economia processual.

Portanto, em relação aos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.15, 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19, 3.1.20, 3.1.21 e 3.1.22 constantes da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução de Técnica Conclusiva nº. 1.967/2013 (fls. 1.352/1.437) suscito a divergência de entendimento entre a posição aqui lançada e aquela sustentada tanto pela área técnica, quanto pelo Ministério Público Especial de Contas para extinguir o feito por não atender aos pressupostos de constituição e seu desenvolvimento válido e regular do processo.

Acórdão TC 832/217 – Primeira Câmara – Processo TC 1160/2009 – Conselheiro Relator: Marco Antônio da Silva:

Ocorre que, nestes autos, é possível verificar que a matriz de responsabilidade presente na ITI nº 02157/2017 não especificou as condutas, o nexo causal e a culpabilidade de forma que não há dúvidas quanto à ausência da correta matriz de responsabilidade em face dos responsáveis, motivo pelo qual divirjo da posição externada pela área técnica, rejeitando a reabertura do feito, em razão do princípio da duração razoável do processo, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito em razão do acolhimento da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

Acórdão 1307/2017 – Plenário – Processo TC 3448/2005 – Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

Desta forma, diante do entendimento já firmado por esta Corte no sentido isentar de responsabilidade o gestor em caso de ausência da adequada matriz de responsabilização, encampo a solução sugerida pela equipe técnica para que seja extinto o processo sem resolução de mérito.

Pelo que se constata, o TCE-ES tem Jurisprudência dominante no sentido de se exigir a matriz de responsabilização no momento de se apurar irregularidades.

Todavia, importante esclarecer que mesmo com a ausência de matriz de responsabilização, poderia ser questionado o fato de que caso restasse bem caracterizada a participação do ordenador de despesas, que no caso específico deste processo é o Diretor Geral do Detran, o mesmo poderia ser responsabilizado. Via de regra, concordo com essa assertiva.

Entretanto, neste caso concreto entendo que o defendente não deva ser responsabilizado, pois, mesmo que tivesse conhecimento de que alguns servidores estavam utilizando as linhas telefônicas acima do limite estabelecido, este tipo de função não está contido na “macrogestão”, que é a sua responsabilidade.

Sobre este último ponto, tenho diferenciado, para efeito de responsabilização do ordenador de despesas, se a irregularidade decorre de um fato relacionado à “macrogestão” ou “micro gestão”.

Denomino “macrogestão” o que envolve grandes questões sobre as quais o gestor é chamado a decidir e sobre estas tenha que ter um razoável conhecimento, bem como tenha acesso ao que de fato acontece.

Também estão relacionadas à “macrogestão” as irregularidades que são gritantes e patentes e demandem a intervenção direta do gestor, para evitá-las ou corrigi-las. Incluo ainda aquelas perceptíveis ao padrão do “homem médio”, bem assim aquelas sobre as quais o gestor tenha sido alertado, mesmo não referente a atos praticados diretamente por ele, e não tenha tomado as devidas providências saneadoras.

Nesses e em outros casos análogos, o gestor deve ser responsabilizado, ainda que haja outras pessoas que também poderiam ter sido responsabilizadas não tenham sido chamadas.

Denomino “micro gestão” o que envolva uma multiplica-

dade de atos e aos que ocorrem no dia a dia da gestão pública e não são da responsabilidade da alta administração, uma vez que têm seus gestores específicos. As irregularidades que ocorrem nessa área não podem ser automaticamente imputadas aos ordenadores de despesas, sejam eles Presidentes, Prefeitos, Secretários ou Diretores gerais. São questões que não estão ao alcance direto dos gestores da alta administração.

Entretanto, caso algo seja latente, que tenha a participação ou a obtenção de vantagem para a alta administração ou que ela tenha sido alertada, aí sim caberá a responsabilização, inclusive do Diretor Geral, se for o caso.

Em relação à ótica da oportunidade, podemos entender ainda, que neste momento processual, seria inviável a reabertura da instrução processual para uma averiguação mais detalhada, em virtude do tempo transcorrido, considerando que estamos tratando de um processo relacionado ao exercício de 2004, o que dificultaria sobremaneira o exercício da ampla defesa, podendo culminar no cerceamento desse direito.

Com o reinício de uma instrução processual nesta fase do processo, após todo este lapso temporal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estariam prejudicados, pois o interessado já não teria como apresentar ou produzir novos elementos de prova.

Com isso, considerando os precedentes já existentes nesta Corte de Contas, no qual foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade, deixo de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento, afastando a responsabilização e o ressarcimento.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte no sentido de afastar a responsabilização e o ressarcimento imposto ao Sr Evaldo França Martinelli, não isoladamente pela ausência de matriz de responsabilização, mas também pelo fato de que as irregularidades apontadas neste processo fazem parte da “gestão micro” e não seriam facilmente

detectadas pelo Diretor Geral da autarquia, além de que o decurso de aproximadamente 20 anos tornaria inviável a reabertura da instrução processual.

Ante todo o exposto, **divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Srs conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, em relação às seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4408/2010, nos termos do artigo 71 do RITCEES:

I – Da Prestação de Contas TC nº1521/2005

I.1.7 – Restos a Pagar (item 4.6 da ITI)

III – Da Auditoria – Processo TC nº 1784/05:

III.2.2 – Contrato Emergencial nº 02/2004 – Empresa Multi Comunicação Ltda.

A – Ausência de licitação – Contratação de empresa para realização de campanhas de educação no trânsito.

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada;

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada.

III.2.3 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x Search Informática Ltda.:

B – Ausência de licitação na prestação dos serviços de processamento de dados relativos à emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's.

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004 – Empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda – Objeto: planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção execução, veicu-

lação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que sejam de interesse dos órgãos e entidades mencionadas no preâmbulo do pacto

L – Processo nº. 27732371 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de certidões negativas fiscais, realização de despesa sem autorização prévia da Contratante e falta de apresentação de três propostas de preços para execução de campanhas institucionais denominadas “Amigo”, “Primo” e “Irmã”, na forma de inserções em veículos de comunicação televisiva do Estado do Espírito Santo, durante o período compreendido entre os dias 12/09/2004 a 15/11/2004.

M – Processo nº. 27732371 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de certidões negativas, falta de apresentação de três propostas de preços para a realização do serviço, ausência de relatório de atendimento, realização de serviços sem autorização prévia do contratante.

O – Processo nº. 28691393 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de três orçamentos e/ou apresentação de justificativa para sua inexistência, ausência de relatório de atendimento, não observância do menor preço para a realização do serviço e falta de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais), falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de retenção de tributos; autorização para realização da despesa por ordenador não investido da competência necessária na execução de serviços gráficos (ilustrações para cartilhas, confecção de fotolitos e impressão das mesmas) para as denominadas Cartilhas da Criança e do Adolescente, do Ciclista, do Pedestre e do Motociclista, além da concessão de patrocínio para a realização do evento “Dia do Motociclista”.

P – Processo nº. 29146577 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de três orçamentos e/ou justificativa plausível para não apresentação dos mesmos, ausência de relatório de atendimento, realização de serviço

sem autorização prévia do contratante e inexistência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais); falta de comprovação da execução da despesa e emissão de nota fiscal em data anterior à realização dos serviços; falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de retenção dos tributos, autorização para realização da despesa por ordenador não competente, e, falta de comprovação da motivação da despesa realizada na realização de despesas referentes a pagamento por veiculação de campanha publicitária, denominada “Impunidade”, em redes televisivas de comunicação, bem como concessão de patrocínio por parte da autarquia estadual de trânsito para a realização do evento “Natal Feliz 2004”.

Q – Processo nº. 28461002 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de relatório de atendimento e falta de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais); falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de comprovação do recolhimento de tributos referente à contratação de empresa para acompanhamento e aferição estatística dos resultados das “blitzes” realizadas durante o evento “Madrugada Viva”, no mês de dezembro/2004.

III.2.6 – Contrato Emergencial nº. 009/2004 – Contratação simultânea da empresa Thomas Greg and Sons Ltda para a prestação dos serviços de confecção, personalização e fornecimento de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's.

A – Celebração de dois contratos emergenciais para o mesmo objeto, intercalados por prestação de serviço sem cobertura contratual.

III.2.7 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x APPI Tecnologia S/A – Celebração de novo contrato emergencial com a empresa APPI Tecnologia S/A, versando sobre o mesmo objeto e ausência de licitação.

III.2.9 – Contrato nº. 018/2004 – Ausência de autorização da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório para a prestação de serviço de guarda e

controle eletrônico de documentos.

III.2.13 – Contrato nº. 020/2004 – Contratação de empresa de consultoria em segurança.

III.2.14 – Contrato nº. 032/2004 – Referente à locação de imóvel de dois pavimentos no Bairro Barro Vermelho – Vitória/ES para instalação e funcionamento da Gerência de Educação de Trânsito do DETRAN/ES – Ausência de comprovação da titularidade do imóvel alugado, divergência do nome do proprietário perante a Secretaria de Patrimônio da União e da Prefeitura Municipal de Vitória-ES, bem como ausência de parecer definitivo da Procuradoria Geral do Estado no processo.

III.3 – Processos de Despesa

III.3.8 – Processo nº. 27746925 – Ausência de licitação em função de falta de planejamento na aquisição de “toner” para impressora, sob a justificativa de situação emergencial.

III.3.12 – Processo nº. 27432599/27844854 – Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRAN/ES.

III.3.13 – Processo nº. 27432645 – Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRAN/ES.

III.3.15 – Processo nº. 28567790 – Contratação de empresa especializada para realização de reparos elétricos no edifício sede do DETRAN/ES.

III.3.17 – Processo nº. 26593840 – Contratação de empresas para reforma e manutenção do edifício sede do DETRAN/ES, ante as chuvas que se abateram sobre Vitória/ES.

III.4 – Dispensas e Inexigibilidades

III.4.3 – Processo nº. 26714990 – Aquisição de bafômetros.

III.4.6 – Processo nº. 28341872 – Participação de servidores em Curso de Capacitação.

III.4.7 – Processo nº. 27690423 – Ausência de cotação

que comprove a compatibilidade dos preços praticados pela Escola de Serviço Público do ES – ESESP com aqueles exercidos pelo mercado e falta de publicação, em órgão da imprensa oficial, para a aplicação de provas, visando preenchimento de cargos de examinador.

III.4.11 – Processo 27674614 – Ausência de documentos que fundamentem a contratação por inexigibilidade da empresa “Cultural Eventos Jurídicos” para ministrar o curso “A Técnica da Sindicância Investigatória”.

IV – Processos analisados por determinação do Programa de Auditoria nº. 157/2005 – 3ª. Controladoria Técnica – Relatório de Auditoria Complementar.

IV.4 – Processo Administrativo nº 27076822 – Contrato nº 004/2004 – Detran x Prodest, cujo objeto consistia na modernização do parque de informática da Prodest, a fim de que a mesma pudesse desenvolver produtos e serviços a serem aplicados nas atividades finalísticas do Detran, inclusive, contando com repasse financeiro por parte daquele, no valor de R\$ 13.832.853,03.

B – Das Supostas Irregularidades

B.2 – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos que afastam o dever de licitar

B.3 – Subcontratação direta de serviços, sem o devido procedimento licitatório.

B.4 – Superdimensionamento do objeto contratual frente às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES. Tredestinação de parte do objeto contratado.

B.5 – Ausência de estudos, análise e consultas prévias que demonstrassem a compatibilidade das necessidades às soluções propostas, bem como viabilidade de sua execução.

2 – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr Edvaldo França Martinelli, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando

quitação ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

3 – Quanto à Auditoria Ordinária:

Acolher as razões de justificativas do Sr Edvaldo França Martinelli – Diretor do DETRAN, com relação aos itens

1.2 – III.2.2 – Contrato Emergencial nº 02/2004 – Empresa Multi Comunicação Ltda.

A – Ausência de licitação – Contratação de empresa para realização de campanhas de educação no trânsito.

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada – Objeto: Projeto “Mãe”, dirigido exclusivamente para os servidores da Autarquia, para fins de valorização do servidor – Ressarcimento: R\$ 1.149,75;

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada – Objeto: Contratação de regente e formação de coral, também, para fins de valorização do servidor – Ressarcimento: R\$ 3.187,50.

4 – Afastar a responsabilização e consequentemente o ressarcimento imputado ao Sr Edvaldo França Martinelli – Diretor do DETRAN, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com relação às seguintes irregularidades:

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004 – Empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda – Objeto: planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção, execução, veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que sejam de interesse dos órgãos e entidades mencionadas no preâmbulo do pacto.

R – Processo nº. 28461002 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ressarcimento: R\$ 6.311,20;

III.3.3 – Processo nº. 26281376 – Referente a despesas com utilização de telefone celular – Ressarcimento: R\$

6.025,58

III.3.4 – Processo nº. 26282283 – Referente à contrato emergencial firmado entre o Detran e a Empresa Multi Comunicação Ltda – Ressarcimento: R\$ 1.062,50.

5 – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão;

6 – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VISTA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no qual estão apensados os Processos TC 1784/2005 – Auditoria Ordinária, TC 24/05 – Denúncia e TC 2602/05 – Denúncia, todos relativos ao exercício de 2004, sob responsabilidade de Evaldo França Martinelli.

Superada a análise de admissibilidade e dos pressupostos recursais, assim como da aplicação do instituto da prescrição, encaminho voto divergente quanto ao dano causado pela conduta antijurídica de Evaldo França Martinelli como Diretor Geral do DETRAN-ES no exercício 2004.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na condição de órgão de controle externo do Estado e dos Municípios compete o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios incluídos as fundações, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de

que resulte dano ao erário, atribuições previstas no art. 71 da Constituição Estadual e nos arts. 1º, 5º, 81 e 82 da Lei Complementar 621/2012.

No processo se evidencia a conduta do gestor, chamado a responder na qualidade de responsável, ao praticar atos administrativos cominados como antijurídicos, em evidente inobservância do dever de cuidado objetivo imposto aos ocupantes dos cargos de gestão, em flagrante violação de leis e regulamentos.

Há de observar que ao ocupar cargos de direção na administração pública, seja agente político ou estritamente administrativo, assumem-se atribuições inerentes àquela atividade, nos moldes do modelo weberiano, em cadeia estruturada de comando, hierarquizada e com segregação de funções, mantidas as responsabilidades cumulativas nos seus diferentes níveis decisórios.

Não se pode considerar a atuação do responsável como uma mera formalidade ou como ato de cunho gerencial impassível de apuração por parte deste Tribunal, uma vez que sua conduta expressa concordância com as análises e práticas de seus subordinados e que tinha o dever de supervisionar, qualificada como culpa in vigilando, chancela sem a qual as irregularidades teriam ocorrido.

Essa modalidade de culpa é destacada no recente Decreto 9.830/2019, que ao regulamentar o disposto no art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, instituidor da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece os contornos e limites impostos à caracterização da responsabilidade do agente público, circunscritas ao modo de agir ou omitir com dolo, direto ou eventual, ou no cometimento de erro grosseiro, este conceituado como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Como bem salientado na referida norma, tais disposições não eximem o agente público da obrigação de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus

deveres constitucionais e legais, mas torna inescusável a conduta omissiva do exercente do poder hierárquico, caracterizada em culpa in vigilando, quando decorrente de erro grosseiro ou dolo.

Entretanto, no caso concreto das ações comprovadamente irregulares em achados de auditoria, alcançados pela prescrição mas sujeitas ao dever constitucional de julgamento das contas, a teor do art. 375, Parágrafo Único do Regimento Interno, resta comprovada a participação ativa do gestor na consecução dos atos inquinados, causador de dano, conforme os seguintes fatos:

O DETRAN/ES celebrou o Contrato Emergencial nº 002/2004 – (Processo TC nº. 1.784/05 – Vol. II - fls. 552/613) com a empresa Multi Comunicação Ltda. para dar continuidade a trabalhos educativos na área de trânsito e que não poderiam sofrer interrupção.

A despeito do objeto do contrato, este foi utilizado para desenvolver atividades outras que não aquela que deu motivo para contratação e com expressa autorização do então Diretor-Geral do Detran-ES, Evaldo França Martinelli, como se comprova às fls. 598, do TC 1784/2005, em apenso.

Tal fato é agravado porque as despesas realizadas no contrato emergencial destinaram-se à promoção de evento denominado Projeto Mãe, no valor de R\$ 1.149,75, correspondente a 772,3700 VRTE, onde foram adquiridos produtos e serviços, tais como: datashow/tela show, arranjo de rosas brancas, lanches, etc. (fls. 600 do TC 1784/2005) à guisa de Projeto de Valorização do Servidor, adereço para justificar despesas desnecessárias e sem previsão legal, eis que não demonstrada a existência do programa ou mesmo os fundamentos para inserção de evento na eventualidade de sua existência.

A utilização de instrumentos motivacionais aplicáveis à valorização do servidor são práticas comuns na gestão de RH, mas estão associados necessariamente à compreensão sistêmica, com integração de várias ações, o que não corresponde ao caso em tela, simples desperdício

de dinheiro público promovido por gestor dissociado de responsabilidade com a coisa pública.

Do mesmo modo, utilizaram-se do contrato emergencial para contratação de “regente de coral” sob o argumento de valorização funcional, promovendo despesa no montante de R\$ 3.187,50, correspondente a 2.141,2737 VRTE, em palavras vazias de conteúdo, genéricas no seu alcance, mas com vigor suficiente para acarretar danos ao erário.

O Contrato nº 007/2004 – Processo TC nº. 1.784/05 – fls. 2.387/2.435, firmado com A4 Publicidade e Marketing Ltda., cujo objeto consistia no planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção execução, veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social foi utilizado para promoção de evento “Criançada Transitando”, destinado a filhos de servidores do DETRAN/ES, com dispêndio de R\$6.311,20, sob a máscara de ação voltada para atividade fim do órgão, persona a acobertar a aplicação de dinheiro público dissociada de sua finalidade.

No entanto, tal irregularidade não deve ser reputada à Evaldo França Martinelli na medida que a autorização se deu por meio do Diretor Adjunto do DETRAN-ES, não indiciado e citado nestes autos (fls. 2.811).

O Decreto Estadual nº. 1.265-R/03, estipula os valores diferenciados tidos como limite para a utilização de linhas telefônicas do Governo Estadual, tomando como parâmetro para sua delinação o cargo ou função que o servidor ocupa e exerce na estrutura da Administração Pública. Tais valores passam de R\$ 300,00 (trezentos reais), para Secretários de Estado e Diretores Presidentes de órgãos da Administração Pública, para R\$ 200,00 (duzentos reais), para Subsecretários de Estado e demais Diretores de órgãos da Administração Indireta, vindo, a seguir, a estipular o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para Gerentes e Assessores Especiais e, por fim, R\$ 70,00 (setenta reais), para os demais cargos.

Atestam os autos a extrapolação desses limites sem a comprovação de ação do gestor no controle dos limites ou de imposição de restituição dos valores excedidos, legitimando, portanto, a responsabilidade por culpa in vigilando e o ressarcimento do valor equivalente a R\$ 6.025,58, correspondente a 4.047,8167 VRTE.

Pagamento de Regente de Coral no Processo nº. 26282283 (Processo TC nº. 1.784/05 – doc. 13 – vol. II – fls. 529/551), apesar da recomendação emitida para o exercício anterior, foram gastos R\$1.062,50, correspondente a 713,7579 VRTE.

Além dos achados em auditoria, a Instrução Técnica Conclusiva 4408/2010, em análise técnico contábil da Prestação de Contas do DETRAN-ES, exercício 2004, identifica divergências nos valores de inscrição e pagamento de Restos a Pagar, demonstrados no Balanço Financeiro quando confrontados com o Demonstrativo da Movimentação de Restos a Pagar, violando-se aos art. 105, inciso II, alínea “b”, da Resolução TC nº 217/2007 c/c art.85 da Lei 4320/64.

Ocorre, conforme bem observado pelo relator, que restou viciado o procedimento de citação diante da análise executada pela área técnica, e assim concordo com ele no sentido de afastar a irregularidade e mantê-la como ressalva.

Desse modo, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas neste voto, em:

JULGAR IRREGULARES as contas do **DETRAN – Departamento Estadual do Trânsito, exercício de 2004**, de responsabilidade do Senhor **EVALDO FRANÇA MARTINELLI**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Comple-

mentar 621/2012, obrigando-o ao **RESSARCIMENTO** do valor de **R\$11.425,33 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trianta e três centavos)**, equivalente a **7.675,2183 VRTE** e aplicando-lhe por conseguinte **MULTA** no valor de **1.000 VRTE**, de acordo com o art. 96, III da Lei Complementar 32/1993, então vigente.

Transitado em julgado. Arquive-se.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro substituto

ACÓRDÃO TC- 01158/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Srs conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, em relação às seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4408/2010, nos termos do artigo 71 do RITCEES:

I – Da Prestação de Contas TC nº1521/2005

I.1.7 – Restos a Pagar (item 4.6 da ITI)

III – Da Auditoria – Processo TC nº 1784/05:

III.2.2 – Contrato Emergencial nº 02/2004 – Empresa Multi Comunicação Ltda.

A – Ausência de licitação – Contratação de empresa para realização de campanhas de educação no trânsito.

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada;

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada.

III.2.3 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x Search Informática Ltda.:

B – Ausência de licitação na prestação dos serviços de

processamento de dados relativos à emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's.

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004 – Empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda – Objeto: planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção execução, veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que sejam de interesse dos órgãos e entidades mencionadas no preâmbulo do pacto

L – Processo nº. 27732371 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de certidões negativas fiscais, realização de despesa sem autorização prévia da Contratante e falta de apresentação de três propostas de preços para execução de campanhas institucionais denominadas “Amigo”, “Primo” e “Irmã”, na forma de inserções em veículos de comunicação televisiva do Estado do Espírito Santo, durante o período compreendido entre os dias 12/09/2004 a 15/11/2004.

M – Processo nº. 27732371 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de certidões negativas, falta de apresentação de três propostas de preços para a realização do serviço, ausência de relatório de atendimento, realização de serviços sem autorização prévia do contratante.

O – Processo nº. 28691393 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de três orçamentos e/ou apresentação de justificativa para sua inexistência, ausência de relatório de atendimento, não observância do menor preço para a realização do serviço e falta de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais), falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de retenção de tributos; autorização para realização da despesa por ordenador não investido da competência necessária na execução de serviços gráficos (ilustrações para cartilhas, confecção de fotolitos e impressão das mesmas) para as denominadas Cartilhas da Criança e do Adolescente, do Ciclista, do Pedestre e do Motociclista, além da concessão de patrocínio para a

realização do evento “Dia do Motociclista”.

P – Processo nº. 29146577 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de três orçamentos e/ou justificativa plausível para não apresentação dos mesmos, ausência de relatório de atendimento, realização de serviço sem autorização prévia do contratante e inexistência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais); falta de comprovação da execução da despesa e emissão de nota fiscal em data anterior à realização dos serviços; falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de retenção dos tributos, autorização para realização da despesa por ordenador não competente, e, falta de comprovação da motivação da despesa realizada na realização de despesas referentes a pagamento por veiculação de campanha publicitária, denominada “Impunidade”, em redes televisivas de comunicação, bem como concessão de patrocínio por parte da autarquia estadual de trânsito para a realização do evento “Natal Feliz 2004”.

Q – Processo nº. 28461002 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ausência de relatório de atendimento e falta de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais); falta de manutenção das condições apresentadas na fase de habilitação e ausência de comprovação do recolhimento de tributos referente à contratação de empresa para acompanhamento e aferição estatística dos resultados das “blitzes” realizadas durante o evento “Madrugada Viva”, no mês de dezembro/2004.

III.2.6 – Contrato Emergencial nº. 009/2004 – Contratação simultânea da empresa Thomas Greg and Sons Ltda para a prestação dos serviços de confecção, personalização e fornecimento de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's.

A – Celebração de dois contratos emergenciais para o mesmo objeto, intercalados por prestação de serviço sem cobertura contratual.

III.2.7 – Contrato Emergencial DETRAN/ES x APPI Tecnologia S/A – Celebração de novo contrato emergencial

com a empresa APPI Tecnologia S/A, versando sobre o mesmo objeto e ausência de licitação.

III.2.9 – Contrato nº. 018/2004 – Ausência de autorização da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório para a prestação de serviço de guarda e controle eletrônico de documentos.

III.2.13 – Contrato nº. 020/2004 – Contratação de empresa de consultoria em segurança.

III.2.14 – Contrato nº. 032/2004 – Referente à locação de imóvel de dois pavimentos no Bairro Barro Vermelho – Vitória/ES para instalação e funcionamento da Gerência de Educação de Trânsito do DETRAN/ES – Ausência de comprovação da titularidade do imóvel alugado, divergência do nome do proprietário perante a Secretaria de Patrimônio da União e da Prefeitura Municipal de Vitória-ES, bem como ausência de parecer definitivo da Procuradoria Geral do Estado no processo.

III.3 – Processos de Despesa

III.3.8 – Processo nº. 27746925 – Ausência de licitação em função de falta de planejamento na aquisição de “toner” para impressora, sob a justificativa de situação emergencial.

III.3.12 – Processo nº. 27432599/27844854 – Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRAN/ES.

III.3.13 – Processo nº. 27432645 – Referente à contratação de empresa para execução de pequenas obras de reparo no DETRAN/ES.

III.3.15 – Processo nº. 28567790 – Contratação de empresa especializada para realização de reparos elétricos no edifício sede do DETRAN/ES.

III.3.17 – Processo nº. 26593840 – Contratação de empresas para reforma e manutenção do edifício sede do DETRAN/ES, ante as chuvas que se abateram sobre Vitória/ES.

III.4 – Dispensas e Inexigibilidades

III.4.3 – Processo nº. 26714990 – Aquisição de bafômetros.

III.4.6 – Processo nº. 28341872 – Participação de servidores em Curso de Capacitação.

III.4.7 – Processo nº. 27690423 – Ausência de cotação que comprove a compatibilidade dos preços praticados pela Escola de Serviço Público do ES – ESESP com aqueles exercidos pelo mercado e falta de publicação, em órgão da imprensa oficial, para a aplicação de provas, visando preenchimento de cargos de examinador.

III.4.11 – Processo 27674614 – Ausência de documentos que fundamentem a contratação por inexigibilidade da empresa “Cultural Eventos Jurídicos” para ministrar o curso “A Técnica da Sindicância Investigatória”.

IV – Processos analisados por determinação do Programa de Auditoria nº. 157/2005 – 3ª. Controladoria Técnica – Relatório de Auditoria Complementar.

IV.4 – Processo Administrativo nº 27076822 – Contrato nº 004/2004 – Detran x Prodest, cujo objeto consistia na modernização do parque de informática da Prodest, a fim de que a mesma pudesse desenvolver produtos e serviços a serem aplicados nas atividades finalísticas do Detran, inclusive, contando com repasse financeiro por parte daquele, no valor de R\$ 13.832.853,03.

B – Das Supostas Irregularidades

B.2 – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos que afastam o dever de licitar

B.3 – Subcontratação direta de serviços, sem o devido procedimento licitatório.

B.4 – Superdimensionamento do objeto contratual frente às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES. Tredestinação de parte do objeto contratado.

B.5 – Ausência de estudos, análise e consultas prévias que demonstrassem a compatibilidade das necessidades às soluções propostas, bem como viabilidade de sua exe-

cução.

1.2 Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Sr Edvaldo França Martinelli**, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

1.3 Quanto à Auditoria Ordinária:

1.4 Acolher as razões de justificativas do Sr Edvaldo França Martinelli – Diretor do DETRAN, com relação aos itens

1.2 – III.2.2 – Contrato Emergencial nº 02/2004 – Empresa Multi Comunicação Ltda.

A – Ausência de licitação – Contratação de empresa para realização de campanhas de educação no trânsito.

D – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada – Objeto: Projeto “Mãe”, dirigido exclusivamente para os servidores da Autarquia, para fins de valorização do servidor – Ressarcimento: R\$ 1.149,75;

F – Incompatibilidade dos serviços prestados com o objeto do contrato firmado pelas partes e ausência de finalidade pública na despesa realizada – Objeto: Contratação de regente e formação de coral, também, para fins de valorização do servidor – Ressarcimento: R\$ 3.187,50.

1.5 Afastar a responsabilização e consequentemente o ressarcimento imputado ao Sr Edvaldo França Martinelli – Diretor do DETRAN, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com relação às seguintes irregularidades:

III.2.4 – Contrato nº. 007/2004 – Empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda – Objeto: planejamento, estudo, pesquisa, atividades de criação, produção, execução, veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, que sejam de interesse dos órgãos

e entidades mencionadas no preâmbulo do pacto.

R – Processo nº. 28461002 – Inexecução de cláusulas contratuais – Ressarcimento: R\$ 6.311,20;

III.3.3 – Processo nº. 26281376 – Referente a despesas com utilização de telefone celular – Ressarcimento: R\$ 6.025,58

III.3.4 – Processo nº. 26282283 – Referente à contrato emergencial firmado entre o Detran e a Empresa Multi Comunicação Ltda – Ressarcimento: R\$ 1.062,50.

1.6 Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão;

1.7 Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que votou por julgar irregular com ressarcimento e multa.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01159/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 06114/2012-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu**Relator:** Domingos Augusto Taufner**Responsável:** RAFAEL BARBOSA, ROMARIO CELSO BAZILIO DE SOUZA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, MATEUS ROBERTE CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK, JOSE CARLOS FRANCO, EDVANIA SONIA PAGUNG, SONIA LUMINATA COVRE FRANCO**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**Procuradores:** RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES), AVELOIS & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 14.546.712/0001-15)**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – TOMADA DE PREÇOS 011/2007 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PRESCRIÇÃO – RESARCIMENTO – ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:****RELATÓRIO**

Trata o presente processo de representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, informando sobre a presença de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual da Tomada de Preços 011/2007, firmada entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS, com pedido de medida cautelar.

Os autos foram então analisados pela Conselheira Rela-

tora Substituta à época, que entendeu por conceder medida cautelar, e determinou, conforme fls. 33-47, a notificação da Prefeitura de Linhares para que apresentasse cópias do processo de contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados.

Determinou ainda a notificação da empresa, além de recomendar aos executivos municipais de Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Baixo Guandu, Cachoeiro do Itapemirim, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Itaguaçu, Itarana, Lúna, Jaguaré, Marilândia, Montanha, Mucurici, Muqui, Nova Venécia, Piúma, Ponto Belo, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Gabriel da Palha, Serra, Sooretama, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São Domingos do Norte, Venda Nova do Imigrante, Viana e Vila Valério a se absterem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito e notificou-os, para que estes mesmos Municípios remetam a esta Corte, cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP E INSS, para serem autuados em autos apartados.

Votou ainda para que fosse solicitado à Receita Federal informação sobre os autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante.

Após temos a Decisão TC-3771/2012, decidindo nos termos do voto da Conselheira em Substituição.

Devidamente notificado foi acostado aos autos documentos referentes à cópia dos processos de contratação da URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP E INSS, referente ao município de Itaguaçu.

E após, passaram os autos a análise da 4ª Secretaria de

Controle Externo, que confeccionou a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 538/2013, fls. 802-863, onde sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos Srs. Romário Celso Bazílio de Souza – Ex-Prefeito Municipal, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, URBIS Instituto de Gestão Pública, Mateus Roberte Carias – Presidente da URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidente da URBIS, Roselene Monteiro Zanetti – Secretaria Municipal de Finanças, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Posteriormente temos a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 659/2013, onde o relator à época acompanha o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, exarado na ITI 538/2013.

Após devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, vindo-as a serem analisadas pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 16/2014, fls. 1.032-1.085, concluiu nos seguintes termos:

3.1.1. Procedimentos Licitatórios para contratação de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo (item 2.3 desta ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência dispostos no caput do mesmo artigo constitucional.

Responsável: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal **Ressarcimento:** no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE.

3.1.2. Efetivação de Contrato Vinculado à Obtenção de Êxito - Contrato de Risco (item 2.5 desta ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Romário Celso Bazílio De Souza - Prefeito Municipal

3.1.3. Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário (item 2.6 desta ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 62 da Lei Federal nº 4320/64 c/c cláusulas do Contrato nº 280/2007 e art. 65, II, “c” da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio De Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010.

Mateus Roberte Carias – Presidente do URBIS

Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças

URBIS – Instituto de Gestão Pública

Ressarcimento: no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE.

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1. Preliminarmente, a **conversão** dos presentes autos em Tomada de Contas Especial em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens 2.3 e 2.6 desta ITC no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV13, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, conforme artigo 157, inciso II, da Resolução TCE 261/2013 e Termos de Citação nº 1476/2013, fl. 869, nº 1477/2013, fl. 870, nº 1478/2013, fl. 871, nº 1479/2013, fl. 872.

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** do senhor **Romário Celso Bazílio De Souza, nos exercícios de 2009 e 2010**, em razão da prática

de ato ilegal, presentificado no **item 2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva, e cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, dispostas **nos itens 2.3 e 2.6** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor R\$ 169.911,10** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a **87.036,92 VRTE ao erário municipal**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** dos senhores **Roselene Monteiro Zanetti, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em razão do cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, disposta no **item 2.6** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-os, solidariamente, inclusive com o Sr. Romário Celso Bazílio De Souza, ao ressarcimento do valor R\$ 169.911,10** (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a **87.036,92 VRTE ao erário municipal**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.2.4. Considerar prescritas as irregularidades tratadas nos itens **2.1, 2.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e parcialmente prescrita** a do **item 2.5**, todos desta Instrução Técnica.

3.2.5. Sugerir aplicação de **multa** individual ao senhor Romário Celso Bazílio de Souza, em decorrência da irregularidade constante no item 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

3.2.6. Recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, para que o atual Prefeito do Município de Itaguaçu passe a designar, formalmente, pessoa física como representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

3.2.7. Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida.

Destarte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou em parecer acostado à fls. 1.118-1.125, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuindo à manifestação técnica.

Foi requerido ainda, conforme fls. 906/919, pedidos de sustentação oral em favor dos Srs. Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti, Rafael Barbosa, José Carlos Franco, Edvânia Sônia Pagung Soares da Motta, Sonia Luminata Covre.

Ressalto que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de juízo de admissibilidade, conforme disposto no art. 99, §2º da Lei Complementar 621/2012, aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Para recebimento do feito como denúncia, torna-se imprescindível analisar a adequada conformidade com o disposto no art. 94 da Lei Complementar 621/2012, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Ser redigida com clareza;

II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para repre-

sentá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Compulsando os autos, constatei que a Representação dispõe dos requisitos necessários e suficientes para sua admissibilidade. Entendo, então, pelo conhecimento da presente Representação.

Embora a presente Representação faça menção a contratos firmados entre a URBIS e vários municípios capixabas, no caso específico de Itaguaçu, que ora analiso, o certame atacado foi a Tomada de Preços nº 11/2007, a qual deu origem ao Contrato nº 280/2007.

Ao elaborar a Instrução Técnica Conclusiva, a equipe técnica aponta para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de contas, em virtude de ter decorrido um lapso temporal demasiadamente extenso entre a ocorrência do fato e a citação válida dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não reconhece o fenômeno prescricional, pois entende que o contrato executado tratava de serviços continuados, cujos efeitos se prolongariam no tempo, não gerando, no momento em que se deu a citação, o elemento prescricional.

Pois bem. Para a perfeita visualização da temática que ora se apresenta, importante transcrever trecho da Lei Orgânica desta Corte no que se refere à prescrição:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após mani-

festação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

(...)

II - Da ocorrência do fato, nos demais casos.

(...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - A citação válida do responsável;

(...)

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Isto posto, podemos afirmar que a data da ocorrência do fato é um marco inicial para a contagem do prazo para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que preconiza também o Tribunal de Contas da União – TCU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.

Ora. Considerando que os fatos geradores das supostas irregularidades aqui tratados ocorreram no ano de 2007 e a citação válida dos responsáveis no âmbito deste Tribunal se deu em agosto de 2013, sobrevivendo um lapso temporal de quase 6 (seis) anos, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

De toda forma, ainda que assim não fosse tendo em vista que a citação válida dos responsáveis aconteceu em agosto de 2013, ou seja, já se passaram 06 (seis) anos desde então, o que, por si só, configura, de maneira indiscutível, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, ante o advento da prescrição tenho por prejudicada a análise das irregularidades abaixo elencadas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 16/2014:

2.1 – Ausência de Pesquisa de Mercado (item III.1 da ITI 538/2013).

Base legal: Inobservância ao art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sônia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sônia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.2 – Ausência de Fiscal do Contrato (item 2 da ITI 813/2012)

Base legal: Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsável: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal.

2.4 – Procedimento Licitatório com Cláusulas Restritivas e Consequente Favorecimento à Empresa Vencedora (item III.4 da ITI 538/2013)

2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica (item III.4.1.1 da ITI nº 538/2007)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José

Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.2. Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo (item III. 4.1.2 da ITI 538/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.3. Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Contabilidade (item III. 4.1.3 da ITI 538/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza - Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.4. Exigência de Visita Técnica (item III. 4.1.4 da ITI 538/2013)

Base legal: Inobservância ao art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão

Permanente de Licitação e Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Passo, portanto, à análise de mérito das irregularidades que restaram mantidas segundo o corpo técnico e o órgão ministerial, em virtude de possível verificação de ocorrência de prejuízo ao erário para ressarcimento do dano imputado, o que se demonstra imprescritível, segundo o disposto no art. 37, §5º da CF. Vejamos:

2.3 – Procedimentos Licitatórios para contratação de pessoa jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo (item III.3 da ITI 538/2013) – Base legal: art. 37, II da CF/88 c/c Princípio da legalidade e da eficiência – **Responsável:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito – **Ressarcimento:** R\$ 169.911,10 equivalente a 87.036,92 VRTEs.

Argumentam os técnicos deste Tribunal que o serviço prestado pela URBIS relativos a recolhimento das contribuições previdenciárias se refere a serviço de natureza permanente e contínua, típica de servidor público concursado, e devendo, portanto, ser executada por estes. Pois, “os serviços contratados não denotam nenhuma especialização ou complexidade que esteja fora da capacidade técnica ou operacional dos servidores públicos que atuam no setor tributário e/ou previdenciário da própria Administração Pública”, motivo pelo qual sustentam a manutenção da irregularidade, bem como do ressarcimento no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 (oitenta e sete mil, trinta e seis e noventa e dois centavos) VRTE’s.

O responsável, por sua vez, alega que o município não contava com servidores com conhecimentos técnicos suficientes para desenvolver o serviço objeto do contrato, uma vez que “a compensação de créditos é matéria especialíssima”, daí a necessidade de contratar uma empresa especializada para desempenhar tal função. Informa ainda que o serviço prestado foi de natureza auxiliar,

fora das atribuições e competências dos servidores do município.

Pois bem. Em análise ao banco de Jurisprudência desta Corte de Contas observo que a matéria tratada no presente tópico guarda estreita relação com Incidente de Prejudicado que tramitou nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo) suscitado pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire farias Chamoun nos autos do Processo TC 7156/2012, que trata de Representação, conforme Decisão Plenária TC-2144/2016 (fls. 4/5), abaixo transcrita: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SCE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁZES – AO MPEC.

Considerando o disposto no artigo 174 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

Considerando que o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, suscitou incidente de prejudicado na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, nos termos da manifestação de fls. 2791/2794, para que o colegiado decida, em caráter normativo, em autos apartados, a serem distribuídos ao conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por sorteio realizado na mesma sessão, sobre as seguintes questões:

Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;

Eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, na mesma 27ª sessão ordinária, encaminhar os autos do Prejulgado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, nos termos do artigo 348, § 2º, do RITCEES.

Todavia, como a análise meritória dependia do resultado que seria proferido no incidente de prejulgado, o julgamento do feito foi sobrestado.

Posteriormente, a questão sob debate foi oportunamente decidida, por meio de voto-vista proferido pelo Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, nos autos do Processo TC 6603/2016. Vejamos:

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Eminent Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, VOTO no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

4.1 Quanto ao item 1, pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando a recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

4.2 Quanto ao item 2, considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contrata-

dos, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

4.3. Quanto ao item 3, pela aplicabilidade, com eficácia geral da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Com este entendimento, o voto-vista foi o vencedor, sendo proferido na 21ª Sessão Ordinária do Plenário de 2017, ocorrida no dia 04/07/2017, sendo produzido o Acórdão TC 01420/2018, cuja ementa passo a transcrever:

INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA-APLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAR.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em Consulta realizada pelo Governo estadual, no bojo do Processo 20.338-6/2015, que dentre os vários questionamentos apresentados, constava a seguinte pergunta: “a). É possível a Administração Pública contratar instituição financeira para fazer a cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa? ”, a qual foi respondida por meio do seguinte Acórdão:

Processo 12097-9/2003

Acórdão nº 1.524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato.

Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações. Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos.

Recebe ainda a seguinte complementação ao seu questionamento:

No que importa a este processo – considerando que o administrador público tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos da forma menos onerosa ao erário – quando constatada a dificuldade para a cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa, poderá a Administração Pública contratar instituição financeira para fazê-lo, desde que isso represente vantajosidade para administração, respeitadas as disposições da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, analisando o entendimento já consolidado neste Tribunal de Contas, bem como no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no sentido de ser possível juridicamente a contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, **divirjo do opinamento técnico e ministerial e afasto** a presente irregularidade, bem como o ressarcimento sugerido.

2.5 – Efetivação de Contrato Vinculado à Obtenção de Êxito – Contrato de Risco (item III.5 da ITI nº 538/2012) – **Base legal:** art. 3º, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 – **Responsáveis:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito, Rafael Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Carlos Franco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Edvânia Sonia Pagung – Membro da Comissão Permanente de Licitação, Sonia Luminata Covre Franco – Membro da Comissão Permanente de Li-

citação e URBIS – Instituto de Gestão Pública – **Ressarcimento:** R\$ R\$ 169.911,10 equivalente a 87.036,92 VREs.

A equipe de auditoria afirmou que o Contrato nº 280/2007 firmado entre o município de Itaguaçu e a URBIS – Instituto de Gestão Pública, para a prestação de serviços de levantamentos de créditos do município junto à União com o PASEP e o INSS é considerado “Contrato de Risco”, sem estabelecimento de preço fixo ou mesmo um teto máximo, mas sim, um percentual sobre o que seria recuperado pelo erário:

Alegaram que o pagamento à contratada seria calculado com base no benefício econômico alcançado a partir da homologação da restituição e/ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

E concluíram que não constam nos autos documentos que comprovem que houve benefício econômico para o município, como por exemplo, a homologação da receita federal ou qualquer outro documento que comprove a compensação recebida.

Os defendentes alegaram, por sua vez, que o pagamento estaria adstrito ao benefício da compensação. Afirmaram também, que houve o devido procedimento licitatório, que o município não dispunha de servidores com a qualificação necessária para o cumprimento do objeto contratual e que houve benefícios efetivos no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A empresa contratada mencionou que a prestação dos serviços aconteceu, e que “o contrato estipulou estimativas de valores a serem recuperados, fixando assim uma previsão de limites, ou, parâmetro, para sua remuneração.

Sobre esse assunto, é importante ressaltar que os princípios orçamentários não são infringidos na contratação por “Êxito” – contrato de risco. Os serviços são executados em um momento posterior. A remuneração da con-

tratada fica vinculada a execução destes serviços e quando for homologada a compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, procede-se o pagamento. Este procedimento, aliás, já foi definido em Parecer elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato grosso. Vejamos:

[...] remuneração do serviço a ser prestado seja feita com base em percentual incidente sobre créditos a serem recuperados pelo Estado em decorrência da prestação do serviço contratado, não se definindo valores mensais e globais no contrato a ser celebrado, bem como que o pagamento seja realizado somente após a efetiva comprovação do recebimento do referido crédito em conta do Estado.

Desta forma, o pagamento deve ficar condicionado ao exaurimento do serviço. Não há que se falar em desobediência ao Princípio Orçamentário na Administração Pública. Não pode ser chamado de “pagamento antecipado”, porque deve acontecer a vantagem com a execução contratual para que haja a remuneração dos serviços.

É importante ressaltar que é necessário um planejamento prévio para que a Administração Pública não seja prejudicada. Para isso, conforme relato acima, o valor a ser pago deve ser proporcional aos benefícios econômicos financeiros alcançados pelos serviços efetivamente prestados.

Da mesma forma como mencionado na irregularidade acima analisada, aqui também cito trecho da Consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo Governo do estado, que apresentou a seguinte dúvida: “c) Qual seria a forma de pagamento da empresa contratada? ”, obtendo a seguinte resposta:

Processo 13900/2007

Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos.

Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

E complementa a resposta com a seguinte orientação:

O contrato, por sua vez, deve definir, previamente, a forma de remuneração dos serviços, que poderá ser em preços unitários e/ou globais fixados e acordados antecipadamente no edital do certame e no contrato, nos termos do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Também é permitida a contratação de risco, com previsão de cláusula de êxito. Neste caso, deverá estar previsto no contrato o valor máximo a ser pago e o percentual sobre a totalidade dos créditos efetivamente recuperados a ser pago à contratada. Importante observar que para celebrar um contrato nesses termos, a Administração Pública deve ter controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício da contratação.

Assim, a contratação por êxito requer a fixação de um percentual sobre o valor auferido com a prestação de serviços, bem como o pagamento deve estar atrelado ao exaurimento do serviço.

É importante ressaltar que o valor do percentual disposto deve ser ajustado ao resultado alcançado. Tem que

ser razoável, proporcional e também dever ser obedecido do Princípio da modicidade, que exige a prestação de serviço público a um preço reduzido. É a justa relação de custo-benefício na prestação da atividade.

No caso em tela, conforme relatado anteriormente, foi fixado para pagamento da contratada, o **percentual de 20%** sobre os valores compensados ou recuperados, sendo proporcional ao benefício econômico obtido.

Assim, **divergindo do opinamento técnico e ministerial, afasto** a irregularidade e o ressarcimento sugerido neste item, pois entendo que não há irregularidade na contratação pela Administração Pública, ao fixar percentual sobre o valor do êxito obtido em uma prestação de serviços, que deve obedecer aos princípios da modicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, deve haver a devida equivalência com o benefício financeiro obtido com os serviços efetivamente prestado.

2.6 – Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário (item III.6 da ITI 538/2013) – Base legal: art. 62 da Lei nº 4320/64 c/c cláusulas do Contrato nº 280/2007 e art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93 – **Responsáveis:** Romário Celso Bazílio de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2007 a 2010, Mateus Roberte Carias – Presidente do URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidente da URBIS, Roselene Monteiro Zanetti – Secretária Municipal de Finanças e URBIS – Instituto de Gestão Pública – **Ressarcimento:** R\$ R\$ R\$ 169.911,10 equivalente a 87.036,92 VRTEs.

De acordo com a equipe de auditoria, o Contrato nº 280/2007, originado da Tomada de Preços nº 011/2007, previa que os serviços seriam remunerados em 20% “com base no benefício econômico obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos e demonstrações efetuadas e no consequente recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débitos reconhecidas”. Seguem as definições constantes de benefício econômico-financeiro no

contrato em questão:

5.1 [...]

- a) O não pagamento, integral ou parcial, de contribuições perante o INSS e Receita Federal, através da suspensão parcial ou total dos recolhimentos;
- b) A compensação dos créditos recuperados, de contribuições perante o INSS e Receita Federal pagas a maior ou indevidamente, no passado;
- c) A redução de passivos atualmente existentes, e;
- d) A recuperação de créditos e valores.

A questão principal deste item consiste em entender que o benefício auferido somente poderia acontecer quando houvesse a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria de Receita Federal em caráter definitivo. Este é o real momento em que se consolida a possibilidade de restituição/compensação.

Se não acontecesse nesses termos, “haveria risco de o contratado incluir na Declaração de Compensação gerada pela Secretaria da Receita Federal – SRF um valor fictício, sem nenhum amparo, e sobre este valor auferir a aplicação do percentual contratualmente estabelecido, evidentemente, posteriormente negado pela Receita Federal”.

Com a antecipação de pagamentos, aconteceriam beneficiamentos ilícitos e se permitiria a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do desembolso fundado.

Essa alegação está apresentada na Lei Federal nº 9.430/96 (Lei do Ajuste Tributário), no artigo 74, § 2º, determinando a necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição de extinção do crédito tributário.

É importante ressaltar que não constam nos autos documentos ou pareceres emitidos e aprovados pela Secretaria da Receita Federal demonstrando que as compensações efetuadas pelo município de Itaguaçu restaram ho-

mologadas neste órgão fazendário.

“O pagamento efetuado sem o devido reconhecimento ou homologação de compensação, portanto, sem comprovação do efetivo proveito econômico objeto dos contratos constituem pagamentos antecipados e indevidos, pois ocorreu sem o adimplemento da condição”.

Segundo a equipe de auditoria, não houve benefício para o município:

[...] a URBIS não obteve êxito em seu intento e, portanto, não adquiriu o direito de recebimento à prestação dos serviços estabelecidos nos denominados “contrato de êxito”, devendo, portanto, esclarecer os motivos pelos quais recebeu recursos em descumprimento às normas contratuais, posto que não houve benefício por parte da municipalidade na ocasião do recebimento, sujeitando-se a restituir aos cofres municipais o valor de 87.036,9238 VRTE.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC do TCEES também entendeu que o pagamento dos serviços contratados estava vinculado a posterior homologação pela Secretaria de Receita Federal das eventuais compensações de créditos tributários levantados e declarados pela Contratada. Essa homologação extinguiria o crédito tributário.

Relatou que, conforme cláusula contratual, os honorários devidos ao URBIS estavam estipulados em 20% (vinte por cento) dos valores recuperados ou compensados e “deveriam ser pagos à medida e proporcionalmente à absorção do benefício econômico financeiro obtido nos 24 meses de vigência do contrato”.

Assim, segundo o NEC, o pagamento dos honorários antes da homologação definitiva do crédito caracterizaria “pagamento antecipado de despesa pública”. O município não obteve o benefício econômico que respaldaria o pagamento à empresa contratada e também não houve pedido de compensação referente ao Pasep. Dessa forma, o município de Itaguaçu, pelo exposto, não poderia

pagar os honorários à contratada, porque estaria efetuando pagamento sem a devida liquidação da despesa, descumprindo assim, a Lei Federal 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em questão o pagamento antecipado seria considerado indevido, configurando “injustificado dano ao erário municipal devendo ser integralmente restituído com os respectivos acréscimos de juros e correção monetária”.

Pelo exposto, entendo que houve pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário. Os pagamentos foram efetuados antes do proveito econômico do município. Dessa forma, o pagamento foi indevido, sem a regular liquidação da despesa, conforme relato acima.

Sobre a compensação tributária, é importante ressaltar que ela extingue as obrigações, os créditos tributários e proveito do Direito Civil:

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN). Na definição do art. 1009 do Código Civil de 1916, ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem. O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: “A lei pode, nas condições e sob as

garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas.

A execução do objeto contratual que seria o levantamento dos créditos do município junto a Receita Federal, para compensação dos mesmos créditos só deve existir na homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo. Tem que haver a homologação da Declaração de Compensação como condição de extinção do crédito tributário.

Não havia documentos que comprovasse o benefício por parte do Município, ou seja, informações oficiais da Secretaria da Receita Federal demonstrando que as compensações efetuadas pelo Município tinham sido homologadas naquele órgão fazendário; por isso caracteriza pagamento indevido.

Desta forma, **acompanhando o opinamento técnico e ministerial, mantenho** a presente irregularidade, sendo cabível o ressarcimento ao erário por parte dos srs. Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti, Mateus Roberte Carias e URBIS – Instituto de Gestão Pública no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 (oitenta e sete mil, trinta e seis e noventa e dois centavos) VRTE's, firmando o entendimento da área técnica e MPC quanto à impossibilidade de pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pela Secretaria da Receita Federal.

No tocante à **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, acompanho o opinamento técnico e ministerial, no sentido de afastar a irregularidade** contra si imputada, pois, embora ela tenha sido a responsável pela assinatura do

contrato, quem de fato solicitou o pagamento de forma indevida foi o seu sucessor, Sr Mateus Roberte Carias.

Finalmente, deixo de aplicar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, aos Srs Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti e Mateus Roberte Carias, bem como deixo de declarar a inidoneidade do Instituto de Gestão Pública – URBIS, para participar de licitação ou contratar, por 05 (cinco) anos, com a Administração Pública estadual e municipal, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, por entender que são medidas desproporcionais a serem aplicadas, tendo em vista que a imputação, de forma solidária, de ressarcimento ao erário seria a sanção razoável, considerando que as demais foram afastadas.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 – Conhecer** da presente Representação;
- 2 – Decretar a prescrição** da pretensão punitiva com relação às irregularidades abaixo transcritas:
 - 2.1 – Ausência de Pesquisa de Mercado;**
 - 2.2 – Ausência de Fiscal do Contrato;**
 - 2.4 – Procedimento Licitatório com Cláusulas Restritivas e Consequente Favorecimento à Empresa Vencedora;**
 - 2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica;**
 - 2.4.2 – Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo;**
 - 2.4.3 – Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Contabilidade;**

2.4.4 – Exigência de Visita Técnica.

3 – Reconhecer a Procedência Parcial da presente Representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

4 – Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.6 da ITC 16/2014 – Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário, no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 VRTE.

5 – Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas dos **Srs. Romário Celso Bazílio de Souza** – Prefeito municipal de Itaguaçu, **Mateus Roberte Carias, Roselene Monteiro Zanetti e URBIS** – Instituto de Gestão Pública, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.6 da ITC nº 16/2014, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **deixando de aplicar multa** em razão da prescrição da pretensão punitiva.

6 – Pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Sra Rosa Helena Roberte Cardoso Carias;

7 – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão.

8 – Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos;

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VISTA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas apresentei pedido de vistas deste processo e, neste data, faço sua devolução manifestando-me em perfeita sintonia com os argumentos e conclusões expressos no voto do Relator 3915/2019.

Assim firmo VOTO acompanhando o relator.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto (Convocado)

ACÓRDÃO TC- 01159/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Conhecer da presente Representação;

1.2 Decretar a prescrição da pretensão punitiva com relação às irregularidades abaixo transcritas:

1.2.1 – Ausência de Pesquisa de Mercado;

1.2.2 – Ausência de Fiscal do Contrato;

1.2.4 – Procedimento Licitatório com Cláusulas Restritivas e Consequente Favorecimento à Empresa Vencedora;

1.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica;

1.2.4.2 – Exigência de Profissionais com Comprovação de Vínculo;

1.2.4.3 – Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Contabilidade;

1.2.4.4 – Exigência de Visita Técnica.

1.3 Reconhecer a Procedência Parcial da presente Representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

1.4 Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, em face da existência de dano ao

erário, presentificado no item 2.6 da ITC 16/2014 – Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário, no valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalente a 87.036,92 VRTE.

1.5 Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas dos **Srs. Romário Celso Bazílio de Souza** – Prefeito municipal de Itaguaçu, **Mateus Roberte Carias, Roselene Monteiro Zanetti e URBIS** – Instituto de Gestão Pública, relativas aos exercícios de 2009 e 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.6 da ITC nº 16/2014, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do valor de R\$ 169.911,10 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e dez centavos) equivalentes a 87.036,92 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **deixando de aplicar multa** em razão da prescrição da pretensão punitiva.

1.6 Pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Sra Rosa Helena Roberte Cardoso Carias;

1.7 Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão.

1.8 Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado**Fui presente:****PROCURADOR DE CONTAS LUIS
HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA****Em substituição ao procurador-geral****LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões****ACÓRDÃO TC- 01161/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA****Processo: 02451/2019-5****Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal**Exercício:** 2018**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba**Relator:** Domingos Augusto Taufner**Responsável:** LUCIANO MIRANDA SALGADO**RELATÓRIO DE GESTÃO DE FISCAL – PREFEITURA MUNI-
CIPAL DE IBATIBA – SANEAMENTO DA OMISSÃO - AR-
QUIVAR****O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAU-
FNER:****RELATÓRIO**

Trata o presente processo de omissão no encaminhamento, via Sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018), pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, contrariando dispositivos da Instrução Normativa TC 44/2018.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 00161/2019-1 opinando pela citação do responsável para que no prazo de cinco dias apresentasse os esclarecimentos pertinentes e notificar para que no prazo de cinco dias encaminhasse a esta Corte de Contas o RGF referente ao 3º quadrimestre de 2018, conforme Decisão SE-

GEX nº 00147/2019-4.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 01612/2019-3 pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia opinando por aplicar multa ao Sr. Luciano Miranda Salgado nos termos do artigo 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c artigo 390, caput do RITCEES no valor de R\$ 50.383,61 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) tendo em vista a ocorrência da infração quanto ao envio do RGF no prazo legal, prevista no artigo 5º inciso I daquele diploma legal c/c 390, inciso I do RITCEES, e pela notificação do Prefeito Municipal de Ibatiba para que no prazo de cinco dias encaminhasse a esta Corte de Contas, por meio do sistema LRFWeb o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, sob pena de aplicação de nova multa.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou Parecer nº 01941/2019-8 encampando o entendimento técnico.

Na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 28/08/2019, o responsável apresentou sustentação oral, ocasião em que foram juntados memoriais as notas taquigráficas.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento, via Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, contrariando dispositivo da Instrução Normativa nº 44/2018.

Em suas justificativas o responsável alegou que:

A conclusão e a posterior remessa, ao TCEES do RGF referente ao 3º quadrimestre (exercício de 2018) não se viabilizou pelo fato de a Câmara Municipal de Ibatiba não ter encaminhado os arquivos devidos para consolidação dos meses 12, 13 e 14/2018, necessários para o encerramento do exercício correspondente.

As contas prestadas pelos prefeitos devem compreender

as atividades dos poderes executivo e legislativo, com isso, segundo o Prefeito é imperioso que o Poder Legislativo encaminhe ao Poder Executivo seus arquivos contendo seus balancetes contábeis para consolidação dos dados e encaminhamento.

O Poder Executivo estava adotando todas as providências cabíveis, tanto administrativas quanto judiciais, para sanar as pendências existentes.

Em relação a justificativa apresentada pelo responsável, é importante destacar que os dados a serem alimentados no referido sistema pelo Poder Executivo, relativos ao RGF – 3ª Quadrimestre/2018, independem de consolidação de outros arquivos/valores provenientes do Poder Legislativo daquele município.

Com isso, não há o que se falar na necessidade de recebimento e consolidação das contas do legislativo municipal para, a partir desse ponto, ser efetuada a apresentação das informações provenientes de outros arquivos do Poder Legislativo daquele município.

Observa-se que através de consulta ao sistema LRFWeb houve o saneamento da omissão e ficou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa nº 44/2018 que disciplina a remessa dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, com vista ao controle de gestão fiscal.

Tendo em vista o atraso no RGF, a equipe técnica sugeriu a aplicação de multa ao responsável, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei 10.0028/2000, a saber:

[...]

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

Observo que não é possível aplicar a referida multa em casos que houver somente o descumprimento do encaminhamento do RGF aos órgãos de controle. Houve uma preocupação do legislador ao estabelecer o prazo para divulgação do RGF, porém, não foi estabelecido em lei um prazo de encaminhamento do relatório aos órgãos de controle.

Para o dever de publicação do RGF, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal fixou seu artigo 55, §2º, que o prazo será de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do período a que corresponder. Já em relação a obrigação de envio ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa, o legislador não estabeleceu o prazo máximo.

No presente caso, houve o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa 44/2018 desta Corte de Contas que não se traduz no requisito exigido pelo art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000 para imposição de multa de 30% sobre os vencimentos anuais.

Com isso, entendo que nos casos de atraso no encaminhamento do RGF deve ser aplicada a multa prevista no artigo 135, IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IX da Resolução 261/2013, a saber:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na

forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Em relação aos argumentos apresentados nas notas taquigráficas nº 00211/2019-6, a polêmica trazida aos autos diz respeito se o Município pode ou não enviar os dados do RGF ao TCE-ES sem consolidar os dados da Câmara Municipal.

A equipe técnica entende que poderia sim, pois cada poder deve enviar o seu RGF quadrimestralmente, não precisando consolidar com outro poder, sendo que a referida consolidação é feita pelo próprio TCE.

Isso pode ser confirmado através da leitura do artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que os titulares de poderes e órgãos descritos no art.20 devem emitir Relatório de Gestão Fiscal assinados por cada um dos seus titulares.

Situação diferente ocorre com a Prestação de Contas Anual, pois esta sim deve estar consolidada com todos os poderes e órgãos.

Com isso, observo que o Município atrasou o envio do RGF, mas não ficou inerte, já que até ingressou com cautelar para que esta Corte de Contas determinasse que a Câmara Municipal de Ibatiba repassasse ao Poder Executivo os dados necessários para que fosse feito o RGL consolidado, o que acabou não sendo acolhido.

Entendo que houve na realidade, um engano de entendimento por parte do Poder Executivo de Ibatiba, e não uma atitude negligência, fazendo com que a irregularidade possa ser considerada como de menor monta e

que, para este caso concreto, a aplicação de multa seja afastada.

Desta forma, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável encaminhou o RGF e que a multa deve ser afastada, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência ao responsável do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo

Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01162/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08618/2019-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – MÊS 11,12,13 e 14/2018 – REVELIA - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, sob responsabilidade de Maria Aparecida Bernardes de Almeida, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 11,12,13 e 14/2018, prevista na

Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 3671/2019 a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 11,12,13 e 14 de 2018, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 5725/2019-1 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira por meio do Parecer nº 02084/2019-3 encampou o entendimento técnico.

Através da Decisão nº 01380/2019-1 o responsável foi citado e notificado para apresentar justificativas e documentos.

Após ser devidamente citada (Termo de Citação nº 00831/2019-1) e notificada (Termo de Notificação nº 00909/2019-8), a Sra. Maria Aparecida Bernardes, não protocolizou documentação alguma, conforme Despacho nº 39229/2019-5 do Núcleo de Controle de Documentos.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia através do Despacho nº 39381/2019-3 informou que as prestações de contas mensais 11 a 14/2018 foram encaminhadas.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal dos meses 11,12,13 e 14 de 2018.

A responsável foi notificada e citada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no caput, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Observa-se que através de consulta ao sistema cidadES houve o saneamento da omissão em 05/07/2019 e ficou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 20 da Instrução Normativa nº 43/2017.

Ocorre que, conforme informação do Despacho nº 39229/2019-5 do NCE, a responsável não encaminhou justificativa acerca do atraso na homologação das referidas prestações de contas mensais, não atendendo ao Termo de Citação 831/2019 com isso ela deve ser considerada revel, de acordo com o artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes

previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Dispõe os artigos 388 e 389, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

Embora o responsável tenha sido declarado revel, nos autos do Processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Declarar revel a Sra. Maria Aparecida Bernardes de Almeida – Secretaria Municipal de Saúde de São José do Calçado, de acordo com o artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.3 Dar ciência ao responsável do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01163/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**Processo: 08854/2019-1****Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado**Relator:** Domingos Augusto Taufner**Responsável:** JOSE CARLOS DE ALMEIDA**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – MÊS 1, 2, 3 E 4/2019 – REVELIA – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR****O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:****RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade de Jose Carlos de Almeida, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4/2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 3821/2019 o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente a janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 05788/2019-6 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira por meio do Parecer nº 02331/2019-1 encampou o entendimento técnico.

Através da Decisão nº 01382/2019-1 o responsável foi

citado e notificado para apresentar justificativas e documentos.

Após ser devidamente citado (Termo de Citação nº 00832/2019-4) e notificado (Termo de Notificação nº 00910/2019-1), o Sr. José Carlos de Almeida, não protocolizou documentação alguma, conforme Despacho nº 39236/2019-5 do Núcleo de Controle de Documentos.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia através do Despacho nº 39373/2019-9 informou que as prestações de contas mensais de janeiro a abril foram encaminhadas.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4 de 2019.

O responsável foi notificado e citado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no caput, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. "

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual

621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Observa-se que através de consulta ao sistema cidadES houve o saneamento da omissão em 27/07/2019 e ficou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 20 da Instrução Normativa nº 43/2017.

Ocorre que, conforme informação do Despacho nº 39236/2019-5 do NCE, o responsável não encaminhou justificativa acerca do atraso na homologação das referidas prestações de contas mensais, com isso ele deve ser considerada revel, de acordo com o artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Dispõe os artigos 388 e 389, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

Embora o responsável tenha sido declarado revel, nos autos do Processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamen-

to nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Declarar revel o Sr. José Carlos de Almeida – Prefeito Municipal de São José do Calçado, de acordo com o artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.3 Dar ciência ao responsável do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo

Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01164/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 09168/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FUNPAES - Fundo Estadual de Apoio À Ampliação e Melhoria Das Condições de Oferta da Educação Infantil No Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA

Interessado: VITOR AMORIM DE ANGELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNPAES – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, pertencente ao **Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo - FUNPAES**, referente ao exer-

cício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Haroldo Corrêa Rocha**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 227/2019, bem como a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2922/2019 que pugnam pela regularidade das contas apresentadas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Especial de Contas, conforme o Parecer 3772/2019, da lavra do Dr. Luciano Vieira.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 227/2019, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2922/2019, bem como do Parecer Ministerial 3772/2019, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Haroldo Corrêa Rocha, no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo a seguinte proposta de encaminhamento, que integra o Relatório Técnico 277/2019:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. HAROLDO CORRÊA ROCHA, no exercício de 2018, na forma do artigo 84,

I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo - FUNPAES, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Corrêa Rocha, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

1.2 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01165/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 14852/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, LUCIANA NUNES DE SOUZA

Representante: VISTA GROUP NETWORK SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Procurador: JULIANA BEHRING ELGERT (OAB: 28928-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONHECER – NÃO CONHECER – IMPROCEDÊNCIA – INTERESSE SUBJETIVO – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DAR CIÊNCIA.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, pela empresa Vista Group Network Sistemas e Empreendimentos Ltda em face do Edital de Concorrência Pública 4/2019 do Município de Guarapari, cujo objeto é a Concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo Público pago, no município referido Município.

Em síntese, a representante alega que o instrumento editalício está eivado de ilegalidades, tais como:

Que o Denunciante teve seu contrato revogado pelo mu-

nício, e o mesmo ainda está sendo discutido judicialmente;

Que a antiga exploradora do estacionamento, possui R\$700.000,00 (setecentos mil reais) sem que se possa exigir o pagamento, pois a prefeitura não possui convênio com órgãos competentes para cadastramento, lançamento da atuação e geração de multa;

Que o município, em aspecto apenas político lança novo edital, sem que haja efetiva municipalização do trânsito de Guarapari;

Que o edital não foi publicado no site da Prefeitura, conforme consta na publicação do Diário Oficial, forçando que as empresas se identifiquem e solicitem o edital;

Embasada nos apontes de ilegalidades no procedimento licitatório mencionado, pleiteia a representante, cautelarmente, a suspensão do certame e, em sede de cognição exauriente, o provimento da Representação, com a anulação de todo o procedimento licitatório.

Por meio de Decisão Monocrática 00753/2019, decidi pela notificação do Prefeito Municipal, o Senhor Edson Figueiredo Magalhães e do Pregoeiro Oficial do Município, Sra. Luciana Nunes de Souza, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Representação interposta, inclusive juntando cópia integral do processo administrativo referente ao procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 do Município de Guarapari

Em resposta aos Termos de Notificação, os agentes responsáveis apresentaram suas defesas/justificativas de forma conjunta (evento 11).

Na sequência da tramitação foram os autos encaminhados para Manifestação Técnica que em Instrução Técnica Conclusiva 3432/2019 opinou por conhecer a representação e negar provimento no item 3 e 4, já quanto ao item 1 e 2 não conhecer, e ao fim pela negativa da concessão da cautelar. O opinamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em parecer 4236/2019 em

seguida os autos me foram remetidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos pressupostos de admissibilidade

A admissibilidade da Representação está baseada nos preceitos dos artigos, 100 e 101 da LCE 621/2012 (LOTCEES) e pelos artigos 183 a 186 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Sendo assim, de forma cristalina foi possível identificar que no tocante aos itens **(I)** à discussão judicial da rescisão unilateral do contrato de concessão 43/2105 e **(II)** ao suposto crédito de R\$ 700.000,00, a representante defende interesse subjetivo (privados).

Vê-se, portanto, em relação a esses assuntos, a defesa de interesses privados, em detrimento do interesse público, uma vez que a Representante pretende paralisar a licitação de serviço público de estacionamento rotativo pago, relevante para a população de Guarapari, para fazer valer supostos direitos creditícios que alegar ter.

Tal pretensão é vedada pelo artigo 101 da LOTCEES, como se verifica a seguir:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (destacou-se)

Diante do exposto, acompanhando entendimento técnico e ministerial, **entende-se que, no tocante (I) à discussão judicial da rescisão unilateral do Contrato de Concessão 43/2015 e (II) ao suposto crédito de R\$ 700.000,00 em desfavor do município de Guarapari, a representação não deve ser conhecida**, uma vez que, quanto a estes assuntos, pretende amparar direito subjetivo da representante, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos na LOTCEES

e no RITCEES.

II.2 – Dos pressupostos cautelares

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme se extrai do teor do art. 124 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou

o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

II.3 – Análise do pedido

Não tendo sido conhecida a representação quanto aos dois primeiros itens, passo à análise dos outros dois argumentos finais, quais sejam, **(I)** lançamento de licitação por razões meramente políticas e **(II)** falta de publicação do edital no site da PMG, serão a seguir analisados

Lançamento de licitação por razões meramente políticas
Em sede de representação, foi alegado que o município, havia lançado o edital em análise, embasado em aspecto apenas meramente políticos, sem que haja efetiva municipalização do trânsito de Guarapari.

Pois bem, em que pese os argumentos da representante, entendo de forma diversa, isso porque o estacionamento rotativo pago é um serviço público relevante para as cidades, uma vez que democratiza o uso do espaço público, tendo em vista o aumento da demanda de vagas de estacionamento em centros urbanos.

Nesse sentido inclusive é importante frisar que o Código de Trânsito autorizou de forma expressa a implantação do estacionamento rotativo em seu art. 24, X, da Lei Nº 9.503/1997.

Enfim, diversamente do alegado, não se vislumbra o mau uso da política no lançamento de edital para a concessão desse serviço público à iniciativa privada, ainda mais em um contexto em que o contrato de concessão anterior, mantido com a representante, foi rescindido, prejudicando a continuidade do serviço em questão.

Ressaltando que, “os documentos acostados pelos responsáveis demonstram que o trânsito de Guarapari es-

tá efetivamente municipalizado, uma vez que foi criada a Jari e foram firmados convênios com o Detran-ES, o Baneestes e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no ES para viabilizar a atuação por infrações de trânsito previstas no CTB, bem como a apreensão, remoção e depósitos de veículos, conforme se vê nos eventos 12, 13 e 15.”

Dessa forma, já perfazendo uma análise quanto ao mérito e acompanhando entendimento técnico e ministerial, entende-se que são improcedentes as alegações da representante no tocante ao lançamento de licitação por razões meramente políticas e afasto o suposto indício.

Falta de publicação do edital no site da PMG, serão a seguir analisados

Alega o representante em seu último apontamento que o edital não foi publicado no site da Prefeitura, conforme consta na publicação do Diário Oficial, forçando que as empresas se identifiquem e solicitem o edital

Pois bem, em sede de instrução a equipe técnica em 28/08/2019, realizou pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Guarapari, e foi possível identificar a sua publicação.

Nesse sentido, entendo também por considerar improcedente a representação quanto a este item.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial, não vislumbro **existência de grave ofensa a interesse público e tampouco risco de ineficácia de futura decisão do Tribunal**, que justifiquem a concessão de uma medida cautelar.

De igual modo e pelos motivos expostos, entende-se que é **improcedente a pretensão da Representante** em relação ao lançamento de licitação por razões meramente políticas e à falta de publicação do edital no site da PMG, na forma do artigo 95, inciso I, c/c o artigo 101, parágrafo único, da LOTCEES, bem como, por **não conhecer, por se tratar de direito subjetivo os itens**, discussão judicial

da rescisão unilateral do Contrato de Concessão 43/2015 e ao suposto crédito de R\$ 700.000,00 em desfavor do município de Guarapari, a representação não deve ser conhecida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Não conhecer a Representação, no tocante (a) à discussão judicial da rescisão unilateral do Contrato de Concessão 43/2015 e (b) ao suposto crédito de R\$ 700.000,00 em desfavor do município de Guarapari, nos termos do artigo 177, §§ 1º, 2º e 3º c/c o artigo 182, parágrafo único, do RITCEES

1.2 Indeferir o pedido para concessão da medida cautelar, termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

1.3 Julgar improcedente, de plano, a representação, em relação (a) ao lançamento de licitação por razões meramente políticas e (b) à falta de publicação do edital no site da PMG

1.4 Dar Ciência ao Representante e ao **Representado** do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

1.5 Dar ciência ao duto Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01166/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 01163/2009-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PREFEITURA GUACUI

Responsável: VAGNER RODRIGUES PEREIRA

AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2008 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREJUDICADO – PRESCRIÇÃO – ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - AFASTAR RESSARCIMENTO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal Guaçuí, em cumprimento ao Plano e

Programa de Auditoria Ordinária nº 87/2009, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Vagner Rodrigues Pereira.

Citado, o responsável, sr. Vagner Rodrigues Pereira apresentou justificativas tempestivamente. Novamente citado para se pronunciar em relação à provável inconstitucionalidade de algumas leis municipais utilizadas como fundamento legal para diversas contratações realizadas a título de temporários, retificando então a Instrução Técnica Inicial.

Mais uma vez, o responsável compareceu aos autos para apresentes suas razões.

Encaminhados os autos a equipe técnica para a confecção da Instrução Técnica Conclusiva, houve manifestação nos termos que segue:

“3.2.1 Preliminarmente negar aplicação às Leis Municipais nº 3.272/05, 3.527/08, 3.530/08, 3.532/08, 3.533/08, 3.534/08, 3.544/08, 3.545/08, 3.547/08, 3.549/08, 3.563/08, 3.570/08, 3.571/08, 3.571/08 e 3.557/08, cumprindo o previsto no art. 1º, inc. XXXV da Lei 621/20122, por ofenderem o previsto nos incisos II e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

3.2.2. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de dano ao erário, presentificado no item **3.1.3**, no valor de **R\$ 2.838,70** (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) correspondentes a **1.567,1692 VRTEs**; no item **3.1.4**, no valor de **R\$ 4.801,89** (quatro mil oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos) correspondentes a **2.651,0738 VRTE's**; no item **3.1.5**, no valor de R\$ 25.889,33 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) correspondentes a **14.293,2314 VRTE's**; e no item **3.1.6**, no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** correspondentes a **4.968,8069 VRTE's**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Reso-

lução TCE182/2002 e Termos de Citações nº 0402/2009, de fls. 1.562 e nº312/2010, de fls. 1.671.

3.2.3. Julgar irregulares as contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira** – Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2008, pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, condenando ao ressarcimento no valor de **R\$ 42.529,92** equivalentes a **23.480,28 VRTE**, com amparo no artigo 844, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

3.2.4. Sugere-se também, s.m.j., ao Plenário deste E. TCEES, na forma do disposto nos artigos 1º, inciso XVI e 87, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/20125, que **recomende** ao atual Prefeito do Município de Guaçuí, que caso venha a realizar novas contratações dos profissionais referidos nas legislações municipais de nº 3.272/05, 3.527/08, 3.530/08, 3.532/08, 3.533/08, 3.534/08, 3.544/08, 3.545/08, 3.547/08, 3.549/08, 3.563/08, 3.570/08, 3.571/08, 3.571/08 e 3.557/08, cumprindo o previsto no art. 1º, inc. XXXV da Lei 621/2012, **proceda à realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos.”**

O Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, emitiu Parecer da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, reconheceu a ocorrência da prescrição e acompanhou na íntegra a manifestação técnica exarada por meio da Instrução Técnica Conclusiva 2529/2013.

É o relatório. Passo a relatar.

PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2008. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razo-

ável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2008.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF, que reconheceu a prescritibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafado. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a

obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88.

Estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Assim, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a **citação válida, que ocorreu em 2010**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontamentos de irregularidades descritos nos **itens 2.1, 2.2, 2.7 e 2.8 da ITC 2529/2013**, conforme constatado em sede do Parecer Ministerial de lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos **itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC 2529/2013**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

PRELIMINAR: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A equipe técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em de inúmeras Leis Municipais abaixo discriminadas, por supostamente infringirem o texto constitucional expresso no artigo 37, inciso IX:

Lei nº 3.272/05 – Autoriza a criação do programa de MICROCRÉDITO em parceria com o Estado do Espírito Santo: TC 1163/2009 fls. 1684 mat.203.536 Artigo 3º - Para a execução da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a contratar 03 (três) pessoas, sendo, 01 (um) de Coordenador de Programa e 02 (duas) para exercer a função de Agente de Crédito.

Lei nº 3.527/08 – Autoriza a contratação temporária de braçais e garis: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de

42 (quarenta e dois) Braçais e 11 (onze) Garis, para atender à Administração Municipal, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.530/08 – Autoriza a contratação temporária de Médicos Veterinários, em caráter excepcional e dá outras providências: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 02 (dois) Médicos Veterinários, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.532/08 – Autoriza a contratação temporária de Técnicos Pedagógicos, em caráter excepcional e dá outras providências: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 10 (dez) Técnicos Pedagógicos, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 11 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.533/08 – Autoriza a contratação temporária de Auxiliar Administrativo e Servente para a Secretaria Municipal de Saúde: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 01 (um) Auxiliar Administrativo e 01 (um) Servente, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Centro de Especialidades Odontológicas, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.534/08 – Autoriza a contratação temporária de Professores, Auxiliares de Secretaria Escolar, Educadores em Creche, Serventes e Vigias para a rede municipal de ensino, em caráter excepcional e dá outras providências:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária dos Profissionais abaixo relacionados, para atender a rede municipal de ensino em caráter excepcional (...) Artigo 2º - A presente contratação será de 11 de fevereiro de 2008 a 24 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.544/08 – Autoriza a contratação temporária de Motorista em caráter excepcional e dá outras providências. Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 02 (dois) Motoristas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.545/08 – Autoriza a contratação temporária de Técnicos Agrícolas, em caráter excepcional e dá outras providências: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 03 (três) Técnicos Agrícolas, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.547/08 – Autoriza a contratação temporária de Operadores de Máquinas e Ajudantes de Máquinas, em caráter excepcional e dá outras providências: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 03 (três) Operadores de Máquinas e 02 (dois) Ajudantes de Máquinas, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.549/08 – Autoriza a contratação temporária de Jardineiro, Ajudante de Pedreiro, Coveiro, motorista, Pe-

dreiro, Calceteiro, Desenhista, Auxiliar Administrativo, Serventes, Técnico em Computação, Agente Fiscal, Auxiliar de Contabilidade, para as diversas Secretarias Municipais de Guaçuí/ES: Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 04 (quatro) Jardineiros, 03 (três) Ajudantes de Pedreiro, 02 (dois) Coveiros, 03 (três) Motoristas, 11 (onze) Pedreiros, 08 (oito) Calceteiros, 01 (um) Desenhista, 04 (quatro) Auxiliares Administrativos, 02 (dois) serventes, 01 (um) Técnico em Comunicação, 03 (três) Agentes Fiscais, 01 (um) Auxiliar em Contabilidade, para atender a diversas Secretarias Municipais de Guaçuí-ES. Artigo 2º - A presente contratação será de 01 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.563/08 – Autoriza a contratação temporária de Pedreiros, Serventes e Braçais em caráter excepcional. Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 05 (cinco) Pedreiros, 05 (cinco) Serventes e 10 (dez) Braçais, para atendimento às Secretarias de Obras e Administração em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será a partir da data da aprovação da presente Lei até 31 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.570/08 – Autoriza a contratação temporária de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem. Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 02 (dois) Enfermeiros e 03 (três) técnicos em Enfermagem, para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será a partir da data da aprovação da presente Lei até 31 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.571/08 – Autoriza a contratação temporária de Atendente de Serviços, em caráter excepcional. Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a pro-

mover a contratação temporária de 01 (um) Atendente de Serviços, para atendimento à Secretaria Municipal de Administração, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será a partir da data da aprovação da presente Lei até 31 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos.

Lei nº 3.572/08 – Autoriza a contratação temporária de Motoristas, em caráter excepcional. Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação temporária de 05 (cinco) Motoristas, para atender a administração municipal, em caráter excepcional. Artigo 2º - A presente contratação será a partir da data da aprovação da presente Lei até 31 de dezembro do corrente exercício, salvo chamamento oficial para ocuparem os cargos. Lei nº 3.557/08 – Cria o Centro de Atenção Psicossocial I – CAPS I – e dá outras providências. Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente e pelo prazo que durar o programa, os membros que irão compor a equipe do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.”

Notadamente, a competência dos Tribunais de Contas para promover o controle de constitucionalidade se dá de forma difusa, chamado de controle concreto, aberto e incidental, restrito à aplicação da norma no caso concreto, em linha com que consolida a Súmula 347 do STF.

Ocorre que a irregularidade a que se relaciona o incidente proposto foi alcançada pelo fenômeno prescricional, conforme se explanará oportunamente, de modo que empreender a análise quanto à inconstitucionalidade das referidas Leis, cuja repercussão se daria tão somente no âmbito da irregularidade “Contratação por tempo determinado sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público” que se encontra envolta pela prescrição, sem que desta subsista imputação de ressarcimento, se revela inócua.

Nessa linha, **divirjo dos entendimentos técnico e ministerial** no sentido de **deixar de instaurar o incidente de inconstitucionalidade provocado**, diante de sua impres-

tabilidade na análise do caso concreto em face da ocorrência do fenômeno prescricional.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a relatar as irregularidades, passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais serem apenas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

Realização de despesas incompatíveis com o objeto conveniado (item 2.3 da ITC): Base legal: Inobservância ao disposto na Cláusula Primeira do Convênio nº 10/08.

Agente Responsável: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$ 2.838,70 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) – 1.567,1692 VRTE

Ao analisar o instrumento de convênio nº 10/2008 constatou-se que o seu objeto se refere a repasse financeiro à Santa Casa de Misericórdia, visando cobrir despesas de custeio operacional, sob o fundamento da Lei Municipal nº 3.553/08 e do Decreto Municipal nº 6.054/2007, no valor total de R\$ 232.696,80, a serem transferidos em 09 parcelas mensais de R\$ 25.855,20, com vigência de 01 de abril de 2008, com encerramento previsto em 31 de dezembro de 2008.

Verificando a prestação de contas do referido convênio, encaminhada pela conveniada, constatou-se que diversas despesas realizadas não encontram convergência com o objeto pactuado, não devendo ser classificadas como custeio e sim despesas de capital, conforme denota-se da tabela feita pela equipe técnica desta Casa:

(FIGURA)

Em razão do indício de irregularidade encontrado, a equipe técnica sugere a devolução da quantia correspondente a 1.567,169 VRTE.

Citado, o defendente disse que notificou a conveniada

para ressarcir os valores gastos indevidamente.

Verifica-se, de fato que houve uma desvirtuação do objeto contratual, vez que o objetivo do convênio era o custeio de materiais de consumo, para a manutenção dos serviços prestados pela conveniada, que, neste caso, estão ligados à saúde pública municipal.

Somando-se a isso, a inércia do defendente em reaver o montante equivalente aos gastos irregularmente realizados, se omitindo no seu papel de fiscalizar, ocasionou, segundo a equipe técnica, um dano ao erário em razão da desvirtuação do dinheiro público.

Em que pese a constatação da irregularidade, verifica-se que o presente processo não foi devidamente instruído de modo a atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regular do processo, vez que somente o Chefe do Executivo fora chamado a responder pelo indício de irregularidade ora em análise.

Igualmente, reafirmo posicionamento corriqueiro debatido neste Colegiado de que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo depende da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada por ele e o resultado obtido. Isto é, a responsabilização depende da configuração de culpa ou dolo na prática do ato, sob pena de imputar-se ao gestor uma responsabilidade objetiva. Examinando ainda, in casu, precariedade na instrução processual, por não terem sido ouvidos todos os responsáveis envolvidos nos fatos narrados na presente irregularidade, notadamente o responsável legal da conveniada, entretanto, não vejo que a melhor solução processual seja a reabertura da instrução dos autos nesta fase que se encontram, devido ao decurso do tempo (mais de dez anos), que pode gerar graves prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos eventuais responsáveis que ingressariam no processo nessa fase.

Assim, diante da análise do caso concreto, em que pese a autorização de despesa ter sido realizada pelo Chefe do Poder Executivo, verifico que a ele não pode ser imputado tal responsabilidade isoladamente, sem a comprova-

ção de sua culpa ou dolo, pois não há que se falar nos autos em repasse irregular de recursos, uma vez que o repasse em questão estava em conformidade com o pactuado no convênio celebrado, **motivo pelo qual divirjo parcialmente da área técnica e corpo ministerial, mantendo a irregularidade, afastando, todavia, o ressarcimento sugerido**, destacando ainda a baixa materialidade do valor desvirtuado do objeto do convênio em análise, ocasionado pela parte conveniada, neste caso, a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí.

Deixo de aplicar penalidade de multa ao gestor, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Realização de despesas incompatíveis com o prazo de vigência conveniado: Base legal: Inobservância ao disposto na Cláusula Sexta, alínea “b”, do Convênio nº 10/08.

Agente Responsável: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$ 4.801,89 (quatro mil oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos)

De acordo com a Cláusula Sexta do convênio nº 10/2008, realizado entre o Município de Guaçuí e a Santa Casa de Misericórdia do Município, a vigência do convênio seria de 9 meses, iniciando-se em 1º de abril de 2008 com término em 31 de dezembro de 2008.

Todavia, da análise da prestação de contas do convênio, foram identificadas notas fiscais com datas posteriores à vigência do convênio, conforme demonstrado em tabela que segue:

(FIGURA)

Nesse passo, a equipe técnica sugeriu a devolução aos cofres municipais da quantia correspondente a 2.651,0738 VRTE.

Citado, o defendente disse que notificou a conveniada para ressarcir os valores incompatíveis com o prazo de vigência do convênio.

Pois bem, apesar de haver o descumprimento de cláusula do convênio, como pagamentos após a vigência do mesmo, constato que o descumprimento não causou dano ao erário, nem afastou o interesse público insito ao convênio, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade sem o dever de ressarcimento.

Apreendo ainda, na mesma linha de raciocínio trabalhada na irregularidade constante do item 1 deste voto, que é temerária a responsabilização unicamente ao sr. Vagner Rodrigues Pereira. Nesse caminhar, **divirjo da equipe técnica e corpo ministerial, verificando a ocorrência de irregularidade formal na prestação de contas do convênio em análise**, no que tange aos pagamentos extemporâneos à sua vigência.

Deixo de aplicar penalidade de multa ao gestor, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos: Base legal: Inobservância ao disposto no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal

Agente Responsável: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$ 25.889,33 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) – 14.293,2314 VRTE.

Ao analisar a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia, a equipe técnica verificou que diversas despesas realizadas, em virtude do convênio nº 10/2008, não se revestiam dos elementos necessários para a regular comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos.

Apesar de todos os serviços prestados à Santa Casa de Misericórdia constarem a respectiva nota fiscal, entendeu a equipe técnica que em determinados casos há a necessidade de outros elementos que comprovem a efetiva realização dos serviços.

Exemplificando, destaca a área técnica os serviços de endoscopia, realizado pela empresa Gastroendo Diagnós-

tico Ltda., cuja nota fiscal fora emitida em 12/12/2008, não constando o quantitativo de exames realizados, sendo apresentado apenas o valor global de exames realizados no período. Também não foi identificado o quantitativo de pessoas beneficiadas com exames pagos.

Por meio de tabela, a equipe técnica identificou os casos em que entendeu que careciam de mais informações para a verificação da correta comprovação dos recursos, conforme segue:

(FIGURA)

Nesse passo, constatou que em relação à listagem acima, a ausência de elementos essenciais à correta prestação de contas comprometeu a análise de regularidade da efetiva comprovação dos recursos repassados à conveniente, motivo pelo qual, sugere a devolução do montante equivalente a 14.293,2314 VRTE.

Da mesma forma relatada nas irregularidades anteriores, o sr. Vagner Rodrigues Pereira afirmou que notificou a conveniada para ressarcir os valores pagos em desacordo com os termos do convênio.

Averiguo, neste caso concreto, que realmente houve falha na liquidação da despesa realizada pela Santa Casa de Misericórdia em sede da prestação de contas ao Município de Guaçuí, não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva e concreta realização dos serviços contratados. Não obstante, apesar de constatar a ausência de documentação comprobatória do correto gasto do dinheiro público, não observo suficiência de elementos que me levem à convicção da ocorrência da ausência da prestação dos serviços contratados pela conveniente, capazes de comprovar a ocorrência de efetivo dano ou prejuízo ao erário, o que me faz crer que há presunção de dano e não certeza.

Nesta linha de raciocínio, esta Corte de Contas possui precedentes sobre o afastamento da imputação de ressarcimento nos casos de danos presumidos, conforme se extrai dos votos proferidos pelo Ilmo. Conselheiro Rodri-

go Flávio Freire Farias Chamoun nos autos dos Processos TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009, que utilizaram como razão de decidir precedentes do STJ.

Além disso, examino, conforme já observado no item anterior, grave falha no procedimento instrutório dos autos, haja vista que, mais uma vez, não foram chamados aos autos todos os envolvidos na cadeia de responsabilidade, o que torna temerária a imputação de ausência de prestação de serviços, dada a precariedade da instrução processual, que nem mesmo citou o ente conveniado, que supostamente teria sido a principal beneficiária do suposto dano.

Na mesma esteira de pensamento já exposto no item anterior, avalio que o Chefe do Executivo não pode ser unicamente responsabilizado pela inconsistência aventada, já que seria humanamente impossível acompanhar todos os detalhes referentes ao contrato em questão, que envolveram todas as secretarias municipais.

Assim, diante da ausência de constatação de nexo de causalidade entre o ato irregular de liquidação de despesa e a conduta do agente, in casu, o Prefeito Municipal à época, **divirjo da área técnica e do corpo ministerial, mantendo a irregularidade, deixando de determinar a reabertura da instrução processual por apreender que, neste caso, tal medida ofenderia o direito de defesa dos possíveis responsáveis, afastando o ressarcimento, deixando de apenar-lhe com pena de multa em razão da ocorrência da prescrição.**

Pagamento de taxa de administração sem previsão na Lei Federal 9.790/99: Base legal: Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal

Agente Responsável: Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – 4.968.8069 VRTE.

Foi celebrado o convênio nº 04/2008 entre a Prefeitura Municipal de Guaçuí e o CIS – Centro de Integração So-

cial – Projeto Social Mãe Iraci, cujo objeto foi a Administração de Pessoal e a Gestão da OSCIP.

Ocorre que o referido convênio foi celebrado, prevendo taxa de administração no percentual de 10% incidentes sobre o valor estimado a ser repassado à OSCIP como pode ser observado na sub-cláusula oitava da Cláusula Quarta, conforme se verifica, in verbis:

“Será descontado a título de taxa administrativa o percentual de 10% do valor descrito na cláusula I do Termo de Parceria.”

Diante do ajuste realizado, verificou a equipe técnica, que nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, foi pago o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), representando 10% do valor repassado à OSCIP, qual seja R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Entendendo pela irregularidade do repasse à título de Taxa de Administração, entendeu a equipe de auditoria pela devolução dos valores aos cofres públicos, ressaltando que em relação aos meses de janeiro a setembro, os valores que foram indevidamente repassados estão sendo analisados em sede dos autos do processo TC-3268/2008 – Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Guaçuí – exercício de 2008 – Denúncia, que se encontram nesta data, arquivados, tendo, o Exmo. Conselheiro Sérgio Borges proferido voto vista, que fora vencedor, pelo afastamento da irregularidade referente ao pagamento de taxa de administração no convênio em análise, referente aos meses de janeiro a setembro.

Pois bem. Conforme doutrina do professor administrativista Sérgio Jund, convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos e viabiliza a descentralização, visando à execução de programa, projeto ou evento com duração certa, consistindo no compromisso firmado por um órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, de repassar determinado montante de recursos a uma instituição de qualquer esfera de governo ou a uma organização particular, que se compromete a realizar as ações constan-

tes das cláusulas conveniadas de conformidade com o respectivo Plano de Trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos.

Diante da característica de mutualidade que os convênios possuem, boa parte da doutrina contesta o pagamento de taxa de administração, por verificar que pode caracterizar lucro disfarçado ou remuneração pela execução do convênio, o que é vedado, pois tal prerrogativa é inerente aos contratos.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, os valores repassados por meio de convênios devem constituir despesas presentes em planilha de preços, não podendo ser repassados valores desvinculados de qualquer despesa, tampouco como taxa de administração, travestida de lucro ou remuneração pelas atividades exercidas em mútua colaboração com o Poder Público.

Denomina-se taxa de administração toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato, expressa geralmente por um índice percentual, assemelhando-se ao conceito privado de lucro. Nos contratos administrativos, a taxa de administração expressa a vantagem obtida pela empresa terceirizada, pelo adimplemento de suas obrigações contratuais.

Fato ordinário é que a Administração pública tem que se utilizar da terceirização de partes dos serviços de sua responsabilidade, em nome do princípio da eficiência, e, nessas hipóteses, a taxa de administração será um acréscimo cobrado sobre preço de determinado labor ou produto, como um excedente sobre preço de custo.

No caso concreto, a irregularidade foi apontada em razão da conveniente ser uma entidade sem fins lucrativos, e que, portanto, não poderia auferir os lucros decorrentes do contrato. Entretanto, o que, de fato, deve ser observado é que tais entidades sem fins lucrativos não podem distribuir esse eventual superávit entre os seus associados, empregados, dirigentes etc., mas sim, repassar esse valor para o cumprimento e consecução das finali-

dades definidas no seu estatuto.

Nesse sentido, não se verifica dos autos a comprovação de distribuição de lucros aos representantes da empresa conveniada e que os valores repassados a título de taxa de administração não tenham sido revestidos em finalidades precípua da entidade. Dito isso, avalio que o repasse dos valores em questão se deu de forma regular. Todavia, por oportuno, confiro que o Prefeito Municipal à época, foi indicado como o único responsável pela irregularidade apontada.

Ademais, examino a precariedade da instrução processual, pois não foram chamados aos autos os representantes da conveniada, que foram as beneficiárias dos valores repassados ilegalmente a título de taxa de administração.

Neste caso concreto, a meu ver, não restou configurada a irregularidade, motivo pelo qual **divirjo da área técnica e do corpo ministerial**, para afastar a presente irregularidade.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1163/09, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Preliminarmente, deixar de **CONVERTER** o processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**;

1.2 Preliminarmente, reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade de multa ao Senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, nos termos

do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 373 do RITCEES c/c com o art. 401 também do RITCEES;

1.3 Deixar de instaurar o Incidente de Inconstitucionalidade proposto, pelas razões expostas nestes autos.

1.4 Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal de Guaçuí**, exercício de 2008 em relação aos **itens 1, 2, 3 e 4** do presente voto.

1.5 Deixar de proceder com a Recomendação sugestionada pela Área Técnica e o Corpo Ministerial, em decorrência do decurso do tempo dos fatos analisados nestes autos, em razão da ausência de efetividade do comando proposto.

Arquivar os presentes autos, **após o trânsito em julgado**.

1.7 Dar ciência aos interessados do teor da presente decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01167/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 06023/2012-2, 03903/2018-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Procurador: MATEUS ROBERTE CARIAS

REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2007 e 2008 - PRESCRIÇÃO - CONVERTER EM TCE - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVAR

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção, por parte deste Tribunal de Contas, de medidas cabíveis em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações acerca dos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a empresa citada:

Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Ges-

tão Pública até decisão final de mérito;

Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Conforme a citada Decisão, os documentos deveriam ser autuados em separado e encaminhados aos respectivos relatores para que fossem tomadas as devidas providências. Dessa maneira, originaram-se os presentes autos a documentação enviada a este Tribunal pelo Município de Nova Venécia.

Foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar MTP 685/2013 sugerindo a notificação do Prefeito de Nova Venécia para que enviasse cópia integral do procedimento licitatório adotado pelo Município para contratação do URBIS, bem como cópia dos processos de pagamentos efetuados no exercício de 2008 ao URBIS.

Após manifestação do Prefeito, foi elaborada a ITI 583/2013, opinando pela citação dos responsáveis e conversão dos autos em tomada de contas especial, nesse sentido votou o Conselheiro Relator à época, sendo seguido pelo plenário por meio da Decisão Preliminar TC 0064/2013.

Tendo sido devidamente citados, apresentaram defesas às fls. 526/919 – Sr. Walter de Prá – e às fls. 927/937 – URBIS.

Após, os autos foram encaminhados para instrução do NEC, quando foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva ITC 518/2015, que opinou, em síntese, pela decretação da prescrição punitiva, pela procedência da representação, diante das irregularidades e por julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Nova Venécia, o Sr. Walter de Prá, aplicando multa, bem como condenar a URBIS – Instituto de Gestão Pública ao ressarcimento ao erário municipal de forma solidaria ao ex-Prefeito.

Em seguinte, o Ministério Público emitiu parecer pugnando por julgar nos termos da citada ITC.

Na 37ª Sessão Ordinária de 2016 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, o Sr. Walter de Prá apresentou sustentação oral, tendo sido juntadas as notas taquigráficas às fls. 976/984, com memoriais às fls. 988/1002.

Após, os autos foram remetidos ao NEC para análise, que sugeriu o prosseguimento do feito tendo em vista que os elementos apresentados em sustentação oral não alteram as conclusões da ITC 0518/2015.

O então Conselheiro à época José Antônio Pimentel, determinou a expedição de Comunicação de Diligência Externa para o Prefeito Municipal de Nova Venécia para que fossem encaminhados cópia da homologação da Receita Federal referente à compensação de possíveis créditos a título de pagamentos indevidos de PASEP entre julho de 1988 e fevereiro de 1996.

O NEC por meio de Manifestação Técnica 01100/2017-1 manifestou-se acerca da documentação enviada em atendimento ao Termo de Comunicação de Diligência, concluindo por prosseguir com o julgamento do feito. Entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas, em Parecer 04198/2017.

O Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti proferiu Voto do Relator 01513/2018-7, e por meio de Decisão 00848/2018-7 os Conselheiros do Tribunal de Contas decidiram por sobrestar o julgamento até o trânsito do Incidente de Prejudicado – Processo TC 6603/2016.

Por meio da Certidão 01314/2019-4 restou cientificado que em sua 36ª sessão ordinária de 2018, realizada em 16/10/2018, o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão TC 1420/2017 na apreciação do Processo TC 06603/2016-4.

Desta forma, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer 03266/2019-2 pugnando pelo julgamento irregular da tomada de contas, de forma a condenar o Sr. Walter de Prá e o Instituto de Gestão Pública – URBIS, a solidariamente, ressarcir o erário municipal. Além, decretou a prescrição punitiva. Em seguida, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

PRELIMINARES:

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2006, 2007 e 2008. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido pro-

cesso legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2006.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF, que reconheceu a prescribibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafiado. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88.

Estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a **citação válida, que ocorreu no final do mês de maio de 2013**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos **itens 3.1, 3.2, e 3.4 da ITC 518/2015**.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que o indício de irregularidade apontado no **item 3.5 da ITC 518/2015**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

II.b) Preliminar: Ausência de Contraditório e Ampla Defesa.

O Responsável aduz que não apresentou documentação referente ao processo de pagamento do contrato analisado no presente processo porque os documentos não foram encontrados, motivo pelo qual, requer o arquivamento do feito em razão de restar prejudicado o seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com a equipe técnica desta Casa, a ausência de documentação não causou prejuízo à instrução dos autos, não havendo afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Acompanhando posicionamento técnico, não há que se falar em prejuízo à defesa, que possa ter comprometido a regularidade do devido processo legal.

Nesse passo, **rejeito a preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa suscitada pelo sr. Walter de Prá**.

FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a relatar as irregularidades, passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais serem apenas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 – face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

1 - Efetivação de contrato com remuneração vinculada a obtenção de êxito – contrato de risco (item 3.3 da ITC).

Base legal: Infringência ao art. 167, inciso IV, da CF/88, c/c Arts 54, §1º e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 c/c Princípios Orçamentários.

Responsável:

Identificação: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Assinar contrato com remuneração vinculada a obtenção de êxito.

Identificação: Urbis – Instituto de Gestão Pública.

Conduta/Nexo: Firmar contrato com a Administração Pública com remuneração vinculada a obtenção de êxito.

A equipe de auditoria verificou que fora firmado o contrato nº 96/2006 entre o Município de Nova Venécia e o URBIS, sob o percentual de 20% de honorários a serem pagos à contratada após o efetivo êxito na recuperação/compensação de valores, referentes à valores de tributos relacionados ao PASEP.

Em justificativas, o responsável alega que a empresa contratada cumpriu suas obrigações contratuais, efetuando os levantamentos contábeis como forma de equacionar os valores dispendidos ilegalmente a título de PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, seja pleiteando junto à Secretaria da Receita Federal a compensação dos valores pagos indevidamente.

Por seu turno, a empresa contratada alegou que todas as compensações foram homologadas pela Receita Federal do Brasil e que os valores dos honorários referentes aos valores não homologados já foram efetivamente devolvidos ao município.

Verificando que tramitam neste Tribunal vários processos, de diferentes jurisdições, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária/fiscal com contrato de risco para a realização de recuperação de receita do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) de contribuintes inscritos ou não no cadastro fiscal do município, o relator à época, visando evitar decisões conflitantes, entendeu pelo sobrestamento deste processo até o resultado final dos autos do processo TC-6603/2016, em que se discutia a matéria, formando o prejudicado nº 43/2018 em que se bus-

cou a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas, nos termos que segue:

PREJULGADO Nº 043

1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Pois bem. Como bem constatado pela equipe técnica desta Casa, não há notícias nos autos de que os serviços contratados não foram prestados pela equipe técnica desta Casa. Em que pese a equipe técnica trazer entendimento diverso aos fundamentos do Prejulgado mencionado, reconheceu que houve prestação dos serviços

contratados pela municipalidade.

Neste sentido, a equipe técnica sustenta que não é pelo fato de o contrato em análise revestir-se da modalidade de “contrato de risco”, que há que se falar em devolução ao erário dos valores pagos à contratada.

Nesse passo, a equipe técnica pugna pela manutenção da presente irregularidade em relação ao Sr. Walter de Prá, deixando de propor a aplicação de pena de multa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afastando o dever de ressarcimento. Em relação a URBIS – Instituto de Gestão Pública, opina pelo afastamento de sua responsabilidade uma vez que não há provas irrefutáveis de que participou da elaboração da minuta contratual, com ingerência sobre a forma de pagamento do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, reconhecendo a superveniência do Prejulgado nº 43/2018, opina pelo afastamento da presente irregularidade.

Pelo exposto, **acompanhando parcialmente a equipe técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, reconheço a legalidade da forma contratual em análise e afasto a presente irregularidade.**

2. Antecipação de pagamentos ao contratado sem a efetiva homologação da receita federal (item 3.5 da ITC)

Base legal: Infringência ao art. 74 da Lei 9.430/96 c/c Art. 62 e 63 da Lei 4320/64 e arts. 65, II, “c” e 113 da Lei nº 8666/93.

Responsável:

Identificação: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Realizar pagamentos antecipadamente à conclusão do objeto contratual.

Identificação: Urbis – Instituto de Gestão Pública.

Conduta/Nexo: Receber pagamentos antecipadamente à conclusão do objeto contratual.

A área técnica apurou que a Prefeitura Municipal de Nova Venécia realizou diversos pagamentos à contratada

URBIS a título de compensação de créditos, sem a devida homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em contrariedade ao artigo 74 da Lei nº 9430/1996.

Ocorre que, tal pagamento deveria ter sido realizado após a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, pois este é o real momento em que se consolida a restituição/compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

Entendendo, pois que o município efetuou o pagamento de um benefício que não recebeu, por não constar nos autos qualquer comprovação de que a Secretaria da Receita Federal tenha homologado as restituições/compensações tributárias alegadas pelo URBIS, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela devolução dos valores pagos, no montante de 44.335,24 VRTE pela Prefeita Municipal em solidariedade com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

O responsável, Sr. Walter de Prá alegou, em síntese, alegou que de acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 210 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada em 01/10/2002, quando havia a compensação os créditos eram extintos.

A empresa contratada, repisou os mesmos argumentos já expostos no item anterior.

Verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Neste sentido, este Tribunal de Contas também decidiu em processo similar, de relatoria do nobre Conselheiro Sérgio Nader Borges, que ao relatar o processo TC-6156/12, referente ao Município de Águia Branca, manifestou-se, nos termos que segue:

“Noto que o contrato, bem como sua execução, tinham como objetivo a identificação e recuperação e créditos, isto é, benefício econômico financeiro ao município. A liquidação de despesa que ensejou os pagamentos indevidos denotam muito bem tal característica, sendo que em momento algum é apontado qualquer estudo técnico realizado, mas apenas pedidos de ressarcimento referente ao PIS/PASEP, através da Declaração de Compensação (fl. 114/117, dentre outras). Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não configura o cumprimento contratual como querem fazer parecer os justificantes.

[...]

Resta clarividente que o mero pedido de ressarcimento, consubstanciado na Declaração de Compensação entregue a Receita Federal do Brasil não acarreta qualquer proveito econômico ao município, já que pendentes de homologação pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que é esse ato que extingue o crédito tributário, revertendo a quantia em favor do ente, conforme a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece a necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição resolutive de extinção do crédito tributário...”

Assim, verificou-se que o recebimento dos valores pela empresa contratada, referentes aos honorários, em verdade, foram pagos antes do efetivo proveito econômico do município.

Desse modo, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade**, em relação aos responsáveis, sendo o Sr. Walter de Prá, ordenador de despesas, e a empresa URBIS, devendo os mesmos, de forma solidária, ressarcirem a quantia equivalente a **44.335,24 VRTE**.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO**Relator****1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6023/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012;

1.2 DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens **3.1, 3.2, 3.4 e 3.5** da **ITC 518/2015**, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da **prescrição**, conforme delineado nos autos;

1.3 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. **Walter de Prá**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, nos exercícios de 2005 e 2006, em relação ao item **1** correspondente ao item **3.3** da **ITC**, **afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento; REJEITAR** as justificativas apresentadas pelo Sr. **Walter de Prá**, Prefeito Municipal em relação ao item **2**, correspondente ao item **3.4** da **ITC**, **mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 44.335,24 VRTE**, em solidariedade, com a empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4 ACOLHER as justificativas apresentadas pela empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em relação ao item **1** correspondente ao item **3.3** da **ITC**, **afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento; REJEITAR** as justificativas apresentadas pela empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em relação ao item **2**, correspondente ao item **3.4** da **ITC**, **mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 44.335,24 VRTE**, em solidariedade,

com Sr. **Walter de Prá**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01168/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 06026/2012-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Terceiro interessado: PREFEITURA SAO DOMINGOS NORTE

Responsável: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, MATEUS ROBERTE CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), JOSE FRANCISCO ROCHA (OAB: 4807-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031- ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB:

13399-ES), ERILDO PEDRINI NETTO (CPF: 149.603.377-96), EVALDO RIBEIRO DE CASTRO (CPF: 129.613.557-88), GIOVANI PAPI DE ABREU (CPF: 148.632.957-82), LUAN FERNANDES RODRIGUES (CPF: 147.585.367-08), MARIA-NA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF: 135.955.697-41)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2005-2008 – PRESCRIÇÃO – RESSARCIMENTO – CONTAS IRREGULARES – DEIXAR DE DETERMINAR – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por este Tribunal de Contas, em decorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, cujo objeto era prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o INSS (Instituto Nacional de Serviço Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações acerca dos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a empresa citada:

Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;

Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e

INSS;

Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Dessa maneira, originaram-se os presentes autos a documentação enviada a este Tribunal pelo Município de São Domingos do Norte, que após encaminhados para área técnica foi feita Instrução Técnica Inicial ITI 405/2013, observando indícios de irregularidades e sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas e citação dos responsáveis.

Por meio de Decisão TC 3157/2014, determinou-se a conversão dos autos em Tomada de Contas e citação dos gestores responsáveis.

Os responsáveis, após devida citação, apresentaram novas defesas às fls. 1152/1157 (Rosa Helene Roberte Cardoso Carias); 1130/1135 (URBIS), 1136/11140 (Mateus Roberte Carias) e 1141/1148 (Ana Izabel Malacarne Oliveira).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio de ITC 2227/2015 posicionou-se da seguinte maneira:

5 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, relativa aos Contratos nº 81/2005 e 71/2006, firmado com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1 Ausência de pesquisa de mer-

cado (item 3.1 da ITI 597/2013)
Base Legal: Art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.2 Ausência de Fiscal do Contrato (item 3.2 da ITI 597/2013)
Base legal: Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.3 Contrato de Risco em detrimento ao erário
Base legal: Inobservância ao art. 167 da CF/88, c/c art. 54, §1º e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c princípios orçamentários.
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.4 Antecipação de pagamentos ao contratado sem a efetiva homologação da Receita Federal (item 3.4 da ITI 450/2013)
Base legal: Inobservância ao art. 74 da lei 9.430/96 c/c Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 65, II, “c”, e 113, da Lei Federal nº 8.666/93
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal URBIS – Instituto de Gestão Pública
Ressarcimento: R\$ 162.819,84, equivalente a 92.385,47 VRTE

5.5. Contratação De Pessoa Jurídica Executar Serviços Atribuíveis À Competência e Atribuições De Servidor Público (item 3.5 da ITI 450/2013) Base Legal: Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional
Responsáveis: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.6 Compensação ilegal de tributos federais, gerando multa e juros ao Município (item 2.1 da ITI 325/2014)
Base Legal: Art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 72, §2º, da lei 9.430/96
Responsáveis: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal URBIS – Instituto de Gestão Pública Mateus Roberte Carias – Presidente da Urbis após 14/01/2008 Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidente da Urbis até TC 6026/2012 fls. 1194 203.532 14/01/2008
Ressarcimento: R\$ 239.874,59, equivalente a 106.190,88 VRTE.

5.2 – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:

5.2.1 Declarar a extinção da punibilidade, (sem o embargo do ressarcimento a que estão obrigados os responsáveis) em relação aos responsáveis indicados nesta ITC, em razão da prescrição, em relação aos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 desta ITC.

5.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Ana Izabel Malacarne, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão da prática de ato ilegal, presentificado nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário disposta nos itens 3.4 e 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento do valor de R\$ 402.694,43, equivalente a 197.576,35 VRTE, de forma solidária com a empresa URBIS e com Mateus Roberte Carias, tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/20123.

5.2.3. Condenar a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias e Mateus Roberte Carias, em razão do cometimento de infrações que deram causa a dano injustificado ao erário, disposta nos itens 3.5 e 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor de R\$ 402.694,43, equivalente a 197.576,35 VRTE, de forma solidária com a Sra. Ana Izabel Malacarne.

5.2.4. Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, para que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência e futuros, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

5.3. Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/20134

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se posicionou por meio do Pare-

cer 06411/2015.

Por meio de Decisão 00849/2018, os Conselheiros deste Tribunal de Contas decidiram, ante o Voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, por sobrestar o julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado - Processo TC 6603/2016.

Em sua 36ª sessão ordinária de 2018, realizada em 16/10/2018, o Plenário desta Corte proferiu Acórdão TC 1420/2017, na apreciação do Processo TC 06603/2016, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 29/10/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 00562/2019.

Na 25ª sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 31 de julho de 2019, a representante legal da Sra. Ana Izabel Malacarne Oliveira realizou sustentação oral, sem acostar documentação.

Analizando os fatos e fundamentos expostos em sede de sustentação oral, verifico a ausência de necessidade de novo envio à área técnica desta Corte de Contas, razão pela qual, passo a relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2005 e 2006. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, 2005 e 2006.

Verifica-se, que o lapso temporal entre o fato gerador das irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005/2006 e a citação dos Responsáveis é extenso, pois, como se nota já havia transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação válida dos possíveis responsáveis, o que significa a ocorrência da prescrição.

Todavia, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88.

Estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição antes da **citação válida, que ocorreu em 2014**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos **itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 da ITC 2227/2015**.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos itens **3.4 e 4.1 da ITC 2227/2015**, consideram a possibi-

lidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

Nesse passo procedo à análise das irregularidades passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais ser apenadas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição - são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

Antecipação de Pagamentos ao Contratado sem a Efetiva Homologação Pela Receita Federal (item 3.4 da ITC)

Base Legal: Art. 74 da Lei 9.430/96, c/c Art. 62 da Lei 4.320/64 e art. 65, II, “c” e 113 da lei 8.666/93.

Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal e URBIS – Instituto de Gestão Pública

De acordo com a equipe técnica, durante a execução dos contratos nº 081/2005 (Convite nº 026/2005) e nº 071/2006 (Tomada de Preços nº 005/2007) entre o Município de São Domingos do Norte e o URBIS, foram emitidas várias notas fiscais pela contratada, requerendo o pagamento dos serviços prestados, sob a alegação de que o pagamento deveria ser efetuado como consequência do recebimento dos valores recuperados, apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débitos reconhecidas.

Ocorre que, os pagamentos deveriam ter sido realizados após a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, pois este é o real momento em que se consolida a restituição/compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

Entendendo, pois que o município efetuou o pagamento de um benefício que não recebeu, por não constar nos autos qualquer comprovação de que a Secretaria da Receita Federal tenha homologado as restituições/compensações tributárias alegadas pelo URBIS, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela devo-

lução dos valores pagos, no montante de 92.385,47 VR-TE pela Prefeita Municipal em solidariedade com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

Em defesa, a Prefeita Municipal à época, alegou que a Receita Federal, inicialmente, reconheceu o pagamento indevido efetuado pela municipalidade e procedeu a devolução da compensação dos créditos. Todavia, entendia que tal decisão não precisaria de homologação, circunstância que era desconhecida por ela e pelos demais servidores que participaram da liquidação de despesa.

Aduz ainda, que posteriormente, os fiscais da Receita Federal verificaram que a maior parte daqueles valores haviam sido recolhidos corretamente e não eram passíveis de recuperação pelo Município. Afirma, que o Município teve que proceder ao parcelamento da dívida erroneamente compensada.

Ademais, ressalta que “os valores recebidos pela empresa URBIS tornaram-se indevidos, já que os créditos não foram efetivamente recuperados.”

Por sua vez, o URBIS ressalta que o contrato não prevê que o pagamento seria realizado no momento da homologação da compensação, mas sim, a apuração da base de cálculo no momento da absorção imediata do benefício, ou seja, no momento da compensação.

Acrescenta que, os serviços prestados consistiam em trabalho técnico de pesquisa, análise de orçamento, desenvolvimento de estudos, levantamentos e planilhas, identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão de pagamento de valores indevidos ou a maior que os devidos, além de levantamento das diferenças recuperáveis, recomendação, definição de estratégias e estudos, ou seja, serviços não ligados diretamente a homologação da compensação.

Contrariamente ao que afirmou a Prefeita Municipal, que todos os serviços foram efetivamente prestados, tendo o Município compensado os referidos valores, não se podendo falar em “pagamento antecipado” e que “quem

efetiva a compensação é o Município”, através dos serviços e orientações prestados pela contratada.

De acordo com as cláusulas dos contratos administrativos 81/2005 e 71/2006, os honorários devidos ao URBIS pela Administração Pública, foram estipulados no percentual de 20% sobre os valores recuperados, condicionados ao recebimento, por parte do Município, dos valores apurados, conforme se verifica:

“CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. o preço global dos serviços ora contratados estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores recuperados ou compensados.

Como condição de pagamento do honorário, fica estabelecido que os desembolsos das parcelas devidas, sejam realizadas a medida e proporcionalmente à absorção do benefício financeiro obtido.

3.2. Entende por benefício financeiro: o não pagamento, integral ou parcial, de tributos e contribuições futuras, através da suspensão parcial ou total dos pagamentos, quando os honorários serão devidos de acordo com os benefícios auferidos nos 24 meses seguintes à implementação das medidas.”

Assim, conforme se depreende da análise técnica realizada em sede da Instrução Técnica Conclusiva, os honorários deveriam ser pagos na medida em que os valores pretendidos fossem efetivamente homologados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Logo, verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Neste sentido, este Tribunal de Contas também decidiu em processo similar, de relatoria do nobre Conselheiro Sérgio Nader Borges, que ao relatar o processo TC-6156/12, referente ao Município de Águia Branca, manifestou-se, nos termos que segue:

“Noto que o contrato, bem como sua execução, tinham como objetivo a identificação e recuperação e créditos, isto é, benefício econômico financeiro ao município. A liquidação de despesa que ensejou os pagamentos indevidos denotam muito bem tal característica, sendo que em momento algum é apontado qualquer estudo técnico realizado, mas apenas pedidos de ressarcimento referente ao PIS/PASEP, através da Declaração de Compensação (fl. 114/117, dentre outras). Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não configura o cumprimento contratual como querem fazer parecer os justificantes.

[...]

Resta clarividente que o mero pedido de ressarcimento, consubstanciado na Declaração de Compensação entregue a Receita Federal do Brasil não acarreta qualquer proveito econômico ao município, já que pendentes de homologação pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que é esse ato que extingue o crédito tributário, revertendo a quantia em favor do ente, conforme a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece a necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição resolutive de extinção do crédito tributário...”

Assim, verificou-se que o recebimento dos valores pela empresa contratada, referentes aos honorários, em verdade, foram pagos antes do efetivo proveito econômico do município.

Desde modo, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade**, em relação aos responsáveis, sendo a Sra. Ana Isabel Malacarne, ordenadora de despesas, e a empresa URBIS, por seu responsável, Mateus Roberto Carias, devendo os mesmos, de forma solidária, ressarcirem a quantia equi-

valente a **92.385,47 VRTE**.

Compensação Ilegal de Tributos Federais, gerando Juros e Multa ao Município.

Base legal: Art. 37, caput, da CF/88, Princípio da Legalidade – c/c art. 74, §2º, da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Responsáveis: **Ana Isabel Malacarne** – Prefeita Municipal e **URBIS** – Instituto de Gestão Pública

Em razão dos pagamentos realizados pelo Município de São Domingos do Norte, sem a devida homologação dos créditos supostamente recuperados/compensados, o município foi condenado ao pagamento de multa e juros em decorrência da inapropriada compensação de créditos, reconhecidamente indevida pela via judicial. Ainda que posteriormente, o Município tenha reconhecido o erro e realizado o parcelamento da dívida junto à Receita Federal, fora compelido ao pagamento de valores referentes à correção monetária dos tributos em questão.

Em sede de justificativas, permito-me transcrever a defesa realizada pela então Prefeita Municipal e a empresa contratada, URBIS, conforme exposição da equipe técnica desta Casa por meio da Instrução Técnica Conclusiva:

“A gestora responsável afirma, neste aspecto, que a Receita Federal, inicialmente, reconheceu o pagamento indevido efetuado pelo Município e procedeu com a devida compensação dos créditos. Entende que “tal decisão prescindia de homologação, circunstância desconhecida pela representada (e pelos demais servidores municipais que participaram da liquidação da despesa). Diante o êxito inicial da URBIS o município pagou à mesma os respectivos honorários. Ocorre que posteriormente, os fiscais da Receita Federal verificaram que a maior parte daqueles valores havia sido recolhido corretamente e não era passível de recuperação pelo Município. Como consequência, o Município foi obrigado a proceder ao parcelamento da dívida erroneamente compensada. Logo, os valores recebidos pela empresa URBIS tornaram-se indevidos, já que os créditos não foram efetivamen-

te recuperados”.

A empresa URBIS afirma, em sua defesa, que “o contrato não prevê que o pagamento seria realizado no momento das homologações da compensação, mas sim, a apuração da base de cálculo no momento da absorção imediata do benefício, ou seja, da compensação”.

Isto porque os serviços prestados consistiam em trabalho técnico de pesquisa, análise de orçamento, desenvolvimento de estudos, levantamentos e planilhas, identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão de pagamento de valores indevidos ou a maior que os devidos, além de levantamento das diferenças recuperáveis, recomendação, definição de estratégias e estudos, ou seja, serviços não ligados diretamente a homologação da compensação.

Entendem, assim, que “todos os serviços foram efetivamente” prestados, tendo o Município compensado os referidos valores, não se podendo falar em “pagamento antecipado” e que “quem efetiva a compensação é o Município, através dos serviços e orientações prestados pela Contratada, dessa forma, o serviço considera-se prestado no momento da aprovação dos resultados, conforme previsto no contrato.”

Por fim, afirma que “seria absurdo pensar em um contrato com execução do serviço imediato sendo que o pagamento somente seria devido 05 (cinco) anos após a execução. Tal contrato seria, inclusive, inexequível, levando-se em consideração as determinações impostas pela Lei nº 8666/93, que apenas em casos excepcionais, e por razões de oportunidade e conveniência administrativa, devidamente justificada, faculta a Administração prorrogar o contrato além de 60 meses, por até 12 meses, conforme autoriza o §4º do art. 57”.

Constata-se, que o município fora obrigado a pagar juros e multa em decorrência das compensações indevidamente realizadas pela empresa contratada, sendo reconhecida pela própria gestora municipal, gerando um grande prejuízo ao erário, no montante equivalente a

106.190,88 VRTE.

Este Tribunal já entendeu em outros processos similares à ocorrência de dano ao erário municipal, referente ao pagamento de juros e multa em razão de parcelamento de dívida tributária, por compensação realizada de forma indevida. Cito Acórdão TC-208/2017 – Segunda Câmara desta Corte de Contas, decorrente dos autos TC-2245/2013 de relatoria do então Conselheiro José Antônio Pimentel.

Pelo exposto, em razão do inequívoco dano causado ao erário decorrente da indevida compensação realizada pelo URBIS, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade**, com o consequente dever de ressarcimento, devendo a Sra. Sra. Ana Izabel Malacarne, ordenadora de despesas, e a empresa URBIS, de forma solidária, devolverem a quantia equivalente a **106.190,88 VRTE**.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6026/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONFIRMAR a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012 nos moldes da Decisão TC- 3157/2014;

1.2 DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens **3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 da ITC 2227/2015**, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos au-

tos;

1.3 REJEITAR as justificativas apresentadas pela Sra. **Ana Izabel Malacarne**, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, nos exercícios de 2005 e 2006, em relação aos itens **1 e 2** correspondente aos itens **3.4 e 4.1 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-a ao ressarcimento no valor correspondente a 92.385,47 VRTE**, em solidariedade, com o **URBIS** e com o **Sr. Mateus Roberte Carias** em relação ao item **3.4 da ITC e 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Mateus Roberte Carias**, com a **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** e com a **empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública** em relação ao item **4.1 da ITC, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo **Sr. Mateus Roberte Carias**, Presidente da empresa URBIS após 14/01 de 2008, em relação aos itens **1 e 2**, correspondente aos itens **3.4 e 4.1 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 92.385,47 VRTE**, em solidariedade, com o **URBIS** e com a **Sra. Ana Izabel Malacarne**, em relação ao item **3.4 da ITC e 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ana Izabel Malacarne**, com a **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** e com a **empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública em relação ao item 4.1 da ITC, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pela **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias**, Presidente do URBIS até 14/01 de 2008, em relação ao item **2** correspondente ao item **4.1 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-a ao ressarcimento no valor correspondente a 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Mateus Roberte Carias**, com a **Sra. Ana Izabel Malacarne** e com a **empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública**, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, in-

ciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.6 REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa contratada **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em relação aos itens **1 e 2** correspondente aos itens **3.4 e 4.1 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-a ao ressarcimento no valor correspondente a 92.385,47 VRTE**, em solidariedade, com a **Sra. Ana Izabel Malacarne** e com o **Sr. Mateus Roberte Carias** em relação ao item **3.4 da ITC e 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ana Izabel Malacarne**, com a **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** e com o **Sr. Mateus Roberte Carias**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.7 DEIXAR de expedir a determinação sugerida na parte dispositiva da ITC, diante do aspecto temporal, já que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas.

1.8 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01169/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 06670/2012-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: DALTON PERIM, BRAZ DELPUPO, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, MATEUS ROBERTE CARIAS, ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA, MARCELA COLODETTI COCO ESPILARIS, JOAO ANTELMO DEL PUPPO, ROBERTO SCARDINI, EDILETI CECILIA ULIANA ZANDONADI, MONICA SCABELO TESSARO, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES (OAB: 2931-ES), RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES), FRANCISCO CALIMAN (OAB: 12426-ES), WASHINGTON GUIMARAES AMBROSIO (OAB: 15435-ES), SIMEY TRISTAO DE SOUSA (OAB: 22728-ES)

REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2005-2011 - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RECONHECER PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO - CONTAS IRREGULARES - CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO - ARQUIVAR

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação interpos-

ta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis, por parte deste Tribunal de Contas, em virtude da ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre o Instituto de Gestão Pública – URBIS e diversos municípios do Estado, que visava prestação de serviços de recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS).

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações em relação aos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a citada empresa:

Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;

Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

De acordo com a Decisão acima, os documentos enviados pelos municípios que contrataram a empresa URBIS Instituto de Gestão Pública deveriam ser autuados separadamente, e encaminhados aos devidos relatores para

serem tomadas as devidas providências.

Assim, originaram-se os presentes autos, com documentação enviada pelo Município de Venda Nova do Imigrante, que foram encaminhados à área técnica, que observou indícios de irregularidades registrados em Instrução Técnica Inicial 424/2013-1.

Após análise, a área técnica emitiu Instrução Técnica Conclusiva 2496/2014, seguida por Manifestações Ministeriais 1942/2014 e 1959/2014, e Parecer 4157/2015 que possui o seguinte dispositivo:

Destarte, a partir das informações a serem prestadas, concernentes ao eventual débito gerado ao município, mais especificamente quanto aos **encargos financeiros** (juros e multas) apurados nos respectivos procedimentos fiscais, decorrentes dos procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis, este órgão do Ministério Público de Contas adotará as providências apropriadas para pleitear, em autos apartados, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso, que tenham concorrido, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil.

Assim, o ressarcimento ao erário, em decorrência da penalização da Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas ora tratadas, será devidamente analisado em autos apartados, motivo pelo qual não se faz necessária a adoção das sugestões da Unidade Técnica.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” da LC n. 621/2012 a presente tomada de contas;

2 – conforme **item 3.1.1** da ITC 2496/2014, sejam imputados, individualmente, os seguintes débitos:

2.1 – **60.965,65 VRTE a BRAZ DELPUPO, aplicando-lhe multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES; e,

2.2 – 49.583,04 VRTE a DALTON PERIM, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES.

3 – conforme item 3.1.3 da ITC 2496/2014, sejam imputados, solidariamente, os seguintes débitos:

3.1 – 34.597,28 VRTE a ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA, BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS; e,

3.2 – 7.448,91 VRTE a BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS.

4 – conforme item 3.1.4 da ITC 2496/2014, sejam imputados, solidariamente, os débitos de:

4.1 – 2.143,49 VRTE a ANTÔNIO CARLOS REZENDE DA SILVA, BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;

4.2 – 2.143,49 VRTE a ROBERTO SCARDINI, BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES;

4.3 – 14.632,48 VRTE a JOÃO ANTELMO DEL PUPO, BRAZ DEL PUPO, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES; e,

4.4 – 49.583,04 VRTE a DALTON PERIM, INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 87, V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 do RITCEES.

5 – com esquite no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos I e II, da LC n. 621/12 e art. 389 do RITCEES seja cominada, individualmente, multa pecuniária a BRAZ DEL PUPO (ITC 2496/2014 – 2.2, 2.4.1, 2.4.3, 2.5); JOÃO ANTELMO (ITC 2496/2014 – 2.4.1, 2.4.3, 2.5), ROBERTO SCARDINI

e DALTON PERIM (ITC 2496/2014 – 2.5);

6 – seja aplicada a BRAZ DEL PUPO e DALTON PERIM (ITC 2496/2014 – 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.4); ANTÔNIO CARLOS REZENDE DA SILVA (ITC 2496/2014 – 3.1.3 e 3.1.4); MATEUS ROBERTE CARIAS, ROBERTO SCARDINI e JOÃO ANTELMO DEL PUPO (ITC 2496/2014 – 3.1.4) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 392 do RITCEES c/c art. 139 da LC n. 621/12;

7 – seja declarada a inidoneidade do Instituto de Gestão Pública – URBIS para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, na forma do art. 393 do RITCEES c/c art. 140 da LC n. 621/12;

8 – nos moldes do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (rectius: determinação) sugerida pelo NEC à fl. 1478 (item 3.2.7), e;

9 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/12, apenas com relação às penalidades decorrentes do Contrato nº 07/2006.

O Senhor Dalton Perim compareceu à 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, que ocorreu no dia 24 de maio de 2017, e solicitou juntada dos memoriais e documentos constantes de fls. 1561/1841 (vols. VIII e IX).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para instrução, quando foi elaborada Manifestação Técnica 00880/2017-7, concluindo que os elementos trazidos nas manifestações orais não alteraram as conclusões da ITC 2496/2014 e sugerindo prosseguimento do feito.

Por meio do Parecer 3043/2017-1, o Ministério Público de Contas reafirmou os Pareceres de fls. 1518/1529, em vista dos argumentos contidos na ITC 2496/2014 e MT 00880/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos ao então Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que proferiu Voto

01674/2018-6, e por meio da Decisão 00904/2018-7 restou decidido pelo sobrestamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejulgado – Processo TC 6603/2016.

Por meio da Certidão 01412/2019-8, a SGS trouxe a conhecimento que, em sua 36ª sessão ordinária de 2018, o Plenário desta Corte proferiu Acórdão TC 1420/2017 na apreciação do Processo TC 6603/2016, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 29/10/2018.

Em razão de possível ocorrência de prescrição em relação a fatos em que o Ministério Público de Contas ainda não havia se manifestado, encaminhei os autos para manifestação, nos termos regimentais.

Em resposta, o Ministério Público de Contas confeccionou novo parecer reconhecendo a ocorrência do instituto da prescrição, conforme descrito no evento 29.

Desta forma, foram-me remetidos os presentes autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2005 a 2012. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm enten-

dendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2009.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF, que reconheceu a prescribibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafado. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88.

Estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, o Ministério Público reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao contrato nº 07/2006 (Carta Convite nº 68/2005) e o contrato nº 228/2006 (Tomada de Preços nº 21/2006), que fora formalizado no exercício de 2006, mas os seus efeitos foram prolongados até 2012, em razão dos aditivos que prorrogaram a sua vigência.

Assim, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após a **citação válida, que ocorreu, em sua maioria, no início de agosto de 2013**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos **itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC 2496/2014, conforme esquematizado pelo douto Corpo Ministerial: (FIGURA)**

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos itens **2.3 e 2.6 (2.6.1 e 2.6.2) da ITC 2496/2014**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

II.b) Da Ilegitimidade Passiva do Senhor Filipe Venturini Signorelli:

O Sr. Filipe Venturini Signorelli, Vice-Presidente do URBIS (até 14.01.2008) pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que obedeceu aos comandos do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, a legitimidade, em relação a ele, indispensável à propositura e à contestação de ações.

Trouxe ainda, uma declaração firmada pelo Sr. Mateus Roberte Carias (Mandatário da URBIS até 14.01.2008 e Presidente da URBIS a partir de 14.01.2008, intitulada “Isenção de Responsabilidade”, fls. 1336/1338, na qual este assume a responsabilidade pelas condutas do URBIS, exonerando o Sr. Felipe Venturini pelos atos praticados pelo instituto.

Como bem posto pela equipe técnica desta Casa, in ver-

bis:

“No que tange à “Declaração de Isenção de Responsabilidade” firmada pelo senhor Mateus Roberte Carias, tem-se que não é capaz de, por si só, afastar o exame da eventual participação do senhor Filipe Venturini Signorelli nos atos em análise. Vale dizer: acaso se verifique que este participou efetivamente de atos ilegais ou foi omissos em relação a seus deveres, a declaração daquele não poderá afastar sua responsabilidade.”

Nesse passo, corroborando com o posicionamento técnico, entendendo que todos aqueles, que de alguma forma contribuíram para a ocorrência de irregularidade, há que ter sua responsabilização avaliada de acordo com as características que os fatos assumirem em concreto, estando, pois, submetidos à possível responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Assim, verifico possível a responsabilização do Sr. Filipe Venturini, ressalvando que a análise será realizada quando da apreciação das irregularidades a ele imputadas.

Pelo exposto, **acompanhando área técnica e Ministério Público de Contas sou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

II.c) Da Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo alegada pelo Senhor Filipe Venturini Signorelli:

O Sr. Filipe Venturini Signorelli, alegou que esta Corte de Contas “é absolutamente incompetente para julgar e processar qualquer processo em que configure no polo passivo pessoa física [...]. Isto porque, na condição de pessoa física, não está subordinado a qualquer tipo de tutela jurisdicional deste respeitável órgão julgador de contas, que se frisa, tem natureza precípua o de julgar agentes públicos, apenas e tão somente isso, consoante mandamento constitucional inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal”.

Como exposto pela equipe técnica, por força de previsão constitucional, a competência dos Tribunais de Con-

tas abarca, também, pessoas físicas privadas.

Assim, nos termos dos artigos 57, I, e 87, II, da LC 621/2012, **acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas pelo afastamento da preliminar**, com o consequente reconhecimento da competência do TCE-ES para julgar os fatos em comento.

II.d) Da Inépcia da Instrução Técnica Inicial alegada pelo Senhor Filipe Venturini Signorelli:

Alegou o Filipe Venturini Signorelli que “a instrução técnica inicial é a peça inaugural do processo, pela qual a área técnica, provocou a atividade jurisdicional, que é inerte”. Aduz que a referida peça prescindiu da causa de pedir, visto que “a área técnica, em relação ao Defendente, não demonstrou de forma clara, objetiva e pormenorizada, a respectiva causa de pedir, o que tornaria inepta a exordial, in casu, a Instrução Técnica Conclusiva, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução de mérito por indeferimento da inicial.

Diante das alegações do defendente, vale trazer à baila a fundamentação técnica, in verbis:

“A Instrução Técnica Inicial – embora não possua “causa de pedir”, visto que não contém exatamente um pedido na acepção processualística, mas apenas a sugestão de citação, com as advertências das consequências advindas do reconhecimento da ilegalidade – deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos de Direito que levaram à identificação do indício de irregularidade, uma vez que isso é pressuposto para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.”

Pelo breve exposto, **acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas e afasto a presente preliminar.**

Passo a relatar as irregularidades, passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais serem apenas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação

da obrigação de ressarcimento ao erário:

Procedimentos Licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público investido em cargo de provimento efetivo (item 2.3 da ITC)

Responsáveis:

Braz Delpupo (espólio) – Prefeito Municipal de 2005 a 2008

URBIS – Instituto de Gestão Pública

Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidenta da URBIS (até 14.01.2008) **Filipe Venturini Signorelli** – Vice-Presidente URBIS (até 14.01.2008)

Ubiratan Roberte Cardoso Passos – Diretor Administrativo/Financeiro da URBIS (revel) (até 14.01.2008)

Mateus Roberte Carias – Mandatário da URBIS (até 14.01.2008) e

Presidente da URBIS (a partir de 14.01.2008)

Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Diretora da URBIS Dalton Perin – Prefeito (2009 a 2012)

Verificou-se em sede de auditoria, que os objetos dos procedimentos licitatórios Convite nº 068/2005 e Tomada de Preços nº 021/2006, eram serviços de natureza permanente e contínua, típica de servidor público efetivo, que deveriam ser realizados por servidores de carreira, o que, segundo a equipe técnica, afrontou o artigo 37, II da CRFB.

Os objetos dos procedimentos licitatórios estavam relacionados com a realização de trabalho técnico, desenvolvimento de estudos, levantamentos e análise do orçamento do Município visando à identificação e recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS).

Entendeu a equipe técnica, que os serviços contratados não poderiam ser terceirizados, lançando o entendimento nos termos que segue:

“Assim, tendo em conta que os serviços contratados inseriam-se nas atividades a serem executadas por servi-

dores públicos efetivos, aprovados em concurso público, a área técnica entendeu que houve terceirização ilícita, ofensa ao art. 37, II da CF/88 e inexistência de benefício à municipalidade, devendo ser chamados a prestar esclarecimentos e/ou ressarcir o erário os responsáveis arrolados.”

Em justificativas, o Sr. Braz Delpupo arguiu, em síntese, que os serviços contratados não eram de natureza contínua ou rotineira, mas sim, especializada, demandando conhecimentos jurídicos e técnicos.

Por sua vez, a empresa contratada URBIS, alegou que não compete se manifestar sobre a competência e capacidade de realização do serviço em questão pelos servidores do Município. Disse que somente o Município através de seus servidores pode dizer se possuem competência, tempo, estrutura, corpo, etc., ou não para realizar os serviços em questão.

Em síntese, aduz que em havendo o interesse do Município em contratá-la não cabe a eventual a ela questionar se o Município possui ou não condições para a execução dos serviços e, portanto, a mesma não pode ser prejudicada em razão disso.

Conjuntamente, os Senhores Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Mateus Roberte Carias e Rosilene Trindade Rodrigues Carias apresentaram justificativas argumentando, em síntese, que não existem, nos autos, elementos capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que o instituto possuía o “desenvolvimento de serviços na recuperação de créditos das instituições públicas em geral” dentre as suas atribuições, o que afastaria o desvio de finalidade, aventado na Instrução Técnica Inicial.

Continuando, argumentaram, que:

“a Instrução Técnica Inicial aduz como ‘fundamento’ da desconsideração da personalidade jurídica o fato do Sr. MATEUS ROBERTE CARIAS se apresentar como Diretor do Instituto. Contudo, tal ‘fundamento’ não está inser-

to no art. 50, do Código Civil como autorizador para desconsideração da personalidade jurídica”. Além disso, essa era sua função, como se infere de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o que foi assim estabelecido tendo em vista que o instituto atua nacionalmente e precisa de representante outro que somente seu Presidente.

No que tange à alegação de que o senhor Mateus Roberto Carias seria “sócio oculto”, afirmaram que tal qualificação careceria de sentido, uma vez que ele ingressou posteriormente no estatuto do URBIS, que não distribui lucros e dividendos. Nessa linha, aduziram que a ITI não provou ou mesmo trouxe argumento razoável de que a Diretoria era remunerada, o que só viria a reforçar o descabimento da teoria de que o senhor Mateus Carias seria um “sócio oculto”.

Adjetivaram como teratológica, a ponto de configurar má-fé, a afirmação do subscritor da ITI 424/2013 de que a remuneração na prestação de serviços caracterizaria a fraude, visto que a contraprestação pecuniária dos serviços que presta “é imprescindível [para] que o Instituto desempenhe serviços remunerados visando obter capital para realização de serviços assistenciais e educacionais”.

Por fim, em relação à possível fraude no procedimento licitatório, suscitaram a incompetência desta Corte, cabendo ao Ministério Público apurá-la, o que já vem sendo feito por meio da “Operação Camaro”.

No mérito, disseram aderir à defesa do URBIS – Instituto de Gestão Pública.”

Em defesa, o Sr. Felipe Venturini Signorelli afirmou que não tem responsabilidade sobre a contratação, por não ter praticado nenhuma conduta em nome do URBIS, por isso, não poderia ser punido. Alega ainda, que os fatos a ele imputados, são meras formalidades e caso, esta Corte entenda que existam, devem ser julgados regulares com ressalva.

O Sr. Dalton Perim, apontou, que não deflagrou o certame licitatório que deflagrou na contratação do URBIS, afirma que tal licitação foi desencadeada pelo seu antecessor.

Ressaltou ainda, que “apesar de todos os esforços do gestor público no sentido de aprimorar os conhecimentos dos servidores públicos municipais”, o Município de Venda Nova do Imigrante carecia de servidores qualificados ao desempenho de determinadas atividades, como a do objeto contratual, tornando necessária a contratação.

Pois bem. Analisando os elementos de defesa acostados aos autos, justificativas e documentação, a equipe técnica entendeu por manter a presente irregularidade e o consequente ressarcimento, frisando que os serviços contratados não denotam nenhuma especialização ou complexidade que esteja fora da capacidade técnica ou operacional dos próprios servidores públicos que atuam no setor tributário e/ou previdenciário da própria Administração Pública, tornando sobremaneira desnecessária a contratação de terceiros para prestar referidos serviços.

Destaca que a própria empresa estava ciente que o Município tinha condições de realizar os serviços contratados, de acordo com trecho de conversas entre o Consultor e o Presidente do URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Apreendeu, pois, que a falta de interesse no gasto de valores implica, pois, a necessidade de seu ressarcimento, vez que se os serviços tivessem sido realizados por servidores, os recursos não teriam sido dispendidos.

Assim, sugere a manutenção da irregularidade em relação ao senhor Braz Delpupo, sendo passível de ressarcimento o valor de 60.965,65 VRTE, referentes aos pagamentos realizados durante a sua gestão.

Opina, igualmente, pela manutenção da irregularidade em relação ao senhor Dalton Perin, sendo passível de

ressarcimento o valor de 49.583,04 VRTE, em razão de ter assinado os aditivos 03/2009 e 03/2010.

Em relação aos demais, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Verificando que tramitam neste Tribunal vários processos, de diferentes jurisdições, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária/fiscal com contrato de risco para a realização de recuperação de crédito tributário, o relator à época, visando evitar decisões conflitantes, entendeu pelo sobrestamento deste processo até o resultado final do autos do processo TC-6603/2016, em que se discutiu a matéria, formando o prejudgado nº 43/2018 em que se buscou a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas, nos termos que segue:

PREJULGADO Nº 043

1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Nesse sentido, conforme disposição regimental, o julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

Assim, entendo superada a questão da legalidade da contratação de empresa visando a recuperação de créditos fiscais em favor do município, e não cabe questionar a comprovação efetiva da realização dos serviços por parte da empresa contratada, URBIS – Instituto de Gestão Pública, por não ter sido questionada em nenhum momento.

Nestes termos, **divergindo parcialmente da área técnica, acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade**, entendendo pela legalidade do contrato ora em análise, nos termos do Prejudgado nº 043/2018 desta Corte de Contas.

Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário (item 2.6 da ITC)

De acordo com a equipe técnica, a empresa contratada recebeu os seus honorários anteriormente à homologação da restituição e ou compensação dos créditos pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, em desacordo com as cláusulas contratuais e com a inteligência da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece que a SRF homologue a Declaração de Compensação para que ocorra a extinção do crédito tributário.

Entendeu a equipe técnica, que os valores indicados pela empresa como possivelmente compensados ou restitu-

dos ao Município, não reverteram a seu favor, diante da ausência de comprovação da efetiva homologação dos valores, tornando, desta forma, indevidos os pagamentos ao URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Diante da constatação da irregularidade, a equipe técnica desta Corte de Contas apreendeu que o valor recebido pela empresa contratada a título de honorários fora realizado de forma irregular, sem a devida liquidação de despesa, em razão da ausência de homologação dos valores que supostamente seriam compensados ou restituídos em favor da municipalidade.

Em sede de defesa, os responsáveis lançaram as razões de justificativas, que a passo a transcrever, conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva, in verbis:

Justificativas de Braz Delpupo e Antônio Carlos Rezende

Informaram os Defendentes que os pagamentos só foram efetuados “mediante a apresentação de liminar da Justiça e na confiança de que se estava fazendo aquilo que era certo e justo”.

Afirmaram prescindir da homologação feita pela SRF, pois o caso estava na alçada judicial, tendo já sido proferida decisão liminar favorável.

Ratificaram que, acaso se mantenha o entendimento acerca da necessidade de ressarcimento dos valores, este deverá recair apenas sobre a contratada, uma vez que foi a única a aferir benefícios pecuniários com os fatos narrados, enquanto os demais apenas buscaram fazer o melhor para o Município.

Justificativas de URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Mateus Roberte Carias e Rosilene Trindade Rodrigues Carias

De acordo com os Defendentes, o pagamento dos honorários não dependia da homologação da compensação, mas da aprovação dos resultados obtidos a partir do levantamento e demonstrações. Segundo sua tese, “o contrato não prevê que o pagamento seria realizado no momento da homologação da compensação, mas sim, a

apuração da base de cálculo no momento da absorção imediata do benefício, ou seja, compensação”.

Destacaram a tecnicidade e cientificidade dos trabalhos que prestam, nem sempre atrelados à homologação da compensação. Com isso, afirmaram que “os serviços foram efetivamente prestados, tendo o Município compensado os referidos valores, não se podendo falar em ‘pagamento antecipado’, até mesmo porque “quem efetiva a compensação é o Município, através dos serviços e orientações prestados pela contratada”. Isso faria com que o serviço fosse considerado prestado no momento da aprovação dos resultados.

Acrescentaram que “seria absurdo pensar em um contrato com execução do serviço imediato sendo que o pagamento somente seria devido 05 (cinco) anos após a execução”, bem como que a compensação foi realizada de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, sem qualquer ingerência da contratada.

Sob título diverso, aventaram, ainda, que seria descabida a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, sobre a qual discutiram, visto que “no caso em concreto não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que foi interposto recurso administrativo com efeito suspensivo em face do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ademais o Contribuinte possui decisão judicial favorável a compensação que o possibilitará extirpar o Auto de Infração pela via judicial”.

Suscitaram, também, possível equívoco cometido pela SRF ao glosar as compensações, o que macularia a ITI 424/2013, na medida em que ela “seguiu cegamente as afirmações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a circense operação do Ministério Público na ‘Operação Camaro’, considerando irregulares as compensações, porém sem analisar a questão com a profundidade que merece”.

Prosseguiram:

A Receita Federal do Brasil visa aumentar a arrecadação

federal de modo a nem sempre ser fiel à legislação federal, fazendo com que a UNIÃO FEDERAL seja a maior demandada (e perdedora) na esfera judicial. O Auditor de Controle Externo sequer cogitou se o Município/contribuinte teria razão ao proceder as compensações, imputando ao mesmo um dano ao erário incerto, levando-se em consideração que a matéria sequer foi apreciada pela Delegacia de Julgamento. No caso em concreto não há sequer notícias se as compensações foram ou não homologadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Antes da referida operação as compensações realizadas foram homologadas tacitamente como ocorreu com o Município de Venda Nova do Imigrante nas compensações realizadas em 2007.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ao apreciar os primeiros recursos referentes a tais autuações no Estado do Espírito Santo, no caso do Município já desconstituiu a maior parte do Auto de Infração rechaçando a maioria dos fundamentos da fiscalização local.

Justificativas Filipe Venturini Signorelli

Como dito, o Defendente não apresentou esclarecimentos específicos em relação a cada item que lhe fora atribuído, de modo que remetemos ao resumo de suas alegações constante do item 2.3.

Justificativas de João Antelmo Del Puppo

O Defendente não se manifestou sobre esse item, especificamente, mas impugnou as acusações de ter contribuído para o dano ao erário, na forma da síntese procedida no item 2.3, à qual nos reportamos, destacando, aqui, o seguinte trecho:

Os contratos previam que os pagamentos seriam feitos de acordo com a recuperação financeira, conforme consta da Cláusula Quarta do contrato nº 007/2006, que se refere à Carta Convite nº 068/2005, que assim dispõe:

[...]

Quanto ao contrato nº 228/2006, decorrente da Tomada de Preços nº 021/2006, na mesma forma buscava a recuperação dos valores pagos indevidamente pelos agentes políticos, onde o pagamento seria feito de acordo com o valor da recuperação ou compensado, conforme prescreve a cláusula quarta.

Justificativas de Dalton Perim

Reproduzimos abaixo as justificativas apresentadas pelo Defendente:

O pagamento efetuado ante a compensação se deu mediante a apresentação de liminar da Justiça e na confiança de que se estava fazendo aquilo que era certo e justo, tanto que este Tribunal em suas auditorias nos anos de 2005, 2006 e em anos posteriores, nada assinalou sobre tal procedimento.

A aprovação pela Secretaria da Receita Federal, no caso presente, não se fazia necessária, já que se tratava de processo judicial, onde já se estava de posse de liminar da Justiça federal, conforme comprova o documento que segue em anexo, portanto não se vislumbra a obrigação da homologação pelo órgão fazendário federal.

Em resumo, se alguém deve ressarcir aos cofres públicos, este é a URBIS e seus gestores, únicos que de alguma maneira se beneficiaram com as compensações, enquanto o chefe do executivo e os funcionários, simplesmente tentaram buscar de volta aquilo que foi ou pelo menos diziam ter sido pago indevidamente.

Em nenhum momento houve intenção em lesar os cofres públicos, pelo contrário, o objetivo era ajudar o Município, até porque o tempo traz prejuízos com a criação e não tínhamos em nosso quadro de funcionário condições de executar tal tarefa.

Da mesma forma realizada pela área técnica em análise conclusiva, passo a me manifestar, separadamente, em relação aos contratos, cujas irregularidades foram apontadas:

2.1 - Convite nº 68/2005 - Contrato nº 007/2006 (item

2.6.1 da ITC):

Responsáveis: Braz Delpupo (espólio) – Prefeito Municipal

Antônio Carlos Rezende da Silva – Secretário de Finanças

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Contratada

Mateus Roberte Carias – Mandatário do URBIS

Ressarcimento: 42.046,19 VRTE.

O referido contrato fora realizado entre a empresa URBIS e o Município de Venda Nova do Imigrante, cujo objeto é a realização de trabalho técnico, desenvolvimento de estudos, levantamentos e análise do orçamento do Município visando à identificação e recuperação de créditos tributários - PASEP.

Ficou consignado no contrato, que o pagamento à contratada seria realizado à medida e proporcionalmente à absorção do benefício financeiro obtido pelo Município.

Conforme posto pela equipe técnica, os serviços contratados estavam diretamente relacionados à necessidade de posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal das eventuais compensações de créditos pela contratada, não estando vinculados a valores declarados.

Assim, conforme se depreende da análise técnica realizada em sede da Instrução Técnica Conclusiva, os honorários deveriam ser pagos na medida em que os valores pretendidos fossem efetivamente homologados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Logo, verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Neste sentido, este Tribunal de Contas também decidiu

em processo similar, de relatoria do nobre Conselheiro Sérgio Nader Borges, que ao relatar o processo TC-6156/12, referente ao Município de Águia Branca, manifestou-se, nos termos que segue:

“Noto que o contrato, bem como sua execução, tinham como objetivo a identificação e recuperação e créditos, isto é, benefício econômico financeiro ao município. A liquidação de despesa que ensejou os pagamentos indevidos denotam muito bem tal característica, sendo que em momento algum é apontado qualquer estudo técnico realizado, mas apenas pedidos de ressarcimento referente ao PIS/PASEP, através da Declaração de Compensação (fl. 114/117, dentre outras). Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não configura o cumprimento contratual como querem fazer parecer os justificantes.

[...]

Resta clarividente que o mero pedido de ressarcimento, consubstanciado na Declaração de Compensação entregue a Receita Federal do Brasil não acarreta qualquer proveito econômico ao município, já que pendentes de homologação pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que é esse ato que extingue o crédito tributário, revertendo a quantia em favor do ente, conforme a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece a necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição resolutive de extinção do crédito tributário...”

Assim, verificou-se que o recebimento dos valores pela empresa contratada, referentes aos honorários, em verdade, foram pagos antes do efetivo proveito econômico do município.

Desde modo, **acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade**, em relação aos responsáveis, sem aplicação de penalidade, em razão da ocorrência da prescrição, conforme descrito na Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento aos seguintes responsáveis:

Braz Delpupo (espólio), por **42.046,19 VRTE** (em solidariedade com os demais), em razão de ordenar os indevidos pagamentos antecipados à contratada;

Antônio Carlos Rezende da Silva, por **34.597,28 VRTE** (em solidariedade com os demais), em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fls. 256, 261, 270, 286, 302, 311, 326, 335, 409, 419, 424, 429, 442, referentes a Notas Fiscais, em que consta carimbo e sua assinatura;

URBIS – Instituto de Gestão Pública, por **42.046,19 VRTE** (em solidariedade com os demais), em razão de requerer e receber antecipadamente os valores do contrato sem que houvesse o implemento da condição que os autorizava, qual seja, o aproveitamento econômico por parte do Município;

Mateus Roberte Carias, por **42.046,19 VRTE** (em solidariedade com os demais), em virtude de requerer, como o comprovam os documentos de fls. 257, 262, 271, 287, 303, 312, 327, 336, 345, 349, 356, 365, 383, 400, 410, 420, 425, 430, 443, os pagamentos antecipados sabidamente indevidos, ante a ausência de resposta e homologação da Receita Federal;

Afasto a irregularidade em relação a **Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini**.

Em relação ao opinamento técnico, no sentido de expedir ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores decorrentes da não homologação da compensação do PASEP a fim de se apurar o dano referente ao pagamento de multa e juros pagos pelo Município em relação à suposta compensação tributária, **divirjo da área técnica diante do aspecto temporal**, eis que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas, pois

qualquer medida que esta Corte de Contas possa tomar, compromete, a meu ver, sobremaneira, a condução do Devido Processo Legal, ante ao desrespeito aos princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

2.2 - Tomada de Preços 21/2006 - Contrato 228/2006 (item 2.6.2 da ITC):

Responsáveis: Braz Delpupo (espólio) – Prefeito Municipal

Antônio Carlos Rezende da Silva – Secretário de Finanças

Roberto Scardini – Secretário de Administração

João Antelmo Del Puppo – Procurador Municipal

Dalton Perin – Prefeito Municipal

URBIS – Instituto de Gestão Pública – Contratada

Mateus Roberte Carias – Mandatário do URBIS

Ressarcimento: 68.502,50 VRTE

O referido contrato fora realizado entre a empresa URBIS e o Município de Venda Nova do Imigrante, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto ao INSS, em razão dos valores cobrados ou exigidos indevidamente por conta da Lei nº 9.506/97, instituiu a contribuição dos titulares de cargos eletivos, a qual foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ficou consignado no contrato, que o pagamento à contratada seria realizado à medida e proporcionalmente à absorção do benefício financeiro obtido pelo Município.

Na mesma forma já relatada no item anterior, depreendo que os valores pagos à empresa a título de honorários, fora realizado de forma irregular, haja vista a pendência de homologação da Declaração de Compensação da Secretaria da Receita Federal, que é condição resolutive da extinção do crédito tributário, conforme bem delineado pela douta equipe técnica desta Casa.

Conforme destacado pela equipe técnica, não há nos au-

tos documentação capaz de comprovar a homologação de nenhum dos pedidos de restituição de créditos junto ao INSS realizados pela empresa contratada junto ao Ministério da Fazenda, o que corrobora sobremodo para a caracterização do dano ao erário, na medida em que, constata-se a ausência de proveito econômico por parte do município.

Neste sentido, de acordo com o meu posicionamento já manifestado em outros processos desta natureza, mantenho a irregularidade em consonância com o opinamento técnico e Ministerial, no sentido de imputar ressarcimento aos seguintes responsáveis, ressaltando a ausência de aplicação de penalidade de multa, em razão da ocorrência da prescrição:

Braz Delpupo (espólio), por **18.919,46 VRTE** (em solidariedade com Antônio Carlos Rezende da Silva, por **2.143,49 VRTE**, Roberto Scardini, **2.143,49 VRTE**, João Antelmo Del Puppo, por **14.632,48 VRTE**, Mateus Roberte Carias e URBIS, estes pelo valor integral) em razão de ordenar os indevidos pagamentos antecipados à contratada, em 2007;

Antônio Carlos Rezende da Silva, por **2.143,49 VRTE** (em solidariedade com Braz Delpupo, Mateus Roberte Carias e URBIS) em virtude da nota fiscal que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fl. 279, referente a Nota Fiscal nº 278 de 17/04/2007;

Roberto Scardini, por **2.143,49 VRTE** (em solidariedade com Braz Delpupo, Mateus Roberte Carias e URBIS) em virtude da nota fiscal que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fl. 295, referente a Nota Fiscal nº 289 de 07/05/2007, em que consta carimbo e sua assinatura;

João Antelmo Del Puppo, por **14.632,48 VRTE** (em solidariedade com Braz Delpupo, Mateus Roberte Carias e

URBIS) em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme fls. 455, 462, 469, 476 e 483, referente as Notas Fiscais nº 325, 356, 398, 414 e 445, em que consta a sua assinatura;

Dalton Perim, por **49.583,04 VRTE** (em solidariedade com URBIS e Mateus Roberte Carias, pelo valor integral) em razão de ordenar os indevidos pagamentos antecipados à contratada, em 2011;

URBIS – Instituto de Gestão Pública, por **68.502,50 VRTE** (em solidariedade com os demais) em razão de requerer e receber antecipadamente os valores do contrato sem que houvesse o implemento da condição que os autorizava, qual seja, o aproveitamento econômico por parte do Município;

Mateus Roberte Carias, por **68.502,50 VRTE** (em solidariedade com os demais) (em solidariedade com os demais), em virtude de requerer, como o comprovam os documentos de fls. 280, 296, 456, 463, 470, 477, 484, 523/526 (este por meio de procurador) os pagamentos antecipados sabidamente indevidos, ante a ausência de resposta e homologação da Receita Federal.

Afasto a irregularidade em relação a Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Rosilene Trindade Rodrigues Carias.

Em relação ao opinamento técnico, no sentido de monitorar as autuações do Ministério da Fazenda em relação ao Município de Venda Nova do Imigrante, referentes a compensações de créditos junto ao INSS objeto do contrato 228/2006, a fim de que permitir o ressarcimento dos juros e da multa resultantes da penalização, **divirjo da área técnica diante do aspecto temporal**, eis que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas, pois qualquer medida que esta Corte de Contas possa tomar, compromete, a meu ver, sobremaneira, a condução do

Devido Processo Legal, ante ao desrespeito aos princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

Por fim, esclareço que os presentes autos compuseram a pauta da 23ª sessão ordinária do dia 17 de julho de 2019. Após prolatar o voto, o Ministério Público de Contas solicitou vistas dos autos, devolvendo-o na sessão ordinária do dia 31 de julho de 2019, reiterando os termos do Parecer Ministerial 03262/2019-4, alertando que o responsável, Sr. Braz Delpupo faleceu no dia 27 de julho de 2019, conforme noticiado nos jornais de grande circulação do Estado do Espírito Santo.

Diante da relevante informação, de falecimento do Sr. Braz Delpupo, atual Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, verificando que em seu desfavor incidem irregularidades que geraram dano ao erário, imputo ao espólio do mesmo o dever de ressarcimento, na forma proposta na parte dispositiva deste julgamento, pelas razões elencadas no presente voto.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6670/12, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012;

1.2 Deixar de aplicar penalidade de multa pecuniária ao responsável em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC 2469/2014, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;

1.3 Rejeitar as Preliminares de Ilegitimidade passiva, Incompetência do Tribunal de Contas e da Inépcia da Instrução Técnica Inicial suscitadas pelo Sr. Filipe Venturini Signorelli (Vice-Presidente do URBIS até 14.01.2008);

1.4 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Braz Del Puppo, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante nos exercícios de 2005 a 2008, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade, **REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Braz Del Puppo**, em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando o seu espólio ao ressarcimento solidário com URBIS, Mateus Roberto Carias, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini, do valor equivalente a 60.965,65 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante nos exercícios de 2009 a 2011 em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o URBIS e Mateus Roberto Carias do valor equivalente a 49.583,04 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

1.6 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, empresa contratada, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade; **REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS**, empresa contratada, em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2

da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, Dalton Perin, Mateus Roberto Carias, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini do valor equivalente a 110.548,69 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

1.7 ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Mateus Roberto Carias – Mandatário do URBIS nos exercícios de 2005 a 2011, em relação ao item 1 deste voto, correspondente ao item 2.3 da ITC, afastando a irregularidade; **REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Mateus Roberto Carias – em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto**, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, Dalton Perin, URBIS – Instituto de Gestão Pública, Antônio Carlos Rezende da Silva, João Antelmo Del Puppo e Roberto Scardini do valor equivalente a 110.548,69 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa, bem como a sugestão de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

1.8 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos de Rezende, Secretário de Finanças nos exercícios de 2006 a 2007, em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste voto, correspondente aos itens 2.6.1 e 2.6.2 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberto Carias, do valor equivalente a 36.740,77 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Comple-

mentar 621/2012;

1.9 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Roberto Scardini, Secretário de Administração no exercício de 2007, em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente ao item 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberto Carias, do valor equivalente a 2.143,49 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

1.10 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. João Antelmo Del Puppo, Secretário de Administração no exercício de 2007, em relação ao item 2.2 deste voto, correspondente ao item 2.6.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento solidário com o espólio do Sr. Braz Delpupo, URBIS e Mateus Roberto Carias, do valor equivalente a 14.632,48 VRTE ao erário municipal, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

1.11 ACOLHER as justificativas apresentadas pela Sra. Rosa Helena Roberto Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Filipe Venturini Signorelli, Ubiratan Roberto Cardoso Passos, dando-lhes a devida quitação, julgando regulares suas contas nos termos do artigo 84, I c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.12 DEIXAR de expedir ofício à Secretaria da Receita Federal sugerida no item 2.6.1 da ITC, e a realização de monitoramento das autuações do Ministério da Fazenda, sugerida no item 2.6.2 da ITC, diante do aspecto temporal, já que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas.

1.13 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01170/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2013 - TOMADA DE CONTAS CONVERTIDA DE AUDITORIA - DESCONVERSÃO – AFASTAR RESSARCIMENTO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – RECOMENDAR - CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de Fiscalização Ordinária – Auditoria realizada no Hospital Estadual São Lucas – HSL, abrangendo atos de gestão praticados no exercício de 2013. A equipe de auditoria ao analisar a execução do Contrato nº 209/2010, firmado com a COOPNEURO –

Cooperativa de Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo e do Contrato nº 211/2010, celebrado com a COOPANESTES – Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo, constatou os indícios de irregularidades apontados nos itens 6.1.1.1., 6.1.1.2., 6.1.2.1., 6.1.2.2., 6.2.1. e 6.3.1.

A saber:

7.1 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

6.1.1.1. Superfaturamento decorrente da cobrança indevida de 100% sobre os primeiros 120 procedimentos anestésicos realizados no hospital nos meses em que a produção ultrapassou os 700 procedimentos anestésicos.

Inobservância ao art. 63, caput, e §1º incisos I e II, §2º incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964; bem como à cláusula 9.13 do Contrato nº 211/2010.

Responsáveis: Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo - COOPANESTES (Cooperativa Médica contratada), Luciana Ceolin Stefanon (Diretora Geral do HSL em exercício), Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

Valor passível de ressarcimento: R\$ 261.124,02 (equivalentes a 109.623,8556 VRTEs)

6.1.1.2. Superfaturamento decorrente da cobrança a maior do reajuste do INPC de 6,37% do mês de Agosto/2013.

Inobservância ao art. 63, caput, e §1º incisos I e II, §2º incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo – COOPANESTES, Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

Valor passível de ressarcimento: R\$ 7.368,29 (equivalentes a 3.093,3219 VRTEs)

6.1.2.1. Superfaturamento decorrente da prestação de serviços médicos especializados de Neurocirurgia e Neurologia em quantitativo inferior ao contratado.

Inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964

Responsáveis: Cooperativa de Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo – COOPNEURO (Cooperativa Médica contratada), Mario C. Calmon Jr (Diretor Técnico do Hospital São Lucas), Elaine Cristina Campo Dall Orto (Diretora Geral do Hospital São Lucas), Egle Madeira Cristovão (Diretora Geral do Hospital São Lucas)

Luciana Ceolin Stefanon (Diretora Geral do HSL em exercício)

Marcelo Machado de Oliveira (Diretor Geral do Hospital São Lucas)

Valor passível de ressarcimento: R\$ 3.799.367,79 (equivalentes a 1.702.897,2942 VRTE)

6.1.2.2. Escalas de serviços com profissionais designados para o mesmo horário em hospitais distintos.

Inobservância às cláusulas 4.35.1.1, 4.35.1.3 e sétima do Contrato nº 209/2010

Responsáveis: Cooperativa de Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo – COOPNEURO (Cooperativa Médica contratada), José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde), Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

6.2.1. Participação de servidores públicos em cooperativas médicas que prestam serviços para o Estado do Espírito Santo.

Inobservância ao artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/93; ao artigo 221, inciso XIX, da Lei nº 46/94; ao artigo 4º, inciso X, do Decreto nº 1.595-R (Código de Ética Profissional dos Servidores Civis do Estado do Espírito Santo); à cláusula 4.7 dos respectivos contratos.

Responsáveis: José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde)

6.3.1. Ausência de designação do fiscal dos contratos, bem como das Comissões neles previstas.

Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, às

cláusulas 6.2.1 e Sétima

dos contratos nº 209/2010 e nº 211/2010, bem como à cláusula 4.35.1.3 do contrato

nº 209/2010.

Responsáveis: José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde), Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL).

Após a regular análise preliminar do processo pela unidade técnica competente, tendo como ponto de partida o **Relatório de Auditoria nº Ra-O 33/2014**, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – **ITI 1586/2014** que sugeriu: **i) a conversão** do processo de fiscalização em **Toma de Contas Especial**, em razão dos achados de auditoria apontados que resultaram em possível dano ao erário (subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2 e 6.1.2.1 do Relatório de Fiscalização 33/2014); **ii) a citação** dos responsáveis, conforme tabela fls. 675 a 677, **iii) notificação** dos responsáveis sobre as recomendações presentes nos Anexos I e II da referida ITI e; **iv) a remessa de cópia** do Relatório de Fiscalização em referência, juntamente com o Termo de Citação e o Anexos I e II da ITI, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

Em continuidade ao rito regimental, a 2ª Câmara desta Corte de Contas proferiu a **Decisão TC-8770/2014** (fl. 683) **convertendo** os autos em **Tomada de Contas Especial** e determinando a citação dos Responsáveis abaixo relacionados. Todavia, deixou de acolher as determinações e recomendações sugeridas pela equipe técnica desta Casa, naquele momento processual, para analisá-las após a oitiva dos responsáveis, quando do julgamento dos presentes autos. A saber:

1) MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, Diretor Geral do HSL, para manifestar-se acerca dos itens 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.3.1 do RAO 33/2014;

2) JOSÉ TADEU MARINO, Secretário de Estado da Saúde, para manifestar-se acerca dos itens **6.1.2.2, 6.2.1 e 6.3.1** do RA-O 33/2014;

3) EGLE MADEIRA CRISTOVÃO, Diretora Geral do HSL, para manifestar-se acerca do item **6.1.2.1** do RA-O 33/2014;

4) ELAINE CRISTINA CAMPO DALL ORTO, Diretora Geral do HSL, para manifestar-se acerca do item **6.1.2.1** do RA-O 33/2014;

5) MÁRIO CARVALHO CALMON JUNIOR, Diretor Técnico do HSL, para manifestar-se acerca do item **6.1.2.1** do RA-O 33/2014;

6) LUCIANA CEOLIN STEFENON, Diretora Geral do HSL, para manifestar-se acerca dos itens **6.1.1.1, e 6.1.2.1** do RA-O 33/2014;

7) COOPNEURO – Cooperativa de Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo, Cooperativa Médica, para manifestar-se acerca dos itens **6.1.2.1 e 6.1.2.2** do RA-O 33/2014;

8) COOPANESTES – Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo, Cooperativa Médica, para manifestar-se acerca dos itens **6.1.1.1 e 6.1.1.2** do RA-O 33/2014.

Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram as respectivas justificativas, com exceção da Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo – COOPANESTES, que foi declarada revel, conforme fls.1647 destes autos.

Ultimando a fase instrutória, os autos foram submetidos à análise do NNF - Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00699/2019** (fls.1659 a 1733), concluindo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Posto isso, **OPINAMOS** conforme a seguir.

3.1. Mediante o que fora exposto, é a nosso alvitre que seja **MANTIDA** a seguinte irregularidade sopesada na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL**:

3.1.1. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DOS CON-

TRATOS E DAS COMISSÕES NELES PREVISTAS (Item 6.3.1 do RAO - Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/1993, às Cláusulas 6.2.1 e Sétima dos Contratos 209/2010 e 211/2010, bem como à Cláusula 4.35.1.3 do Contrato 209/2010)

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ TADEU MARINO (Secretário de Estado da Saúde)

MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO (Diretor Geral do HSL)

3.2. REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS de **JOSÉ TADEU MARINO** (Secretário de Estado da Saúde) e **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO** (Diretor Geral do HSL) pelo cometimento da infração disposta no **item 2.6** desta ITC;

3.3. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPANESTES** (Cooperativa Médica contratada), **LUCIANA CEOLIN STEFANON** (Diretora Geral do HSL em exercício no período de 04/02/2013 a 05/03/2013) e **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO**

(Diretor Geral do HSL), em se tratando da imputação constante no **item 2.1** desta ITC, quer seja, “superfaturamento decorrente da cobrança indevida de 100% sobre os primeiros 120 procedimentos anestésicos realizados no hospital nos meses em que a produção ultrapassou os 700 procedimentos anestésicos”;

3.4. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPANESTES** (Cooperativa médica contratada) e **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO** (Diretor geral do HSL), em se tratando da imputação constante no **item 2.2** desta ITC, quer seja, “superfaturamento decorrente da cobrança a maior do reajuste do inpc de 6,37% do mês de agosto/2013”;

3.5. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **COOPERATIVA DE NEUROCIRURGIÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COOPNEURO** (Cooperativa Médica contratada), **MARIO C. CALMON JR** (Diretor Técnico do Hospital São Lucas),

ELAINE CRISTINA CAMPO DALL ORTO (Diretora Geral do Hospital São Lucas), **EGLE MADEIRA CRISTOVÃO** (Diretora Geral do Hospital São Lucas), **LUCIANA CEOLIN STEFANON** (Diretora Geral do HSL em exercício nos períodos de 04/02/2013 a 05/03/2013 e 02/01/2014 a 31/01/2014) e **MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA** (Diretor Geral do Hospital São Lucas), em se tratando da imputação constante no **item 2.3** desta ITC, quer seja, “superfaturamento decorrente da prestação de serviços médicos especializados de neurocirurgia e neurologia em quantitativo inferior ao contratado”;

3.6. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de COOPERATIVA DE NEUROCIRURGIÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COOPNEURO (Cooperativa Médica contratada), **JOSÉ TADEU MARINO** (Secretário de Estado da Saúde) e **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO** (Diretor Geral do HSL), em se tratando da imputação constante no **item 2.4** desta ITC, quer seja, “escalas de serviços com profissionais designados para o mesmo horário em hospitais distintos”;

3.7. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de JOSÉ TADEU MARINO (Secretário de Estado da Saúde), em se tratando da imputação constante no **item 2.5** desta ITC, quer seja, “participação de servidores públicos em cooperativas médicas que prestam serviços para o estado do Espírito Santo” (Item 6.2.1 do RAO);

3.8. Sejam os autos ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS, para ilustríssima e necessária promoção ministerial.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01837/2019** (fls. 1736 a 1739), da lavra do Procurador Luciano Vieira, ao examinar os autos, acolheu a proposta contida na **Instrução Técnica de Conclusiva ITC 00699/2019**, anuindo aos fundamentos adotados quanto ao acolhimento das justificativas dos responsáveis para o afastamento dos apontamentos de irregularidades, e pugnou por:

(...)

Ante todo o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – pela desconversão do feito, na forma do art. 329, § 8º, do RITCEES;

2 – sejam julgados irregulares os atos de gestão praticados por José Tadeu Marino e a Marcelo de Oliveira Machado (item 2.6 da ITC - ausência de designação do fiscal dos contratos e das comissões neles previstas), aplicando-lhes multa pecuniária, com espeque no 135, II, da LC n.621/12 c/c arts. 207, § 4º, e 389, II, do RITCEES.

3 – sejam julgados regulares os atos de gestão praticados por Mário Carvalho Calmon Júnior, Egle Madeira Cristovão, Elaine Cristina Campo Dall Orto, Luciana Ceolin Stefanon, COOPNERUO – Cooperativa de Neurocirurgias do Estado do Espírito Santo e COOPANESTES – Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo; (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nessa fase processual, vieram-me os autos para manifestação meritória quanto às irregularidades levantadas pela competente equipe técnica desta Corte de Contas.

Verifica-se, todavia, que após a apresentação de justificativas e documentação ofertadas em sede de defesa, tanto a área técnica, quanto o Ministério Público de Contas concluíram pelo afastamento das irregularidades abaixo elencadas, conforme constante da **ITC 00699/2019**.

Assim, ante a completude da Instrução Técnica Conclusiva 0699/2019, corroboro com as razões técnicas apresentadas, fazendo-as parte integrante do presente voto. Nesse sentido, exponho a seguir as irregularidades afastadas e correspondentes conclusões técnicas e me manifestarei apenas em relação à irregularidade que mantida pela área técnica e corpo ministerial.

II.1– DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA ÁREA TÉCNICA (ITC 0699/2019) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS (PARECER 01837/2019):

II.1.1 Superfaturamento decorrente da cobrança indevida de 100% sobre os primeiros 120 procedimentos anestésicos realizados no hospital nos meses em que a produção ultrapassou os 700 procedimentos anestésicos (item 6.1.1.1 do RAO e 2.1 da ITC).

- Inobservância ao art. 63, caput, § 1º, incisos I e II, e § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964; bem como à Cláusula 9.13 do Contrato 211/2010).

Responsáveis:

COOPANESTES - Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo (Cooperativa Médica contratada)

Luciana Ceolin Stefanon (Diretora Geral do HSL em exercício no período de 04/02/2013 a 05/03/2013)

Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

Conclusão: sopesadas as justificativas, a área técnica identificou ofício encaminhado pela Direção do Hospital São Lucas (Diretor Sr. Marcelo de Oliveira Machado) ao Sr. Erick Freitas Curi (Presidente da COOPANESTES) informando a cobrança indevida no valor de **R\$ 253.518,47** (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) - fl. 873.

Na sequência da análise, identificou-se: **i) Ordens Bancárias Orçamentárias e as devidas glosas realizadas nas Notas Fiscais de Serviços**, em 06 (seis) parcelas (fls. 874/883); **ii) ofício** redigido pela Sra. Luciana Ceolin Stefanon, informando ao Sr. Erick Freitas Curi (Presidente da COOPANESTES) o **valor pendente de R\$ 14.973,84** (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos (fls.885); **iii) glosa do valor residual**, conforme Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (fl. 887).

Diante de tais constatações, a área técnica concluiu que, em que pese a COOPANESTES ter sido declarada revel, as justificativas acostadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira Machado e pela Sra. Luciana Ceolin Stefanon, solucionaram a irregularidade, razão pela qual se posicionou pelo **acoplimento das justificativas e o afastamento da presen-**

te irregularidade.

II.1.2 Superfaturamento decorrente da cobrança a maior do reajuste do INPC de 6,37% do mês de agosto/2013 (item 6.1.1.2 do RAO e 2.2 da ITC)

- Inobservância ao art. 63, caput, § 1º, incisos I e II, e § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis:

COOPANESTES - Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo (Cooperativa médica contratada)

Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

Conclusão: a área técnica identificou reajustamento do Contrato 211/2010 com base no INPC, em 6,37% a partir de 01/08/2013. Porém, a fatura de agosto/2013, datada de 05/09/2013 (NFSE 2808), foi emitida sem o referido reajuste e, posteriormente foi gerado faturamento da diferença, no valor de **R\$ 22.773,92 (NF 2863)**. Todavia, o referido reajuste resultou numa cobrança a maior de **R\$ 7.368,29** (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Em sua defesa, o Sr. **Marcelo de Oliveira Machado**, informou, em síntese, que o valor de **R\$ 7.368,28** (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) foi glosado na fatura de abril de 2015, juntando o referido documento.

Consta dos autos (fl. 1647) ofício encaminhado pela Sra. **Luciana Ceolin Stefanon** à Sra. Sandra Firme Broto Chaia (Gerente da UT Finanças), solicitando a glosa do percentual de reajuste e, à fl. 1642, encontra-se acostada cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe evidenciando a glosa realizada.

Face aos argumentos e documentos apresentados, a área técnica concluiu que, em que pese a COOPANESTES ter sido declarada revel, as justificativas acostadas pelo Sr. Marcelo de Oliveira Machado, solucionaram a irregularidade, razão pela qual se posicionou pelo **acolhimento das justificativas e o afastamento da presente irregularidade**.

II.1.3 Superfaturamento decorrente da prestação de serviços médicos especializados de neurocirurgia e neurologia em quantitativo inferior ao contratado (Item 6.1.2.1 do RAO e 2.3 da ITC)

- Inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis:

COOPNEURO - Cooperativa de Neurocirurgias do Estado do Espírito Santo (Cooperativa Médica contratada)

Mário Carvalho Calmon Junior (Diretor Técnico do Hospital São Lucas)

Elaine Cristina Campo Dall Orto (Diretora Geral do Hospital São Lucas)

Egle Madeira Cristovão (Diretora Geral do Hospital São Lucas)

Luciana Ceolin Stefanon (Diretora Geral do HSL em exercício nos períodos de 04/02/2013 a 05/03/2013 e 02/01/2014 a 31/01/2014)

Marcelo Machado De Oliveira (Diretor Geral do Hospital São Lucas)

Conclusão: diante da acurada análise realizada pela a área técnica, considero relevante colacionar alguns trechos de linha de intelegção apresentada na ITC:

ANÁLISE

Conforme apontamento do **RA-O 33/2014**, basicamente afirma a Área Técnica que as notas fiscais encaminhadas pela **COOPNEURO não foram atestadas** durante grande parte da execução contratual, mas apenas assinadas por diretores da unidade hospitalar, bem como afirma ausência de acompanhamento do contrato em voga. Alegam os signatários do RAO que, apesar de todos os pagamentos terem ocorrido em conformidade com os valores fixados no contrato, as escalas de serviço dos meses subsequentes totalizaram um número de vínculos inferior ao quantitativo contratado, já que o número de vínculos inicialmente contratado para o Hospital São Lucas

era de 30,5 – totalizando 732 horas semanais, posteriormente sendo reduzido para 25,5 – perfazendo 612 horas semanais a partir de 16/08/2013.

Do confronto entre as escalas de serviço de agosto de 2010 a março de 2014 (Doc. 02-C) e o quantitativo de vínculos contratados, a equipe de auditoria identificou divergências, onde, multiplicando-se o valor do vínculo à época das escalas analisadas pela diferença constatada entre estas e o quantitativo contratado, verificou-se o montante de R\$ 3.771.702,21 (três milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos) pago a maior pelo Hospital São Lucas, por vínculos não fornecidos, incluindo acréscimo de 3% sobre o valor da fatura a título de despesas administrativas.

(...)

Como já afirmado, a **COOPNEURO ES** – Cooperativa Dos Neurocirurgias Do Estado Do Espírito Santo, em se tratando do apontamento 6.1.2.1, alegou basicamente que até 15/08/2013 foram 444 horas semanais em Urgência e Emergência, 193 horas semanais em Atenção Horizontal, e 96 horas semanais em Cirurgias Eletivas, somando 732 horas, e após 16/08/2013 houve o apostilamento de 120 (cento e vinte) horas semanais passa o HMSA, totalizando 612 horas, não tendo sido levado em conta pelos Auditores do TCEES a real escala de serviços, desconsiderando os serviços prestados na CTI (sendo 2 neurocirurgias responsáveis), como também não foram considerados os serviços de rotina e ambulatorios (que inclusive seriam realizados também em finais de semana), bem como não foram considerados os serviços de cirurgias eletivas, sendo estas procedimentos agendados que podem ser suspensos ou postergados, sendo inclusive realizados em horários diversos dos descritos e programados no mapa cirúrgico, e de altíssima complexidade (necessitando vários cirurgias por horas a fio).

Basicamente, os responsáveis **Egle Madeira Cristovão, Elaine Cristina Campo Dall Orto E Mário Carvalho Calmon Junior**, (...) Alegam que: a urgência e emergência

(64H por dia) atua na admissão dos pacientes, realizando, em média, 70 (setenta) atendimentos diários,⁶ e o tempo de internação nesse setor é prolongado; que a atenção horizontal/cti (9H por dia) compõe-se de 23 leitos, com a maioria ocupada por pacientes neurológicos e médicos neurointensivistas; que a atenção horizontal/enfermarias (9H por dia de segunda-feira à sexta-feira, e 8H por dia nos finais de semana) compõe-se de 65 leitos, dos quais, em média, 25 são ocupados por pacientes neurológicos; que a contratada também é responsável pelos pareceres dos pacientes de outras especialidades; que em relação ao ambulatório (24H por semana) também estão estabelecidos vínculos; que as cirurgias eletivas são realizadas diariamente por equipe especial composta de dois profissionais que permanecem à disposição na dependência da liberação de sala no centro cirúrgico, com elevado número de cirurgias e reduzido número de salas, o que impede uma melhor programação. Mas, mesmo assim, acostam **quadro demonstrativo de horas nas escalas – abril 2011, consubstanciado em 3.112 horas.**

Por sua vez, a Sra. **Luciana Ceolin Stefanon** busca eximir sua responsabilidade afirmando que no período em que ela era diretora não incidiu essa irregularidade, ratificando o fato de que os Auditores do TCEES desconsideraram em sua auditoria os serviços prestados em ambulatórios, UTI e cirurgias eletivas, e que são 2 neurocirurgias que realizam diariamente o atendimento horizontal, que nas cirurgias eletivas as escalas servem apenas de parâmetro para a organização pois dedica-se à atendimento em politraumatizados além da altíssima complexidade, necessitando de dois a três neurocirurgias. Além disso, os pacientes eletivos necessitam de condições clínicas favoráveis, e em decorrência disso, mesmo agendados, podem vir a ser suspensos e realizados em outra data e horário. Além disso, alegaram os defendentes Sr. **Marcelo Machado De Oliveira**, corroborando a tese sustentada pela Sra. **Luciana Ceolin Stefanon** que “o relatório dos audito-

res do TCEES foi baseado nas escalas entregues pela Coopeneuro à direção do Hospital, porém elas não evidenciaram os vínculos realmente cumpridos” e apresentaram descritivo da distribuição dos vínculos demonstrando a execução das horas efetivamente contratadas (planilha às fls. 1644).

Em continuidade à análise sobre os argumentos da defesa, assim se manifestou a unidade técnica:

(...)

Ultrapassadas essas considerações, se faz necessário um vislumbre da documentação acostada aos autos, especialmente pela **COOPNEURO ES – Cooperativa Dos Neurocirurgias Do Estado Do Espírito Santo**, que, por ser extremamente vasta (fls. 906/1623), já agasalha as demais justificativas.

Nas fls. 907/934 encontramos as escalas de visita na UTI do HSL com o vínculo do responsável. Nas fls. 936/978 acosta-se Relatório de Prescrição/Evolução de vários pacientes. Nas fls. 979/988 acostados estão os relatórios de produtividade médica do período em voga. Nas fls. 989/1132 foi retratada a relação dos pacientes tratados na UTI do HSL.

Continuando na análise dos autos, verificamos que as fls. 1134/1168 referem-se à rotina/ambulatório e apresentam a produtividade médica inerente. Os documentos de fls. 1170/1384 representam as cirurgias eletivas realizadas. E nas fls. 1386/1615 as escalas das horas trabalhadas em várias especialidades (cirurgia, ambulatório e outros). Por fim, nas fls. 1617/1623 há algumas substituições feitas.

(...)

Como já falado, a irregularidade sob análise refere-se a suposto superfaturamento decorrente da prestação de serviços médicos especializados de neurocirurgia e neurologia em quantitativo inferior ao contratado (Item 6.1.2.1 do RAO - Inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), pelo fato de que as notas

fiscais encaminhadas pela COOPNEURO não foram atestadas durante grande parte da execução contratual, além da ausência de acompanhamento do contrato e por supostamente existir número de vínculos inferior ao quantitativo contratado.

Bom, é preciso ter em conta que o procedimento de liquidação de despesas é um procedimento formal de controle interno da administração pública contratante, de sorte que a “forma” como deve se dar a liquidação encontra esquadro na Lei 4.320/1964. Traçando-se um panorama rápido sobre a matéria, tem-se que a maioria da doutrina divide as fases da despesa em três etapas, quais sejam: i) **empenho**; ii) **liquidação**; e iii) **pagamento**.

(...)

Pois bem, como se vislumbra dos autos, pode-se dizer que foi produzida prova apta a demonstrar liquidação de despesa regular, **ao menos no que se refere às exigências contidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.**

Em que pese algumas constatações, compulsando os documentos acostados aos autos tanto pela Equipe Técnica como pela defesa, **realmente não podemos simplesmente alegar que não houve contraprestação do serviço. Agir desta forma seria coadunar com possível enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.**

Resumindo, o dano não pode ser presumido.

Assim, das questões postas, aferidas da análise técnica, conclui-se que a imputação do dano ao gestor se alicerçaria em dano presumido, o que reconhecidamente é inadmitido. Nesse sentido são os precedentes constantes no Acórdão TC 258/2015 – Plenário, Acórdão TC-573/2014 – Plenário; Acórdão TC-537/2016 – Plenário e o Acórdão TC-788/2016 – Plenário desta Corte.

Ademais, de maneira muito adequada a equipe técnica discorreu acerca os institutos do **sobrepreço** e do **superfaturamento**. Em sua análise, evidenciou a distinção entre ambos, visto que, comumente tem sido utilizado co-

mo sinônimos. Dada a relevância das considerações para apreciação deste caso concreto, transcrevo as considerações in verbis:

Como se observa, as considerações acima referem-se à liquidação de despesas e possíveis problemas que possam insurgir desse instituto. Mas a regularidade sob análise tratou-se de suposto **superfaturamento decorrente da prestação de serviços médicos especializados de neurocirurgia e neurologia em quantitativo inferior ao contratado**, o que, diga-se de passagem, relaciona-se totalmente com o presente objeto.

Como sabemos, **sobrepreço e superfaturamento** são duas expressões cada vez mais frequentes no noticiário econômico e político, e até mesmo nas conversas cotidianas. Observa-se que muitos utilizam tais termos como se sinônimos fossem, o que não é correto.

Sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o **preço global** de um contrato ou os preços unitários constantes de sua composição encontram-se **injustificadamente superiores** aos preços praticados no respectivo mercado.

Por sua vez, podem ocorrer **duas modalidades de superfaturamento**: a **primeira** quando se faturam serviços ou itens de uma obra ou fornecimento com **sobrepreço**; e a **segunda** quando se faturam serviços ou itens que **não foram executados** ou entregues, total ou parcialmente. No primeiro caso, um contrato com sobrepreço, ao ser executado, gerou superfaturamento. No último, mesmo que o contrato tenha sido celebrado com estrita observância dos preços de mercado, o superfaturamento deriva do fato de o produto não ter sido entregue na quantidade ou na qualidade especificadas e, ainda assim, o pagamento ter sido feito na totalidade ou em montante superior ao devido.

Assim, o superfaturamento está associado a despesas irregulares durante a execução do contrato, ao passo que o sobrepreço envolve falhas no processo da contratação. O sobrepreço no momento da celebração contratual via-

biliza o superfaturamento na etapa de sua execução. (...)

O superfaturamento é evitado pela cuidadosa fiscalização da execução contratual, a quem cumpre exigir que os bens, serviços e obras atendam à previsão, tanto em quantidade como em qualidade. E quando os responsáveis pelo acompanhamento constatarem que determinado contrato foi celebrado com sobrepreço, é seu dever propor uma repactuação a menor dos valores, ou a maior das quantidades, ou, ainda, dependendo das circunstâncias, a sua anulação.

(...)

Da análise do apontamento da área técnica, bem como pela justificativas acostadas e apontadas, e principalmente pelos fundamentos desta análise, em verdade percebemos que a irregularidade decorreu da **AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO, e não por conta de superfaturamento** (que, como citado, **DEVE SER BEM DETERMINADO FACE À IMPOSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO PRESUMIDO**).

Por fim, colacionou jurisprudência dos Tribunais que corroboram à linha de entendimento apresentada, no sentido de ser imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real, isto é, aquele efetivamente comprovado e, diante disso, concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada:

Ao ponto que aquiescemos em grande parte com a defesa, onde ratificamos a atenção aos fundamentos expostos inicialmente, não nos resta outro posicionamento in casu, senão **AFASTAMOS A IRREGULARIDADE** consubstanciados no ressarcimento face supostos pagamentos indevidos.

II.1.4 Escalas de serviços com profissionais designados para o mesmo horário em hospitais distintos (Item 6.1.2.2 do RAO e 2.4 da ITC).

- Inobservância às Cláusulas 4.35.1.1, 4.35.1.3 e Sétima

do Contrato 209/2010)

Responsáveis:

COOPNEURO - Cooperativa de Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo – (Cooperativa Médica contratada)

José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde)

Marcelo de Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

Conclusão: a área técnica realizou acurada análise e, ao sopesar as justificativas e os documentos acostados nos autos, concluiu, em síntese, que tal situação decorreu da **ausência de fiscal de contrato** e, igualmente entendeu que ficou estabelecida, no próprio contrato administrativo, a possibilidade de substituições de profissionais – o que foi verificado durante a execução contratual - bem como não ser incumbência do Secretário esse acompanhamento. Por essa razão, concluiu pelo **ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS**.

II.1.5 Participação de servidores públicos em cooperativas médicas que prestam serviços para o estado do Espírito Santo (item 6.2.1 do RAO e 2.5 da ITC)

– Inobservância ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93; ao art. 221, inciso XIX, da Lei 46/94; ao art. 4º, inciso X, do Decreto 1.595-R; e à Cláusula 4.7 dos respectivos contratos)

Responsável: José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde)

Conclusão: A unidade técnica competente ao analisar as justificativas do responsável, os normativos legais em vigor e o posicionamento do Tribunal de Contas da União, concluiu por solucionada tal irregularidade e pautou o posicionamento pelo **ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA** do Sr. **José Tadeu Marino** (Secretário de Estado da Saúde), devendo ser afastada a irregularidade, nos seguintes termos:

Como observamos, alega a Área Técnica que houve participação de servidores públicos em cooperativas médicas, e, por uma cooperativa ser considerada uma socie-

dade simples, ou seja, não empresária, “é formada por pessoas (cooperados) que exercem livremente suas atividades profissionais, sob o vínculo cooperativista”, e que, “neste sentido, o cooperado é ao mesmo tempo sócio e prestador dos serviços cooperados. Assim, se este cooperado também for servidor público inserto, estará na espécie proibitiva das normas mencionadas, tendo em vista que é sócio de uma sociedade simples e, por meio desta, executa atividades profissionais em nome da cooperativa, participando, assim, ativamente da consecução do seu objeto social”, o que seria vedado.

Nessa linha, afirmam que essa vedação continua extensiva aos demais vínculos estaduais por força das demais normas, em especial a Lei Complementar 46/1994, juntando julgados que ratificaria tal posicionamento.

Em suas escusas, o responsável pauta-se exclusivamente na impossibilidade da imputação objetiva dele como responsável, já que não houve individualização da conduta, sendo totalmente impróprio afirmar que o mesmo seria o responsável por efetuar o controle de checagem necessário para impedir que servidores prestassem serviços ao Estado por intermédio de cooperativas médicas. Pois bem.

A priori, segundo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios. Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

A despeito dessa regra, é de conhecimento dos opera-

dores do ramo de licitações e contratos públicos a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda. e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros.

Em se tratando do objeto da imputação, qual seja, a participação de cooperativas, é preciso observar a existência ou não de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa.

Essa parece ser a linha seguida pelo TCU ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão 975/2005-Segunda Câmara: “Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”. (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão 1815/2003-Plenário, Acórdão 307/2004-Plenário, por exemplo) que culminaram com a publicação da Súmula 281 do TCU: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o

obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.” (destacamos)

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º da CLT). Nesse conflito de interesses e valores “direito das cooperativas X diretriz para a formação das relações de trabalho”, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Corroborando com essa linha de argumentação, a Lei 12.690/2012 confirma que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do art. 10, § 2º, c/c art. 5º da citada Lei. Tal argumento, salvo melhor juízo, é análogo à imputação consubstanciada neste item.

No entanto, especificamente neste ponto, realmente é impróprio afirmar que o Secretário seria o responsável por estes servidores prestassem serviços ao Estado por intermédio de cooperativas médicas, sendo que suas macro atribuições não atingem esse nível de execução. Caberia isso ao Fiscal do Contrato, se houvesse (o que será analisado no item subsequente). (g.n)

Assim, data maxima venia e salvo melhor juízo, entendemos por solucionada tal irregularidade e pautamos nosso posicionamento pelo **ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA** do Sr. **JOSÉ TADEU MARINO** (Secretário de Estado da Saúde), devendo ser afastada a irregularidade.

II.2. DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE:

Conforme acima exposto, a análise realizada pela unidade técnica constante na **ITC 00699/2019** concluiu por acolher as justificativas dos responsáveis e afastar, por consequência, as irregularidades apontadas nos itens 6.1.1.1., 6.1.1.2., 6.1.2.1., 6.1.2.2 e 6.2.1 do **Relatório de Auditoria - RAO 00033/2014** e o correspondente dever de ressarcimento.

Todavia, no que se refere à análise da irregularidade apontada no Item **6.3.1 do RAO (2.6 da ITC)**, qual seja, **ausência de designação do fiscal dos contratos e das comissões neles previstas**, manifestou-se pela **rejeição das justificativas** dos responsáveis, conforme a seguir demonstrado.

II.2.1 Ausência de designação do fiscal dos contratos e das comissões neles previstas (Item 6.3.1 do RAO e 2.6 da ITC).

- Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/1993; às Cláusulas 6.2.1 e Sétima dos Contratos **209/2010** e **211/2010**, bem como à Cláusula 4.35.1.3 do **Contrato 209/2010**)

Responsáveis:

Identificação: José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde)

Conduta: não designar a **Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA)**

Nexo: a falta de designação da CAA resultou na falta de acompanhamento dos contratos exigida legalmente. **Identificação:** Marcelo De Oliveira Machado (Diretor Geral do HSL)

Conduta: não designar o fiscal dos contratos, bem como não designar a **Comissão Interna de Acompanhamento (CIA)**

Nexo: a falta de designação do fiscal dos contratos e da CIA resultou na falta de acompanhamento dos contratos exigida legalmente. **DO APONTAMENTO**

Inicialmente, a equipe de auditoria informa, no RAO

0033/2014, que teve acesso aos relatórios de auditoria da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, realizadas nos exercícios de 2011 a 2013 em relação ao Hospital São Lucas. A **SECONT** constatou, em apertada síntese, fragilidades no acompanhamento dos contratos, em especial quanto: **i)** a ausência de monitoramento do Plano de Metas e aferição da produtividade dos profissionais; **ii)** deficiência nos mecanismos de fiscalização e acompanhamento do contrato; **iii)** Ausência de designação formal para fiscalizar o contrato; **iv)** ausência de ateste na nota fiscal de recebimento definitivo do objeto contratual;

No que se referem aos trabalhos realizados por este Tribunal, a auditoria foi realizada in loco e constatou que as falhas no acompanhamento dos contratos apontadas em relatórios anteriores desta Corte de Contas e no relatório de 2011 da SECONT, ainda persistiam. Em síntese, destacaram as seguintes:

- **Ausência de designação formal do fiscal do contrato:** constataram que para o exercício de 2013 não houve qualquer confirmação e/ou alteração das designações anteriores, bem como não consta nenhum documento em que os “fiscais” designados declaram conhecimento e/ou concordância. Verificou-se também que as notas fiscais foram assinadas por outros diretores do hospital, que não aqueles anteriormente indicados para tal função.

- **Ausência da Comissão Interna de Acompanhamento (CIA):** conforme demonstrado pela equipe, contrariando o disposto na cláusula 7.1 contratos, não foi implementada a Comissão Interna de Acompanhamento. A referida disposição contratual estabelece a exigência do acompanhamento dos serviços prestados por duas instâncias: a Comissão Interna de Acompanhamento (CIA) e a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA). À CIA compete a fiscalização e acompanhamento da produção das empresas contratadas, o levantamento dos dados e sua veracidade e a informação para a diretoria para a gera-

ção do pagamento devido. As informações geradas pela CIA visam, também, agregar capacidade analítica a CAA para utilização como benchmarks e propostas de melhoria do modelo.

- **Ausência da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA):** de igual maneira, a equipe identificou que a segunda instância de acompanhamento (CAA) também não fora constituída. De acordo com os contratos, cabe à CAA fiscalização e análise do cumprimento das metas contratadas, sendo responsável pelo **a)** pelo gerenciamento geral do processo e interface com as unidades hospitalares, **b)** levantamento e análise dos indicadores e das metas de produção e qualidade de modo a criar e gerenciar um sistema de inteligência para a rede e **c)** controle e execução orçamentária e financeira dos contratos.

Desta feita, verifico que a linha de intelecção desenvolvida pela área de auditoria consiste, em resumo, no fato de que a ausência da designação do fiscal de contrato e das comissões de fiscalização acima referidos e, por consequência a ausência de acompanhamento da execução contratual, em que pese revelar-se vício formal, tem o condão de impactar diretamente na qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS, bem como tem relação com a ineficiência dos gestores no trato do erário.

Entenderam, inclusive, que a ausência desses mecanismos de fiscalização acabou por permitir a ocorrência das condutas apresentadas no item **6.1.2.1** - superfaturamento decorrente da prestação de serviços médicos especializados de neurocirurgia e neurologia em quantitativo inferior ao contratado -, nos termos da análise realizada no item 2.3 da ITC; bem como aquelas apontadas no item **6.1.2.2** - escalas de serviços com profissionais designados para o mesmo horário em hospitais distintos - nos termos da análise realizada no item 2.4 da ITC.

Em sede de defesa, o Sr. **José Tadeu Marino** aduz que **i)** não era incumbência da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) aferir o comparecimento de médicos

contratados ao serviço, tampouco verificar a idoneidade de escalas de trabalho; **ii)** que tal imputação não condiz por não estar na esfera de competência do Secretário da pasta executar esses controles; **iii)** independentemente da CAA ter sido ou não constituída, o fato é que não há nexo de causalidade entre a conduta imputada e o pretense resultado indicado pela Equipe Técnica do TCEES; **iv)** que a cada unidade hospitalar foi indicado fiscal específico para acompanhar a execução do contrato, de modo que as atribuições da CAA foram fielmente exercidas, ainda que de outra forma, o que caracterizaria tão somente equívoco formal.

As escusas do Sr. **Marcelo de Oliveira Machado** fazem referência às alegações apresentadas aos apontamentos constantes do item **6.1.2.2**. Acerca da constituição da CIA, aduziu que “conforme contrato com as cooperativas médicas, os Hospitais devem constituir as comissões internas de avaliação (CIA) das cooperativas, tal medida tem como finalidade avaliar pontos relacionados ao trabalho da contratada, porém para implantação da mesma faz-se necessário o treinamento dos profissionais do Hospital pela Secretaria Estadual de Saúde, que também tem a obrigação de constituir uma comissão (CAA) atuante para suporte as comissões hospitalares, fato que, na prática, nunca chegou a ocorrer. Destaco que para implantação das comissões foi contratada uma empresa para prestar suporte a SESA e aos Hospitais, porém a mesma nunca atuou como suporte ao Hospital Estadual São Lucas” (fls. 1629 e 1630).

Em relação aos argumentos de defesa, a área técnica teceu relevantes considerações, abordando acerca da natureza dos contratos administrativos, que têm como sua maior particularidade a busca constante pela realização do interesse público. Isto faz com que as partes do contrato administrativo (administração contratante e terceiro contratado) não sejam colocadas em situação de igualdade. Embora o contrato somente vincule as partes se elas concordaram com a sua celebração, fato é que,

uma vez firmado o acordo, são conferidas à Administração Pública, com fundamento na supremacia do interesse público, prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. Essa supremacia irá manifestar-se por meio daquelas cláusulas contratuais já citadas anteriormente.

Nesse contexto, tem-se que a atividade de fiscalização dos contratos administrativos decorre da aplicação das cláusulas exorbitantes, que por sua vez encontram fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. As cláusulas exorbitantes, constituem as cláusulas de direito público que colocam a administração em posição de verticalidade perante o particular.

As cláusulas exorbitantes encontram-se previstas no art. 58 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícia ou contratual.

II.2.1.1 – Da Fiscalização dos Contratos:

É sabido que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é o marco legal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O seu art. 67 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Dispõe ainda como responsabilidade do representante da administração o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. In verbis:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administra-

ção especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Marçal Justen Filho leciona que o “ regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. **Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos**”.

Assim, a fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um **verdadeiro poder-dever**. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração.

Para Ronny Charles Lopes Torres “o fiscal do contrato auxiliar o gestor, acompanhando a execução de maneira mais próxima ao contratado. Ele não detém poder de decisório, contudo é o responsável pela apuração, instrução e acompanhamento da execução contratual (correção da execução do contrato, regularidade da documentação juntada, entre outros), podendo iniciar e opinar em processos decisórios, como de sancionamento, para tomada decisão pelo gestor ou outra autoridade

competente”.

Consoante bem pontuado pela área técnica, durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado observe ou realize tudo o que foi pactuado. Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais. Para desempenhar tal mister, a legislação confere inúmeras vantagens a favor da Administração Pública, tais como a possibilidade de modificar, rescindir, fiscalizar, aplicar sanções e ocupar provisoriamente bens. Trata-se, conforme já tratado, de decorrência da aplicação das cláusulas exorbitantes.

Nesse contexto, conclui-se que a fiscalização é o mecanismo conferido à Administração Pública para garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Trata-se de instrumento essencial de controle da execução da despesa pública, no qual o fiscal exerce papel de destaque, devendo zelar para que o objetivo da contratação seja plenamente atingido, tanto na qualidade das especificações, quanto nas quantidades previstas.

Assim, a **“atuação eficiente do fiscal pode evitar irregularidades na execução dos contratos**”, sendo fundamental que tenha conhecimento da sua vasta gama de atribuições e dos instrumentos que estão ao seu alcance, e, diante da sua importância, é necessário que a Administração Pública tenha cuidado no momento da designação do fiscal, designação essa obrigatória”.

Nesse diapasão, conforme demonstrado no presente, a fiscalização da execução dos contratos é fundamental para garantir o atendimento do interesse público seja efetivado.

Dada a importância do tema, em 2017 esta Corte de Contas sumulou o entendimento pela necessidade da formalização da designação dos agentes de fiscalização. In verbis:

SÚMULA Nº 001

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – FISCALIZAÇÃO – FISCAL DE CONTRATO – DESIGNAÇÃO.

A DESIGNAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEVE SER REALIZADA DE MANEIRA FORMAL, ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO OU POR TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO INERENTE À CONTRATAÇÃO.

CONCLUSÃO:

Considerando que a designação de fiscal do contrato revela-se uma exigência estabelecida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando as disposições pactuadas nas **Cláusulas 6.2.1 e Sétima dos Contratos 209/2010 e 211/2010**, bem como à Cláusula 4.35.1.3 do Contrato 209/2010, que versam sobre a instituição de **Comissão Interna de Acompanhamento (CIA) e a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA)**;

Considerando que, dos elementos dos autos, verifica-se a inexistência do ato formal de designação de um fiscal do contrato e constituição e implementação da CAI e da CAA, restando demonstrada a materialidade da irregularidade apontada e a inobservância, por parte dos Responsáveis, ao disposto no art. 67 da Lei 8.666 de 1993 e às disposições das referidas cláusulas contratuais;

Considerando a análise exarada na ITC 00699/2019 acerca dos argumentos de defesa do Sr. **José Tadeu Marino**, qual seja: “em que pese solidarizarmos com tais escusas, os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Chefe do Executivo, que os escolhe direta e imediatamente e têm a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Executivo desconheça sua

responsabilidade e vice-versa. No mais, acostar quadro demonstrativo de horas nas escalas não significa dizer que houve acompanhamento pelo fiscal do contrato;

Considerando que a área técnica e o Ministério Público de Contas acolheram as justificativas e se posicionaram pelo afastamento das supostas irregularidades com possível prejuízo ao erário, conforme constantes nos exames referentes aos itens 6.1.1.1., 6.1.1.2. e 6.1.2.1 do RAO;

Considerando que, nos termos da análise técnica e ministerial, as supostas irregularidades que guardam correlação com a ausência de designação formal de fiscal de contrato e de constituição das comissões CIA e CAA (itens 6.1.2.1 e 6.1.2.2 do RAO), não mais subsistem em face das justificativas e documentos apresentados em sede de defesa; bem como, as mesmas não ensejaram em consequência mais gravosa capaz de acarretar dano ou prejuízo ao erário e prejudicar a regular execução contratual;

Considerando que, em relação à suposta irregularidade remanescente constante do **item 2.6 da ITC (6.3.1 do RAO) - ausência de designação do fiscal dos contratos e das comissões neles previstas** -, vislumbro, na mesma linha de fundamentação aplicada às irregularidades afastadas anteriormente pela área técnica e pelo corpo ministerial, no sentido de que a mesma **representou, no caso concreto, baixo grau de lesividade e não ensejou em consequência mais gravosa capaz de acarretar dano ou prejuízo ao erário, bem como não inviabilizou a execução das disposições contratuais**;

Considerando ainda que, em razão do afastamento das irregularidades e da imputação de dever ressarcimento de valores pelos Responsáveis, o Ministério Público de Contas pugna pela desconversão do feito, nos termos do art. 329, §8º do RITCEES;

Considerando a decisão deste Tribunal de Contas, em julgamento proferido em fevereiro de 2017, de relatoria do **Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun** nos autos do **processo TC-2841/2012**, cuja **conclusão foi no**

sentido de manter a irregularidade decorrente da ausência de fiscal do contrato, contudo sem aplicar penalidade ao responsável.

Considerando também o **ACÓRDÃO TC-163/2018 – Segunda Câmara (processo 02591/2011-7)**, de relatoria do **Conselheiro Domingos Tauffner** que, acerca da ausência de ato formal de designação de fiscal de contrato e prejuízo ao erário, se posicionou:

.... Compulsando os autos, vê-se que não há comprovação de que os procedimentos licitatórios em destaque foram fiscalizados por servidor designado para tanto, conforme prevê a lei de licitações, todavia, fato inequívoco, já debatido neste processado, é que ao Chefe do Executivo não pode ser atribuída toda e qualquer responsabilização de falhas e ocorrências registradas nos procedimentos licitatórios da municipalidade, assim fosse, impossível seria governar um município.

Ademais, resalto que o fato de não ter sido providenciada designação formal de fiscal do contrato não implica, necessariamente, dizer que não houve fiscalização efetiva do mesmo. **Pelo menos, não há qualquer apontamento da área técnica evidenciando qualquer prejuízo causado em decorrência da falha cometida. (g.n)**

Pelo exposto, concluo por **manter a irregularidade** apresentada neste tópico, tendo em vista a inobservância ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/1993 e nas citadas disposições contratuais. Todavia, **deixo de apená-los**, por considerar, neste caso concreto, tratar-se de irregularidade formal na medida em que, pelos motivos expostos, as condutas dos responsáveis apresentaram baixo grau de lesividade; não tiveram o condão de ocasionar prejuízo ao erário e; tampouco prejudicar a regular execução contratual. Ainda, faço constar **recomendação ao atual Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do Hospital Estadual São Lucas** para que nos próximos contratos designe agente responsável pela fiscalização da execução contratual de maneira formal, através de ato próprio ou por termo nos autos do processo ine-

rente à contratação, em estrita observância à orientação da Súmula nº 001 deste Tribunal, publicada no DIO Eletrônico em 29/08/2017.

Diante do exposto, **acolhendo parcialmente os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO, que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Desconverter a presente **Tomada de Contas Especial Convertida** para ser apreciada como processo de fiscalização, nos termos do disposto no art. 329, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

1.2 Acolher as justificativas de Cooperativa de Anestesiologia do Estado Do Espírito Santo - **COOPANESTES** (Cooperativa Médica contratada), da Sra. **LUCIANA CEOLIN STEFANON** (Diretora Geral do HSL em exercício no período de 04/02/2013 a 05/03/2013) e do Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO** (Diretor Geral do Hospital São Lucas), em relação à imputação constante no **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 0699/2019**, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento.

1.3 Acolher as justificativas de COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - **COOPANESTES** (Cooperativa médica contratada) e do Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO** (Diretor Geral do Hospital São Lucas), em relação à imputação constante no **item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00699/2019**, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento.

1.4 Acolher as justificativas de COOPERATIVA DE NEUROCIRURGIÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **CO-OPNEURO** (Cooperativa Médica contratada), do Sr. **MÁRIO CARVALHO CALMON JUNIOR** (Diretor Técnico do Hospital São Lucas), da Sra. **ELAINE CRISTINA CAMPO DALL ORTO** (Diretora Geral do Hospital São Lucas), da Sra. **EGLE MADEIRA CRISTOVÃO** (Diretora Geral do Hospital São Lucas), da Sra. **LUCIANA CEOLIN STEFANON** (Diretora Geral do Hospital São Lucas em exercício nos períodos de 04/02/2013 a 05/03/2013 e 02/01/2014 a 31/01/2014) e do Sr. **MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA** (Diretor Geral do Hospital São Lucas), em relação à imputação constante no **item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 00699/2019**, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento.

1.5 Acolher as justificativas de COOPERATIVA DE NEUROCIRURGIÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **CO-OPNEURO** (Cooperativa Médica contratada), do Sr. **JOSÉ TADEU MARINO** (Secretário de Estado da Saúde) e do Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO** (Diretor Geral do Hospital São Lucas), em relação à imputação constante no **item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 00699/2019**, afastando a irregularidade, e o consequente dever de ressarcimento.

1.6 Acolher as Justificativas do Sr. **JOSÉ TADEU MARINO** (Secretário de Estado da Saúde), em relação à imputação constante no **item 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 00699/2019**.

1.7 Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **José Tadeu Marino** e do Sr. **Marcelo de Oliveira Machado** em relação ao **Item 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 00699/2019**, face à **ausência de designação de fiscal dos contratos e das comissões neles previstas**, deixando, contudo, apená-los, pelas razões expostas neste voto;

1.8 Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do Hospital Estadual São Lucas, para que nos próximos contratos designe agente responsável pela fiscalização da execução contratual de maneira formal,

por meio de ato próprio ou por termo nos autos do processo inerente à contratação, conforme orientação da Súmula nº 001 deste Tribunal, publicada no DIO Eletrônico em 29/08/2017.

Cientificar os interessados da presente decisão.

1.10 Arquivar os presentes autos, **após o trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01175/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 03903/2018-3, 06023/2012-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WALTER DE PRA, URBIS - INSTITUTO

DE GESTÃO PÚBLICA, DAYWIDSON STABENOW, HERALDO ORATO SOUZA DA SILVA

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG, OAB: 31225-ES), GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), NEYVAN ROBERTE CARIAS (OAB: 23048-ES)

REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2006, 2007 e 2008 – PRESCRIÇÃO – CONVERTER EM TCE - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVAR

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção, por parte deste Tribunal de Contas, de medidas cabíveis em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, em razão de dano causado ao erário por conta da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, procedidos em decorrência do Contrato nº 096/2006, formalizado no exercício de 2006, entre o Município de Nova Venécia e o URBIS.

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações acerca dos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a empresa citada:

Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;

Notificar os responsáveis por todos os Municípios lista-

dos no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Conforme a citada Decisão, os documentos deveriam ser autuados em separado e encaminhados aos respectivos relatores para que fossem tomadas as devidas providências. Dessa maneira, originaram-se os presentes autos a documentação enviada a este Tribunal pelo Município de Nova Venécia.

Foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar MTP 00541/2018 sugerindo a admissibilidade da representação, sugerindo a não ocorrência de conexão ou continência em relação aos autos TC-6023/2012.

Após, foi elaborada a ITI 365/2018, opinando pela citação dos responsáveis pelo indicativo de irregularidade referente ao pagamento de juros, multa e encargos em decorrência da compensação indevida de INSS, o que fora acolhido por meio da Decisão SEGEX 403/2018.

Tendo sido devidamente citados, apresentaram defesas: o Sr. Walter de Prá, o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva e o URBIS.

O Sr. Daywidson Stabenow, requereu a dilação do prazo para a apresentação das justificativas por mais 30 (trinta) dias, o que foi indeferido pela decisão em protocolo 00424/2018 do Conselheiro Relator (documento eletrônico 42).

Após, os autos foram encaminhados para instrução do NEC, quando foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva ITC 4776/2018, que opinou, em síntese, pela decretação da prescrição punitiva, pela procedência da representação, diante das irregularidades e por julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Nova Venécia, o Sr. Walter de Prá, aplicando multa, bem como condenar a URBIS – Instituto de Gestão Pública, o Sr. Heraldo Orato Souza da Silva e Daywidson Stabenow ao ressarcimento ao erário municipal de forma solidária.

Em seguinte, o Ministério Público emitiu parecer pugnando por julgar nos termos da citada ITC.

Em seguida, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

PRELIMINARES:

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2006. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fun-

damentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2006.

Contudo, a despeito da perda da pretensão sancionatória, em que pesem as alegações do responsável de que o precedente dotado de repercussão geral contido no julgado decorrente do RE 669069 do STF, que reconheceu a prescritibilidade do dano advindo de ilícito civil causado por particulares, de forma que não foram objeto de análise outras hipóteses de dano ao erário, entre as quais se amoldaria o caso epigrafiado. Ademais, nessa linha de entendimento, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88.

Estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que o único indício de irregularidade apontado na **ITC 518/2015**, considera a possibilidade de imputação de ressarcimento aos responsáveis em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenô-

meno prescricional.

FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a relatar a irregularidade, visto ser passível de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais ser apenada com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

1 - PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E ENCARGOS EM DE-CORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE INSS.

CRITÉRIOS: Arts. 44, 61 e 74, § 6.º, da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Responsáveis:

Walter Prá (Prefeito Municipal)

Conduta: autorizar pagamentos mesmo sem a efetiva recuperação dos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

Nexo: ao autorizar pagamentos antes da efetiva compensação dos créditos tributários, permitiu que a municipalidade sofresse risco de dano ao erário, o que configurou, com a condenação do município ao pagamento de juros, multa e encargos legais pela compensação indevida.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois, como gestor máximo do município, deveria agir com zelo para com os escassos recursos públicos ao erário

Daywidson Stabenow (Secretário de Finanças)

Conduta: atestar a prestação de serviços do URBIS de levantamento de créditos, a título de PASEP, para compensação dos créditos junto à Receita Federal, mesmo sem a efetiva recuperação dos respectivos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

Nexo: ao atestar a prestação de serviços antes da efetiva compensação dos créditos tributários, permitiu que a municipalidade sofresse risco de dano ao erário, o que configurou, com a condenação do município ao paga-

mento de juros, multa e encargos legais pela compensação indevida. **Culpabilidade:** era exigível conduta diversa, pois, cabe a todo agente público zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

Heraldo Orato Souza da Silva (Secretário de Finanças)

Conduta: atestar a prestação de serviços do URBIS de levantamento de créditos, a título de PASEP, para compensação dos créditos junto à Receita Federal, mesmo sem a efetiva recuperação dos respectivos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

Nexo: ao atestar a prestação de serviços antes da efetiva compensação dos créditos tributários, permitiu que a municipalidade sofresse risco de dano ao erário, o que configurou, com a condenação do município ao pagamento de juros, multa e encargos legais pela compensação indevida.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois, cabe a todo agente público zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

URBIS Instituto de Gestão Pública (Contratada)

Conduta: receber pagamentos para a prestação de serviços de compensação de valores tributários antes da efetiva homologação da Receita Federal.

Nexo: a conduta gerou dano ao erário, na medida em que a municipalidade foi penalizada e arcou com juros, multas e encargos resultantes da penalização da Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois o não aguardo das homologações demonstram inobservância ao dever de cuidado no desempenho das atividades, o que gerou dano ao erário.

A equipe de auditoria verificou que fora firmado o contrato nº 96/2006 entre o Município de Nova Venécia e o URBIS, sob o percentual de 20% de honorários a serem pagos à contratada após o efetivo êxito na recuperação/compensação de valores, referentes à valores de tributos relacionados ao PASEP.

Ocorre que, tal pagamento deveria ter sido realizado após a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, pois este é o real momento em que se consolida a restituição/compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

Todavia, na medida em que a URBIS apresentava os pedidos de compensação, era solicitado os pagamentos da Prefeitura, sem a efetiva recuperação dos créditos, o que somente ocorreria após a homologação da Receita Federal.

E de acordo com a equipe técnica desta Casa, conforme documentação acostada a Receita Federal indeferiu o pedido de restituições de pagamentos supostamente efetuados a maior a título de PASEP e não homologou as compensações de débitos efetuadas pela municipalidade, além de solicitar que fosse realizada a cobrança desses débitos indevidamente compensados.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas oficiou o Prefeito de Nova Venécia questionando acerca dos parcelamentos e reparcelamentos concedidos pela secretaria da Receita Federal do Brasil referentes ao pagamento dos danos decorrentes das compensações indevidas de PASEP, realizados por intermédio dos serviços prestados pela URBIS.

Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou documentação com informações sobre o valor principal, multa, juros e correção monetária dos procedimentos fiscais realizados, conforme tabelas que seguem:

(FIGURA)

Ressaltou ainda, que tais valores foram parcelamento em 60 (sessenta) vezes pelo município, e em 2012, em razão de uma medida provisória, que estabeleceu a redução das multas, juros e encargos legais, os valores foram reparcelados.

Como bem demonstrado pela equipe técnica desta Casa, conforme se extraiu da tabela elaborada pelo Parquet

de Contas em sua exordial, o pagamento pelo Município de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil em decorrências das compensações indevidas configura dano ao erário no valor equivalente a 82.832,07 VRTE, que deve ser ressarcido ao erário municipal.

Em sede de defesa, a URBIS, representada pela sra. Rosa Helena Roberte Carias, afirma, em síntese, que o pagamento dos honorários da empresa não depende de homologação da compensação dos tributos, pois de acordo com o contrato o pagamento ocorreria mediante aprovação dos resultados.

O Sr. Walter de Prá, em defesa arguiu a preliminar de prescrição, sustentando no mérito a ausência de sua responsabilidade, pelo fato de que não teria atuado nas imputações que lhes foram imputadas, exceto o que lhes cabia que era a autorização dos pagamentos sempre efetuada com base e após os competentes atestados ou manifestações das áreas técnicas pertinentes.

Em justificativas, o sr. Heraldo Orato Souza da Silva aduz que não foi ele quem idealizou ou avençou o pacto celebrado entre o Município de Nova Venécia e a empresa URBIS, que apenas deu continuidade aos procedimentos que já eram praticados pela Prefeitura deste 2006, já que fora nomeado Secretário de Finanças em 02 de maio de 2007 até 31 de dezembro de 2008.

Pois bem. Encontra-se em apenso aos presentes autos, o processo TC-6023/12 que apura atos ilegais decorrentes da contratação ilegítima da empresa URBIS, pelo município de Nova Venécia, para prestação de serviços de identificação e recuperação de créditos do município com o PASEP, da qual decorreu um dano para o município equivalente a 44.335,24 VRTE, correspondente aos honorários pagos à contratada referentes sem a efetiva homologação da Receita Federal.

Em decorrência do não pagamento das contribuições sociais e das compensações indevidamente apontadas pela contratada, acarretou-se prejuízos ao erário municipal.

pal, decorrentes de encargos financeiros imputados pela Receita Federal do Brasil, que estão fartamente demonstrados nestes autos, por meio de documentação da Receita Federal, que indeferiu o pedido de restituição de pagamentos supostamente efetuados a maior a título de PASEP, após concluir ter ocorrido a decadência das compensações.

É fato que o pagamento extemporâneo ou errôneo de tributos gera ao devedor, o dever de pagar juros, multa e correção monetária, ao contrário, tem-se que aqueles que cumprem suas obrigações tempestivamente não incorrerem em tais rubricas.

Nesse sentido, verifica-se que os valores referentes as multas e os juros têm natureza de dano, devendo ser ressarcidos ao erário por aqueles que deram causa ao não pagamento do tributo tempestivamente.

Pelo exposto, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a presente irregularidade e o consequente dever de ressarcimento** aos srs. Walter de Prá, Daywidson Stabenow, Heraldo Orato Souza da Silva e URBIS – Instituto de Gestão Pública, na medida de suas responsabilidades, conforme bem detalhado pela douta área técnica:

- **Walter de Prá**, por 82.832,07 VRTE (em solidariedade com os demais), em razão de ordenar os indevidas compensações, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018;

- **Daywidson Stabenow**, por 29.991,73 VRTE (em solidariedade com os demais), em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os valores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018;

- **Heraldo Orato Souza da Silva**, por 52.840,34 VRTE (em solidariedade com os demais), em virtude das notas fiscais que assinou, atestando a realização dos serviços e solicitando a autorização de pagamento, antes de os va-

lores serem homologados e a compensação aperfeiçoada, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018;

- **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, por 82.832,07 VRTE (em solidariedade com os demais), em razão de dar causa ao ilícito tributário e suas consequências, determinando/realizando compensações de contribuições sociais devidas do PASEP, em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, ocasionando o enriquecimento sem causa da entidade e seus sócios, às custas de prejuízos aos cofres públicos, conforme conduta e nexos causais descritos na ITI 00365/2018.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3903/2018, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012;

1.2 DEIXAR de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação a irregularidade constante no **item 2.2 da ITC 4776/2018**, tendo em vista, que se encontra envolta pelo instituto da **prescrição**, conforme delineado nos autos;

1.3 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE**, em solidariedade, com a **empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública**,

sendo que, deste valor, **29.991,73 VRTE** é solidário também o Sr. **Daywidson Stabenow**, e **52.840,34 VRTE** é solidário também o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Orato Souza da Silva, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 52.840,34 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá**, e com o **URBIS**, sendo que deste valor, **29.991,73 VRTE** é solidário também o Sr. **Daywidson Stabenow**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.5 REJEITAR as justificativas apresentadas pelo Sr. Daywidson Stabenow, Secretário Municipal de Finanças, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 29.991,73 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá**, com o **URBIS** e com o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.6 REJEITAR as justificativas apresentadas pela empresa contratada URBIS – Instituto de Gestão Pública, em relação ao **item 1 deste voto**, correspondente ao **item 2.2 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 82.832,07 VRTE em solidariedade com o Sr. Walter de Prá**, e com o Sr. **Daywidson Stabenow**, do valor equivalente a **29.991,73 VRTE** e com o Sr. **Heraldo Orato Souza da Silva**, equivalente a **52.840,34 VRTE**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.7 CIENTIFICAR ao Representante, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

1.8 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01176/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04296/2018-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ADINAN NOVAIS DE PAULA, GESUALDO FRANCISCO PULCENO, EDMAR BRUM DA FONSECA, JOSE DE OLIVEIRA CUNHA

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

AUDITORIA – PLANO DE AÇÕES – APROVAR – RECOMENDAR – DETERMINAR – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2018, aprovado em Decisão Plenária TC 26/2017, na 10ª sessão administrativa, realizada em 18 de dezembro de 2017, acerca de realização de auditoria atinente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Após realizada auditoria no Executivo Municipal de Água Doce do Norte, firmada no Relatório TC 28/2018, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 435/2018, propondo a notificação do Prefeito Municipal para atender as seguintes determinações:

2.1.1.1. Cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do presente relatório, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

2.1.1.1.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** deste Relatório, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCE-

ES 35/2015; constando a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

Em seguida, emiti Decisão Monocrática TC 1535/2018 acolhendo a proposta da área técnica.

Após notificação, o Controlador Geral do Município de Água Doce do Norte, Sr. Gesualdo Francisco Pulceno, protocolou sob os registros TC 55/2019 (Resposta de Comunicação), TC 85/2019 (Defesa/Justificativa), TC 1572/2019 e TC 1573/2019 (Peça Complementar), que foram analisados na Manifestação Técnica TC 5717/2019-6 e ficou registrado problema quanto as propostas dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.10, 2.12, 2.13, 2.19, 2.21 e 2.22 do Plano de Ação.

Com base nesta Manifestação, foi expedida Decisão 00310/2019-4 concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal ajustar o Plano de Ação e apresentar proposta correspondente.

Por meio do Termo de Notificação TC 719/2019, foi devidamente notificado o Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, que protocolou Plano de Ação atualizado, por meio de Peça complementar 14.811/2019-1.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo

de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, para efetiva análise. Foi então elaborada Manifestação Técnica 10246/2019, que trouxe a seguinte proposta de encaminhamento:

3 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto na presente instrução, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 28/2018 e o proposto pelo Jurisdicionado em seu Plano de Ação aqui analisado, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas:

1 - A **APROVAÇÃO** dos pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.22 do correspondente Plano de Ação;

2 – A **RECOMENDAÇÃO** para que o município se atente para as observações pertinentes as medidas apontadas com relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.11, 2.12 e 2.13 que eventualmente podem ser discutidas em fase de monitoramento futuro.

3 - A **DETERMINAÇÃO**:

3.1 Para que o município proceda a correção dos benefícios concedidos, nos últimos cinco anos, a fim de aqueles identificados como indevidos tenham seu lançamento de ofício efetuado, evitando a decadência do crédito e eventual dano ao erário município, mediante benefício indevido outrora concedido, situação do item 2.3.

3.2 ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 03732/2019-7 anuiu à proposta da área técnica. Os autos foram na sequência remetidos a este Gabinete, momento em que passo à análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da proposta do Plano de Ação, constata-se que o proposto para solucionar as questões apresentadas no Relatório de Auditoria 28/2018 encontra-se harmônico com as propostas de encaminhamento elencadas nos itens 2.1 a 2.22.

No entanto, a área técnica apresentou observações quanto às medidas relacionadas aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.11, 2.12 e 2.13, que podem vir a ser discutidas em fase de monitoramento futuro.

No que diz respeito ao item 2.1, o Gestor propõe a consolidação da legislação tributária municipal por meio de Decreto, disponibilizando-o para acesso no portal do município, no módulo “Legislação”. Entretanto, deve-se destacar a importância do estabelecimento de estrutura e organização aptos a manter a consolidação e compilação de alterações e legislações futuras, tendo responsabilidade na sua publicação.

Com relação ao item 2.2, a proposta do Gestor foi de contratar uma empresa para elaborar uma Planta Genérica de Valores e a preparação de anteprojetos de lei para aprovação e adequação da Legislação Tributária Municipal à PGV, além de Conversão dos anteprojetos em projetos e encaminhá-los à Câmara para aprovação, com prazo de conclusão em julho/2021. Sendo dessa forma, no exercício seguinte ao encerramento do mandato. Por isso, com o prazo ultrapassando o mandato atual, é necessário que o município disponha de um cronograma das ações propostas, para definir responsabilidades de forma que ainda durante o presente mandato execute ações necessárias com a proposta de contratação de empresa que elaborará a Planta Genérica de Valores, evitando deixar todas as atividades para execução no próximo mandato.

A respeito do item 2.3, propôs a publicação de edital e envio de notificações aos beneficiários de isenções, co-

municando-lhes sobre a imprescindibilidade de realizar pedido de prorrogação de isenção até o fim do exercício financeiro. Contudo, não houve comprometimento de revisar as isenções concedidas de forma automática. E, o procedimento proposto sem a revisão das isenções já ofertadas pode agravar a injustiça fiscal, tendo em vista que os contribuintes que, porventura, não atenderem as notificações deverão ter o seu benefício suspenso, até que comprovem o atendimento dos requisitos.

Tendo em vista que a homologação do presente item não isenta o Gestor de ser futuramente responsabilizado pela concessão de isenção a contribuinte que não atende aos requisitos, vê-se importante determinar de ofício a correção dos benefícios concedidos nos últimos cinco anos, para assim, aqueles indicados como inadequados terem seu lançamento de ofício efetuado, evitando a decadência do crédito e eventual dano ao erário municipal.

Quanto o item 2.4, o Gestor propõe encaminhar à Câmara Municipal um projeto de lei para criação de carreira específica para o exercício da atividade de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos municipais, no entanto, não se expressa quanto ao fato de que o referido cargo deve ser de nível superior.

Tratando do item 2.5, o Gestor propõe Concurso Público para nomeação de servidores apenas após a vacância dos cargos de nível médio com as mesmas atribuições, que após vagos serão extintos. Como afirmado pela área técnica, “que antes de executar concurso para provimento de cargos para as mesmas atividades, há necessidade de realocar os Agentes de Arrecadação que se encontram em desvio de função, com regresso destes à Administração Tributária.”

A respeito do item 2.11, que trata da inexistência de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISSQN, o Gestor propõe que a fiscalização do ISS seja executada pelo monitoramento das declarações enviadas pelos contribuintes por meio de NFE e Simples Nacional. Porém, a medida não será eficiente para alcançar os casos

em que não forem emitidas Notas Fiscais, ante a impossibilidade de se detectar a ocorrência do fato gerador do imposto por meio das Declarações. Para abranger essas situações, devem-se planejar fiscalizações externas, medida essa de responsabilidade do Prefeito Municipal, de forma que seja a mesma adequada e suficiente em vista da questão.

Em face dos itens 2.12 e 2.13 que tratam de ITBI, o Gestor propõe emitir “Decreto regulamentar prevendo como se dará toda operacionalização do ITBI”. Contudo, é importante destacar que a avaliação da base de cálculo do imposto, deve conter, entre outros, no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão. Além de prever também, parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minura de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 APROVAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.22 do presente Plano de Ação;

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor:

1.2.1. Que o Município se atente às observações feitas às propostas correspondentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4,

2.5, 2.11, 2.12, e 2.13, que podem vir a ser discutidas em monitoramento futuro;

1.2.2. Que o Município disponha de um cronograma das ações propostas, definindo responsabilidades para no presente mandato serem executadas as ações necessárias com a proposta de contratação de empresa que elaborará a Planta Genérica de Valores.

1.3 DETERMINAR ao atual gestor:

1.3.1. Que o Município processe a correção dos benefícios concedidos nos últimos cinco anos, de forma que aqueles identificados como inadequados tenham seu lançamento de ofício efetuado, evitando a decadência do crédito e eventual dano ao erário municipal, mediante benefício indevido anteriormente concedido;

1.3.2. Que a Prefeitura Municipal planeje e execute fiscalizações externas para alcançar os casos em que não houver emissão de Nota Fiscal, quanto aos fatos geradores do ISSQN;

1.3.3. Que o Controle Interno do Município proceda o monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a esta Corte de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsão do art. 42, inciso IV c/c art. 43, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

CIENTIFICAR os interessados da presente decisão;

1.5 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.6 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01177/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02458/2019-7

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2018

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Procurador: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2018, 3º QUADRIMESTRE – DEIXAR DE APLICAR MULTA - ENCAMINHO RELATÓRIO - ARQUIVAR.

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão no encaminhamento, via Sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de

Almeida, em desalinho com o artigo 5º da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, fica o responsável sujeito à penalidade prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) bem como no art. 390 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Nesses termos foi emitida a **Decisão SEGEX 151/2019**, nos termos da ITI 00167/2019, notificando e cientificando o gestor (Termo de Notificação 273/2019 e Termo de Citação 247/2019) para atendimento da referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

O Despacho 23775/2019-7, cumpriu informar a manutenção da situação de omissão.

Ante os fatos apresentados e face ao saneamento da omissão, o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia apresenta a **Instrução Técnica Conclusiva 2773/2019-4**, que conclui sugerindo nos seguintes termos:

3. DO ENCAMINHAMENTO

1) a aplicação de multa ao Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de São José do Calçado, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 390, caput, do RITCEES, correspondente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ou 11.000,4278 VRTE;

2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.

O Ministério Público de Contas, na forma regimental, manifesta-se por meio do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **Parecer 03516/2019-2**, anuindo à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02773/2019-4**, transcrevendo proposta ali contida.

A Remessa 011544/2019-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Considerando consulta realizada no Sistema CidadES pela área técnica no dia 18/07/2019, pode-se constatar o encaminhamento do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2018, informação confirmada em 17/07/2019, conforme tabela abaixo extraída da ITC 02773/2019:

(FIGURA)

Cabe ressaltar que no Sistema CidadES (conforme consulta realiza em 15/08/2019), a situação do município em relação as obrigações junto a este Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2018, se encontra regular, conforme tabela abaixo:

(FIGURA)

Assim sendo, considera-se saneada a omissão em questão.

Considerando a situação de regularidade do município, considerando também que, em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Destarte, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios).

CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo em partes da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE DE MULTA, ao Sr. José Carlos de Almeida Prefeito do Município de São José do Calçado, em razão do saneamento da omissão;

ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas apresentei pedido de vistas deste processo para dirimir dúvida acerca da ocorrência causadora do atraso na apresentação de demonstrativos de informações fiscais.

Verifico nos autos, evento 25, documentos que comprovam o ataque cibernético sofrido pela Unidade Gestora e por conseguinte, manifesto-me em linha com o voto proferido pelo relator.

Assim firmo VOTO acompanhando o relator.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto (Convocado)

ACÓRDÃO TC- 01177/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE DE MULTA, ao Sr. José Carlos de Almeida Prefeito do Município de São José do Calçado, em razão do saneamento da omissão;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01178/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02823/2019-4

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2018

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2018 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ENCAMINHO RELATÓRIO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão de remessa via Sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018.

A **Instrução Técnica Inicial 00213/2019-5** elaborada pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, frente a manutenção da situação de omissão, sugeriu através da a notificação e a citação do Sr. José Carlos de Almeida, para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Nesse sentido a **Decisão Segex 00201/2019-2**, peça 04, foi pela citação (Termo de Citação nº 00277/2019-5) e notificação do responsável (Termo de Notificação nº 00322/2019-7) para cumprimento da obrigação, bem como juntar documentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que o responsável foi devidamente advertido quanto à possibilidade de ser apenado com multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES, no caso de descumprimento dos comandos contidos na Decisão SEGEX mencionada.

Em 14/05/2019 comparece o gestor aos autos através do Protocolo 06347/2019, requerendo prazo para saneamento da omissão, justificando que os dados do IPESC precisavam ser consolidados para preenchimento e homologação do relatório em questão, consideran-

do a peremptoriedade do prazo a **Decisão Monocrática 00427/2019-2** indeferiu o pedido.

Mantida a omissão, o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia apresenta a **Instrução Técnica Conclusiva 02184/2019-6**, que conclui sugerindo nos seguintes termos:

1) a aplicação de multa ao Sr. JOSE CARLOS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO CALÇADO, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES,

2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Parecer 02664/2019-2, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **02184/2019-6**, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 09304/2019-5 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Com vistas a garantia da ampla defesa e propiciando ao responsável o direito ao contraditório, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação direta da penalidade, foi proferida a Decisão 01390/2019-5 em 10/07/2019 na 22ª Sessão da Segunda Câmara optando por Citar e Notificar o responsável para apresentasse suas razões de justificativa pelo atraso, bem como providenciasse, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre do exercício de 2018.

O responsável foi devidamente citado através do Termo – 00839/2019-6 e notificado via Termo – 00927/2019-6, logo após o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia em resposta ao Despacho 39327/2019-9 informou o encaminhamento do relatório

em questão, ato continuo encaminhando os autos a este gabinete.

Após vieram os autos a este gabinete através da Remessa 39363/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do despacho 39363-2019-5, donde se extrai a tabela abaixo, informando o saneamento da omissão tratada nos presentes autos.

Tabela

Despacho 39363-2019-5 Vitória, 09 de agosto de 2019.

Cabe ressaltar que no Sistema CidadES (conforme consulta realiza em 15/08/2019), a situação do município em relação as obrigações junto a este Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2018, se encontra regular, conforme segue:

(FIGURA)

Dessa forma, considerando a situação regular do município;

Considerando também que, em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Assim, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios).

CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE DE MULTA, ao Sr. José Carlos de Almeida Prefeito do Município de São José do Calçado, em razão do saneamento da omissão;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01179/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03345/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RENATA ZANETE, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

Representante: INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

Procurador: LESLIE MESQUITA SALDANHA (OAB: 10326-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONHECER OS ITENS 2.1 E 2.3 DO VOTO – NÃO CONHECER O ITEM 2.2 – IMPROCEDÊNCIA – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação encaminhada a esta Corte pela empresa Internacional Soluções em Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 14/2019 da Prefeitura Municipal de São Mateus, com objetivo de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pré-preparo e preparo de alimentação escolar e de limpeza, higienização e desinfecção nas instalações físicas das unidades de ensino, unidade de saúde e sedes administrativas, para atender necessidades das Secretarias de Administração, Educação e Saúde do Município de São Mateus.

Em síntese, a representante alega que o edital contém as seguintes cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação:

Exigência de comprovação de execução de contrato com

mínimo de 50% do número de postos de trabalho e experiência mínima de 3 anos;

Exigência para qualificação econômico-financeira que restringe a competição.

Por fim, solicitou a concessão de medida cautelas para suspensão da licitação e no mérito o provimento da representação.

Através de Manifestação Técnica 2637/2019 a área técnica apontou uma outra irregularidade, relacionada à previsão, para qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência e concordata. Ao fim, opinou por receber a representação, e o indeferimento do pedido de medida cautelar, por não restar caracterizado o periculum in mora, um dos elementos autorizadores para medida, além do periculum in mora reverso, visto envolver direitos constitucionais (educação e saúde).

Por meio do Voto 1531/2019 acompanhei o entendimento técnico, e foi proferida então a Decisão 742/2019 pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, com o seguinte dispositivo:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da presente representação, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, na forma dos arts. 94 c/c o 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Indeferir a medida cautelar, com a consequente submissão dos presentes autos ao rito ordinário, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES;

3. Notificar os Srs. José Adilson Vieira de Jesus (Secretário Municipal de Educação), Henrique Luís Follador (Secretário Municipal de Saúde), Felipe Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Administração), e da Sra. Rena-

ta Zanete (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), ou quem suas vezes fizerem, para que se manifestem em até 10 (dez) dias acerca das supostas irregularidades representadas, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES;

4. Cientificar o Representante dessa decisão, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Após devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram suas justificativas (Respostas de Comunicação 570/2019 e 571/2019 e Peças Complementares 11498/2019 e 11500/2019).

Foram então os autos remetidos à SecexSES – Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública. Momento em que foi feita Instrução Técnica Conclusiva 2550/2019-8, opinando por não conhecer da irregularidade “exigência de comprovação de execução de um mínimo de 50% do número de postos de trabalho previstos na ata de registro de preços e de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante” (item 2.1 da ITC), e por conhecer os indicativos de irregularidade “exigência para qualificação econômico-financeira que restringe a competição” e “previsão, para qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência e concordata”, e no mérito considera-los improcedentes.

Em Parecer Ministerial 3185/2019, o Ministério Público de Contas anuiu in totum ao entendimento exarado pela área técnica.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Internacional Soluções em Serviços Ltda. alega que o Pregão Presencial 14/2019 estaria viciado, em razão das seguintes supostas irregularidades:

A empresa licitante deve comprovar que tenha executado contratos com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da

contratação

Exigência para qualificação econômico-financeira que restringe a competição

Foi, ainda, apontado em Manifestação Técnica 2637/2019 outro indício de irregularidade:

Previsão, para qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência e concordata

Os responsáveis, por meio de resposta de comunicação 570/2019, afirmaram que o edital foi baseado na Instrução Normativa (IN) 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Afirmaram ainda que a demanda já havia sido indeferida via judicial, quando a empresa representante impetrou ação mandamental em face do Município de São Mateus, sob o número 0001071-33.2019.8.08.0047, contestando o edital do Pregão Presencial 005/2019 (revogado), que possuía o mesmo o objeto.

Além da demanda judicial, a mesma empresa já havia representado nesta Corte em face do edital do Pregão 005/2019, processo TC 2347/2019. Porém, em vista da anulação do edital, foi constatada perda do objeto da representação, por meio do Acórdão TC 533/2019.

A Pregoeira, por meio de resposta de comunicação 571/2019, afirma, além de basear-se na IN 05/2017, ilegitimidade passiva, por não ter contribuído para elaboração dos documentos relacionados na representação, não tendo assim, nexo de causalidade entre sua conduta e o direito pleiteado.

Dito isso, passa-se à análise dos indícios de irregularidade sob análise:

2.1 – Exigência de que a empresa licitante comprove a execução de contratos com mínimo de 50% do número de postos de trabalho previstos para ata de registro de preços, e comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante.

De acordo com a representante, o edital conteria em seu

teor cláusula que exprime a exigência supra, de modo a limitar a competitividade do certame.

Contrapondo a alegação, os responsáveis afirmaram ter tomado como referência a IN 05/2017 do MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), tratando-se assim de algo utilizado por diversos entes da administração pública.

A referida Instrução Normativa trata sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no campo da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e, prevê, como alegado pela defesa, em seu Anexo VII-A – “Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório”, que a Administração poderá estabelecer as seguintes exigências para contratação de serviços continuados: 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante

deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea “b” do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Como se pode ver, as exigências contidas nas letras “b” e “c.1” são as mesmas vistas no edital impugnado.

Nesse sentido, a área técnica aduziu deste Tribunal de Contas, apesar de ser norma de observância obrigatória apenas no âmbito federal, vêm sendo utilizada por órgãos da administração pública.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte maneira (Processo TC 006.156/2011-8):

240. Quanto à Representação a respeito do Pregão 48/2010, em que a licitante questionou o grau de exigências de qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e a experiência de 3 (três) anos na prestação de serviços similares aos do objeto do edital, o TCU já se pronunciou por meio do Acórdão nº 2939/2010 – TCU – Plenário e, em síntese, assim constou do Voto:

“Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, per-

centual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário).

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.

Ademais, é relevante pontuar que o Parecer Consulta 20/2017, acerca da possibilidade de adoção de critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em contratos com características similares, assim respondeu ao questionamento formulado:

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

Tendo em vista os fatos e considerando a participação de oito interessados na licitação, sigo o entendimento exarado pela área técnica, aderido pelo órgão ministerial de

que tal exigência não interferiu na competitividade do certame, razão pela qual me posiciono por sua improcedência.

2.2 – Exigência para qualificação econômico-financeira que restringe a competição.

A representante alega que a Administração teria feito exigências econômico-financeiras que não estavam presentes nos editais anteriores, e que, com essas exigências, restringiria a participação de várias empresas. Todavia, não informou quais itens restringiriam a competitividade, apresentando apenas uma cópia de parte do item do edital que trata da qualificação econômico-financeira.

Sobre a questão, os responsáveis apresentaram justificativas tratando apenas da letra “c” do item, que diz:

c) A Licitante deverá apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social (2017 ou 2018), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, inclusive a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC através da Resolução nº 1.255/2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 1000, Modelo Contábil para as Médias Empresas, no caso da licitante enquadrar-se como Média empresa

Os responsáveis, ainda, afirmaram que não exigiram apresentação do balanço dos anos de 2017 e 2018 de forma cumulativa, sendo necessário apenas um deles.

De toda forma, consultando o artigo 31 da Lei 8.666/93, verifica-se que ainda que fosse a letra “c” o ponto impugnado pela representante, este não restringe o caráter competitivo da licitação.

Ademais, como ressaltado na ITC 2550/2019, por não conter o indicativo de quais cláusulas da qualificação econômico-financeira seriam irregulares e não ter a representante apresentado elementos de convicção, não há como conhecer do presente indício de irregularidade,

visto contrariar os requisitos contidos no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

2.3 - Previsão, para qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência e concordata.

Por meio da Manifestação Técnica 2637/2019 a área técnica desta Corte de Contas apresentou o presente item se manifestando da seguinte maneira:

Além das supostas irregularidades trazidas pela Representante, verifica-se a possibilidade de ocorrência de irregularidade do Edital do Pregão Presencial 14/2019, ao prever na Qualificação Econômico Financeira a obrigatoriedade de certidão negativa de falência e recuperação judicial, restringir a participação de empresas em Recuperação Judicial, sendo que sua participação deveria ser possibilitada caso “o juízo em que tramita o procedimento da recuperação certifique que está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado”, conforme o Parecer Consulta nº 8/2015 desta Corte de Contas.

Os responsáveis apresentaram os seguintes argumentos em suas justificativas:

No mais, quanto ao entendimento da unidade técnica dessa Corte, no sentido de apontar uma hipotética irregularidade, ao estabelecer como regra do edital a obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de falência e concordata, devidamente apontada no item que requisita a Qualificação Econômico-Financeira, resta esclarecer que o edital do Pregão Presencial nº 014/2019 prevê em seu item 1.2 (abaixo transcrito), que estão impedidas de licitar empresas sob regime de FALÊNCIA, não fazendo qualquer restrição a empresas em recuperação judicial, não havendo assim qualquer afronta ao citado Parecer Consulta nº 8/2015, dessa Corte:

[...]

Reforçando o fundamentado acima, cabe ressaltar que, no item 7.2.4, letras “a” e “a.1”, é, incontestavelmente, exigida a certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial para fins de qualificação econômico-financeira. Porém, caso a empresa encontre-se em situação de recuperação judicial, deveria apresentar o que se pede na letra “a.1”: “Caso a empresa licitante esteja em recuperação judicial, a certidão de recuperação judicial deverá constar o Estado em que se encontra a referida recuperação judicial para análise da situação fática/jurídica da empresa”.

Sabe-se que é vedado à Administração Pública contratar empresa em situação de falência. Entretanto, tal restrição não se aplica às empresas em situação de recuperação judicial, razão pela qual, o edital previu o requisito exposto no item 7.2.4, letra ‘a.1’.

Tal previsão visa, tão somente, resguardar a Administração Pública de uma possível lesão irreparável, por empresa que sequer terá meios de ressarcir-la. Inacreditável, portanto, qualquer interpretação em sentido oposto!!!

O Plenário desta Corte de Contas já concluiu, por meio do Parecer Consulta TC 8/2015 – mencionado na MT 2637/2019, que poderá a administração pública deixar de exigir, a seu critério, certidão negativa de falência ou concordata. Porém, caso decida por fazer a exigência, não poderá fazer restrição total no edital da licitação, devendo garantir a participação de empresas que apresentem a certidão positiva, desde que certificado pelo juízo competente, onde tramita o procedimento de recuperação judicial, que a empresa se encontra apta econômica e financeiramente para suportar o cumprimento de contrato futuro com a administração.

Ao exigir a certidão negativa de pedido de falência e/ou recuperação judicial, a administração não restringe a participação de empresas em recuperação judicial, tendo em vista que no item seguinte no próprio edital, há a ressalva de que caso a empresa se encontre nessa situa-

ção, apresente informação do Estado em que se encontra a recuperação para que seja feita análise da situação fática/jurídica da empresa.

Diante de tais considerações, em linha com os posicionamentos técnico e ministerial, entendo não proceder a irregularidade ora apontada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente entendimento técnico e ministerial que torno partes integrantes do presente voto independente de transcrição, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONHECER os indicativos de irregularidade descritos nos itens 2.1 e 2.3 e, no mérito, considerá-los **improcedentes**;

1.2 NÃO CONHECER o indicativo de irregularidade apresentado no item 2.2 - “exigência para qualificação econômico-financeira que restringe a competição”, tendo em vista que este não atende o disposto no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012;

1.3 CIENTIFICAR os responsáveis dessa decisão;

1.4 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos

Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01180/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 10259/2019-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) REFERENTE AO 2º BIMESTRE – EXERCÍCIO 2019 - ENCAMINHO RELATÓRIO - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão de remessa via Sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 2º bimestre referente ao exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018.

Em análise o NCE (Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia) expediu a Instrução Técnica Conclusiva 02856/2019-3 constatando a remessa do Relatório em questão, e propondo o arquivamento dos presentes autos, diante do saneamento da omissão.

Da ITC 02856/2019 extrai-se a tabela abaixo:

(FIGURA)

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Parecer 03641/2019-3, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **02856/2019**, pugnando pelo prosseguimento do feito na forma proposta pela área técnica.

A Remessa 08040/2019-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013),

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 01181/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 12098/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício:2018

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: AILTON JORGE TREVIZANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Norte, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Ailton Jorge Trevizani.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que através do **Relatório Técnico 431/2019-9** concluiu pela **regularidade das contas**, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

GESTÃO PÚBLICA

CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1)Relação de Inconsistências Indicativas

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2)Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3)Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	625,13
Balanço Orçamentário (b)	625,13
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000;art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 4)Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orça-

mentária na dotação da Reserva de Contingência.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Receita Orçamentária	
Balanço Financeiro (a)	731.744,88
Balanço Orçamentário (b)	731.744,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária	
Balanço Financeiro (a)	772.740,94
Balanço Orçamentário (b)	772.740,94
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela

abaixo:

Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	
Balanço Financeiro (a)	13.958,23
Balanço Patrimonial (b)	13.958,23
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Análise da despesa executada em relação à dotação atu-

alizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: seja caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens cor-

póreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.]

Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 13) Termo de Verificação das Disponibilidades Em R\$ 1,00

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

Tabela 14) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2018, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, concluiu:

1.2. Constatções e proposições

Não houve achados que evidenciassem irregularidades e/ou ilegalidades, logo não houve proposições e alertas sintetizados.

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Ailton Jorge Trevizani, gestor da Autarquia SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto, relativa ao exercício de 2018. Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra REGULAR COM RESSALVAS sem que se emita parecer sobre os demonstrativos contábeis da mesma.

A Unidade Central de Controle Interno manifestou-se pela regularidade com ressalvas na análise das contas do responsável.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para

os fundos de previdência:

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal
Em R\$ 1,00**

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor
Em R\$ 1,00**

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Conforme o arquivo DOCSPCA.pdf, esta Unidade Gestora não se aplica RPPS.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como

aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 6,90% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Entretanto, ao verificar o Demonstrativo da Dívida Flutuante, constatou-se que foi classificado o valor de INSS no tipo de consignação 5 ao invés de 4. Pode-se notar que o INSS do 13º salário foi classificado corretamente no tipo 4. Assim, o fato ocorrido demonstrou falha de classificação, gerando erro nos valores de inscrição e baixas.

Realizando o recálculo da tabela 17 e utilizando os valores somados de INSS e INSS de 13º salário, correspondentes respectivamente a R\$26.062,50 e R\$1.932,90, os quais totalizaram R\$27.995,40, verifica-se:

**Tabela 17 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor
Em R\$ 1,00**

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Por fim, após recálculo, as inscrições representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes

as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 6,90% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Entretanto, ao verificar o Demonstrativo da Dívida Flutuante, constatou-se que foi classificado o valor de INSS no tipo de consignação 5 ao invés de 4. Pode-se notar que o INSS do 13º salário foi classificado corretamente no tipo 4. Assim, o fato ocorrido demonstrou falha de classificação, gerando erro nos valores de inscrição e baixas.

Realizando o recálculo da tabela 17 e utilizando os valores somados de INSS e INSS de 13º salário, correspondentes respectivamente a R\$26.062,50 e R\$1.932,90, os quais totalizaram R\$27.995,40, verifica-se:

**Tabela 17 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor
Em R\$ 1,00**

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Por fim, após recálculo, as baixas representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que que

não houve registro de valores.

Tabela 18) Movimentação de Débitos Previdenciários
Em R\$ 1,00

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMDIFD

ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi editada com o objetivo de garantir uma melhor gestão dos recursos públicos. Fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública, estabeleceu normas visando ao alcance do equilíbrio sustentável das contas públicas.

Dentre suas premissas, a lei impôs aos administradores públicos, além da limitação dos gastos, uma melhor gestão das receitas públicas, dentre as quais se destacam a instituição e efetiva arrecadação das receitas de competência do ente da federação.

Nesse contexto e sob a ótica da gestão financeira a cargo dos ordenadores de despesas, avaliou-se, com base nas demonstrações contábeis e demais peças integrantes desta prestação de contas anual, se os atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis, no decorrer do exercício em análise, evidenciam o exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na LRF, em especial, se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Análise entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 19) Análise da Dívida Ativa Tributária

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 20) Análise da Dívida Ativa Não Tributária

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 21) Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o total dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram registrados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 22) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

(TABELA)

Fonte: Processo TC 12098/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação

de contas, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCE-ES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Tabela 23) Ações de Monitoramento

(TABELA)

Fonte: Sistema E-TCEES

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 2906/2019-8**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 431/2019-9, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do(s) Sr(s). AILTON JORGE TREVIZANI, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que endossou a proposição da área técnica, exposta no

RT 431/2019-9 e na ITC 2906/2019-8.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Norte, ora em discussão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Ailton Jorge Trevizani, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 29/03/2019, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando o prazo regimental, conforme certifica o RT 299/2019-1.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 299/2019-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 2751/20189-8 elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 34/2015.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião do RT 431/2019-9 e da ITC 2906/2019-8, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROPOUNHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Norte, sob responsabilidade do Senhor Ailton Jorge Trevizani, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO 00086/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05105/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016

UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE LUIZ TORRES LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2016 –PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA – REJEIÇÃO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os referentes autos do processo de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Senhor **José Luiz Torres Lopes**, Prefeito Municipal.

Após a análise inicial, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil 00012/2018-7 e a Instrução Técnica Inicial 00023/2018-5, cuja opinião foi pela citação do responsável. Nesse sentido, foi exarada a citação do Prefeito por meio da **Decisão SEGEX 00035/2018-8**.

Diante do atendimento das citações, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01795/2018-1, na qual reco-

mendou a **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

2.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

2.3 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 20 da LDO.

2.4 Não conformidade entre o passivo financeiro do exercício anterior e o saldo anterior do demonstrativo da dívida flutuante (Item 6.1 do RTC 12/2018). Inobservância ao art. 105 da lei 4.320/1964.

2.5 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (Item 6.2 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.6 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.3 do RTC 12/2018). Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 Despesas contraídas nos últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (ITEM 7.4.2 DO RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 42 e 55 da LRF.

2.8 Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (Item 12.1.7 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.9 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Item 12.1.12 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105

da Lei 4.320/1964.

2.10 As despesas foram executadas em valor superior às receitas realizadas (Item 12.1.13 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que emitiu **Parecer 02140/2018-5** acompanhando o entendimento exarado pela área técnica.

Em passo contínuo, os autos vieram ao meu gabinete para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, cabe manifestação apenas acerca dos itens abordados na Instrução Técnica Conclusiva 01795/2018-1 quanto a consistência elucidativa dos fatos e documentações acostadas em sede de defesa:

2.1. Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei (Item 4.1.1 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V e VII da CF e art. 6º da LOA.

Foi contatado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas que no exercício de 2016, a abertura de créditos adicionais foi superior ao autorizado pelo legislativo municipal, portanto, em divergência ao que versa o artigo 6º da Lei Orçamentária do município (Lei 1.114/2015), que autorizou o Poder executivo a abrir créditos na Proporção de 50% do total de despesas fixadas para o exercício.

Após citação, trouxe o gestor que ao decorrer do exercício foram editadas as Leis 1.141 de 25/11/2016 e a Lei 1.144 de 19/12/2016 (anexo 1) que ampliaram o limite de 50% para 65%.

Em sede de instrução técnica conclusiva, confirmou o corpo técnico desta Corte de Contas que as referidas leis alteraram o artigo 23 da LDO, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares nos percentuais de

5% e 10 %, portanto, no percentual afirmado pelo defendente.

Embora caiba a LDO orientar a elaboração da LOA, sendo os créditos adicionais matéria pertinente à Lei orçamentária e demais leis que alterem, § 8º do art. 165 da Constituição da República, entendeu a área técnica que neste caso concreto o Poder Legislativo Municipal concedeu a autorização, por isso, **afasto a irregularidade**.

2.2. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

Primeiro trouxe o RTC 12/2018 que se constatou créditos adicionais no montante de R\$ 4.263.916,71 com base em um excesso de arrecadação insuficiente, sendo o excesso de arrecadação no montante de R\$ 889.882,60.

Ainda, observou-se abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 4.819.944,69 tendo como lastro o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, afirmou a área técnica que o superávit do exercício anterior foi de R\$ 128.682,52.

Após citado, o Sr. José Luiz Torres Lopes a veio aos autos e afirmou que após analisar de forma sintética o balanço da receita, é possível verificar que existem fontes em que a arrecadação foi maior do que o valor previsto e existem aquelas em que a previsão não foi atingida, em conjunto traz aos autos documentos que demonstram as suplementações efetuadas por excesso de arrecadação e seus respectivos decretos.

Já em relação aos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior, o defendente afirma que houve um equívoco ao encaminhar os arquivos da PCA de 2015, onde foram remetidos os arquivos da UG Fundo de Saúde, não sendo os valores demonstrados no RT os valores consolidados do Município, e aduz que o superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$ 11.478.945,17.

Na oportunidade foi apresentado balancete da receita pertinente a dezembro de 2016, no intuito de demonstrar o excesso de arrecadação por fonte de recursos utilizados, além de tabela que demonstra o total de créditos abertos por fonte de recursos.

Traz a área técnica que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.272.540,61 sem fonte de recursos disponíveis, nas seguintes fontes: 1.101.0001 – MDE (R\$ 1.043.992,90); 1.102.0001 – FUNDEB 40% (R\$ 180.766,36); 1.108.0006 – CONV. ED. PLANO AÇÕES ARTICULADAS (R\$ 19.937,56; 1.201.0001 – SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS (R\$ 735.343,79); e 1.502.0011 – MAPA PQ EXPOSIÇÕES (R\$ 292.500,00).

Vale ressaltar que as fontes de recursos 1.102.0001 – FUNDEB 40% e 1.201.0001 – SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS não apresentaram excesso de arrecadação no período e as fontes 1.108.0006 – CONV. ED. PLANO AÇÕES ARTICULADAS e 1.502.0011 – MAPA PQ EXPOSIÇÕES não aparecem no demonstrativo encaminhado.

Quanto ao engano no encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2015, quando da prestação de contas anual, o mesmo já foi reconhecido na ITC 2760/2017. Toda via, constata-se que o superávit financeiro apurado foi de R\$ 6.166.674,55, diferente dos R\$ 11.478.945,17 alegado pela defesa.

Já o demonstrativo do Superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, anexo ao Balanço Patrimonial, evidencia um superávit de apenas R\$ 4.423.542,90, ou seja, divergente do apurado em R\$ 1.743.131,65.

Assim, considerando como correto o valor evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial (R\$ 4.423.542,90), verifica-se que não é suficiente para cobrir os créditos abertos no exercício (R\$ 4.819.944,69), o que demonstra a abertura de créditos no montante de R\$ 396.401,79 sem fonte de recursos suficientes para cobertura. Além disso, a defesa não demonstrou quais as fontes foram utilizadas para abertura dos respectivos créditos.

Por fim, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade**, uma vez que houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.668.942,40 (R\$ 2.272.540,61 + R\$ 396.401,79) indicando como fonte de recursos excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistentes.

2.3. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 do RT 12/2018). Inobservância ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Art. 25 da Lei Municipal 617/2015 - LDO.

Sobre a observância dos limites fiscais que ensejam a limitação de empenho, o RTC 12/2018 trouxe que o município **não atingiu** as metas fiscais de resultados primário e nominal estabelecidas na LDO ao final do exercício de 2016.

Após citado, informou o gestor que o exercício de 2016 se encerrou com déficit orçamentário e financeiro por fonte de recurso, sendo realizada suplementações diversas através do excesso de arrecadação e do superávit apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Sendo realizado controle gerencial, mês a mês, dos valores arrecadados com a meta bimestral de arrecadação projetada, não sendo necessário editar ato para limitação do empenho.

Versa a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art.1º, §1º afirma que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

O município de Atílio Vicácqua não aplicou os regramentos instituídos no art. 9º a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nem aqueles que também versam sobre a limitação de empenho, insculpidos no art. 20 de sua própria LDO.

É inegável admitir que, mesmo considerando o acom-

panhamento gerencial feito pelo gestor, a ineficácia de seus resultados se revestiu no déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados e não vinculados e, no crescimento da dívida consolidada líquida do município em relação à sua receita corrente líquida.

Já que o reflexo da não limitação dos empenhos foi sentido na situação financeira do município em 2016, uma vez que apresenta o Balanço Patrimonial, que houve déficit financeiro em diversas fontes, sendo elas: FUNDEB 40% (R\$ 55.216,37); Royalties do petróleo (R\$ 52.163,89); Royalties do petróleo estadual (R\$ 35.260,35); Outros recursos de aplicação vinculada (R\$ 418.377,70); e Recursos de convênios destinados a programas de educação (R\$ 243.035,57); déficit esse no montante de R\$ 804.053,88, valor este não coberto pelos recursos ordinários (R\$ 528.888,97), conforme apontado no item 6.3 do RT 12/2018.

Assim, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **fica mantida a irregularidade**.

2.4 Não conformidade entre o passivo financeiro do exercício anterior e o saldo anterior do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 6.1 do RTC 12/2018). Inobservância ao art. 105 da lei 4.320/1964.

Trouxe o RTC 12/2018 que o saldo anterior da dívida fluante diverge do saldo anterior do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.394.520,93.

Em sede de defesa afirmou que ocorreu um equívoco ao encaminhar os arquivos da PCA de 2015, pertinente a UG Fundo de Saúde, apresentando, portanto, novos demonstrativos com os valores reais consolidados pelo município.

Afirmou a área técnica por meio da ITC 1795/2018 que se verifica no Balanço Patrimonial, exercício 2015, um saldo do passivo financeiro no montante de R\$ 1.868.686,73, saldo este divergente do saldo apurado no Demonstrativo da Dívida Flutuante daquele exercício

(R\$ 3.588.184,23) e diferente do evidenciado no saldo anterior do Balanço Patrimonial (R\$ 1.193.663,30) deste exercício (2016).

Desta forma, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a irregularidade.**

2.5 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (Item 6.2 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Trata a irregularidade de ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial.

Da mesma que o item 2.4 deste voto, afirma a defesa que a divergência ocorreu devido a equívocos nos arquivos da UG Fundo de Saúde, que não representam o que foi consolidado pelo município.

Mais uma vez afirmou o Corpo Técnico desta Egrégia Corte de Contas que o demonstrativo apresentado se refere ao balanço patrimonial do exercício de 2015, contudo, o exercício ora em análise trata-se no exercício de 2016, não sendo suficiente para sanar a presente irregularidade.

Portanto, considerando que o gestor se limitou a apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior, **mantenho a irregularidade.**

2.6. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.3 do RT 12/2018). Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao analisar o Balanço Patrimonial constatou a área técnica que ocorreu déficit financeiro em diversas fontes de recursos, sendo esta constatação resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, cabendo ressaltar que a fonte recursos ordinários não possuía resultado posi-

vo suficiente para a cobertura.

Em resposta ao Termo de Citação 113/2018, o Sr. José Luiz Torres Lopes, traz mais uma vez o problema com os arquivos encaminhados pela UG Fundo de Saúde na PCA do exercício de 2015, ressaltando, porém que a presente análise é referente ao exercício de 2016.

Novamente, considerando que o gestor se limitou na apresentação do Balanço Patrimonial, exercício 2015, não trazendo justificativas suficientes, **mantenho a irregularidade.**

2.7 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (Item 7.4.2 do RT 12/2018). Inobservância aos artigos 42 e 55 da LRF.

A ITC 1795/2018-1 trata de irregularidade na execução de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse lastro financeiro para suportá-las.

Observou-se que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

(FIGURA)

Devidamente citado, traz o defendente que:

Na análise da disponibilidade de caixa, no que se refere as “demais vinculações” deverão ser considerados os recursos de convênios firmados e que suas despesas são empenhadas, por força dos respectivos convênios, e a liquidação é feita quando da execução da despesa objeto do convênio, sendo essas despesas acobertadas somente após a liberação dos recursos conveniados. Há de se considerar ainda que é comum o atraso na liberação dos recursos conveniados, por parte dos órgãos concedentes.

No caso dos convênios da educação, podemos exemplificar no Termo de Compromisso PCA2 11104/2014 (Anexo V), no valor de R\$ 509.998,30 que mesmo tendo sido pactuado em 2014, este só veio ser empenhado em

2016 e algumas de suas parcelas somente liberadas em 2017, no valor de R\$ 209.099,30 (Anexo VI). Há de observar nesse caso, que no demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e nos Restos a Pagar referentes ao segundo semestre de 2016 (Exercício em análise), não houve insuficiência de caixa nos recursos não vinculados (Anexo VII).

A ITC 1795/2018, em análise dos argumentos apresentados trouxe que mesmo se acatarmos os argumentos apresentados pela defesa e considerarmos os recursos do convênio repassados no exercício de 2017, é possível constatar que não foram suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas, conforme demonstrado:

(FIGURA)

A ausência de lastro financeiro para cobrir a execução dos restos a pagar não processados contrapõe-se aos ditames do artigo 1º, § 1º da LC 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 1º [...]”

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” Grifei.

Inevitavelmente, esse cenário leva ao desequilíbrio fiscal. A própria LRF, quando trata dos demonstrativos concernentes ao Relatório de Gestão Fiscal, não admite que a administração pública tenha em seus balanços tais restos a pagar sem que haja disponibilidade financeira para arcar com o dispêndio dos mesmos, conforme se verifica in verbis:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Re-

latório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

da inscrição em Restos a Pagar, das despesas liquidadas;

empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)

É cediço que deve haver preocupação constante do gestor em manter o equilíbrio fiscal, contraindo passivos no limite das disponibilidades financeiras. As despesas de caráter continuado não fogem a essa regra, ao contrário, dada sua natureza e essencialidade, precisam ser sempre incluídas no montante permitido.

Eximi-las dessa obrigatoriedade seria admitir a possibilidade de o desequilíbrio fiscal ser justificado pela necessidade premente de realizar tais despesas sem que haja o preterimento daquelas não essenciais para que se mantenha os serviços essenciais, coadunando com a prudência.

Foi nesse olhar ampliado da responsabilidade fiscal que o Plenário desta Corte de Contas em sua Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, ao dispor sobre a fixação e a ratificação das disposições a fim de apurar o cumprimento do artigo 42 da LRF, inclui entre os encargos e compromissos a pagar a serem deduzidos os de caráter continuado, essenciais e emergenciais: —

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa se-

rão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, **independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público;** (grifo nosso)

(...)

IV - O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993.

(...)

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão.

De maneira consistente, a metodologia utilizada para apuração do cumprimento do art. 42, em obediência às instruções técnicas desta Corte, cercou-se de um robusto arcabolo jurídico formado pela LRF, as portarias STN nº. 553/2014 e portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, bem como da Portaria 700/2014 que tratam, em síntese, da aprovação e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Restou, portanto, evidenciado o descumprimento do art. 42 c/c o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 com a contração de despesas nos dois últimos quadrimestres

sem que houvesse, em 31/12/2016, em caixa o lastro financeiro para cumpri-las. Assim, fica **mantida a irregularidade**.

2.8 Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (Item 12.1.7 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Foi apurado no relatório técnico divergência entre o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro e do que trouxe o Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), uma vez que esses saldos devem ser iguais.

Traz o gestor em resposta ao Termo de Citação 113/2018:

Conforme resposta dada ao item 6.1 do presente Termo de Citação ocorreu um equívoco ao encaminhar os arquivos da PCA de 2015, onde foram remetidos os arquivos da UG Fundo de Saúde, não sendo os valores acima demonstrados os valores consolidados do - justificativas apresentadas na resposta dada ao TERMO DE CITAÇÃO 00404/2017-5.

Desta forma, solicitamos nova análise do presente item levando em consideração a justificativa apresentada e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2015, apresentado no Anexo IV.

Apresenta o Balanço Patrimonial, exercício 2015, saldo de caixa e equivalentes de caixa ao final do exercício no montante de R\$ 7.884.911,86, saldo este em consonância com o apurado pela equipe técnica desta Corte, no item 2.3.2 da ITC 2760/2017, tendo como base os balanços financeiros das unidades gestoras do município.

Entretanto, o Balanço Patrimonial, exercício de 2016, evidencia saldo de caixa e equivalentes de caixa, referente ao exercício anterior no montante de R\$ 1.280.685,56, divergente do saldo do exercício anterior do Balanço Financeiro (R\$ 7.884.911,86).

Acompanhando o entendimento técnico e Ministerial,

mantenho a irregularidade.

2.9 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Item 12.1.12 do RTC 12/2018). Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Pertinente a dotação atualizada, seu valor no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, entretanto é possível constatar um valor superior à receita prevista atualizada, conforme segue:

(FIGURA)

Traz ainda a área técnica por meio do RT 12/2018 que:

Pelo exposto, verificou-se que o valor de R\$ 9.083.861,40, é composto por recursos provenientes do excesso de arrecadação (R\$ 4.263.916,71) e Superávit Financeiro (R\$ 4.819.944,69). Ocorre que, conforme já demonstrado no item 6 tabela 14 deste relatório, o superávit financeiro do exercício anterior foi apenas de R\$ 128.682,52, sendo inconsistente com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário. Cabe ressaltar que no item 4.1.2 deste relatório, foi apontado indício de irregularidade por abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos.

Após citação, o gestor afirma que as justificativas capazes de dirimir a presente irregularidade já foram apresentadas nos itens 2.1 e 2.2 deste voto.

Conforme já apontado no relatório técnico, a divergência no montante de R\$ 9.083.861,40, se refere aos recursos provenientes do excesso de arrecadação (R\$ 4.263.916,71) e Superávit Financeiro (R\$ 4.819.944,69). Contudo, traz o item 2.2 deste voto que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.272.540,61 e por superávit financeiro no valor de R\$ 396.401,79, não havendo recursos suficientes no total de R\$ 2.668.942,40.

Assim, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a irregularidade.**

2.10. As despesas foram executadas em valor superior às receitas realizadas (Item 12.1.13 do RTC

12/2018). Inobservância aos artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

O RTC 12/2018 em sua análise afirma:

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Fonte: Processo TC 05105/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Fonte: Processo TC 05105/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que no exercício anterior (2015), conforme informações extraídas do Balanço Patrimonial, coluna exercício anterior, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise, conforme quadro abaixo:

(...)

Em resposta ao termo de citação 113/2018, o Sr. José Luiz Torres Lopes novamente traz que as justificativas capazes de sanar a presente irregularidade já foram apresentadas nos itens 2.1 e 2.2 deste voto.

Referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2015, apura-se um superávit financeiro de R\$ 6.166.674,55. Entretanto, o demonstrativo de superávit/déficit financeiro por fonte de recursos traz um superávit de apenas R\$ 4.423.542,90, materializando uma diferença de R\$ 1.743.131,65.

Assim, considerando o demonstrativo de superávit/déficit financeiro, anexo ao balanço patrimonial, traz por fonte de recursos um superávit de R\$ 4.423.542,90, sendo insuficiente para cobrir o déficit orçamentário do exercício de R\$ 5.044.487,42, **mantenho a irregularidade.**

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da

área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Atílio Vicácqua a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vicácqua, exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Luiz Torres Lopes**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

Determinar, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

2.1 ao atual prefeito da Prefeitura Municipal de Atílio Vicácqua, que nas próximas prestações de contas sejam tomadas medidas para que os repasses ao Poder Legislativo estejam dentro do limite estabelecido pela Constituição da República.

Formar autos apartados, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF; Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 –Código Penal Brasileiro, **remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1795/2018-1, do Parecer Ministerial 02140/2018-5, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julga-

do, archive-se.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, referente ao exercício de 2016, cuja responsabilidade coube ao Senhor José Luiz Torres Lopes, prefeito municipal naquele exercício.

Na 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 14/08/2019, solicitei **vista** dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido pelo RELATOR, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela.

Na ocasião, o ilustre Conselheiro, , **acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, submeteu à apreciação do colegiado a proposição de emitir parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. **José Luiz Torres Lopes**, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Atilio Vicacqua a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atilio Vicacqua, exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Luiz Torres Lopes**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

Determinar, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

2.1 ao atual prefeito da Prefeitura Municipal de Atilio Vi-

vácqua, que nas próximas prestações de contas sejam tomadas medidas para que os repasses ao Poder Legislativo estejam dentro do limite estabelecido pela Constituição da República.

Formar autos apartados, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF; Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 –Código Penal Brasileiro, **remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1795/2018-1, do Parecer Ministerial 02140/2018-5, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

Dar **ciência** aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

È o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que está em exame nos presentes autos a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Atilio Vivacqua, no Exercício de 2016, portanto, são **contas de governo**, cujo exame dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, **“Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do res-

ponsável. **Expressa os resultados da atuação governamental**, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas.”

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**! Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

Considero ainda que conforme estabelecem o caput e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o **parecer prévio a ser produzido a partir desta apreciação, consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício**, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Neste contexto, a análise impressa nas peças de análise técnica (Relatório Técnico – RT 012/2018-7) revelam que **“foram observados e cumpridos os limites legal e prudencial das despesas com pessoal** (executivo e consolidado), mínimos de **Aplicação na Manutenção e Desenvolvimentos do Ensino**, gastos **com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públi-**

cos de saúde.

Em relação ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato a área técnica concluiu não haver evidências do descumprimento do art. 21, § único da LRF.

Também, quanto aos níveis de endividamento, o RT 012/2018-7 demonstra que o município não apresenta dívida consolidada líquida caracterizando a **observância dos limites de endividamento e de contratação de operação de créditos e concessão de garantias.**

Destaca-se que o limite de transferência ao legislativo foi suplantado todavia conforme Relatório Técnico foi verificado que a Câmara Municipal efetuou devolução de recursos superior ao valor a ela transferido.

Não obstante, na análise da Prestação de Contas Anual foram verificados indícios de irregularidades que necessitavam esclarecimento, a saber:

Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei (item 4.1.1 DO RT 12/2018 e 2.1 da ITC 1795/2018)

Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (Item 4.1.2 do RT 12/2018). Inobservância aos artigos 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 do RT 12/2018 e 2.2 da ITC 1795/2018)). Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 20 da LDO.

Não conformidade entre o passivo financeiro do exercício anterior e o saldo anterior do demonstrativo da dívida flutuante (Item 6.1 do RT 12/2018 2.3 da ITC 1795/2018). Inobservância ao art. 105 da lei 4.320/1964.

Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (Item 6.2 do RT 12/2018 e 2.4 da ITC 1795/2018)). Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei

Federal nº 4.320/1964.

Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.3 do RT 12/2018 e 2.5 da ITC 1795/2018)). Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Despesas contraídas nos últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 DO RT 12/2018 e 2.6 da ITC 1795/2018). Inobservância aos artigos 42 e 55 da LRF.

Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (Item 12.1.7 do RT 12/2018 2.7 da ITC 1795/2018 2.7 da ITC 1795/2018). Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Item 12.1.12 do RT 12/2018 2.8 da ITC 1795/2018). Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

As despesas foram executadas em valor superior às receitas realizadas (Item 12.1.13 do RT 12/2018 2.9 da ITC 1795/2018). Inobservância aos artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

No que tange a apreciação dos apontamentos acima arrolados, destaco desde já que acompanho o Relator pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que o fundamenta, divergindo parcialmente apenas quanto ao item 2.2, como passo a me manifestar.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO (Item 4.1.2 do RT 12/2018 e item 2.2 da ITC 1795/2018 e do Voto do Relator 3782/2019). Inobservância aos artigos 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64

Em síntese apertada, segundo o Relatório Técnico apontou foram abertos créditos adicionais tendo como fonte o excesso de arrecadação (R\$ 4.263.916,71) e superávit

do exercício anterior (R\$ 4.819.944,69) sem que houvesse saldo suficiente para tanto.

Conforme relatado na ITC 1795/2018 “ após regular citação o gestor responsável afirma que, ao analisar de forma sintética o balancete da receita, verifica-se que existem fontes em que a arrecadação foi maior do que o valor previsto e existem aquelas em que a previsão não foi atingida. Apresenta documento que demonstra as suplementações efetuadas por excesso de arrecadação e seus respectivos decretos. Já com relação aos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior, a defesa afirma que houve um equívoco ao encaminhar os arquivos da PCA de 2015, onde foram remetidos os arquivos da UG Fundo de Saúde, não sendo os valores demonstrados no RT os valores consolidados do Município, e aduz que o superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$ 11.478.945,17”.

Em relação a fonte “excesso de arrecadação” o corpo técnico, ao analisar as justificativas apresentadas constatou que **foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.272.540,61 sem fonte de recursos disponíveis, conforme tabela a seguir reproduzida:**

Tabela

* Valores demonstrados pela defesa

** Valores extraídos do balancete da receita encaminhado pela defesa

Fonte: ITC 1795/2018- TC 5105/2017

Em relação ao abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos o superávit financeiro o corpo técnico assim se pronunciou:

Já com relação à abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício anterior, compulsando os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que realmente houve um equívoco no encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2015, quando da prestação de contas anual, engano esse reconhecido na ITC

2760/2017.

Ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2015) encaminhado pela defesa (anexo IV) constatou-se que o superávit financeiro apurado foi de R\$ 6.166.674,55, diferente dos R\$ 11.478.945,17 alegado pela defesa, conforme demonstrado:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	8.035.361,28
PASSIVO FINANCEIRO	1.868.686,73
SUPERÁVIT FINANCEIRO	6.166.674,55

Entretanto, o demonstrativo do Superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, anexo ao Balanço Patrimonial, evidencia um superávit de apenas R\$ 4.423.542,90, ou seja, divergente do apurado em R\$ 1.743.131,65.

Assim, considerando como correto o valor evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial (R\$ 4.423.542,90), visto que detalha as fontes de recursos, verifica-se que não é suficiente para cobrir os créditos abertos no exercício (R\$ 4.819.944,69), o que **demonstra a abertura de créditos no montante de R\$ 396.401,79 sem fonte de recursos suficientes para cobertura**. Além disso, a defesa não demonstrou quais as fontes foram utilizadas para abertura dos respectivos créditos.

Por todo o exposto, considerando que houve a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 2.668.942,40** (R\$ 2.272.540,61 + R\$ 396.401,79) indicando como fonte de recursos excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistentes, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**.

Pois bem.

A irregularidade em questão trata de **dois pontos**: a abertura de créditos adicionais suplementares tendo como base o **excesso de arrecadação** e o **superávit financeiro do exercício anterior**.

Entendo como regular a abertura de créditos adicionais tendo como fonte o excesso de arrecadação, uma vez

que do corpo da análise técnica verifica-se que na fonte de recursos 1.000.0001- Recursos próprios, foi verificado excesso de arrecadação totalizando R\$ 13.347.458,80 sendo abertos créditos adicionais suplementares nesta fonte no singelo total de R\$ 861.081,96. Portanto, a referida fonte apresentou um saldo de R\$ 12.486.376,84 de excesso de arrecadação que dá lastro à abertura dos créditos adicionais suplementares de R\$ 2.272.540,61, vez que tais recursos não são vinculados a finalidade específica, razão pela qual sou pelo saneamento deste ponto.

Destaco que minha decisão ampara-se em recente julgamento desta Corte de Contas, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO 55/2018-5 – PLENÁRIO

[...]

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INSUFICIENTE (ITEM 5.1.1 DO RT 180/2017 E 2.1 DA ITC 2760/2017)

Base Normativa: art. 167, inciso V da CRFB/88, c/c art. 43, §1º inciso II da Lei nº 4.320/64

Segundo a Área Técnica, verificou-se a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 2.257.564,14, tendo como origem de recursos o excesso de arrecadação.

O Recorrente alegou serem equivocadas as constatações da Equipe Técnica, por, supostamente, ter levado em conta somente o valor total arrecadado menos o valor previsto, não considerando as fontes de recursos individualmente, ou seja, sem considerar que em algumas fontes houve excesso de arrecadação e em outras não.

A despeito do alegado pelo Recorrente, a Equipe Técnica declarou terem as fontes de recursos sido tomadas individualmente, com a identificação de que algumas fontes não teriam registrado “excesso de arrecadação”.

Não obstante, concluiu-se através do Balancete da Receita Orçamentária a ocorrência de excesso de arrecadação correspondente à fonte Recursos Próprios, recursos esses que não possuíam vinculação a finalidade específica.

Nesse sentido, importante observar a previsão contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, tratando-se os Recursos Próprios de recursos não vinculados a finalidade específica, e tendo restado ainda R\$ 11.709.567,24 disponíveis, considerou-se a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.257.561,14 como amparada pelo excesso de arrecadação verificado na fonte em comento.

Pelo exposto, entendo pelo **afastamento da irregularidade** e consequente reforma do Parecer Prévio quanto aos itens 5.1.1 do RT 180/2017 e 2.1 da ITC 2760/2017, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

Processo: 1630/2018 Data da sessão: 17/07/2018 Relator: Domingos Augusto Taufner Natureza: Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração

Com **relação aos créditos adicionais suplementares que foram abertos tendo como fonte o superávit financeiro** no total de R\$ 4.819.944,69, após análise dos relatórios e demonstrativos encaminhados a esta Corte, o corpo técnico considerou que o superávit financeiro do exercício anterior somava R\$ 4.423.542,90. Portanto, não foi suficiente para cobrir os créditos adicionais suplementares abertos.

De se ressaltar que os relatórios contábeis trazidos aos autos para justificar a presente irregularidade não guar-

dam relação entre si. Estas divergências entre relatórios contábeis, afetam a confiabilidade dos números apresentados pela prefeitura, posto que não obedecem ao estrutura conceitual **para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, rgulada pela Resolução CFC 2016/NBCTS-PEC**, que estabelece as características da informação contábil.

Assim, entendo como razoável as ponderações feitas pelo corpo técnico e pelo relator que resultaram na **manutenção da irregularidade**, tendo em vista a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 396.401,79 sem que houvesse superávit financeiro apurado no exercício anterior para cobrir tal suplementação.

Assim, ante todo o exposto, acampanhando parcialmente o Relator, a área técnica e o Ministério Público de contas, divergindo do relator apenas por considerar a abertura de créditos adicionais tendo como fonte o excesso de arrecadação pode ser considerada regular, **VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio proposta pelo relator.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Atílio Vicácqua a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vicácqua, exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Luiz Torres Lopes**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

Determinar, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

ao atual prefeito da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, que nas próximas prestações de contas sejam tomadas medidas para que os repasses ao Poder Legislativo estejam dentro do limite estabelecido pela Constituição da República.

Formar autos apartados, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 –Código Penal Brasileiro, **remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1795/2018-1, do Parecer Ministerial 02140/2018-5, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

PARECER PRÉVIO 00086/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Atílio Vicácqua a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vicácqua, exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Luiz Torres Lopes**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2 Determinar, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

ao atual prefeito da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, que nas próximas prestações de contas sejam tomadas medidas para que os repasses ao Poder Legislativo estejam dentro do limite estabelecido pela Constituição da República.

ção da República.

1.3 Formar autos apartados, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

1.4 Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 –Código Penal Brasileiro, **remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1795/2018-1, do Parecer Ministerial 02140/2018-5, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

1.5 Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

2. Unânime, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 04/09/2019 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões